



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA

Hanna Beer Furtado

Políticas de tradução e comunidades surdas:
deveres linguísticos para a garantia de direitos fundamentais

Florianópolis

2024

Hanna Beer Furtado

Políticas de tradução e comunidades surdas:
deveres linguísticos para a garantia de direitos fundamentais

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Linguística.

Orientadora: Profa. Ronice Müller de Quadros,
Dra.

Coorientador: Prof. Ricardo Nascimento Abreu, Dr.

Florianópolis

2024

Furtado, Hanna Beer

Políticas de tradução e comunidades surdas : deveres linguísticos para a garantia de direitos fundamentais / Hanna Beer Furtado ; orientadora, Ronice Müller de Quadros, coorientador, Ricardo Nascimento Abreu, 2024. 230 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Linguística. 2. Direitos linguísticos. 3. Políticas de tradução. 4. Libras. 5. Comunidades surdas. I. Quadros, Ronice Müller de. II. Abreu, Ricardo Nascimento. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Linguística. IV. Título.

Hanna Beer Furtado

Políticas de tradução e comunidades surdas:
deveres linguísticos para a garantia de direitos fundamentais

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 20 de agosto de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Silvana Aguiar dos Santos, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Marianne Rossi Stumpf, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Jael Sânera Sigales-Gonçalves, Dra.
Universidade Estadual de Campinas

Profa. Katia Lucy Pinheiro, Dra.
Universidade Federal do Ceará

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em Linguística.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Ronice Muller de Quadros, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2024

*Dedico este trabalho a todas as pessoas que lutam
incansavelmente por justiça linguística e justiça
social em um mundo tão desigual.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus em todas as formas que Ele se apresenta. Não se trata de um agradecimento “clichê”, mas uma gratidão sincera pela paciência e por tantas lições por meio das quais tem me permitido enxergar e viver. Ele é o fio condutor de todas as coisas ainda que, por vezes, eu me esqueça disso.

Sou grata, também, aos meus pais que, nos últimos 10 anos, mesmo fisicamente longe, sempre estiveram no meu coração, apoiando-me a todo e qualquer custo. Sua torcida, seu carinho, seu cuidado, sua generosidade e sua compreensão são admiráveis, e busco refletir isto por onde eu vou.

Agradeço, também, ao meu marido, Giliard Kelm, por toda a força e por todo o seu apoio, principalmente na reta final deste trabalho. Sou grata por alentar-me durante crises, escutar-me em reflexões sem fim e por alimentar-me quando eu nem me lembrava de comer. Amo você.

Agradeço à professora Dra. Ronice Müller de Quadros que, desde que mudei para Florianópolis, acolheu-me e compartilhou conselhos para a vida. Sou grata por confiar em mim, sobretudo quando aceitou orientar esta pesquisa e por acreditar no meu potencial. Ao professor Dr. Ricardo Abreu, agradeço a inspiração na temática e por ter aceitado coorientar este trabalho.

Agradeço, também, à professora Dra. Silvana Aguiar dos Santos, com quem tenho o prazer de partilhar cafés, conversas e projetos há alguns anos. Nos “vai e véns” da vida, compartilhou afeto e compreensão, que direcionaram muitas reflexões.

Às professoras que compuseram a banca de qualificação: professora Dra. Cristine Gorski Severo, professora Dra. Jael Sânera Sigales-Gonçalves, e professora Dra. Silvana Aguiar, sou grata pelos pontos relevantes que trouxeram ao trabalho.

Às professoras que compõem a banca de defesa: professora Dra. Silvana Aguiar, Dra. Jael Sigales-Gonçalves, Dra. Marianne Rossi Stumpf, Dra. Katia Lucy Pinheiro, agradeço por terem aceitado compartilhar perspectivas e considerações.

É claro, agradeço também aos queridos intérpretes de Libras-português Giliard Kelm e Fernando Parente que se dispuseram a interpretar a banca de defesa, demonstrando, mais uma vez, o compromisso em construir pontes entre línguas e culturas com cuidado e excelência.

A vocês, toda a minha gratidão.

RESUMO

Esta tese busca analisar como a legislação federal brasileira tem regulado a tradução e a interpretação de/para Libras para a garantia de direitos fundamentais de acesso à justiça, à informação, à participação política, à educação, à saúde e ao trabalho, desde a publicação da Lei nº 10.436/2002. Pautamo-nos na compreensão de que as pessoas surdas são vistas por legisladores e formuladores de políticas sob uma dupla categoria, ora como minoria linguística e cultural, ora como pessoas com deficiência, e compreendemos que direitos e deveres linguísticos relacionados à tradução e à interpretação de/para Libras podem ser encontrados tanto de forma explícita, em documentos voltados especificamente para as comunidades surdas, quanto em outros dispositivos que versam sobre acessibilidade. Esta pesquisa fundamentou-se nas contribuições teóricas de pesquisadores em Direito Linguístico (Abreu, 2016a, 2016b, 2018, 2019, 2020; Silva, 2019; Sigales-Gonçalves, 2018, 2019, 2020) e da política de tradução (González-Nuñez, 2014, 2016, 2019; Santos e Francisco, 2018). Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa descritiva-documental, baseando-se na coleta e na análise de leis e decretos federais produzidos entre 2002 e 2023, encontrados no Portal da Legislação Federal Brasileira, por meio da busca dos termos de busca “Libras”, “língua de sinais”, “linguagem de sinais”, “tradutor e intérprete”, “intérprete de Libras”, “formatos acessíveis” e “acessibilidade”. Os principais achados revelam que a legislação brasileira federal atual possui um robusto corpus legal que sustenta a demanda por tradutores e intérpretes de/para Libras nos contextos propostos, prevendo deveres de tradução e de interpretação de/para Libras tanto para o Poder Público quanto para entidades privadas e do terceiro setor. Tais deveres linguísticos são compilados em um quadro ao final do trabalho, de modo a facilitar a difusão, o uso e a apropriação de conhecimento acerca das informações encontradas. No entanto, fato é que muitos documentos voltados para a acessibilidade visam a garantia de direitos linguísticos instrumentais, pautados na crença da tradução e da interpretação enquanto recursos para promover “inclusão”, “acesso à informação” e “igualdade de oportunidades”. A pesquisa conclui que, para a efetivação plena dos direitos fundamentais das pessoas Surdas, é essencial que se considere a dimensão política da tradução e da interpretação de/para Libras, sendo os próprios tradutores, intérpretes e demais membros das comunidades surdas, responsáveis por promoverem políticas de baixo para cima (*bottom-up*), que, para além da mera conformidade legal, devem promover mudanças reais e transformadoras no efetivo acesso aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: direitos linguísticos, Libras, políticas de tradução, comunidades surdas, tradutores e intérpretes.

ABSTRACT

This thesis investigates how Brazilian federal legislation has regulated the translation and interpretation of Libras (Brazilian Sign Language) to ensure fundamental rights such as access to justice, information, political participation, education, health, and employment since the enactment of Law No. 10.436/2002. Recognizing that legislators and policymakers view deaf individuals both as a linguistic and cultural minority and as persons with disabilities, we identified linguistic rights and duties related to Libras translation and interpretation, both explicit and implicit in accessibility provisions. Our theoretical framework draws on contributions from researchers in Language Law (Abreu, 2016a, 2016b, 2018, 2019, 2020; Silva, 2019; Sigales-Gonçalves, 2018, 2019, 2020) and translation policy (González-Nuñez, 2014, 2016, 2019; Santos and Francisco, 2018). Methodologically, the research employs a qualitative descriptive approach, analyzing federal laws and decrees issued between 2002 and 2023, sourced from the Portal da Legislação Federal Brasileira (Brazilian Federal Legislation Portal) using search terms such as "Libras," "sign language," "sign language interpreter," "accessible formats," and "accessibility." The findings reveal that current Brazilian legislation supports the need for Libras translators and interpreters across various contexts, establishing translation and interpretation duties for both public and private sectors. These linguistic duties are summarized in a table at the end of the thesis to facilitate dissemination and comprehension. However, many accessibility-focused documents aim to ensure instrumental linguistic rights, perceiving translation and interpretation primarily as tools for promoting "inclusion," "access to information," and "equal opportunities." The research concludes that fully realizing the fundamental rights of deaf individuals requires considering the political dimension of Libras translation and interpretation. It emphasizes that translators, interpreters, and other members of the deaf community must promote bottom-up policies that foster meaningful and transformative change beyond mere legal compliance.

Keywords: language rights, Libras, translation policy, deaf communities, translators and interpreters.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Atendimento via Central de Interpretação de Libras.....	149
Figura 02 – VLibras em sítio eletrônico do governo federal.....	158
Figura 03 – Denúncia do uso de avatares em transmissões ao vivo.....	159
Figura 04 – Atendimento na CPTM mediado por intérpretes.....	168
Figura 05 – Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva.....	179
Figura 06 – Interpretação simultânea em <i>live</i> de divulgação de processo seletivo.....	203

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Resumo do período “ostracismo social” de Bernieri (2020).....	33
Quadro 02 – Resumo do período “despertar surdo” de Bernieri (2020).....	35
Quadro 03 – Resumo do período “legitimação ideológica” de Bernieri (2020).....	38
Quadro 04 – Resumo do período “legitimidade bilíngue” de Bernieri (2020).....	40
Quadro 05 – Línguas de Sinais no Brasil.....	43
Quadro 06 – Tradução e Interpretação em Contextos Educacionais, por Rodrigues e Santos (2018).....	64
Quadro 07 – Tradução e Interpretação em Contextos de Saúde, por Rodrigues e Santos (2018).....	65
Quadro 08 – Tradução e Interpretação em Contextos Jurídicos, por Santos e Rodrigues (2018).....	66
Quadro 09 – Perspectivas sobre Direito Linguístico e direitos linguísticos segundo Turi (1990) e Abreu (2016a, 2016b, 2019 e 2020).....	109
Quadro 10 – Exemplificações de direitos e deveres linguísticos segundo Sigales-Gonçalves (2020).....	122
Quadro 11 – Proposições sobre o campo do Direito Linguístico e sobre os direitos e deveres linguísticos como objeto segundo Sigales-Gonçalves (2020).....	124
Quadro 12 – Corpus final de leis e decretos vigentes a ser analisado.....	133
Quadro 13 – Critérios de análise de direitos e deveres linguísticos segundo Sigales-Gonçalves (2020).....	136
Quadro 14 – Tradução e Interpretação em Contextos Educacionais, por Santos e Rodrigues (2018).....	187
Quadro 15 – Tradução e Interpretação intermodal em Contextos Empresariais.....	196
Quadro 16 – Direitos e deveres linguísticos voltados para a Libras e sua Tradução.....	205

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDPD – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CPC – Código de Processo Civil

CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DUDL – Declaração Universal dos Direitos Linguísticos

FEBRAPILS – Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais

FENEIDA – Federação Nacional de Educação e Integração dos Deficientes Auditivos

FENEIS – Federação Nacional de Integração e Educação de Surdos

INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Libras – Língua Brasileira de Sinais

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SUS – Sistema Único de Saúde

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

WFD – *World Federation of the Deaf*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	TRAJETÓRIA PESSOAL EM RELAÇÃO À TEMÁTICA	22
2	MULTILINGUISMO NO BRASIL: AS COMUNIDADES SURDAS	26
2.1	CRENÇAS E DISCURSOS SOBRE A SURDEZ	28
2.1.1	Reflexos na constituição de políticas na história	31
2.2	LÍNGUAS DE SINAIS: IDEOLOGIAS E MODALIDADE	45
3	LÍNGUAS, DIREITOS E POLÍTICAS	49
3.1	SOBRE POLÍTICA LINGUÍSTICA: PRÁTICAS, CRENÇAS E GESTÃO	53
3.2	SOBRE POLÍTICA DE TRADUÇÃO: UMA CONCEPÇÃO TRIPARTITE.....	56
3.3	POLÍTICAS DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO DE/PARA LÍNGUAS DE SINAIS.....	61
4	DIREITOS LINGUÍSTICOS E DIREITO LINGUÍSTICO	79
4.1	A MENÇÃO AOS DIREITOS LINGUÍSTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL	79
4.1.1	A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	87
4.1.2	Direitos linguísticos como direitos humanos?	104
4.2	O DIREITO LINGUÍSTICO COMO CAMPO DE ESTUDO	107
4.2.1	As fontes do Direito Linguístico	113
4.3	A NOÇÃO DE DEVERES LINGUÍSTICOS NO DIREITO LINGUÍSTICO... ..	118
5	MAPEAMENTO: A GESTÃO DA TRADUÇÃO NA LEGISLAÇÃO	126
5.1	METODOLOGIA	127
5.1.1	Composição e organização do corpus	129
5.1.2	Categorias de análise: direitos e deveres linguísticos	135
6	DIREITOS E DEVERES DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO	137
6.1	A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE.....	137
6.2	DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À JUSTIÇA.....	141
6.3	DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À INFORMAÇÃO	152
6.3.1	Sítios eletrônicos	152
6.3.2	Mídias e eventos	160
6.3.3	Mobilidade urbana	167

6.4	DIREITO FUNDAMENTAL: PARTICIPAÇÃO POLÍTICA	169
6.5	DIREITO FUNDAMENTAL: SAÚDE.....	175
6.6	DIREITO FUNDAMENTAL: EDUCAÇÃO.....	185
6.6.1	Tradutores e intérpretes de/para Libras no ambiente escolar.....	186
6.6.2	Videoprovas em Libras	190
6.7	DIREITO FUNDAMENTAL: TRABALHO.....	194
6.8	QUADRO COM DIREITOS E DEVERES LINGUÍSTICOS E DE TRADUÇÃO 204	
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	209
	REFERÊNCIAS.....	216

1 INTRODUÇÃO

Uma língua é muito mais do que um meio de comunicação; é a própria condição da nossa humanidade. Nossos valores, nossas crenças e a nossa identidade estão incorporadas nela. É por meio da língua que nós transmitimos nossas experiências, nossas tradições e o nosso conhecimento. A diversidade das línguas reflete a riqueza incontestável da nossa imaginação e dos nossos modos de vida.¹

As línguas de sinais são línguas e uma língua não é só uma ferramenta de comunicação. É isto que comunidades surdas² ao redor do mundo têm defendido nas últimas décadas: que as línguas de sinais são essenciais não apenas para mediar a comunicação entre falantes de línguas diferentes, mas para a constituição da identidade individual e coletiva das pessoas Surdas³.

No entanto, fato é que, durante muitos anos, predominou, na sociedade, uma visão explicitamente patológica da surdez, que desconsiderou esse valor constitutivo das línguas de sinais. Tal perspectiva, durante anos, impôs às pessoas surdas línguas e práticas culturais ouvintes como única opção, resultando na resistência dos movimentos surdos na busca pela sua autodeterminação. Com isso, as últimas décadas têm sido marcadas pela mobilização das comunidades surdas rumo ao reconhecimento legal das línguas de sinais em diferentes países. Essas mobilizações visam garantir direitos linguísticos que atendam às suas próprias necessidades e suas práticas culturais (Murray, 2015; De Meulder, 2016).

Com efeito, as demandas por direitos linguísticos das comunidades surdas transcendem o mero reconhecimento simbólico de sua língua por meio da lei (De Meulder, 2016). Da mesma forma, tais instâncias transcendem, também, previsões de

¹ Declaração feita pela diretora-geral da UNESCO, Audrey Azoulay em fevereiro de 2018, na celebração do 19º Dia Internacional da Língua Materna.

² Na perspectiva de Rodrigues e Beer (2016, p.678), entendemos que as comunidades surdas envolvem “todos os atores que de alguma maneira a compõe: os surdos e seus familiares, pesquisadores, professores de surdos, tradutores e intérpretes de língua de sinais, enfim todo e qualquer indivíduo afetado de alguma maneira ou em algum grau pela língua de sinais”. Ainda, optamos por utilizar “comunidades surdas” no plural, para marcar que não se trata de uma comunidade homogênea, mas diversa e heterogênea, composta por uma multiplicidade de realidades, identidades, perspectivas e compreensões sobre si e sobre o outro.

³ Utilizamos a expressão “pessoas Surdas” (com a letra S maiúscula) para nos referir de forma específica “[...] àqueles que, independentemente do grau da perda auditiva, reconhecem-se como surdos, na medida em que valorizam a experiência visual e se apropriam da Língua de Sinais como meio de comunicação e expressão; reúnem-se com seus pares e partilham modos de ser, agir e pensar, bem como uma identidade cultural e certo Deaf Pride, ‘orgulho de ser surdo’, no sentido cultural dado ao termo” (Rodrigues, 2011, p.35). Sendo assim, as palavras “Surdo”, “Surda”, “Surdos” ou “Surdas” não ocupa a posição de adjetivo, mas de marcador identitário-cultural.

direitos voltados unicamente para uma comunicação mediada por intérpretes, por exemplo. Na verdade, entre as principais reivindicações por direitos linguísticos das pessoas Surdas, temos:

- i) o direito de que as crianças surdas (e seus pais) possam adquirir e aprender a língua de sinais desde o nascimento e receber educação nessa língua, além de aprender a língua majoritária na forma escrita (Quadros, 2004, 2009; Haualand, 2009; Quer; Quadros, 2015; De Meulder; Murray, 2017);
- ii) o direito ao uso das línguas de sinais para receber informações, acessar serviços e se comunicar com autoridades públicas não *apenas* através da mediação de intérpretes, mas também de forma direta (De Meulder, 2016; De Meulder; Murray, 2017).
- iii) direitos coletivos que reconheçam e protejam as características culturais específicas das comunidades surdas. Isso inclui o direito de estabelecer, manter e controlar suas próprias instituições educacionais, proteger-se de intervenções prejudiciais, manter e fortalecer suas características linguísticas e culturais distintas, e utilizar, desenvolver e transmitir suas histórias e epistemologias para as futuras gerações (Quadros, 2009; De Meulder; Murray, 2017).
- iv) O direito a intérpretes (e tradutores) profissionais (Haualand, 2009).

No Brasil, o resultado das mobilizações dos movimentos surdos articulados social e politicamente, principalmente nas últimas décadas do século XX, culminou na criação de documentos jurídicos⁴ voltados para o reconhecimento explícito da Libras, bem como na regulação jurídica⁵ dessa língua e seus usos em diferentes contextos. Entre os principais marcos legais, destaca-se a Lei nº 10.436 de 2002 (Brasil, 2002), que reconhece a Libras como “meio legal de comunicação” e define-a como um “sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria” (Brasil, 2002). Ainda, o Decreto nº 5.626, de 2005 (Brasil, 2005) regulamenta as disposições da lei, com previsões voltadas para a formação de professores, a

⁴ Conforme Sigales-Gonçalves e Zoppi-Fontana (2021, p.635), “consideramos documentos jurídicos um conjunto de documentos possíveis de produção em instituições do aparelho jurídico. O determinante “jurídico” condensa, assim, um conjunto amplo de documentos legislativos (leis, decretos, resoluções, etc.), judiciais (peças processuais, decisões jurisprudenciais, etc.), extrajudiciais (notificações, cartas, etc.) e administrativos (editais, pareceres, etc.)”

⁵ Compreendemos que a regulação jurídica das línguas e seus usos “[...] pode ter como objeto a regulação de uma língua em particular (a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, por exemplo, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras); de várias línguas (a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, de 1996, que trata indeterminadamente das “línguas ameaçadas do mundo); e dos usos das línguas (o Decreto nº 9.758, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o emprego das formas de tratamento em português, no Brasil)” (Sigales-Gonçalves; Zoppi Fontana, 2021, p.627)

educação bilíngue, o acesso a serviços públicos, a formação de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes, demandas advindas das próprias pessoas Surdas.

Na esfera internacional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), publicada em 2006, também constituiu uma conquista para comunidades surdas, uma vez que reconhece as línguas de sinais a partir de uma abordagem de direitos humanos (Batterbury, 2012). Assim, a Convenção se configura como um documento que tem sustentado ao redor do mundo muitas demandas por direitos linguísticos pautados nas reais necessidades e práticas culturais das pessoas Surdas, na busca por justiça linguística (De Meulder; Murray, 2017; Batterbury, 2012).

Nesta direção, o termo "justiça linguística" (no original, *language justice*) é usado por Sarah Batterbury (2012) para enfatizar a necessidade de alcançar justiça social através do acesso linguístico. Este conceito vai além dos *direitos humanos linguísticos* ou dos *direitos das línguas minoritárias*, pois destaca a importância de políticas linguísticas que redistribuam recursos de maneira proativa para corrigir as desigualdades. Para a autora, argumentos sobre *direitos humanos linguísticos* ou dos *direitos das línguas minoritárias* não abordam suficientemente as necessidades específicas das pessoas Surdas, que, ao contrário de muitas outras minorias, enfrentam exclusão social devido à falta de acesso à informação em setores públicos, justiça criminal, educação e saúde, por exemplo.

Sendo assim, paralelamente a esse avanço legislativo, nos últimos anos, temos visto um "aumento na indústria da língua e a expansão de novos mercados de trabalho para professores, *tradutores e intérpretes* etc." (Santos; Francisco, 2018, p. 2946, grifos nossos). Não obstante, fato é que discussões sobre a Tradução⁶ para a garantia de direitos linguísticos ainda são frequentemente negligenciados nos debates sobre políticas e direitos linguísticos (González-Nuñez, 2014), resultando na invisibilização de temas e de iniciativas relevantes sobre a área (Santos; Francisco, 2018).

Portanto, faz-se necessário falar sobre políticas de tradução: uma temática ainda incipiente, que envolve as decisões institucionais e extra institucionais relacionadas à Tradução, envolvendo desde a escolhas de línguas e textos a serem traduzidos até as "concepções e [os] métodos que constituem as leis e resoluções"

⁶ O termo "Tradução" iniciada com a letra T maiúscula é usado nesta tese como um termo amplo que abrange tanto os processos de tradução, tradução à prima vista ou interpretação em suas diferentes modalidades. As distinções entre as atividades serão feitas sempre que necessário, com o uso dos termos tradução/tradutores e/ou interpretação/intérpretes.

(Santos; Francisco, 2018, p.2947). Assim como as políticas linguísticas, as políticas de tradução também envolvem relações de poder capazes (ou não) de perpetuar ideologias e discursos relacionados às línguas e comunidades linguísticas. Por essa razão, inclusive, “não é recomendável que as políticas de tradução estejam desconectadas das políticas linguísticas, pois, em qualquer país, as decisões tomadas a respeito das línguas podem promover ou não as ações em torno da tradução” (Santos; Francisco, 2018, p.2947).

Dessa forma, em uma aproximação entre políticas de tradução e políticas linguísticas, Gabriel González-Nuñez (2014, 2016) propõe que, assim como as políticas linguísticas são concebidas por Bernard Spolsky (2004, 2009, 2016), a partir dos pilares *práticas*, *crenças* e *gestão*, as políticas de tradução também podem sê-lo. Nesta concepção, a *gestão* refere-se às decisões tomadas por autoridades como legisladores, formuladores de políticas ou gestores sobre a utilização ou não da Tradução em um determinado domínio⁷. Desse modo, tais decisões podem ser explícitas, quando apresentadas em forma de leis, normas ou diretrizes, influenciando as práticas realizadas pelos próprios tradutores, por quem demanda os serviços de Tradução, influenciando até mesmo os contextos nos quais a Tradução é realizada (González-Nuñez, 2014; 2016).

Já as *práticas* referem-se às atividades reais de Tradução e podem surgir como resultado de políticas explícitas ou de maneira implicada. Elas incluem decisões relacionadas, por exemplo, sobre quais textos traduzir, sobre onde prover ou não a interpretação ou a tradução, quais línguas serão ou não consideradas, como e onde os serviços são ofertados, entre outros aspectos relacionados às atividades concretas da Tradução (González-Nuñez, 2014, 2016).

Por sua vez, as *crenças* envolvem as opiniões e as percepções dos membros de uma comunidade sobre o valor e a utilidade da Tradução em contextos específicos. Essas crenças podem ser explícitas ou inferidas a partir das *práticas* observadas, variando entre diferentes domínios. Ademais, destaca-se que as *crenças* são responsáveis por influenciar tanto a *gestão* quanto a *prática* (González-Nuñez, 2014, 2016).

⁷ “Domínio” refere-se aos contextos sociais específicos em que certas práticas são realizadas. Esses contextos podem incluir a família, a escola, o trabalho, a religião e a mídia, entre outros. Cada domínio possui normas e expectativas distintas, como apresentado por Spolsky (2004, 2009, 2016), também aplicado às políticas de tradução, conforme González-Nuñez (2014; 2016).

Nesse íterim, considerando que “as políticas de tradução podem ser consideradas uma obrigação do Estado no que diz respeito ao provimento de serviços de tradução e interpretação para comunidades consideradas minorias linguísticas” (Santos; Francisco 2018, p. 2946)”, podemos assinalar, ainda, que o Direito tem a capacidade de conferir a elas validade e legitimidade perante a sociedade. Nesta direção, apesar de políticas linguísticas e políticas de tradução não se resumirem às leis (Santos; Francisco, 2018), para Abreu (2019), as leis e as normativas estabelecidas pelo Estado oferecem a proteção jurídica necessária para criação, planejamento e implementação de ações concretas que podem beneficiar tanto indivíduos quanto comunidades linguísticas (Abreu, 2019).

Outrossim, o Direito Linguístico emerge no Brasil como um campo de estudo que alia a Linguística, o Direito e outras áreas do conhecimento (Abreu, 2016a, 2016b, 2018, 2019, 2020; Silva, 2019; Sigales-Gonçalves, 2018, 2019, 2020). Nesse sentido, para Abreu (2018, 2020), ao contrário de uma comum confusão conceitual, o Direito Linguístico como campo não se restringe apenas a uma lista, ou um rol de direitos a serem garantidos. Trata-se, na verdade, de um campo que se ocupa de produzir, aplicar e analisar normas voltadas para proteger tanto as línguas, quanto os direitos de utilização dessas línguas por indivíduos e grupos, sejam eles minoritários ou não (Abreu, 2020, p.172).

Na delimitação deste campo, Sigales-Gonçalves e Zoppi Fontana (2021), afirmam que o Direito Linguístico engloba, portanto, as práticas de “regulação jurídica da língua, das línguas e de seus usos” (Sigales-Gonçalves; Zoppi Fontana, 2021, p. 626). Essa regulação, por sua vez, envolve questões como a oficialização de línguas, a criação de políticas de ensino bilíngue, as possibilidades de uso da língua – majoritária ou minoritária – em certos contextos, além de políticas de tradução e de interpretação. Ademais, embasada no materialismo histórico-dialético, Sigales-Gonçalves (2019, 2020) argumenta que o Direito Linguístico não se limita somente aos *direitos linguísticos* como objeto de investigação, mas inclui também *deveres linguísticos* (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 274).

Nessa perspectiva, os deveres linguísticos podem ser analisados sob diferentes critérios e atribuídos a uma variedade de sujeitos, incluindo indivíduos, instituições públicas e privadas, a sociedade civil e o próprio Poder Público. Isso porque esses deveres se manifestam em várias frentes, como na possibilidade ou na impossibilidade de uso de certas línguas, no acesso ou na falta de acesso a serviços,

sobretudo no que diz respeito à participação e à representatividade das comunidades linguísticas. Sendo assim, para além de contribuir para o fortalecimento do Direito Linguístico como campo, investigar sobre direitos e deveres linguísticos, permite conceber, gerir e efetivar políticas linguísticas – e, acrescento, de tradução – que “questionem e transformem a realidade social” (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 276).

Tratando-se das comunidades surdas, analisar deveres linguísticos em instrumentos de *gestão* da tradução como Leis e Decretos permite-nos conhecer o *que* está disposto *onde* e *quem* é responsável por fazer o *quê* no que tange à tradução e a interpretação de/para línguas de sinais. Tal perspectiva é relevante porque, tratando-se de uma concepção existente de pessoas Surdas como pessoas com deficiência por legisladores e formuladores de políticas, a regulação jurídica da tradução e de interpretação de/para Libras se encontra, também, em legislação voltada para pessoas com deficiência sob o guarda-chuva da acessibilidade comunicacional.

Com efeito, na legislação infraconstitucional brasileira é possível identificar pelo menos três tipos de documentos legislativos dos quais, de forma explícita ou implícita, é possível extrair direitos relacionados às línguas de sinais e sua Tradução:

- i) documentos legislativos voltados especificamente para as comunidades surdas e as línguas de sinais, como a Lei nº 10.436 (Brasil, 2002) e o Decreto nº 5.626 (Brasil, 2005).
- ii) documentos legislativos voltados para pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949 (Brasil, 2009), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 (Brasil, 2015);
- iii) documentos legislativos voltados para outras matérias, mas que fazem menção à Libras ou à acessibilidade. Exemplos incluem a Lei nº 11.904/2009, que institui o Estatuto dos Museus, e a Lei nº 13.460/2017, conhecida como Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público.

Isso ocorre porque, ao contrário de outras minorias linguísticas, as pessoas Surdas são as únicas comunidades percebidas por legisladores e formuladores de políticas tanto como minorias quanto como pessoas com deficiência (Murray, 2015; Quer; Quadros, 2015). Além disso, elas constituem o único grupo que não apenas luta por políticas que atendam às suas reais demandas, mas que também precisa constantemente provar que as línguas de sinais são, de fato, línguas (De Meulder; Murray, 2017).

Por esta razão, acreditamos que a legislação brasileira atual sustenta a demanda por tradutores e intérpretes de/para Libras para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas Surdas em diferentes âmbitos. No entanto, isso acontece a partir de uma dupla concepção de língua entendida ora como direito, ora como recurso de acessibilidade. Diante disso, podemos mencionar que a legislação permite que de ambas as concepções se depreendam deveres linguísticos – e de Tradução – para o Estado e outros sujeitos. Assim, analisar deveres linguísticos em instrumentos de *gestão* da tradução nos permite observar avanços, lacunas e/ou tensões não apenas em relação à sua abrangência e aplicação, mas em relação às *crenças* sobre as quais são concebidos e as *práticas* que visam implementar.

Considerando o exposto, neste trabalho, partimos das seguintes compreensões:

- a) as pessoas Surdas constituem uma minoria linguística e cultural, sendo a língua de sinais central para a(s) sua(s) identidade(s), história, valores e cultura;
- b) políticas linguísticas e políticas de tradução possuem uma estreita relação, uma vez que a interpretação e a tradução de/para Libras são práticas que efetivam diversas políticas linguísticas;
- c) assim como políticas linguísticas, políticas de tradução podem ser concebidas pelos pilares *práticas*, *crenças* e *gestão* em domínios específicos;
- d) a regulação jurídica da Libras é realizada em documentos voltados tanto diretamente sobre as comunidades surdas quanto sobre outras matérias;
- e) o Direito Linguístico como campo aborda a criação, a implementação e análise de normas jurídicas relacionadas a línguas minoritárias ou não, incluindo direitos e deveres linguísticos entre seus objetos;
- f) a análise de direitos e deveres linguísticos, explícitos ou implícitos, fortalece o campo do Direito Linguístico e nos permite compreender como decisões têm sido tomadas sobre a tradução e a quem elas recaem.

Assim, a principal questão que direciona esta pesquisa é: como a legislação federal brasileira tem regulado juridicamente a tradução e a interpretação de/para Libras para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas Surdas?

Como perguntas secundárias, temos:

- Quais são as principais leis e decretos federais que regulam juridicamente a Libras e seus usos em relação à tradução ou interpretação de/para Libras para

a garantia dos direitos à justiça, ao acesso à informação, à participação política, à saúde, à educação e ao trabalho?

- Que direitos e deveres linguísticos explícitos e implícitos relacionados à tradução e à interpretação de/para Libras podemos identificar neste corpus?

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar como as leis e os decretos federais no Brasil, publicados entre 2002 e 2023, regulam a tradução e a interpretação de/para Libras, identificando neles direitos e deveres linguísticos explícitos e implícitos, relacionados à efetivação de direitos fundamentais para as comunidades surdas.

Para alcançar esse objetivo, realizamos o seguinte percurso, que consiste nos objetivos específicos deste trabalho:

- 1) Situar discursos, percepções e ideologias sobre a surdez e sobre as línguas de sinais, bem como a sua influência em documentos jurídicos ao longo dos anos. Este objetivo é desenvolvido no capítulo 2 deste trabalho.
- 2) Relacionar políticas linguísticas e políticas de tradução, relacionando-as também à Libras e às comunidades surdas brasileiras. Este objetivo é trabalhado no capítulo 3 deste trabalho.
- 3) Apresentar os principais documentos normativos sobre direitos linguísticos no direito internacional e situar o Direito Linguístico como campo de estudo. Este objetivo se desenvolve no capítulo 4 deste trabalho.
- 4) Examinar leis e decretos federais publicados após a Lei nº 10.436/2002, que regulam a tradução e a interpretação de/para Libras para a promoção de direitos das pessoas Surdas. Este objetivo compreende o capítulo 5 deste trabalho.
- 5) Depreender da legislação identificada os direitos e deveres linguísticos, considerando i) as fontes; ii) a evidência na formulação (explícitos ou implícitos); iii) a natureza dos deveres (positivos ou negativos); iv) o polo da relação jurídica (subjéctiva ou objectiva); v) os sujeitos da relação jurídica (unissubjéctiva ou plurissubjéctiva); vi) a natureza do direito (objectivos e subjéctivos) (Sigales-Gonçalves, 2020)
- 6) Analisar os direitos e deveres linguísticos em relação a elementos das políticas de tradução. Este objetivo e o anterior são desenvolvidos no capítulo 6 deste trabalho.

Em termos metodológicos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco descritivo-documental, conforme descrito no capítulo 5. Desse modo, os dados primários consistem em leis e decretos federais, coletados, compreendidos e analisados com base em uma bibliografia específica. Esta bibliografia, discutida nos capítulos dois, três e quatro, inclui publicações relevantes que elucidam os principais conceitos e a abordagem teórica adotada para sustentar a investigação.

Ademais, com este trabalho, esperamos contribuir para:

- i) O desenvolvimento de uma teoria geral do Direito Linguístico e a consolidação do Direito Linguístico como campo de estudo, ao identificar as normas que protegem a Libras e os direitos das pessoas Surdas.
- ii) Estimular a aproximação e o desenvolvimento de futuros estudos relacionados à política de tradução de/para/entre línguas de sinais, articulados com a política linguística e o Direito Linguístico.
- iii) Servir como fonte de consulta para membros das comunidades surdas, proporcionando embasamento legal para que articulem demandas voltadas à garantia de direitos linguísticos e fundamentais. Ao tornar essa informação acessível, esperamos inspirar as comunidades surdas a se engajarem de forma mais eficaz em debates e reivindicações de políticas de baixo para cima.

Por fim, espero que este trabalho contribua não apenas para o diálogo acadêmico, mas também sirva como um instrumento prático para a implementação de ações concretas. Ao disseminar o conhecimento sobre a legislação existente e suas implicações, buscamos promover o pleno exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito.

1.1 TRAJETÓRIA PESSOAL EM RELAÇÃO À TEMÁTICA

Entendo que não há como falar de política sem falar da subjetividade da pessoa pesquisadora. Assim, nesta subseção, busco apresentar excertos da minha narrativa pessoal que contextualizam como situo-me diante deste trabalho. Em primeiro lugar, eu sou uma mulher, branca, ouvinte e sem deficiência no momento.

Ademais, conviver com mais de uma língua sempre fez parte da minha vida. Isso porque minha mãe, professora de inglês, tradutora e intérprete juramentada, morou em outros países durante sua juventude. Tal experiência permitiu-lhe conhecer

diferentes povos e trazer para dentro de casa uma bagagem linguística e cultural que enriqueceu muito a minha criação.

Durante minha infância, meu pai, hoje militar da reserva, foi transferido para a Inglaterra e trabalhou na embaixada brasileira, em Londres, quando meu irmão e eu éramos ainda pequenos. Por isso, tive a oportunidade de estudar em uma escola inglesa e ser alfabetizada em inglês antes mesmo de ser alfabetizada em português.

Ao retornarmos da Inglaterra para Brasília, ainda criança, costumávamos viajar de uma a duas vezes por ano para visitar meus avós em Juiz de Fora/MG e Petrópolis/RJ. Foi durante uma das visitas a Petrópolis, inclusive, que vi uma pessoa sinalizando em Libras pela primeira vez – eu devia ter uns oito anos de idade.

Durante um culto religioso em que fomos, havia uma intérprete à frente da igreja interpretando as canções e pregações para um jovem Surdo. Lembro de ficar completamente absorvida pela cena, sem desviar o olhar. Ao final do culto, corri em direção ao jovem e à intérprete do lado de fora, sem saber *como* ou *o que* falar, mas com a curiosidade de uma criança que deseja descobrir algo novo.

Aquele momento ficou gravado na minha memória e despertou a vontade de entender mais sobre aquela língua tão diferente das que eu já conhecia. Na época, eu não tinha qualquer conhecimento ou noção sobre preconceitos ou estereótipos sociais relacionados a nada, eu só tinha vontade de saber mais.

Alguns anos depois desse encontro, minha família mudou-se para Juiz de Fora, onde continuamos frequentando a mesma denominação religiosa. Os anos se passaram e, por volta dos meus 15 anos, em um culto comum, foi anunciado que uma caravana de professores Surdos e intérpretes do estado do Rio de Janeiro iria a Juiz de Fora uma vez por semana para ensinar Libras e formar intérpretes locais.

Não perdi tempo e inscrevi-me para participar das oficinas aos sábados. Inclusive, durante esse curso, tive o prazer de reencontrar, como professora e colega, a mesma intérprete que, anos antes, havia interpretado naquele culto em Petrópolis.

Passados alguns meses de estudo, dedicação e convívio com as pessoas Surdas que começaram a frequentar a igreja, comecei a interpretar em alguns eventos religiosos. Naturalmente, a turma de Libras inicialmente lotada havia diminuído e poucos de nós permaneceram como aprendizes/ intérpretes para cobrir os cultos.

Com o tempo, após nossa "formatura", a caravana do Rio de Janeiro não voltou mais a Juiz de Fora. Assim, éramos nós por nós mesmos, buscando mais conhecimento. Afinal, o curso era voltado para um uso totalmente instrumental da

língua, a fim de suprir as necessidades comunicacionais mais urgentes. Na ocasião, portanto, não estudamos perspectivas teóricas ou quaisquer assuntos relacionados à Linguística ou à Tradução.

De todo modo, cerca de dois anos depois de ter iniciado com a Libras, comecei a trabalhar como instrutora de inglês em uma escola particular. Nesse mesmo período, fui aprovada no PISM (Programa de Ingresso Seletivo Misto) e ingressei como acadêmica no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). No segundo ano da graduação, por meio de uma colega que estudava Pedagogia na instituição, tornei-me intérprete de Libras-português, na condição de bolsista de treinamento profissional, no Centro de Ciências da referida universidade.

Tratava-se de um projeto de extensão de ensino de química para alunos surdos de escolas públicas da cidade. Nesse projeto, tive a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre a interpretação educacional de forma empírica, em um contexto totalmente diferente do qual eu estava acostumada (religioso).

Ainda, neste mesmo período, ingressei na autoescola. Na minha primeira aula teórica, percebi uma aluna surda em sala. Então, como era de se imaginar, não havia nenhum profissional intérprete ali. A única coisa que passava na minha mente era: ela está sendo privada de conseguir obter a mesma coisa que eu, a Carteira Nacional de Habilitação, por conta da língua que usa.

Vendo aquela situação, perante a total inércia da autoescola, voluntariei-me para interpretar, ainda com bastante dificuldade e sem qualquer preparo prévio. Apenas sei que, naquele momento, sem conhecer quaisquer discussões que envolvessem os Estudos da Tradução e da Interpretação de Línguas de sinais e dos movimentos associativos, julguei que agir assim era o correto a se fazer.

Ademais, ao perceber a necessidade de aprofundar meus conhecimentos na área, encontrei na UFJF a oportunidade de participar de formações em Libras com um professor e pesquisador excepcional, que foi responsável por expandir a minha mente e proporcionou-me possibilidades que nunca havia considerado. Ao contrário do curso inicial que fiz na igreja, eu estava exposta a perspectivas novas (para mim) que transformaram a forma de enxergar as comunidades surdas, as línguas de sinais, a Linguística e a Tradução.

Posteriormente, durante um período de mobilidade acadêmica na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ainda cursando Direito, pude aprender mais sobre os estudos linguísticos das línguas de sinais e participar de projetos de pesquisa e

extensão como o NALS (Núcleo de Aquisição de Línguas de Sinais) no âmbito do projeto de Inventário de Libras da Grande Florianópolis e, em anos vindouros, o TILSJUR, programa de extensão voltado para tradutores e intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica.

De toda maneira, de volta à UFJF após o período de mobilidade acadêmica, no último semestre de graduação, busquei conciliar meus estudos e interesses acadêmicos ao pesquisar, no trabalho de conclusão de curso, um tema ainda pouco explorado: direitos linguísticos e direitos fundamentais. Eu queria unir as duas áreas (Direito e Linguística) e demonstrar a importância da língua para nossa constituição como seres humanos, cidadãos e sujeitos de direitos e deveres.

Conforme a data da minha defesa se aproximava, convidei um professor Surdo da UFJF para assistir e solicitei a presença de intérpretes da instituição. Foi a primeira banca de defesa da faculdade de Direito da UFJF com interpretação para Libras. Ademais, o tema do TCC teve um grande impacto nos professores do curso de Direito, especialmente naqueles que compuseram minha banca.

Alguns, altamente renomados por suas pesquisas no campo das ciências jurídicas e por sua influência teórica, ainda assim tiveram dificuldades em compreender a Libras como uma língua em si mesma e até mesmo o que os intérpretes estavam fazendo ali. Ficou claro, para mim, que as discussões sobre direito linguístico precisavam expandir no Direito e nas próprias comunidades surdas.

No mesmo ano em que coleí grau, tive a oportunidade de entrar para o mestrado em Linguística Aplicada e Aquisição de Segundas Línguas em Contextos Multilíngues na Universidade de Barcelona. Ali, realizei uma pesquisa sobre a aquisição de elementos referenciais da Libras por aprendizes de segunda língua.

Agora, como doutora(nda) em linguística pela UFSC, sinto grande satisfação em conduzir esta pesquisa sobre direitos linguísticos, esperando que este trabalho seja útil para a promoção de justiça linguística e justiça social nas e para as comunidades surdas brasileiras. Ainda, como tradutora e intérprete de/para Libras, empreendedora, ciente das minhas responsabilidades sociais e políticas enquanto cidadã, acredito que os frutos práticos desta pesquisa poderão somar para este propósito no Brasil e em outras partes do mundo.

2 MULTILINGUISMO NO BRASIL: AS COMUNIDADES SURDAS

A expansão das discussões sobre os Direitos Humanos na metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial e os processos de descolonização na África, Ásia e Oriente Médio levou a debates intensos sobre nacionalidade, cidadania e identidade nacional. Diante disso, na medida em que a noção de nacionalidade passou a se relacionar com a de Estado, a língua começou a ser vista como um elemento essencial para a construção de uma identidade única nacional. Por conseguinte, na tentativa de promover uma padronização entre sua população, Estados adotaram diversas medidas, incluindo a criação de símbolos nacionais, além da adoção de línguas oficiais em seus territórios (Kymlicka, 2001; González-Nuñez, 2014).

Para González-Nuñez (2014), duas visões justificavam a ideia de uma única língua nacional: i) uma visão *romântica nacional*, segundo a qual os falantes de uma mesma língua compartilham uma única cultura, necessitando, assim, de único Estado. Como resultado, tem-se a supressão de minorias linguísticas (Phillipson, 2003); e ii) uma visão *republicana*, segundo a qual a mensagem do republicanismo deveria ser compartilhada com todas as pessoas através de uma única língua, tendo em vista que “todos são iguais perante a lei”. Nesse caso, as minorias linguísticas deveriam adotar a língua comum, ou seja, a língua majoritária (González-Nuñez, 2014).

Entretanto, em ambos os casos, os Estados deveriam adotar uma determinada língua para ser oficializada, resultando, naturalmente, na exclusão de outras comunidades linguísticas, que passam a ocupar, portanto, um lugar de minoria (González-Nuñez, 2014). Não obstante, o reconhecimento oficial de certas línguas em detrimento de outras traz à tona uma série de questões sobre os discursos, as ideologias e as relações de poder por trás destas decisões.

Assim, no século XX, muitas minorias começaram a pressionar para manter de forma legítima sua própria identidade e práticas culturais, frequentemente representadas pelo direito de falar suas próprias línguas (Kymlicka, 2001; Cronin, 2006). Posteriormente, ao se tornar difícil ignorar a coexistência das línguas minoritárias e suas comunidades de falantes, surge a necessidade da proteção dos direitos linguísticos⁸ (González-Nuñez, 2014).

⁸ Falaremos sobre a evolução dos direitos linguísticos no Direito Internacional no capítulo 4.

No cenário brasileiro, a existência de um suposto *monolingüismo* foi evidenciado na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), que estabeleceu apenas a língua portuguesa como idioma oficial em seu artigo 13. Daí em diante, apesar de estimar-se que sejam faladas mais de 250 línguas⁹ no Brasil, até hoje persiste uma falsa noção, ou uma falsa sensação, de que o país é monolíngue. Essa ideia há muito tempo vem sendo desconstruída por linguistas e estudiosos da área, mas ainda não recebe a devida atenção, por exemplo, no campo das ciências jurídicas, ou por parte de legisladores e operadores do direito responsáveis por formular ou implementar políticas adequadas às diferentes línguas e comunidades linguísticas.

Com efeito, segundo Stephen May (2005), a imposição de uma língua pelo Estado não é um ato neutro, pois a língua escolhida torna-se um critério decisivo para o acesso completo a serviços, recursos e privilégios, como educação ou emprego. Sendo assim, o reconhecimento oficial de uma determinada língua, por exemplo, acaba por criar disparidades entre aqueles que são beneficiados pela língua oficializada e aqueles que não são, resultando em uma clara desvantagem para estes últimos.

Entretanto, fato é que as únicas outras línguas mencionadas no texto constitucional brasileiro estão no artigo 210, § 2º, em que é garantido às comunidades indígenas o uso de sua língua materna para fins educacionais (Brasil, 1988). Ainda, no artigo 231, as línguas indígenas são mencionadas como um "bem", juntamente com a "organização social, costumes, crenças e tradições", sem qualquer menção às realidades de outras comunidades linguísticas minoritárias no Brasil, como quilombolas, imigrantes ou comunidades falantes de línguas de sinais (Rodrigues, 2020; Abreu, 2018).

Por sua vez, essa ausência de menção acaba por ocultar e invisibilizar a realidade multilíngue brasileira e a diversidade linguística e cultural que a compõe, resultando em uma sobrevalorização do português e seus falantes. Nessa perspectiva, Abreu (2016b) salienta que o tom das discussões políticas prévias à Constituição (Brasil, 1988)

[s]empre girava em torno da defesa da língua portuguesa e do monolingüismo, da **eliminação da diversidade linguística**, de uma política declarada de embranquecimento da população brasileira e, através desses

⁹ Dados extraídos do website do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

elementos, a construção e consolidação da nacionalidade (Abreu, 2016b, p. 57, grifo meu).

No que diz respeito a essa invisibilização, Abreu (2016b) destaca que, até os dias de hoje, a falta de um censo linguístico para compreender o real cenário multilíngue brasileiro, por exemplo, pode ser considerada um "silêncio" institucional. Para o autor, a falta de interesse em conhecer e buscar mais informações sobre as línguas faladas no país e que ofereçam uma compreensão relevante e mais aprofundada sobre as suas comunidades de falantes é um reflexo desse apagamento (Abreu, 2016b).

Nesse ínterim, como salienta May (2005), é necessário conhecer e questionar criticamente os processos históricos que conferiram *status* e prestígio a determinadas comunidades e línguas em detrimento de outras. Entender, portanto, as motivações, os discursos e as ideologias que motivaram (e ainda motivam) as decisões relacionadas às línguas e às suas comunidades de falantes ajuda-nos a compreender e modificar a realidade atual. Sendo assim, a seguir, apresentamos brevemente diferentes crenças e concepções sobre a surdez, sobre as pessoas Surdas e sobre as línguas de sinais que permearam a criação de documentos jurídicos voltadas a elas ao longo dos anos.

2.1 CRENÇAS E DISCURSOS SOBRE A SURDEZ

Desde meados do século XX, os movimentos surdos no Brasil têm desafiado a dominância da língua portuguesa, advogando pelo reconhecimento, pela promoção e pela valorização da língua brasileira de sinais como parte intrínseca de sua identidade e cultura (Quadros, 2018, 2023; Stumpf; Quadros, 2019; 2022; Quadros; Campello, 2010; Quadros, Hoffmeister, 2021). Para contextualizar esse cenário, consideramos válido introduzir duas concepções sobre a surdez, amplamente discutidas na literatura da educação de surdos: i) o modelo *clínico-terapêutico* e ii) a *visão socioantropológica* da surdez, cujos reflexos permearam a criação, o desenvolvimento e a implementação de políticas linguísticas voltadas para as comunidades surdas ao longo da história.

O modelo *clínico-terapêutico*, discutido por Skliar (1997), por exemplo, concebe a surdez predominantemente como um "defeito biológico" na pessoa surda, que precisa ser corrigida ou mitigada, desconsiderando seus valores culturais ou sociais. Essa perspectiva baseia-se na ideia de que a integralidade da audição é a norma e,

portanto, qualquer desvio dessa norma, como a surdez, deve ser tratado ou corrigido para alinhar-se a um “padrão”.

Assim, profissionais de saúde e da educação, direcionados por essa concepção, por exemplo, tendem a focar na reabilitação clínica da pessoa surda, o que inclui o uso de tecnologias médicas como implantes cocleares e próteses auditivas, bem como a correção dos “defeitos” da fala da língua vocal por meio de tratamentos e terapia fonoaudiológica, por exemplo. Segundo esta concepção, a surdez traz consequências negativas para o desenvolvimento psicossocial e para a capacidade de adaptação social do indivíduo. Ela reforça, porém, a relação de poder entre a pessoa ouvinte e a pessoa surda chamada de *ouvintismo*, que consiste em “[...] um conjunto de representações dos ouvintes, a partir do qual o surdo está obrigado a olhar-se e narrar-se como se fosse ouvinte” (Skliar, 1988a).

Este termo, em português, deriva do termo *audism*, em inglês, cunhado por Tom Humphries em um ensaio não publicado de 1975. Segundo o autor, *audism* consiste “na noção de que um indivíduo é superior com base na sua habilidade de ouvir ou se comportar como aquele que ouve”¹⁰ (Humphries, 1975 apud Bauman, 2004, p. 240, tradução nossa). Em relação às formas que este fenômeno se manifesta,

[O ouvintismo] se manifesta na forma com que as pessoas, de forma contínua, julgam a inteligência e o sucesso dos surdos com base em suas habilidades relacionadas a língua da cultura ouvinte. Ela se manifesta ao assumir que a felicidade do surdo depende da aquisição de fluência na língua da cultura ouvinte. Ela se manifesta quando os surdos ativamente participam da opressão de outros surdos ao demandar deles os mesmos padrões, comportamentos e valores exigidos dos ouvintes (Humphries, 1975 apud Bauman, 2004, p. 240, tradução nossa)¹¹.

Assim, o ouvintismo não representa somente a imposição de uma língua vocal dominante, mas a desconsideração de que as pessoas surdas possam ter valores, comportamentos, línguas, culturas e identidades próprias, condicionando sua inserção social aos mesmos padrões das pessoas ouvintes.

Em contraste com o modelo clínico-terapêutico, a visão socioantropológica da surdez (Skliar, 1998; Quadros, 2004; Sá, 2006) entende as pessoas surdas a partir da

¹⁰ No original: “The notion that one is superior based on one’s ability to hear or behave in the manner of one who hears. Humphries then fleshes out this definition by pointing to its common manifestations”.

¹¹ No original: “[Audism] appears in the form of people who continually judge deaf people’s intelligence and success on the basis of their ability in the language of the hearing culture. It appears when the assumption is made that the deaf person’s happiness depends on acquiring fluency in the language of the hearing culture. It appears when deaf people actively participate in the oppression of other deaf people by demanding of them the same set of standards, behavior, and values that they demand of hearing people.”

diferença, definida “como uma construção histórica e social, resultante de conflitos sociais e ancorada em práticas de significação e representações compartilhadas entre os surdos” (Skliar, 1998, p. 12). Dessa forma, a surdez é vista como uma diferença, sendo “um processo e um produto de conflitos e movimentos sociais de resistências às assimetrias de poder e de saber, de uma outra interpretação sobre alteridade e sobre o significado dos outros no discurso dominante” (Skliar, 1998, p. 8).

Na perspectiva socioantropológica, portanto, as pessoas Surdas formam uma comunidade distinta, com suas próprias línguas, normas, costumes, atitudes e valores, que podem se diferir em diferentes graus daquelas dos ouvintes. Assim, a constituição física específica das pessoas Surdas deve ser vista positivamente, sendo a língua de sinais um elemento central que as permitem desenvolver capacidade maior de se relacionar visualmente com o mundo e se desenvolver socialmente, utilizando sua língua, referências cotidianas, arte e literatura próprias, adquiridas pelo convívio, em comunidade, com seus pares Surdos.

No entanto, a realidade evidencia-nos que tais aspectos são desconhecidos por grande parte dos legisladores, formuladores de políticas ou gestores, que desconsideram tal instância ao conceber políticas voltadas às pessoas Surdas. Isso porque, nas palavras de De Meulder e Murray (2017),

[...] essa noção exige um ajuste ideológico significativo para a maioria das pessoas ouvintes leigas e formuladores de políticas, para quem “ser surdo” simplesmente significa suportar uma forma de privação sensorial, “tornando o reconhecimento do que está presente para as pessoas surdas muito mais difícil de alcançar do que atrair simpatia pelo que parece estar ausente” (Turner, 2003a, p. 175) (De Meulder; Murray, 2017, p. 141, tradução nossa)¹².

Sendo assim, muito do que vemos ao longo de anos da história são políticas concebidas sob um modelo deficitário, ou clínico-terapêutico, na qual a ênfase é atribuída à ausência sensorial da audição em vez do reconhecimento linguístico-cultural das pessoas Surdas. Nesse sentido, a seguir, buscaremos conhecer mais sobre impactos trazidos por essa concepção, a partir da análise de documentos jurídicos realizada por Bernieri (2020).

¹² No original: “This notion requires a significant ideological adjustment for most hearing lay people and policy makers, for whom ‘being deaf’ simply means enduring a form of sensory deprivation, “making recognition of what is present for deaf people much harder to achieve than to attract sympathy for what appears to be absent” (Turner, 2003a, p. 175).”

2.1.1 Reflexos na constituição de políticas na história

Rosemeri Bernieri (2020), em sua tese intitulada "Direitos linguísticos e institucionalização das práticas sociais dos Surdos nas normas brasileiras", realiza um estudo documental e analisa 105 documentos jurídicos a nível federal produzidos entre os anos de 1857 e 2019. Pautada nas noções de completude institucional e autonomia cultural (Breton, 1964; Fishman, 2012; Landry, 2008, 2009, 2012) e na Política Linguística (Quadros, 2016; Quer; Quadros, 2015; Calvet, 2007, Lima, 2018), a autora identifica e analisa como os discursos sobre a surdez impactaram a efetivação de direitos e a autonomia na participação social das pessoas Surdas ao longo dos anos.

A pesquisadora divide sua análise em quatro períodos históricos, nomeados como (i) ostracismo social, compreendido entre 1857 e 1956; (ii) despertar surdo, compreendido entre 1957 e 1977; (iii) legitimação ideológica, compreendido entre 1982 e 2000; e (iv) legitimidade bilíngue, compreendido entre 2001 e 2019.

No primeiro período, denominado "ostracismo social", ela examina 47 leis e decretos brasileiros publicados entre 1857 e 1956. Isso porque, em 26 de setembro de 1857, foi criado o Imperial Instituto de Surdos-Mudos, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), a partir da chegada do professor surdo francês Édouard Huet ao Brasil. Na ocasião, o referido professor trouxe consigo a influência das práticas realizadas no, hoje, chamado Instituto Nacional de Surdos de Paris, na França.

De acordo com a investigação realizada por Bernieri (2020), esse período histórico foi marcado pela institucionalização das pessoas Surdas com a finalidade de promover, entre outras medidas, reabilitação e educação profissionalizante. Em relação à referida época, a partir da análise de documentos jurídicos, a autora salienta que predominava uma forte visão patológica em relação à surdez, focada na necessidade de tratar e reabilitar as pessoas Surdas para o convívio social. Com essa motivação, havia a imposição do oralismo¹³ resultando, por consequência, na

¹³ Na abordagem oralista da educação de surdos, era exigido "que os surdos se reabilitassem, que superassem sua surdez, que falassem e, de certo modo, que se comportassem como se não fossem surdos. Os proponentes menos tolerantes pretendiam reprimir tudo o que fizesse recordar que os surdos não poderiam falar como os ouvintes. Impuseram a oralização para que os surdos fossem aceitos socialmente e, nesse processo, deixava-se a imensa maioria dos surdos de fora de toda a possibilidade educativa, de toda a possibilidade de desenvolvimento pessoal e de integração na sociedade, obrigando-os a se organizar de forma quase clandestina." (Lacerda, 1998)

invisibilização das línguas de sinais em quaisquer espaços sociais externos àquela instituição (Bernieri, 2020, p.123).

Para ilustrar esse cenário, mencionamos um dos documentos jurídicos mencionados por Bernieri (2020): o Decreto nº 19.603, de 19 de janeiro de 1931. Esse decreto determinou que, conforme os avanços científicos eram incorporados na sociedade, o método oral e os exercícios acústicos deveriam ser incorporados na educação das pessoas surdas, assim como ocorria no modelo europeu. Tal ação justificou-se pela evolução das pesquisas na medicina e pelo desenvolvimento de novas técnicas, instrumentos e abordagens médicas, em que experimentos eram feitos para erradicar a surdez. Inclusive, a pesquisadora relembra-nos da figura de Alexander Graham Bell, conhecido por ser um influente inventor, devido ao fato de ele ter criado, inclusive, aparelhos de amplificação sonora e até o telefone, cujas ideologias também influenciaram as práticas desse período. Graham Bell, por exemplo, defendia explicitamente a proibição de casamentos entre pessoas surdas para diminuir a incidência de surdez, evidenciando uma visão “eugenista”, em que qualquer indício de “anormalidade” deveria ser eliminado (Bernieri, 2020).

Nesse contexto, como Bernieri (2020) salienta, a ciência médica detinha a última palavra sobre a surdez. Dessa forma, os documentos da época previam um tratamento predominantemente patológico, que desconsiderava quaisquer indícios ou evidências no campo social e cultural. Como consequência disso, o sujeito surdo era não detinha, por exemplo, autonomia para fazer suas próprias escolhas sobre seus corpos e suas interações (Bernieri, 2020). Portanto, no referido período, as representações sociais dos surdos foram moldadas por práticas e estudos científicos que tratavam a surdez como degenerativa, associando as pessoas surdas à anomalia e à incapacidade.

Ainda, em documentos jurídicos da época, predominavam termos como “surdo-mudo”, além de “anormalidade”, concebendo as pessoas surdas como incapazes exercer a faculdade da racionalidade, uma vez que não falavam a língua comum – no caso, o português. Nesse período, Bernieri (2020) aponta que não havia qualquer possibilidade de as pessoas surdas exigirem direitos relacionados ao uso da língua de sinais, visto que as políticas predominantes eram voltadas às tentativas de desenvolvimento da comunicação na língua portuguesa, através da oralização e da leitura labial (Bernieri, 2020).

Por outro lado, a institucionalização e o isolamento das pessoas surdas tiveram um viés “positivo”. Isso porque essa realidade permitiu o desenvolvimento da língua brasileira de sinais a partir da Língua de Sinais Francesa (LSF), trazida por Huet, em contato com os sistemas linguísticos já utilizados pelos surdos oriundos de diversas regiões do Brasil (Strobel, 2009).

Desse modo, houve o desenvolvimento velado de uma língua de sinais como forma de identificação, interação e comunicação entre as pessoas surdas institucionalizadas. Por conseguinte, a partir do convívio com seus pares surdos, todos partilhavam daquela experiência cultural. Assim, ao retornarem para seus estados ou locais de origem, elas levavam consigo a língua de sinais, tornando-se, muitas vezes, líderes entre as demais pessoas surdas de sua região (Bernieri, 2020).

Quadro 01 – Resumo do período “ostracismo social” de Bernieri (2020)

Período “ostracismo social”	
Aspectos	Descrições
Normativo	As normas contemplaram, em sua maioria, os Códigos brasileiros e as regulamentações de departamentos e organizações dos serviços públicos. Uma quantidade significativa cumpria aprovar os regimentos do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.
Institucional	Uma única instituição para pessoas surdas provenientes das diferentes regiões brasileiras.
Prática Social	Devido à reclusão institucional, a pessoa surda tinha pouca atuação na sociedade. Nos códigos sobressaíram as interdições para o exercício dos atos civis. Entretanto, o agrupamento institucional favoreceu a proximidade socializadora e a emergência de uma variedade linguística sinalizada.
Educacional	O método adotado foi o oral, sob as premissas da perspectiva clínica e assimilacionista.
Linguístico	Prevalencia a diglossia, cuja língua baixa era clandestinamente praticada nos corredores da instituição para pessoas surdas. A língua alta era considerada superior e era imposta pelas técnicas de ensino da fala e da escrita. A Política Linguística visava a assimilar a língua de sinais à língua hegemônica.
Profissional	O instituto para pessoas surdas capacitava os seus aprendentes nos ofícios manuais, alguns eram incluídos na vida profissional, exercendo as habilidades que haviam desenvolvido. Alguns alunos exerciam a função de repetidor.
Imaginário Social	Negativo
	A pessoa surda era percebida como: alvo da caridade, doente, anormal, degenerada e muda (desprovida da fala).
Discursivo	Científico, patológico.

Fonte: Adaptado de Bernieri (2020, p. 281-282).

No período seguinte, denominado por Bernieri (2020) de “despertar surdo”, a pesquisadora analisa 13 documentos jurídicos, publicados entre 1957 e 1977, que indicam o início de um processo de descentralização da educação das pessoas surdas, com a continuação do predomínio do oralismo.

Entretanto, nesse período foi possível encontrar documentos jurídicos voltados i) à facilitação da entrada de pessoas surdas no Brasil (até então não permitida por lei), ii) ao apoio à criação de instituições educacionais voltadas a estudantes surdos em diferentes cidades no país e iii) à ampliação da participação das pessoas surdas em atividades esportivas. Isso evidencia, ainda que de forma tímida, alguma preocupação do governo em oferecer assistência a essa população (Bernieri, 2020). Vale dizer que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Onu, 1948) poucos anos antes e que essa preocupação poderia já ser efeito desse acontecimento (Bernieri, 2020).

Inclusive, durante o “despertar surdo”, a Lei nº 3.198, de 06 de julho de 1957 determinou a retirada do termo “mudo” do Imperial Instituto de Surdos-Mudos, alterando seu nome para Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Bernieri (2020) salienta que a retirada deste termo foi proposta pelos defensores do oralismo, porque acreditam ser capazes de “dar voz” ensinando crianças surdas a falar através do método oralista. No entanto, as pessoas Surdas também passaram a recusar o termo “mudo”, uma vez que consideravam ter voz por meio do uso da língua de sinais (Bernieri, 2020).

Apesar disso, externamente aos espaços das comunidades surdas, tanto o Estado quanto a sociedade ainda se pautavam em uma perspectiva deficitária da surdez, enfatizando, por meio de políticas o déficit ou a falta da audição, limitando as oportunidades educacionais e sociais das pessoas surdas. Não obstante, durante esse período, Bernieri (2020) destaca a emergência de organização social voltada para as pessoas surdas fora do contexto educacional. Exemplo disso foi a criação da Feneida – Federação Nacional de Educação e Integração do Deficiente Auditivo – em 1977, por pessoas ouvintes, familiares e educadores de Surdos e liderada exclusivamente por eles durante dez anos.

Pelo fato de ser conduzida por pessoas ouvintes e buscando legitimidade, as pessoas Surdas, passaram a buscar autonomia institucional e gerir seus próprios espaços (Quadros; Stumpf, 2019). Nessa fase, os movimentos associativos e esportivos desempenharam um papel importante, também impulsionados pela resiliência coletiva dos surdos em promover interação entre seus pares (Bernieri, 2020). Como resultado, o chamado *movimento surdo* tem início, buscando ações voltadas para o reconhecimento da língua de sinais e para a autonomia na gestão de seus espaços sociais e associativos (Bernieri, 2020).

Quadro 02 – Resumo do período “despertar surdo” de Bernieri (2020)

Período “despertar surdo”		
Aspectos	Descrições	
Normativo	As normas instituem ou alteram alguns Códigos brasileiros e algumas modificações estruturais na instituição para pessoas surdas, de modo a articular a descentralização da educação dessas pessoas, contemplando, também, a criação de um órgão sistematizador da Educação Especial.	
Institucional	Outras instituições começam a ser criadas, a fim de organizar as ações de difusão dos métodos de ensino baseado no oralismo.	
Prática Social	A pessoa surda começa a se organizar socialmente em instituições associativas, esportivas e educacionais.	
Educacional	O método adotado continua sendo o oral, mas a educação se descentraliza, ampliando a formação de profissionais.	
Linguístico	Prevalencia a diglossia, a língua de sinais se difunde da escola para adentrar os espaços associativos e de encontro dos Surdos. A língua alta continua sendo o alvo das práticas educativas. Não há uma política linguística clara quanto à proibição da língua de sinais, muito menos que a favoreça nas instituições ou no campo social.	
Profissional	O instituto para pessoas surdas recrutou ex-alunos para dar aulas nas oficinas e desenvolver alguns serviços técnicos, contribuindo para a expansão das práticas profissionais na área educacional.	
Imaginário Social	Negativo	Positivo
	A pessoa surda era vista como excepcional e especial. A pessoa surda não é mais muda, pois pode aprender a falar	O Surdo é resiliente. O Surdo é capaz.
Discursivo	Científico, reparatório.	

Fonte: Adaptado de Bernieri (2020, p. 282-283).

Bernieri (2020) analisa, em seguida, um conjunto de sete documentos publicados entre 1982 e 2000, período histórico que denomina como “legitimação ideológica”. Durante essa fase, a já mencionada Feneida, criada em 1977, passou a se chamar Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – Feneis, no dia 16 de maio 1987. Isso se deu em razão das reivindicações das próprias pessoas Surdas que, segundo a pesquisadora, ainda não tinham autonomia para tomar decisões dentro da federação. Desse modo, após a realização de uma assembleia geral conduzida em 1987, a organização foi reestruturada e renomeada, sendo representada somente por pessoas Surdas no cargo de direção desde então (Bernieri, 2020).

Essa demarcação ideológica ficou explícita já no nome da federação. Isso porque, ao substituir o sintagma “deficiente auditivo” pelo termo “surdos”, demonstrase uma aproximação da visão socioantropológica da surdez, distanciando-se da até então vigente perspectiva clínico-terapêutica que predominava nas políticas até então (Bernieri, 2020). Diante disso, a pesquisadora aponta para a marcação de dois

posicionamentos discursivos e ideológicas em relação às pessoas surdas a partir deste período: a *posicionalidade discursiva cultural* e a *posicionalidade discursiva deficitária*.

A posicionalidade discursiva cultural manifesta-se por meio dos movimentos de resistência das pessoas Surdas, que defendiam a existência de uma identidade própria, vinculada a sua língua, oposta aos discursos ideológicos das pessoas ouvintes (Bernieri, 2020). Pautadas nessa perspectiva, a partir da década de 1990, pessoas Surdas vinculadas a Feneis começaram a se inserir e integrar comissões governamentais, buscando iniciativas para revitalizar o ensino e promover a oficialização da Libras (Bernieri, 2020). Como uma das consequências, em 1992, a Feneis obteve financiamento para desenvolver projeto de ensino de Libras para ouvintes, iniciando, também, a produção de material didático para esse fim. Por conseguinte, ainda nessa época, formaram-se equipes compostas por pessoas Surdas e ouvintes para aprofundar as pesquisas nos aspectos linguísticos da Libras, bem como metodologias de ensino da língua (Albres; Neves, 2014 apud Bernieri, 2020).

Por outro lado, a posicionalidade discursiva deficitária é “[...] constituída na concepção da deficiência e da necessidade de se estabelecer os níveis dos déficits auditivos, bem como as técnicas de reparação.” (Bernieri, 2020, p. 195-196). Nesse sentido, a autora analisa documentos jurídicos nos quais aparece o termo “surdo” e “deficiente auditivo”, utilizados de forma indistinta ou nos quais “surdo” é usado sem referência ao viés linguístico, identitário e cultural.

Um exemplo disso é o Decreto nº 87.373, de 8 de julho de 1982, que versa sobre a inclusão da “reabilitação do surdo” no que diz respeito à categoria funcional dos profissionais da fonoaudiologia. Nesse caso, Bernieri (2020) aponta um estranhamento ao termo “surdo”, já que o sintagma “deficiente auditivo” seria mais condizente com área “médico-terapêutica”. Isso porque, como o documento concentra-se no déficit auditivo com fins de busca da reabilitação, tratava-se de uma clara posição discursiva deficitária (Bernieri, 2020).

No entanto, legisladores frequentemente desconsideram as especificidades dos aspectos psicofisiológicos, perceptuais, linguísticos e subjetivos, essenciais ao criar políticas. Em vez disso, tais sujeitos frequentemente se baseiam nos enfoques técnicos do campo médico-terapêutico, concentradas em corrigir “um aparato sensorial defeituoso” (Bernieri, 2020). Exemplo dessa abordagem é o Decreto nº

3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Em seu texto, ao definir o que seria “deficiência auditiva”, o decreto baseia-se em níveis mensuráveis de perda da capacidade da recepção sensorial da audição (Bernieri, 2020).

Apesar disso, o período “legitimação ideológica” foi marcado pela difusão da Libras, a formação de professores e instrutores e a criação de materiais didáticos para o ensino dessa língua como segunda língua. Vale ressaltar que essas medidas foram, inclusive, anteriores ao reconhecimento legal da Libras no Brasil, que só veio a ocorrer em 2002 (Bernieri, 2020). Isso demonstra claramente que a mobilização social e as ações de órgãos não governamentais, com ou sem subvenção pública, podem, sim, estabelecer políticas linguísticas por meio da implementação de práticas e sanções sociais, alterando até mesmo o *status* de uma língua (Bernieri, 2020).

Além disso, Bernieri (2020) indica haver mais mudanças discursivo-ideológicas em documentos jurídicos elaborados nesse período. Isso porque, inicialmente, os termos usados para qualificar as pessoas Surdas nos textos legislativos eram “mais ofensivos e discriminatórios”. Posteriormente, com a expansão das discussões sobre os direitos humanos e com o avanço na mobilização do grupo de pessoas com deficiências, percebe-se “uma mudança progressiva na forma de discursivizar sobre pessoas com deficiências em geral” (Bernieri, 2020, p. 205). Com isso, as pessoas Surdas iniciam

[...] sua militância em associação com os movimentos políticos das pessoas com deficiência, ou seja, uma formação discursiva diferente da sua, mas à medida que adquiriam experiência e formavam redes de contatos desvinculavam-se dessa perspectiva (Paixão, 2018) (Bernieri, 2020, p. 205).

Ainda como importante marco no período “legitimação ideológica”, Bernieri (2020) menciona a criação do documento intitulado “A Educação que nós Surdos Queremos!” (Feneis, 1999). Elaborado em 1999 como parte dos preparativos para o V Congresso Latino-Americano de Educação Bilíngue para Surdos, realizado em Porto Alegre/RS, foram apresentadas 147 demandas divididas em três temas principais, sendo elas: 1) Política e práticas educacionais para Surdos; 2) Comunidade, cultura e identidade; 3) Formação do profissional surdo. Observamos novamente que essas demandas foram delineadas antes mesmo da promulgação da Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002), refletindo a antecipação das preocupações e

aspirações das comunidades surdas (Bernieri, 2020). Anos mais tarde, estas pautas tiveram reflexo no corpo do Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005) que regulamentou essa lei.

Quadro 03 – resumo do período “legitimação ideológica” de Bernieri (2020)

Período “despertar surdo”		
Aspectos	Descrições	
Normativo	Aumento significativo de normas que reconhecem a utilidade pública de associações para Surdos. Instituição do conselho consultivo e da coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.	
Institucional	Criação de várias associações de Surdos e da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos.	
Prática Social	O Surdo amplia significativamente sua atuação na sociedade, apesar do pouco reconhecimento de sua língua.	
Educacional	O método de ensino se torna cada vez mais flexível, focando o português instrumentalizado pela língua de sinais.	
Linguístico	Contexto diglótico, cuja língua baixa fica reservada às interações informais das associações e aceita como uma linguagem e instrumento de acessibilidade em outros espaços sociais. O bidualismo é tolerado, mas a língua alta goza de um status superior. Algumas políticas linguísticas formais em favor da Libras já podiam ser evidenciadas em alguns Estados brasileiros, por exemplo Minas Gerais e Maranhão.	
Profissional	A inserção no trabalho é propiciada pelas ações mediadoras da Feneis e o incentivo do CORDE.	
Imaginário Social	Negativo	Positivo
	A pessoa surda é concebida como portadora de deficiência ou incompleta.	O Surdo é um ser cultural, o Surdo comunica. O Surdo tem direitos. O Surdo tem uma identidade.
Discursivo	Deficitário	Cultural

Fonte: Adaptado de Bernieri (2020, p. 284).

Por fim, o último período analisado por Bernieri (2020), chamado de “legitimação bilíngue”, abrange 38 documentos jurídicos publicados entre 2001 e 2019. Para a autora, essa fase representa um avanço no âmbito do reconhecimento e da valorização da Libras e da cultura surda, estabelecendo, também, a proposição de uma abordagem bilíngue na educação das pessoas surdas e em outras políticas voltadas a elas no país (Bernieri, 2002).

Ademais, a já mencionada luta pelo reconhecimento da Libras no final do século XX teve êxito com a publicação da Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002) e sua posterior regulamentação pelo Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005). Não obstante, como enfatizado por Bernieri (2020), não foram essas leis e normas as responsáveis pela criação ou difusão da Libras em si. Afinal, a língua já circulava antes dos anos 2000 em instituições como o INES, além de “outros espaços sociais, como igrejas, organizações esportivas e associações”.

No entanto, a Lei nº 10.436/2002 define a Libras como um "meio legal de comunicação e expressão"¹⁴, o que pode ser visto como uma percepção da língua a partir de uma concepção meramente instrumental ou comunicativa – associada por Bernieri (2020) a uma perspectiva deficitária. Não obstante, a Lei de Libras (Brasil, 2002) desempenhou um papel importante na ampliação da visibilidade e difusão da Libras, uma vez que a língua “[...] saiu do anonimato e da clandestinidade [...] e hoje pode adentrar, com certo reconhecimento, em lugares que antes era percebida apenas como “gestos” ou concebida como “linguagem”.” (Bernieri, 2020, p. 220; Quadros, 2009).

Além disso, o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei de Libras, também se configura como um importante documento jurídico de regulação da língua e teve parte de suas proposições baseada no já mencionado documento “A Educação que nós Surdos Queremos” (Feneis, 1999), redigido anos antes.

Em relação às pautas levantadas pelo Decreto (Brasil, 2005), Bernieri (2020) salienta que, pautadas no bilinguismo, elas seriam capazes de contemplar tanto as pessoas que se identificam como Surdas quanto as pessoas com deficiência auditiva com preferências linguísticas ou comunicativas diversas. Por essa razão, o Decreto (Brasil, 2005) é de suma importância, visto que estabelece medidas para a formação de professores, o ensino da Libras, a educação bilíngue, a Tradução e a formação de Tradutores, além do uso e da difusão de/para Libras em diferentes esferas sociais.

No trabalho de Bernieri (2020) diversos outros documentos jurídicos são analisados durante o período “legitimidade bilíngue”. No entanto, a pesquisadora aponta que eles dão ênfase, principalmente, à regulação da língua no âmbito educacional. Nesse contexto, inclusive, a autora salienta a diferença entre a perspectiva *inclusiva* x a perspectiva *bilíngue* para a educação, além de seus benefícios, prejuízos, desafios e/ou tensões na educação de surdos.

Não obstante, de modo geral, Bernieri (2020) identifica que a história tem evidenciado importantes mudanças nas perspectivas discursivas-ideológicas nas

¹⁴ Para Bernieri (2020), essa definição simplista da língua está ligada a uma concepção sistêmica influenciada pela teoria da comunicação dos anos 1970, que via a comunicação como “composta por um emissor e um receptor de uma mensagem que passa por um canal que pode apresentar ruídos” (Bernieri, 2020, p. 217). Como salientado pela pesquisadora, essa visão esteve tão arraigada no ensino e estudos linguísticos, que “comunicação e expressão em língua portuguesa” foi o título de muitos livros didáticos da época (Bernieri, 2020). Ainda, Lagares (2018) argumenta que o fato dessa mesma lei especificar, por exemplo, o reconhecimento dos direitos da pessoa surda nos serviços públicos de assistência à saúde no seu artigo 3º pode refletir uma abordagem da língua vista pelo viés da deficiência e não como elemento essencial de uma comunidade linguística com direitos específicos.

políticas em forma de documentos jurídicos voltadas para as pessoas Surdas ao longo dos anos, implicando uma maior possibilidade de se exigir direitos linguísticos.

De forma gradual, e advindo das mobilizações das próprias pessoas surdas, a história tem evidenciado que as políticas em forma de Lei voltadas às pessoas Surdas têm se deslocado de uma visão pautada no déficit e perda sensorial da audição para uma visão que as reconhecem enquanto comunidade linguística distinta. Não obstante, Bernieri (2020) salienta que os impactos das diferentes posicionalidades discursivo-ideológica, afetam até hoje a efetivação de direitos linguísticos e a autonomia participativa das pessoas Surdas no Brasil.

Quadro 04 – resumo do período “legitimidade bilíngue” de Bernieri (2020)

Período “legitimidade bilíngue”		
Aspectos	Descrições	
Normativo	As normas, em sua maioria, referem-se ao reconhecimento, regulamentação e difusão da Língua Brasileira de Sinais. Elas contemplam convenções internacionais e estatutos; aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação. Aprova leis educacionais e institui datas comemorativas.	
Institucional	Ampliação na rede federal devido à criação de cursos de formação de professores e intérpretes de Libras.	
Prática Social	Com a ampliação das formações, os Surdos passam a atuar em diversas instituições, sobretudo educacionais, com isso, passam a ter mais visibilidade. Amparados juridicamente, passam a exigir seus direitos, alcançando ainda mais espaços de atuação social. Além disso, a presença da Libras em eventos garante a sua acessibilidade. Muitos Surdos se formam mestres e doutores, produzindo muitos conhecimentos referentes à sua cultura, identidade e sua língua, bem como sobre os aspectos pedagógicos da educação de Surdos	
Educacional	O método de ensino é inclusivo, mediado por intérprete de língua de sinais e professores no atendimento especializado. Embora tenha sido instituída, a Educação Bilíngue ainda não segue os dispositivos elencados no Relatório de Políticas Linguísticas da Educação Bilíngue, sendo marcada, principalmente, por um pseudobilíngüismo.	
Linguístico	Contexto diglótico, com característica pseudobilíngue. A língua de sinais é legalizada, mas ainda não atingiu o status de língua de instrução na educação de pessoas surdas. Uma política linguística geral reconhece a língua de sinais com uma língua nacional. O português, embora seja descrito discursivamente como segunda língua, ainda tem um status privilegiado. O ensino de português como segunda língua para Surdos também é dificultado pela falta de metodologias adequadas.	
Profissional	A inserção no trabalho é propiciada pelas formações de professores e pela acessibilidade mediada por intérprete. Pessoas surdas passam a ocupar cargos em instituições governamentais.	
Imaginário Social	Negativo	Positivo
	A pessoa surda ainda é concebida como deficiente. A pessoa surda apenas comunica	O Surdo é bicultural, o Surdo interage com duas línguas. O Surdo tem direitos. O Surdo tem uma identidade.
Discursivo	Inclusivo pseudobilíngue	Bicultural e bilíngue

Fonte: Adaptado de Bernieri (2020, p. 285-286).

Ao passo em que análise realizada por Bernieri (2020) leva-nos a compreender as opressões sofridas pelas pessoas Surdas em razão dos discursos e das ideologias sobre a surdez ao longo da história, cabe-nos ressaltar que o modelo *clínico-terapêutico/ médico/ deficitário* e a visão *socioantropológica/ cultural* não podem ser compreendidos como verdades únicas que se opõem de forma binária em sua totalidade.

Para De Meulder e Murray (2017), por exemplo, há grandes diferenças individuais na forma como as pessoas surdas definem a si mesmas, com algumas identificando-se tanto como Surdas, membras de minorias linguísticas, quanto como parte de grupos de pessoas com deficiência. Dessa forma, as línguas de sinais e as pessoas surdas são posicionados como tendo um status de dupla categoria: minoria linguística e cultural e pessoas com deficiência (De Meulder; Murray, 2017, p. 139).

Por essa razão, binarismos como “ouvinte/ surdo; maioria/ minoria; oralismo/ bilinguismo; ouvintismo/ gestualismo; língua oral/ língua de sinais; cultura dos ouvintes/ cultura dos surdos; ou, até mesmo, à oposição entre diferença/ deficiência” (Rodrigues, Beer, 2016, p. 666), comuns no campo da surdez (Skliar, 1997a), podem ser perigosos quando se trata de uma comunidade que, assim como toda a diversidade humana, não é homogênea.

Compreendermos, sim, que esta oposição influencia a criação e a adoção de políticas, incluindo documentos jurídicos e normativos e nos ajuda a compreender, de forma ampla e didática, as diferentes ideologias existentes. Não obstante, devemos manter um olhar atento para que binarismos não apaguem a realidade heterogênea das comunidades surdas de uma forma demasiadamente simplista. Nas palavras de Bauman (2008), precisamos ir

[a]lém da noção de uma identidade cultural autônoma para uma que está mais consciente das diversas maneiras de ser surdo em uma montagem complexa de fronteiras, pois pessoas s/Surdas serão encontradas em cada raça, etnia, tribo, nacionalidade, classe econômica, gênero, orientação sexual e região geográfica (Bauman, 2008, p. 11, tradução nossa).

Dessa maneira, precisamos, também, manter-nos atentos às diferenças que se interseccionam com outras maneiras de ser e estar no mundo. Faz-se necessário, portanto, considerar a diversidade linguística aliada à cultural, à social, à econômica, à étnica, à biológica, à religiosa etc. dos indivíduos que pertencem às comunidades surdas (Ladd, 2003; Lane, 2005). Inclusive, as políticas devem contemplar tais

singularidades, de modo a não cair no equívoco de invisibilizar as diferenças e não perpetuarem-se por meio de práticas que desconsiderem as demandas reais das comunidades surdas em toda a sua diversidade.

Afinal, como consequência de reducionismos, ocorre aquilo que mais se teme: a exclusão, a opressão e o cerceamento de direitos de certos grupos ou indivíduos, como nos apontam Rodrigues e Beer (2016). Nas palavras dos autores sobre a educação de surdos na atualidade:

É possível ver certa defesa do respeito à diferença linguística e cultural dos surdos por mecanismos impositivos e, talvez, punitivos que mais rejeitam que englobam, que mais separam que unem, que mais induzem ao isolamento que à convivência, que mais padronizam que reconhecem as diferenças. Esses mecanismos seguem uma perspectiva excludente que, várias vezes, chega ao extremo de proibir que os próprios surdos, falantes de língua de sinais, escolham utilizar a língua oral em determinada interação ou que optem pelo uso de próteses ou implantes cocleares. Nesse sentido, a noção de direitos é reduzida ao imperativo da língua de sinais em detrimento de quaisquer outras possibilidades ou diferenças individuais, cerceando inclusive as escolhas que o indivíduo poderia fazer (Rodrigues; Beer, 2016).

Outro risco apresentado é uma implícita necessidade que um indivíduo tem que adequar-se a *normas* ou *padrões* com os quais não necessariamente se identifica para que seja aceito pelas comunidades surdas (Rodrigues, Beer, 2016). Nessa mesma direção, Cavalcante e Stumpf (2023) afirmam que

[n]ota-se certa “pressão” da comunidade surda nos grupos oralizados ou implantados, pois estes não usam a Libras e preferem se comunicar através da fala. Para integrar o mundo surdo, entendem que deverão aprender Libras, o que aparenta uma obrigatoriedade com relação às garantias por usufruir seus direitos (Cavalcante; Stumpf, 2023, p. 189).

Para tanto, como salientado por Skliar (1998b), é preciso buscar “os matizes, os espaços vazios, os interstícios, os territórios intermediários que não estão presentes nesses modelos, mas que transitam, flutuam entre eles, como, por exemplo, as significações linguísticas, históricas, políticas e pedagógicas” (Skliar, 1998b, p. 9). Isso porque, conforme reiterado por Cavalcante e Stumpf (2023), “a chave está em compreender as individualidades das pessoas surdas para que, **em conjunto**, possam lutar pelos **direitos do grupo como um todo**, sem distinções e/ou segregações entre a diversidade existente” (Cavalcante; Stumpf, 2023, p. 200, grifos nossos).

Com efeito, no intuito de explicitar a necessidade de não perpetuar políticas homogeneizadoras, ressaltamos, também, a necessidade de assinalar esclarecimentos e gestos de conscientização acerca da existência do *mito do*

monolingüismo referente às línguas de sinais. Isso porque, na realidade, existem múltiplas línguas de sinais ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Línguas estas que, para além da Libras, que circula amplamente em centros urbanos brasileiros, são utilizadas por pessoas surdas que vivem em comunidades indígenas, rurais e em outras áreas isoladas (Quadros; Silva, 2017; Silva; Quadros, 2019).

Em relação a essas línguas de sinais, Quadros e Leite (2013) apresentam um modelo tripartite de classificação, a saber: (i) línguas de sinais nacionais, que possuem algum reconhecimento pelo Estado e/ou políticas linguísticas voltadas a elas, como é o caso da Libras; (ii) línguas de sinais nativas, faladas em pequenas comunidades pouco ou nada urbanizadas, que apresentam altos índices de pessoas surdas e geralmente estão distantes das grandes cidades; e (iii) línguas de sinais originais, faladas por pequenas comunidades de surdos anteriormente à instituição de uma língua de sinais nacional no Estado.

Segundo Quadros e Silva (2017), existem estudos sobre pelo menos doze línguas de sinais utilizadas por comunidades surdas em todo o território brasileiro. A seguir, apresentamos um quadro no qual são identificadas essas línguas, a sua classificação conforme o modelo tripartite mencionado (Quadros e Leite, 2013), a região onde predominam, seus grupos de falantes e os autores responsáveis por dar início a sua investigação:

Quadro 05 – Línguas de Sinais no Brasil

Classificação língua	Classificação comunidade	Nome da língua	Grupo de falantes/ local	Autoria/ ano publicação
Língua de sinais nacionais	Centros urbanos	Libras	Todo o território brasileiro.	Ferreira-Brito (1984)
Língua de sinais original	Aldeias	Língua de Sinais Urubu – Kaapor	Índios Urubu – Kaapor (Maranhão – Brasil)	Kakamasu (1968) e Ferreira – Brito (1984)
		Língua de Sinais Sateré-Waré	Índios Sateré – Ware (Parintins – Manaus)	Azevedo (2015)
		Língua de Sinais Kaingang	Índios Kaingang (Xanxerê – Santa Catarina – Brasil)	Giroletti (2008)
		Língua de Sinais Terena	Índios Terena (Mato Grosso do Sul – Brasil)	Vilhalva (2012); Sumaio (2014); Soares (2018)
		Língua de Sinais Guarani - Kaiowá	Índios GuaraniKaowá (Mato Grosso do Sul – Brasil)	Coelho (2011); Vilhalva (2012); Lima (2013)

		Língua de Sinais Pataxó	Índios Pataxó (Aldeia Coroa Vermelha - Bahia)	Damasceno (2017)
Língua de sinais nativa	Comunidades Isoladas	Cena	Várzea Queimada (Jaicós-Piauí-Brasil)	Pereira (2013); Silva (2020)
		Acenos	Cruzeiro do Sul (Acre- Brasil)	Cerqueira & Teixeira (2016)
		Língua de Sinais da Fortalezinha (PA)	Pará – Brasil	Charlize, Formigosa & Cruz (2016)
		Língua de Sinais de Ilha do Marajó	Ilha do Marajó (Ilha de Soure) /Pará – Brasil	Martinod (2013) Formigosa (2015) Fusilier (2016)
		Língua de Sinais de Porto de Galinha (PE)	Porto de Galinhas (PE – Brasil)	Carliez, Formigosa & Cruz (2016)
		Língua de sinais de Caiçara	Sítio Caiçara - Várzea Alegre – Ceará – Brasil.	Temóteo (2008)

Fonte: Adaptado de Quadros e Silva (2017, p. 141-143).

A expansão das pesquisas sobre diferentes línguas de sinais no Brasil tem revelado a diversidade existente, reiterando a necessidade de considerar as especificidades linguísticas, sociais, históricas e culturais de seus indivíduos e comunidades. Assim, ao compreender que as políticas devem ser pensadas a partir das suas próprias demandas e aspirações, direcionamo-nos teoricamente a fim de evitar abordagens homogeneizadoras que oprimam, apaguem ou privem comunidades e indivíduos de desfrutar plenamente de seus direitos por meio das suas línguas.

Não obstante, nas palavras de Rodrigues e Beer (2016), “o nosso olhar sempre será um recorte, sempre terá um limite de alcance e uma capacidade máxima de amplitude e foco” (Rodrigues; Beer, 2016, p. 662). Portanto, apesar de considerarmos, nesta tese, a centralidade da Libras para a constituição de identidades individuais e coletivas das pessoas Surdas, reconhecemos que, assim como a humanidade é diversa e complexa em sua essência, as comunidades surdas também o são.

2.2 LÍNGUAS DE SINAIS: IDEOLOGIAS E MODALIDADE

Ideologias linguísticas, conforme Kroskirty (2010) são “crenças, sentimentos e concepções sobre a estrutura e uso da língua que, muitas vezes, indexam os interesses políticos e econômicos de falantes individuais, de grupos étnicos e outros grupos de interesse, e de estados-nação” (Kroskirty, 2010, p. 192, p. 10, tradução nossa)¹⁵. Para Annelise Kusters *et al.* (2020), elas envolvem ideias sobre o que é (ou não é) uma língua, como e onde deve ser usada, seu valor e quem deve usá-la, afetando políticas públicas, práticas educacionais, interações sociais, influenciando como diferentes grupos linguísticos são tratados na sociedade. Assim, as ideologias linguísticas são frequentemente dependentes da situação e podem parecer contraditórias, variando conforme o espaço e o tempo. Desse modo, elas manifestam-se por meio de práticas comunicativas e são influenciadas por interesses político-econômicos, bem como por dinâmicas afetivas e intersubjetivas (Kusters *et al.*, 2020).

Com efeito, conforme De Meulder e Murray (2017), as pessoas Surdas, diferentemente de outras minorias linguísticas e culturais, precisam não apenas lutar por políticas linguísticas que atendam às suas especificidades enquanto comunidade distinta, mas também provar constantemente que as línguas de sinais são, de fato, línguas, mesmo que haja reconhecimento legal por parte do Estado.

Historicamente, a marginalização das línguas de sinais como “não sendo línguas” era um princípio central da linguística estrutural. Desde os anos 1950, a pesquisa em linguística de línguas de sinais almejava separar gesto e sinalização, demonstrando que as línguas de sinais possuem estruturas gramaticais complexas, comparáveis às línguas vocais. No entanto, essa luta por reconhecimento levou a uma tendência de subestimar as diferenças entre línguas de sinais e línguas vocais, e de promover a superioridade da modalidade vocal (Kusters *et al.*, 2020, p. 6).

Sendo assim, torna-se relevante e necessário reiterar que estudos no campo da linguística comprovam que as línguas de sinais são línguas tão naturais e completas como qualquer outra que conhecemos. Afinal, elas possuem estruturas e propriedades linguísticas próprias, que se assemelham e se diferem das línguas vocais, estudadas e documentadas por pesquisadores ao longo das últimas décadas

¹⁵ No original, “beliefs, feelings, and conceptions about language structure and use, which often index the political economic interests of individual speakers, ethnic and other interest groups and nation-states”. (Kroskirty, 2010, p. 192)

no Brasil e no mundo (ver Felipe, 1992, 1993; Ferreira-Brito, 1995; Quadros, 1995, 1997, 1999; Klima; Bellugi, 1979; Meier; Comier; Quinto-Pozos, 2004; Quadros; Karnopp, 2004; Quadros, 2014).

Apesar de esta afirmação ser amplamente conhecida por linguistas pesquisadores desde a década de 1960, a partir da popularização dos estudos de William Stokoe (1960) sobre a Língua de Sinais Americana (ASL)¹⁶, tal fato permanece ainda desconhecido ou incompreendido por muitas pessoas, incluindo legisladores e responsáveis pelo desenvolvimento, pela promoção e pela implementação de políticas linguísticas voltadas às pessoas Surdas.

Uma das especificidades das línguas de sinais relaciona-se à forma com que elas são produzidas e percebidas. Para isso, nos valem da explicação de McBurney para *modalidade de língua*, que

[...] pode ser definida como sendo os sistemas físicos ou biológicos de transmissão por meio dos quais a fonética de uma língua se realiza. Existem **sistemas diferentes de produção e percepção**. Para as línguas orais a produção conta com o sistema vocal e a percepção depende do sistema auditivo. Línguas orais podem ser categorizadas, portanto, como sendo expressas na modalidade **vocal-auditiva**. Línguas de sinais, por outro lado, dependem do sistema gestual para a produção e do sistema visual para a percepção. Portanto, línguas de sinais são expressas na modalidade **gesto-visual** (McBurney, 2004, p.351, tradução e grifos nossos).

Assim, de acordo com McBurney (2004), as modalidades de transmissão de uma língua podem ser entendidas como os sistemas físicos ou biológicos que permitem a realização da fonética de uma língua. Desse modo, no âmbito das línguas “orais”, a produção de sons ocorre através do sistema vocal, enquanto a percepção é feita pelo sistema auditivo, classificando-as como línguas de *modalidade vocal-auditiva* (ou oral-auditiva). Em contrapartida, as línguas de sinais utilizam o sistema gestual para a produção e o sistema visual para a percepção, sendo, portanto, expressas na *modalidade gestual-visual* (ou manual-visual, espaço-visual) (McBurney, 2004).

A partir dessa compreensão, é possível afirmar a existência de pelo menos duas modalidades de língua que lançam mão de diferentes articuladores e canais para a sua produção e percepção (Rodrigues, 2018). Nesse sentido, as línguas de

¹⁶ Stokoe investigou a Língua de Sinais Americana na década de 1960. No entanto, conforme nos aponta Witches (2019), antes de 1960, “em Amsterdã, Tervoort (1952) publicou uma tese que é considerada a primeira descrição linguística da língua de sinais holandesa. Seu trabalho, contudo, não alcançou a mesma repercussão que o de Stokoe.” (WITCHES, 2019, p. 137).

modalidade vocal-auditiva utilizam-se de “articuladores relativamente pequenos e internos ao corpo que manipulam sinais acústicos, os quais necessitam de recepção auditiva” enquanto as línguas de modalidade gestual-visual “contam com articuladores comparativamente maiores, simétricos, externos ao corpo e visíveis, que criam sinais gestuais dependentes de sua recepção visual” (Rodrigues, 2018, p. 304).

Nesta direção, de acordo com Rodrigues (2013), as modalidades,

[d]istinguem-se no que tange ao seu modo de produção e recepção, o que traz algumas implicações tais como o fato de as línguas de sinais serem bem mais simultâneas que as orais, mais sintéticas e possuírem dispositivos linguísticos específicos (expressões faciais gramaticais, classificadores, possibilidade de os sinais incorporarem informações etc.) (Rodrigues, 2013, p.114).

Sendo assim, a modalidade é só uma das muitas características específicas das línguas de sinais, que as diferencia das línguas vocais. Entretanto, os efeitos dessa modalidade são vastos, não somente na forma com que as línguas são produzidas e percebidas em sua produção, como também em relação aos processos de tradução e de interpretação de/para/entre línguas de sinais, no que diz respeito à aquisição e à aprendizagem das línguas por pessoas surdas e/ou ouvintes, além das próprias concepções e crenças do que estas línguas *são* ou *deixam de ser* por aqueles que não as conhecem.

Com efeito, até hoje, não é incomum, ao lidarmos com pessoas pouco familiarizadas com as comunidades surdas, vermos “brincadeiras” como gestos ou mímicas aleatórias fazendo alusão aos sinais das línguas de sinais; ou, até mesmo, “piadas” ou “memes” com expressões faciais realizadas durante a produção da língua ou gestos de cunho ofensivo. Brincadeiras e piadas estas, apesar de nem sempre carregarem intenções explicitamente pejorativas, dificilmente seriam feitas sobre propriedades inerentes a línguas de modalidade vocal-auditiva de prestígio. A esse respeito, Botelho (1998) aponta que o fato de a produção das línguas de sinais ser mais exposta do que a de línguas vocais-auditivas resultou em muitas “ridicularizações” de pessoas Surdas por parte de ouvintes.

Além disso, existe uma frequente incompreensão de pessoas leigas sobre a produção de discursos diretamente em Libras. Não é incomum percebermos a desconfiança de que uma determinada fala, na verdade, foi produzida com base em algum texto, escrito ou oral, de uma língua vocal. São fatos que evidenciam crenças, sentimentos e concepções recorrentes sobre as línguas de sinais. Em outras palavras,

tais ações e discursos evidenciam ideologias linguísticas que resultam, ainda que sutilmente, na perpetuação de desigualdades e relações de poder.

Sendo assim, entre os resultados i) das crenças e discursos atrelados a surdez e às pessoas surdas ao longo da história; ii) das ideologias linguísticas atreladas às línguas de sinais; iii) do não pertencimento de indivíduo às comunidades surdas; iv) do capacitismo estrutural¹⁷ e de outros fatores relacionados às relações de poder historicamente estabelecidas entre pessoas surdas e ouvintes, as línguas de sinais podem ser, até hoje, entendidas por pessoas leigas como apenas um "suporte" na comunicação, envolvendo mímicas e gestos, ou como "dependentes" da produção de uma língua vocal.

Nesse sentido, quando vistas sob o prisma de um falso senso comum, oriundas da interação de um ou mais aspectos como de *i* a *iv*, as línguas de sinais são comumente percebidas apenas como um *recurso de/para a comunicação*, tal qual o braile, por exemplo¹⁸. Desconsidera-se, assim, os valores que uma língua, seja de modalidade gestual-visual ou vocal-auditiva, pode ter, assunto este que mencionaremos no próximo capítulo, junto de uma discussão acerca dos seus reflexos na formulação de direitos e políticas linguísticas.

¹⁷ Entendemos que "o capacitismo tem um caráter estrutural e interseccional, pois é reproduzido em diversas instituições sociais e impacta a vida de pessoas atravessadas por múltiplas intersecções. Assim, embora os efeitos do capacitismo sejam muito mais experienciados pelas pessoas com deficiência, ele afeta também outros grupos, como mulheres, negros, idosos e todos aqueles que desviam do ideal corpronormativo, os quais são patologizados e tidos como menos capazes. Está presente de forma consciente ou inconsciente em nossas ações e falas cotidianas, atravessando e constituindo a pessoa desde criança." (Ferreira, Gesser, Bock, 2024, p.3)

¹⁸ Apesar de o braile ser uma tecnologia relevante para o acesso à informação e a garantia de direitos às pessoas com deficiência visual, não se trata de outra língua, como a Libras. O braile é, na verdade, um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, baseado no registro escrito de línguas vocais. Vale mencionar que, apesar das diversas barreiras e das constituições físicas distintas, a aquisição da língua portuguesa, de modalidade vocal-auditiva, é geralmente acessível às pessoas não surdas de forma espontânea durante a infância, através da recepção sensorial da audição. Tratando-se de pessoas surdas, essa aquisição não se dá de forma totalmente natural e espontânea em razão de sua constituição física distinta.

3 LÍNGUAS, DIREITOS E POLÍTICAS

Em sua tese intitulada “*Translating for linguistic minorities: Translation policy in the United Kingdom*”, Gabriel González-Nuñez (2014) investiga a relação entre as políticas de tradução e a garantia de direitos linguísticos para a integração e a inclusão de minorias linguísticas no Reino Unido. Partindo da concepção de direitos linguísticos do direito internacional¹⁹, o autor pauta-se em uma *abordagem constitutiva* das línguas, segundo a qual a língua pode ser compreendida, também, enquanto direito humano básico.

Com base em Mar-Molinero (2000), González-Nuñez (2014) afirma que as línguas podem ser concebidas sob duas funções: i) uma função comunicativa ou instrumental, na medida em que é utilizada como instrumento para fins de comunicação entre grupos linguísticos diferentes; e ii) uma função expressiva na medida em que compõe a expressão de identidade de um indivíduo. Sendo assim, a *abordagem constitutiva* da língua ancora-se nessa função expressiva, segundo a qual ela é um elemento fundamental de expressão da identidade de um indivíduo ou de uma comunidade linguística (González-Nuñez, 2014).

No entanto, como nos aponta González-Nuñez (2014), o valor constitutivo das línguas sofre críticas por pesquisadores que alegam que a língua por si só não é capaz de definir quem as pessoas são (May, 2003); que os únicos responsáveis por atribuir o valor de uma língua são seus próprios falantes (De Schutter, 2007). Não obstante, o pesquisador salienta que, mesmo que a língua não seja, em todos os casos, o único aspecto envolvido na definição da identidade ou cultura, ela pode se configurar como um componente relevante em determinadas circunstâncias, podendo ser mais ou menos significativo (González-Nuñez, 2014; May, 2003).

Ademais, é por meio do uso da língua que se efetiva a fruição de direitos e o exercício de deveres de um indivíduo para com o Estado (Beer, 2016). Nesse ínterim, sendo a língua “o único meio pelo qual se pode realizar a mútua compreensão entre os cidadãos e as leis do Estado” (Beer, 2016), cabe ao próprio Estado garantir às pessoas “seu direito de uso da própria língua em suas comunidades e para além delas [...]”. Isso se realiza através da implementação de políticas que concretizam essa

¹⁹ Falaremos deste assunto no capítulo 4.

realidade (Beer, 2016, p.23). Afinal, como afirma González-Nuñez (2014), se um estado moderno valoriza a participação democrática de seus cidadãos,

[e]le [o Estado] não pode lidar com todos na mesma língua, porque aqueles que não são falantes nativos da língua majoritária podem ter menos capacidade de participar plenamente quando o meio de participação não é sua própria língua (González-Nuñez, 2014, p. 29, tradução nossa)^{20 21}.

Quanto às comunidades surdas como minoria linguística e cultural, vimos que as suas articulações sociais e políticas ao longo dos anos tiveram como um elemento central o reconhecimento da Libras, entendida como componente essencial da identidade e da cultura surda. Assim, a busca por políticas e direitos relacionados ao reconhecimento, à aquisição, à preservação, à promoção e ao uso legítimo da Libras sustentou muitas mobilizações, resultaram em conquistas como a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 que a regulamenta.

No entanto, De Meulder (2016) alerta que o reconhecimento legal das línguas de sinais não pode ser meramente simbólico; ele deve ser acompanhado por práticas que atendam às necessidades reais das comunidades surdas, como o direito à aquisição, ao uso contínuo e à transmissão intergeracional dessas línguas, por exemplo. Nessa direção, ainda na década de 1980, Lucinda Ferreira Brito (1985) enumera alguns direitos linguísticos dos quais todas as pessoas surdas são sujeitos: i) à igualdade linguística; ii) à aquisição de linguagem; iii) à aprendizagem da língua materna, sendo esta a língua de sinais; iv) ao uso da língua materna; v) a fazer opções linguísticas; vi) à preservação e à defesa da língua materna; vii) ao enriquecimento e à valorização da língua materna; viii) à aquisição-aprendizagem de uma segunda língua; ix) à compreensão e à produção plenas; e x) ao tratamento especializado para aprender uma língua oral (Rodrigues; Beer, 2016).

²⁰ No original, "it cannot deal with everyone in the same language, because those who are not native speakers of the majority language may be less able to participate fully when the medium of participation is not their own language".

²¹ Rodrigues e Almeida-Silva (2017) propõem que todas as pessoas surdas sejam consideradas nativas na Libras. Isto porque, para os autores, não é possível definir um "sinalizador nativo padrão" nem criar perfis exclusivos para determinar pertencimento à comunidade. Dois aspectos são considerados: 1) a dispersão geográfica da Libras, que influencia diretamente a disponibilidade da língua para aquisição; e 2) o momento de aquisição da língua, resultando em vários contextos: surdos filhos de surdos sinalizadores, surdos filhos de surdos oralizados e sinalizadores, surdos filhos de ouvintes sinalizadores, e combinações desses perfis. Ainda, os autores salientam que, para falantes de português, a proficiência é uniforme devido a condições similares de aquisição da língua. Por esta razão, o conceito de nativo em línguas vocais está ligado à exposição precoce. Este mesmo conceito, para a Libras, precisa ser mais bem delimitado.

Trata-se de direitos linguísticos voltados não apenas para necessidades específicas e pontuais de comunicação entre indivíduos sinalizantes e não sinalizantes, mas também para o desenvolvimento coletivo e social das pessoas Surdas, de modo que exerçam a plena autonomia e tenham o poder de tomar decisões que afetam a sua vida e de suas comunidades. Assim, os direitos demandados pelas comunidades compreendem a língua não apenas como um *recurso* de comunicação para atingir um ideal da língua ouvinte, mas como um *direito* essencial para a autodeterminação e participação social ativa.

Nessa perspectiva, ao analisar os direitos linguísticos, Ruth Rubío-Marin (2003) classifica-os como *instrumentais* e *não-instrumentais*. Para a autora, os *direitos linguísticos não-instrumentais* estão ligados à possibilidade de se expressar e de ser compreendido na língua materna, visto que a língua é um aspecto intrinsecamente ligado à identidade e à cultura de uma comunidade linguística, como a das pessoas Surdas. Esses direitos, portanto, entendem a língua a partir de sua função expressiva (González-Nuñez, 2014), sendo sempre direitos de grupo (Rubio-Marín, 2003, p. 57). Podemos citar como exemplos de direitos não-instrumentais, os direitos de educação na língua materna, direitos de preservação intergeracional, além de direitos de reconhecimento e respeito oficial pela língua.

Os *direitos linguísticos instrumentais*, por outro lado, são aqueles que servem exclusivamente como ferramentas para o acesso a outros direitos como educação, justiça e saúde, funcionando como um meio de comunicação entre diferentes sujeitos (Rubío-Marin, 2003). Não há, portanto, necessariamente uma preocupação em valorizar ou promover uma língua e cultura específicas, mas em resolver um *problema linguístico* particular. Por conseguinte, no contexto das comunidades surdas, a língua de sinais é comumente vista apenas como um meio de acesso a serviços públicos, geralmente mediado por intérpretes (De Meulder, 2016), sem considerar o elemento constituinte da identidade e cultura surda.

Para De Meulder e Murray (2017), um aspecto negativo da abordagem da *língua como um problema* é a influência negativa sobre a perspectiva dos formuladores de políticas e do público em geral. Isso porque essa visão tende a associar as pessoas Surdas e as línguas de sinais a uma deficiência, em vez de reconhecer uma diferença linguística e cultural. Tal abordagem reforça a ideia patológica de que a surdez é uma condição a ser corrigida, ao invés de uma

característica identitária e cultural a ser promovida e perpetuada para futuras gerações (De Meulder, 2016).

Nesse íterim, De Meulder (2016) discute as "racionalidades mistas"²² usadas para justificar os direitos linguísticos e a legislação de proteção e promoção das línguas de sinais. Conforme a autora, essas justificativas combinam diferentes argumentos, frequentemente baseados em percepções de *dependência* ou *déficit*, como: i) a língua de sinais como a única forma de expressão plena, sugerindo que é a única língua na qual as pessoas surdas podem se expressar completamente; ii) a língua de sinais como a primeira língua ou língua materna de todas as pessoas surdas; iii) a língua de sinais como a única língua cem por cento acessível para as pessoas surdas (De Meulder, 2016, p. 95).

São argumentos que, segundo a autora, reforçam a ideia de que as pessoas surdas poderiam, mais do que outras minorias linguísticas, reivindicar direitos linguísticos. No entanto, De Meulder (2016) aponta problemas com essa abordagem, uma vez que ela trata as pessoas surdas como funcionalmente monolíngues em língua de sinais, o que não reflete a realidade. Ademais, a autora critica a forma como os direitos linguísticos são frequentemente entendidos e implementados como meramente o acesso a serviços por meio de intérpretes de língua de sinais.

Para De Meulder (2016), na maioria dos casos, a legislação de reconhecimento da língua de sinais acaba por garantir apenas o direito de usar intérpretes para acessar serviços, resultando na prestação de serviços que continua privilegiando a língua majoritária, mediada por intérpretes, ao invés de uma prestação de serviços verdadeiramente bilíngue (De Meulder, 2016).

Para a autora, essa abordagem resulta em: i) entrega de serviços não bilíngue, já que os serviços continuam sendo prestados na língua majoritária, mediada por um intérprete, em vez de serem entregues diretamente na língua de sinais; ii) plena dependência de intérpretes para o acesso a serviços, o que não promove o uso da língua de sinais; iii) comparação desfavorável com outras minorias linguísticas, como os falantes de Sami na Finlândia, que recebem serviços diretamente de profissionais competentes na língua minoritária, e não por meio de intérpretes (De Meulder, 2016). Sendo assim, embora a garantia de direitos linguísticos instrumentais intermediados pela ação de intérpretes seja, de fato, relevante e essencial para o acesso a serviços

²² No original, *mixed rationales*.

públicos, trata-se de apenas uma das facetas que envolvem o pleno atendimento aos direitos linguísticos demandados pelas pessoas Surdas (De Meulder, 2016).

Com efeito, estudos apontam que grande parte da legislação relacionada a línguas de sinais costuma tratá-las como um recurso ou instrumento voltado para a comunicação em determinado espaço e tempo, para garantir, naquele momento, a igualdade material no acesso a um determinado direito (Silva, 2019). Infelizmente, conforme De Meulder (2016), a legislação em diversos países raramente assegura a todos os grupos de pessoas Surdas o direito de adquirir e usar a língua de sinais, independentemente de sua fluência na língua majoritária (no caso do Brasil, o português). Isso porque ela limita-se, muitas vezes, a reconhecer a língua de sinais de forma meramente simbólica ou instrumental, promovendo soluções que desconsideram a totalidade das reais demandas das comunidades surdas (De Meulder, 2016).

Entretanto, para González-Nuñez (2014), na conjuntura política, econômica e social atual, tornar o Estado plenamente bilíngue em todas as instâncias envolve questões como escolhas individuais e coletivas, alocação de recursos, interesses políticos e econômicos, entre outros aspectos que transcendem a mera intenção ou vontade de fazer (González-Nuñez, 2014). Assim, uma fática solução para atender às demandas das minorias linguísticas, ainda encontra-se na Tradução – uma temática frequentemente negligenciada, mas necessária, no debate sobre políticas e direitos linguísticos (González-Nuñez, 2014).

3.1 SOBRE POLÍTICA LINGUÍSTICA: PRÁTICAS, CRENÇAS E GESTÃO

No que diz respeito às políticas linguísticas, Cristine Gorski Severo (2022) indica que elas "exploram a relação entre língua e política". Para a pesquisadora, o campo de estudos das políticas linguísticas busca "compreender como ações e discursos, historicamente situados, inscrevem, mobilizam e agenciam práticas linguísticas que são situadas, contextuais e experimentais". Portanto, como vimos, não se limitam ao que está prescrito em políticas públicas ou documentos jurídicos/normativos, mas sim a como essa dimensão institucional se relaciona com os "usos reais e ideologias linguísticas" (Severo, 2022, p. 25-26).

Por sua vez, Bernard Spolsky (2004), em sua obra "Language Policy", propõe uma concepção de política linguística baseada em três pilares fundamentais: *práticas*,

crenças e *gestão*. Segundo o linguista, as *práticas* referem-se às ações observáveis e concretas em relação à língua, ou seja, o que realmente é feito no cotidiano das comunidades. Por exemplo, Spolsky (2016, p. 35) menciona pais imigrantes que se frustram quando seus filhos começam a esquecer palavras da língua de origem devido à exposição a uma nova língua. Isso ilustra como a aquisição linguística das crianças depende das práticas linguísticas às quais são expostas.

Por sua vez, as *crenças*²³ dizem respeito aos valores atribuídos às variedades linguísticas e à importância percebida dessas variedades. Por exemplo, a variedade linguística associada ao grupo com o qual uma pessoa mais se identifica (seja sua nação, classe educacional, região ou herança étnica) tende a ter o maior valor para essa pessoa, enquanto outras variedades podem ser vistas negativamente (Spolsky, 2016). No entanto, Spolsky (2016) ressalta que crenças não são o mesmo que práticas. Isso porque uma pessoa pode valorizar uma variedade linguística em detrimento de outras, mas ainda assim usar formas que ela mesma considera estigmatizadas.

Já a *gestão linguística*²⁴ envolve os esforços para modificar as práticas linguísticas dos indivíduos por parte de membros da comunidade de fala que possuem ou acreditam possuir autoridade sobre outros membros. Spolsky (2016) explica que a forma mais explícita de gestão linguística é a criação de uma constituição ou lei por um Estado-nação, que regula certos aspectos do uso oficial da língua. Por exemplo, pode haver uma exigência para o uso de uma língua específica como meio de instrução ou para interações com agências governamentais. No entanto, para que a gestão linguística impacte a realidade social, ela deve ser coerente com as práticas e com as crenças linguísticas da comunidade. Portanto, os elementos de práticas, crenças e gestão linguística se interrelacionam (Spolsky, 2004, 2009, 2016).

Ademais, o “tripé” da política linguística proposto por Spolsky opera em *domínios* específicos enquanto unidades de definição. Esses domínios, conceituados por Fishman (1972) e adaptados pelo autor, são contextos sociais específicos em que variedades da língua são usadas. Eles representam situações ou ambientes distintos, como a família, a escola, o trabalho, a religião e a mídia, onde certos usos ou práticas

²³ Em nota de rodapé, Spolsky (2016) aponta que *crenças* podem ser compreendidas como *ideologias*.

²⁴ Em nota de rodapé, Spolsky (2016) aponta que *gestão linguística* pode ser compreendida como *planejamento*. No entanto, o autor opta por *gestão*, por ser um termo mais contemporâneo.

linguísticas prevalecem. Além disso, indivíduos diferentes podem ter papéis e relações sociais diferentes em domínios diferentes. Nas palavras de Spolsky (2016),

[...] No domínio familiar, os participantes são normalmente rotulados com termos de parentesco: pai, mãe, irmão, irmã, tia ou tio, avô ou avó, ou outros papéis apropriados, como empregada ou babá. No domínio escolar, os papéis normais são professores, alunos ou estudantes, ou diretores. No local de trabalho, são chefes, empregadores, trabalhadores, empregados, encarregados, clientes, fregueses. Qualquer indivíduo pode vir a preencher diferentes papéis em diferentes domínios, com conflitos muitas vezes óbvios (Spolsky, 2016, p. 34).

Cada domínio estabelece suas próprias normas e expectativas quanto às línguas ou variantes linguísticas apropriadas, refletindo práticas, crenças e gestão específicas (Spolsky, 2004, 2016). Por isso, essa perspectiva é essencial para entender as interações linguísticas moldadas pelas dinâmicas sociais e culturais de cada ambiente, seja a família, a escola, o trabalho ou outras esferas.

Ademais, para as comunidades surdas, compreender a política linguística, conforme proposto por Spolsky, ajuda a perceber como a gestão da língua de sinais é concebida e aplicada, uma vez que esta articula-se com as práticas e com as crenças enraizadas sobre a surdez, sobre as pessoas Surdas e sobre as línguas de sinais, por exemplo. Ora, como vimos no início deste trabalho, as *crenças* sobre a surdez e sobre as pessoas Surdas foram capazes de influenciar a produção de documentos jurídicos que, durante anos, mais oprimiam do que promoviam direitos, além de sequer conceberem a possibilidade de se exigir o uso das línguas de sinais. Sendo assim, trata-se de uma compreensão que nos permite compreender as políticas linguísticas relacionadas às comunidades surdas, bem seus possíveis impactos, por exemplo, na Tradução.

Ainda, há que se considerar que, embora as comunidades surdas demandem por direitos linguísticos que transcendam a provisão de intérpretes e de tradutores, a demanda por estes profissionais é crescente, advinda, também, do aumento da demanda por acessibilidade linguística (Lacerda, 2010). Portanto, torna-se essencial ampliar o debate da política linguística para compreender, também, como se dá a gestão, as práticas e as crenças relacionadas à Tradução em relação às línguas de sinais e às comunidades surdas.

3.2 SOBRE POLÍTICA DE TRADUÇÃO: UMA CONCEPÇÃO TRIPARTITE

Em Estados modernos, fato é que a Tradução configura-se como um elemento responsável por promover o multilinguismo e efetivar direitos ao proporcionar o acesso de pessoas que não falam determinadas línguas a informações, bens, serviços, oportunidades e espaços diversos (Meylaerts, 2011a; González-Nuñez, 2014). Nas palavras de Reine Meylaerts (2018),

[q]uando a língua se torna uma barreira ao acesso igualitário, a tradução pode ter um papel importante em superar essas barreiras e em garantir igualdade de acesso. Estas escolhas de tradução (ou a falta delas) se tornam políticas por si só em termos de tradução. Em outras palavras, políticas linguísticas de necessidade implicam em políticas de tradução (Meylaerts, 2018, p. 457, tradução nossa)²⁵.

Em sociedades ditas democráticas, como é o caso do Brasil, o Estado se compromete a promover a igualdade de oportunidades e de participação cívica, política e social a todas as pessoas cidadãs. Isso está descrito no preâmbulo da Constituição Brasileira (Brasil, 1988), que afirma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça** como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos** [...] (Brasil, 1988, grifos nossos).

Não obstante, a partir do momento em que o acesso de um indivíduo a essas garantias constitucionais e democráticas perpassa, também, pela Tradução, faz-se necessário pensar sobre os diferentes aspectos que permeiam *decisões* institucionais e extrainstitucionais relacionadas a ela. Faz-se necessário, portanto, pensar sobre *políticas* de tradução.

Embora o conceito de políticas de tradução tenha sido introduzido no mapeamento fundacional dos Estudos da Tradução, o termo enfrenta até hoje desafios conceituais devido à sua abrangência e à variedade de interpretações que recebeu ao longo do tempo (González-Nuñez, 2014, Santos; Francisco, 2018). Isso porque enquanto há pesquisadores que abordem as políticas de tradução como as estratégias adotadas pelos tradutores e de intérpretes durante o processo de

²⁵ No original, “when language becomes a barrier to equal access, translation can play a role in overcoming the language barrier and securing equality of access. These translation choices (or the absence thereof) become policies of their own in terms of translation. In other words, language policies of necessity imply translation policies.”

Tradução em si, outros as veem como um conjunto de orientações governamentais ou administrativas relativas à Tradução (González-Nuñez, 2014).

Considerando tal divisão conceitual, Meylaerts (2011b) inicialmente define políticas de tradução como "um conjunto de regras legais que regulam o uso da língua para fins de educação e comunicação, incluindo assuntos jurídicos, institucionais, midiáticos e administrativos" (Meylaerts, 2011b, p. 744, tradução nossa). No entanto, González-Nuñez (2016) afirma que a autora reconhece que outras situações não regulamentadas também possuem uma dimensão política, enfatizando a importância do estudo da política de tradução (Meylaerts, 2011a). Sendo assim, para uma melhor compreensão e definição da política de tradução, González-Nuñez (2014; 2016) explora sua possível articulação com a política linguística.

Para tanto, no artigo intitulado "*On Translation Policy*" (Gonzalez-Nuñez, 2016), o autor explana a concepção de política de tradução baseada na configuração de *práticas, crenças e gestão* de Spolsky (2004, 2009, 2016), considerando essa abordagem útil por quatro razões principais:

- 1) Ela destaca a complexidade, a interatividade e a dinâmica dos contextos nos quais a política linguística opera, reconhecendo que mudanças em parte dos contextos podem ter efeitos em outras;
- 2) Ela permite, do ponto de vista metodológico, que os pesquisadores se concentrem em diferentes aspectos da política linguística de forma individual, como gestão, práticas ou crenças, enquanto reconhecem a interconexão entre eles;
- 3) Ela facilita a investigação das práticas, crenças e gestão linguísticas sem impor fronteiras rígidas entre estes conceitos;
- 4) A sua amplitude permite a consideração de diversas preocupações como relações de poder e cultura linguística.

Nesse ínterim, considerando que as políticas de tradução têm uma relação indissociável com as políticas linguísticas²⁶, González-Nuñez (2016) afirma que a política de tradução, assim como a política linguística, transcende um mero conjunto de regras estabelecidas por leis ou documentos normativos. Em vez disso, pode ser concebida como este tripé que envolve *práticas, crenças e gestão* da tradução (González-Nuñez, 2014, 2016). Para ilustrar essa concepção, o pesquisador

²⁶ Meylaerts (2018), Santos e Francisco (2018), Witches (2019) também mencionam a relação indissociável entre políticas linguísticas e políticas de tradução.

apresenta um estudo de caso sobre políticas de tradução voltadas para línguas minoritárias²⁷, tomando como *domínio* o governo local da Escócia, no Reino Unido.

Em termos de definição, González-Nuñez (2016) define *gestão* como o processo decisório relacionado ao uso da tradução dentro de um domínio específico, influenciado por legisladores e gestores tanto internos quanto externos a este domínio. Essas decisões não apenas afetam as escolhas e decisões tomadas pelos tradutores e intérpretes²⁸ em seu trabalho, mas também moldam os contextos nos quais eles operam. Assim, políticas de tradução podem ser encontradas em documentos jurídicos e normativos de várias instituições, em domínios diferentes, por exemplo (González-Nuñez, 2016).

Os principais achados da sua pesquisa em termos de *gestão* de tradução revelam que, na Escócia, ela é influenciada por decisões políticas externas ao governo local, principalmente pelo Parlamento do Reino Unido e o Parlamento Escocês. Isso porque, no caso em questão, a legislação antidiscriminação impõe a necessidade de tradução para garantir acesso igualitário a serviços e informações. Além disso, o autor aponta que o *Gaelic Language Act*, embora não obrigue explicitamente a tradução, cria condições que a exigem, promovendo o uso do gaélico em serviços públicos.

Ainda, o *National Gaelic Language Plan* reforça essa necessidade, estipulando que serviços comunitários em áreas com significativa população gaélica sejam oferecidos de forma bilíngue. Por fim, a criação de grupos de apoio e diretrizes de boas práticas pelo governo escocês sublinha a importância da tradução na promoção da igualdade de acesso a todos os cidadãos, independentemente da língua que falem (González-Nuñez, 2016).

Nesse sentido, as *práticas*, segundo o autor referem-se às ações concretas de tradução na comunidade, influenciadas tanto por políticas explícitas (de gestão) quanto por aquelas que não estão formalmente documentadas. Essas políticas manifestam-se por meio de práticas efetivamente realizadas dentro de cada domínio, determinando quais textos são traduzidos, que modalidades de interpretação são

²⁷ No texto, o autor se refere às "línguas minoritárias antigas" como as línguas das minorias tradicionais na Escócia, especificamente o gaélico e o escocês. Por outro lado, "línguas minoritárias novas" são aquelas pertencentes às minorias recentes, principalmente os grupos de imigrantes. O autor menciona explicitamente, em seu texto que não considera as línguas de sinais em seu estudo, voltando seu olhar apenas para as línguas de modalidade vocal-auditiva.

²⁸ A diferença entre as atividades realizadas por tradutores e intérpretes são abordados na sessão 3.2.

utilizadas, entre outras decisões relacionadas as formas, idiomas ou até locais de atuação (González-Nuñez, 2016, p. 92).

Dessa forma, em termos de *práticas*, o trabalho de González-Nuñez (2016) revela que a legislação de igualdade e antidiscriminação obriga os governos locais na Escócia a implementar a tradução para cumprir objetivos de políticas externas. Isso porque sua pesquisa, baseada em informações coletadas de 32 conselhos locais, identificou que a maioria desses conselhos utiliza tradução automática online e oferece traduções escritas *reativas* para novas minorias linguísticas. Além disso, o autor conclui que todos os conselhos relatam a oferta de serviços de interpretação, majoritariamente terceirizados.

Em relação às línguas minoritárias antigas, como o gaélico, muitos conselhos tratam estas línguas da mesma forma que as novas, apesar da legislação específica como o *Gaelic Language Act*, que demanda traduções *proativas* em alguns contextos. Além disso, as práticas de tradução variam, com alguns conselhos utilizando serviços internos e outros colaborando com empresas privadas ou organizações da sociedade civil (González-Nuñez, 2016).

As *crenças* sobre a tradução, por sua vez, estão relacionadas às ideias que os membros de uma comunidade têm acerca do valor ou da necessidade de disponibilizar tradução em contextos específicos, para grupos específicos ou com objetivos específicos. Tais crenças são observadas em diferentes domínios, como escolas, igrejas e ambientes de trabalho, mas podem não ser originadas nesses locais, refletindo-se de crenças provenientes de outras fontes. Frequentemente, essas crenças podem ser implícitas ou não expressas de maneira clara e óbvia, sendo necessária a dedução a partir da observação das práticas. Ainda, as *crenças* são de suma importância para a política de tradução, influenciando a *gestão* e a *prática* (González-Nuñez, 2016).

Ademais, na Escócia, uma *crença* predominante é que a tradução é uma ferramenta de integração para aqueles que não falam o idioma oficial. Isso é evidenciado pelas diretrizes do *Scottish Translation, Interpreting and Communication Forum* e pelas orientações do governo escocês para desenvolver planos linguísticos que garantam acesso igualitário aos serviços. No entanto, essa crença coexiste com a preocupação de que a tradução seja onerosa, embora não prevaleça nas práticas públicas.

O debate sobre o *Gaelic Language Act* revelou outra crença: a tradução como meio de revitalização de línguas enfraquecidas, sendo essencial para oferecer serviços em gaélico. Assim, a tradução é vista tanto como uma solução para inclusão social quanto como um instrumento para revitalização linguística (González-Nuñez, 2016).

Por fim, González-Nuñez (2016) conclui que a concepção de política de tradução considerando gestão, práticas e crenças em diferentes contextos permite delinear fronteiras e explorar diversas questões que se interrelacionam. Ainda, para o autor, políticas de tradução visam não apenas garantir acesso igualitário a serviços, mas também reconhecer simbolicamente o valor das línguas minoritárias e das comunidades que as falam. Aponta-se, também, que a ausência da Tradução pode resultar, inclusive, na invisibilidade dos falantes de línguas não dominantes (González-Nuñez, 2016).

Ademais, para González-Nuñez (2016), a concepção tripartite é útil tanto metodologicamente quanto conceitualmente porque ela pode ser aplicada para analisar como a Tradução é *gerenciada, praticada e percebida* em diferentes contextos sociais, ou *domínios*. Em termos metodológicos, como salienta o autor, ela permite aos pesquisadores examinar áreas distintas sem a necessidade de demarcações rígidas. Conceitualmente, a definição é “equilibrada”, uma vez que não é vaga demais ou restritiva demais. Isso porque tal abordagem estabelece limites claros entre gestão, prática e crença, permitindo que questões de não discriminação, inclusão e reconhecimento também sejam exploradas (González-Nuñez, 2016).

Considerando esse tripé, compreendemos que políticas de tradução envolvem uma gama de aspectos a serem considerados em relação às decisões sobre a Tradução, tomadas por diferentes sujeitos – desde legisladores até os próprios profissionais que atuam na área. Nesta direção, Santos e Francisco (2018), no trabalho intitulado “Políticas de tradução: um tema de políticas linguísticas?” salientam algumas questões abrangidas pelas políticas de tradução:

- i) as estratégias utilizadas no processo de tradução;
- ii) os direcionamentos acadêmicos sobre o papel da tradução e dos tradutores na sociedade;
- iii) os fatores que determinam os textos a serem traduzidos;
- iv) a conduta de autoridades e governantes em relação à tradução;
- v) as normas que gerem a tradução na esfera pública;

- vi) a promoção ou não da tradução por instituições não oficiais;
- vii) a formação dos tradutores e intérpretes;
- viii) a legislação voltada à sua profissionalização;
- ix) as escolhas das línguas para as quais serão feitas traduções;
- x) as formas com que os textos traduzidos circulam;
- xi) o mercado de trabalho dos tradutores e intérpretes;
- xii) as ideologias que (in)visibilizam determinadas línguas e culturas.

São questões que podem ser estudadas de maneira independente, mas que, em se tratando de política, estão interconectadas, conforme salientado por González-Núñez (2014, 2016). Assim, para dialogar com temática central deste trabalho – as comunidades surdas e a Libras – aproximaremos essa concepção tripartite à interpretação e à tradução de/para Libras no contexto brasileiro.

3.3 POLÍTICAS DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO DE/PARA LÍNGUAS DE SINAIS

Silvana Aguiar dos Santos e Nehemia Gilberto Raul Zandamela (2015), no artigo intitulado “Políticas linguísticas e Tradução-interpretação de Línguas de Sinais: aproximações entre Brasil e Moçambique” afirmam que tanto no Brasil quanto em Moçambique, ambos países lusófonos, os movimentos políticos a favor do reconhecimento linguístico e cultural das línguas de sinais tiveram impacto na formulação de normas a nível governamental voltada para a *gestão* da língua, incluindo a *gestão* da tradução e da interpretação de/para língua de sinais. Nesse sentido, Santos e Francisco (2018) sintetizam alguns achados do trabalho, indicando que estes movimentos tiveram como principais desdobramentos:

- i. leis e resoluções que normatizam princípios linguístico-educacionais (como a língua deve ser nomeada, como deve ser ensinada, para quem e por quem deve ser ensinada, quais os lugares que deve ser ensinada);
- ii. **normativa e perfis de tradução e interpretação (a definição do profissional da tradução e da interpretação, a formação de tradutores e intérpretes, a definição de lugares de atuação para esses profissionais, normas e códigos de conduta);**
- iii. em recomendações ao poder público em relação ao uso e à difusão da Libras (Santos; Francisco, 2018, p. 2946, grifos nossos).

Com efeito, como vimos anteriormente, foram os movimentos advindos das próprias comunidades surdas que levaram ao reconhecimento da Libras através da

Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002) e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005). Estes, por sua vez, influenciaram o “aumento da indústria da língua e a expansão de novos mercados de trabalho para professores, *tradutores e intérpretes* etc.” (Santos, Francisco, 2018, p. 2946, grifos nossos).

Nesta direção, González-Nuñez (2019) enfatiza que na formulação de políticas de tradução, para além do domínio e da influência de determinantes *top down* (de cima para baixo), os determinantes *bottom-up* (de baixo para cima) são de suma importância. Em seu artigo "*The Shape of Translation Policy: A Comparison of Policy Determinants in Bangor and Brownsville*", o autor explora como as políticas de tradução são moldadas em Gwynedd, no País de Gales, e em Cameron, no Texas (EUA).

Em Gwynedd, o autor afirma que as políticas de tradução frequentemente precederam e excederam as exigências legais. Ele menciona, ainda, que na década de 1970 foi criada uma Unidade de Tradução responsável por traduzir documentos e fornecer serviços de interpretação simultânea. Tal política de tradução foi fortemente influenciada por movimentos de base e pela atuação de partidos políticos locais que defendem o uso do galês em todas as esferas da administração pública, como parte de um esforço maior para revitalizar a língua, entendida como um direito (González-Nuñez, 2019). Por esta razão, o autor afirma que Gwynedd possui uma política de tradução mais bem estabelecida e institucionalizada.

Por outro lado, em Cameron, a falta de pressão de base em favor da língua espanhola resultou em políticas de tradução menos desenvolvidas. Desse modo, embora a região tenha uma alta porcentagem de bilinguismo e uma presença significativa de pessoas falantes de espanhol, as políticas de tradução são desenvolvidas de forma improvisada e pragmática, sem uma orientação política clara ou formal. Assim, a tradução de documentos e a interpretação de encontros são realizadas principalmente por funcionários bilíngues, sem treinamento profissional em Tradução, refletindo uma abordagem instrumentalista da língua e *ad hoc* para “resolver” uma determinada barreira linguística e apenas promover acesso a serviços (González-Nuñez, 2019).

Outrossim, González-Nuñez (2019) destaca que indivíduos comprometidos em pressionar as autoridades e a atuação de movimentos de base são fatores decisivos para o desenvolvimento de políticas linguísticas – e de tradução – que atendam às reais necessidades das comunidades linguísticas.

Com efeito, isso é o que temos visto nas comunidades surdas brasileiras: movimentos anteriores a qualquer regulação jurídica tiveram como resultado a criação de instrumentos de gestão da língua e da Tradução. Estes, por sua vez, abarcam questões de políticas de tradução como a regulamentação profissional, a formação de intérpretes e tradutores de Libras-português, os domínios de atuação desses profissionais; os comportamentos e atitudes esperadas deles, entre outras questões que perpassam a sua atuação em diferentes contextos.

Na direção de discorrermos sobre tal questão, porém, é válido mencionar que, como afirmam Rodrigues e Santos (2018, p. 2), “ainda que o termo “tradução” seja empregado por alguns como um hiperônimo para se referir indistintamente a ambas as atividades [tradução e interpretação], reconhecemos que elas possuem diferenças significativas”. Tais diferenças impactam nos próprios conhecimentos e no que diz respeito a habilidades demandados aos tradutores e/ou intérpretes em diferentes contextos, que nem sempre são atendidas por um mesmo profissional (Rodrigues; Santos, 2018).

Assim, embora a interpretação e a tradução convirjam em seu objetivo de promover a mediação linguística e cultural entre indivíduos e comunidades distintas, trata-se de processos que divergem em sua realização. No que diz respeito à *interpretação*, o *intérprete* recebe o texto-fonte durante a sua construção, ou seja, enquanto está sendo enunciado, de maneira gradual. Assim, de modo simultâneo ou consecutivo, o intérprete *interpreta* esse texto para a língua alvo na medida em que ele é construído.

Considerando essa dinâmica de trabalho, “o intérprete não dispõe de tempo para revisar e corrigir seu produto de forma detalhada e trabalha em fluxo contínuo à produção do texto-fonte [...]” Ainda, “o trabalho do intérprete é mais efêmero, salvo as situações em que o evento da interpretação é gravado e o registro pode ser eternizado” (Vilaça-Cruz, 2023, p. 80).

Sobre a *tradução*, o *tradutor* recebe o texto-fonte já finalizado para que seja traduzido para a língua alvo. Assim, ao contrário da interpretação, na qual o texto-fonte é construído durante a sua enunciação, o ato de *traduzir* envolve um texto já construído, já pronto, seja ele na forma escrita, em áudio ou vídeo. Por conseguinte, o “tradutor, pode realizar diversas revisões, correções e consultas durante o processo e só entrega seu produto ao público-alvo quando o considera totalmente revisado e finalizado [...]”. Ainda, “o tradutor certamente terá seu produto tradutório registrado e,

caso o texto-final seja em vídeo-Libras, sua imagem pessoal está totalmente vinculada ao trabalho” (Vilaça-Cruz, 2023, p. 80).

Em relação à expansão dos campos de atuação dos intérpretes e tradutores comunitários intermodais²⁹ nas últimas décadas, Rodrigues e Santos (2018) destacam a crescente demanda por intérpretes e tradutores de/para Libras para o acesso a serviços públicos no Brasil. Nesse contexto, os autores identificam áreas de atuação, incluindo contextos educacionais, de saúde e jurídicos, além de discutirem como as demandas tradutórias e interpretativas nestes contextos variam. Além disso, reforçam a importância de compreender as especificidades de cada um deles para fornecer um serviço de qualidade, capaz de garantir às pessoas Surdas a efetivação de seus direitos.

Em contextos educacionais, Rodrigues e Santos (2018, p. 7) afirmam que tais instâncias compreendem: “(i) espaços em que o educar se realiza; (ii) todo e qualquer ambiente em que a prática educativa está presente; (iii) lugares que abrigam atividades e ações educacionais; e (iv) circunstâncias que envolvem os processos de ensino e de aprendizagem”, sendo as atividades de interpretação de/para línguas de sinais mais comuns que as de tradução. Sobre as atividades que os profissionais tradutores e/ou intérpretes realizam nesses contextos, os autores dispõem as atividades em um quadro descritivo, adaptado a seguir:

Quadro 06 – Tradução e Interpretação em Contextos Educacionais, por Rodrigues e Santos (2018)

TRADUÇÃO INTERMODAL	INTERPRETAÇÃO INTERMODAL
Português-Libras	Português-Libras
<ul style="list-style-type: none"> - materiais didáticos (livros didáticos e paradidáticos etc.); - cartilhas e/ou programas escolares; - literatura dos mais diversos tipos; - hino nacional e outros; - sites, blogs e congêneres; - vídeos educativos diversos; - vídeos institucionais; - filmes ou trechos de filmes usados como recurso didático; - documentários ou partes deles, assim como outras produções veiculadas na mídia; 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (aulas ministradas em português, reuniões, orientações, bancas e demais ações envolvendo os atores da educação); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - materiais e recursos empregados nas aulas: - livros didáticos e paradidáticos; - literatura dos mais diversos tipos; - vídeos educativos diversos; - sites, blogs e congêneres; - filmes ou trechos de filmes usados como recurso didático; - documentários ou partes deles; - apresentações televisivas: reportagens, telejornais etc.

²⁹ “Intermodal” compreende a atuação entre línguas de modalidade diferente: gestual-visual e vocal-auditiva. É o caso de intérpretes e tradutores que trabalham, por exemplo, com o par linguístico Libras-português.

<ul style="list-style-type: none"> - apresentações televisivas: reportagens e telejornais usados como materiais de apoio à aula; - documentos jurídicos e institucionais (normas, orientações, regimentos, estatutos etc.); - avaliações e atividades diversas; - provas de concursos, vestibulares e exames nacionais; - comunicados e informes; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - hino nacional e outros; - documentos jurídicos e institucionais (normas, orientações, regimentos, estatutos etc.); - avaliações e atividades diversas; - provas de concursos, vestibulares e exames nacionais; - bilhetes, mensagens, comunicados e informes..
Libras-Português	Libras-português
<ul style="list-style-type: none"> - trabalhos dos alunos e atividades diversas; - produções acadêmicas (artigos, dissertações, teses etc.); - videoaulas; - literatura em Libras, incluindo as piadas e os pequenos contos; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (aulas ministradas em Libras, reuniões, orientações, bancas e demais ações envolvendo os atores da educação); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - trabalhos dos alunos e atividades diversas; - materiais e recursos empregados nas aulas; - literatura em Libras, incluindo as piadas e os pequenos contos

Fonte: Adaptado de Rodrigues e Santos (2018, p. 10).

Em relação aos contextos de saúde, por sua vez, Rodrigues e Santos (2018, p.11) enfatizam eles englobam “qualquer espaço estruturado para responder às necessidades de saúde da população”, incluindo ambientes que envolvem “políticas, rotinas, práticas de atenção, prevenção, recuperação, reabilitação e promoção da saúde”. Os autores compreendem que há elementos associados a tal direcionamento, que são:

(i) o sistema único de saúde e demais instituições que oferecem serviços voltados à saúde da população; (ii) os órgãos governamentais que visam as políticas de atenção, prevenção, recuperação, reabilitação e promoção da saúde; (iii) as instituições não governamentais e demais entidades com foco na saúde; (iv) as entidades que lidam com aspectos relacionados à assistência da população no que tange o bem-estar; (v) os espaços formativos de profissionais da área da saúde, dentre outros (Rodrigues; Santos, 2018, p. 11-12).

Ademais, os autores afirmam que ainda não há uma formação específica para intérpretes de língua de sinais na área da saúde no Brasil, sendo que a maioria dos intérpretes atua de forma *ad hoc*, mediante demanda, sem vínculo direto com as instituições que solicitam seus serviços. Tal acontecimento configura-se como um desafio para a implementação de políticas realmente eficazes que visem a garantia do direito à saúde. Em relação às atividades de tradução e de interpretação intermodal que surgem nestes contextos, os autores elaboraram um quadro descritivo, que adaptado a seguir:

Quadro 07 – Tradução e Interpretação em Contextos de Saúde, por Rodrigues e Santos (2018)

TRADUÇÃO INTERMODAL	INTERPRETAÇÃO INTERMODAL
Português-Libras	Português-Libras
<ul style="list-style-type: none"> - livros, enciclopédias, guias e similares; - artigos de jornais e revistas da área da saúde; - materiais de conscientização e orientação (folhetos, panfletos, etc.); - instruções para procedimentos médicos; - bulas de medicamentos; - campanhas de saúde veiculadas na mídia; - sites e blogs relacionados à saúde; - formulários diversos (de consentimento, de coletas de dados etc); - questionários e testes; - documentos gerais; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (triagem, consultas, exames, cirurgias, boletins médicos, altas, orientações, instruções e demais ações envolvendo os participantes dos contextos de saúde); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - situações envolvendo o serviço de atendimento médico de urgência; - receitas e atestados médicos; - bulas de medicamentos; - formulários diversos (de consentimento, de coletas de dados etc); - questionários e testes; - materiais de conscientização e orientação (folhetos, panfletos, etc.) - campanhas de saúde veiculadas na mídia; - excertos de livros, enciclopédias, guias e similares; - trechos de artigos de jornais e revistas da área da saúde; - documentos gerais.
Libras-Português	Libras-português
<ul style="list-style-type: none"> - trabalhos de alunos e similares; - produções acadêmicas; - vídeos com temas da área da saúde; - relatos de surdos sobre experiências no campo da saúde; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (triagem, consultas, exames, cirurgias, boletins médicos, altas, orientações, instruções e demais ações envolvendo os participantes dos contextos de saúde); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - situações envolvendo o serviço de atendimento médico de urgência.

Fonte: Adaptado de Rodrigues e Santos (2018, p. 14).

Já em contextos jurídicos, Santos e Beer (2017, p. 292) afirmam que as comunidades surdas têm “cada vez mais buscado seus direitos” (Santos; Beer, 2017, p. 292). Um resultado disso é a crescente demanda por intérpretes nos últimos anos não apenas em situações de julgamentos e tribunais, mas também em consultas, assessorias, delegacias e hospitais de custódia, por exemplo (Rodrigues; Santos, 2018; Reckelberg; Santos, 2019).

Nessa perspectiva, Rodrigues e Santos (2018) salientam que a atuação de intérpretes e tradutores de línguas de sinais é um elemento essencial para garantir o acesso à justiça para pessoas Surdas, destacando a importância de uma formação específica, além da necessidade de políticas que reconheçam e regulamentem seu trabalho. Sobre demandas de tradução e de interpretação nesses contextos, os autores elaboraram um quadro, que foi adaptado a seguir:

Quadro 08 – Tradução e Interpretação em Contextos Jurídicos, por Santos e Rodrigues (2018)

TRADUÇÃO INTERMODAL	INTERPRETAÇÃO INTERMODAL
Português-Libras	Português-Libras
<ul style="list-style-type: none"> - livros, orientações e similares; - documentos gerais (constituição, leis, decretos, resoluções, portarias, normativas, contratos e outros); - formulários diversos (para solicitação de passaportes ou certidões, para ficha criminal etc.); - cartilhas, artigos de jornais e revistas da área; - materiais de conscientização e orientação (folhetos, panfletos, etc.); - campanhas da área veiculadas na mídia; - glossários e dicionários; - sites institucionais e congêneres; - edição e revisão de tradução. 	<ul style="list-style-type: none"> -interações diversas (audiências, julgamentos, acareações, depoimentos e demais ações envolvendo os participantes dos contextos jurídicos); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - situações envolvendo as polícias: - emissão e renovação de passaporte, porte de armas e similares; - atendimentos a ocorrências gerais (acidentes de trânsito, violência doméstica, agressões etc.); - boletins de ocorrência, atestado de antecedentes criminais, inquérito policial etc.; - situações de exames diversos (corpo de delito, perícias de áudio e imagem, perícias de crime contra o patrimônio e outros); - serviços junto ao Instituto Médico Legal (em casos que figure pessoas surdas falantes da língua de sinais); - programas televisivos veiculando situações da esfera jurídica; - partes ou excertos de materiais diversos e formulários que circulam nos contextos jurídicos; - excertos cartilhas, artigos de jornais e revistas da área; - materiais de conscientização e orientação (folhetos, panfletos, etc.); - campanhas da área veiculadas na mídia.
Libras-Português	Libras-português
<ul style="list-style-type: none"> - trabalhos de estudantes, cursistas e similares; - produções acadêmicas; - documentários, campanhas etc.; - análise ou avaliação de traduções; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (audiências, julgamentos, acareações, depoimentos e demais ações envolvendo os participantes dos contextos jurídicos); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - situações envolvendo a presença de falantes de Libras como usuários dos serviços oferecidos pelos diferentes contextos jurídicos.

Fonte: Adaptado de Rodrigues e Santos (2018, p. 21).

Rodrigues e Santos (2018) afirmam, enfim, que os contextos jurídicos apresentam diversas demandas interpretativas, também atendidas, geralmente, por intérpretes *ad hoc* – o que se configura como um desafio. Ainda, as demandas por tradução são menos frequentes, mas devem ser consideradas, de modo a “ampliar o acesso das pessoas surdas aos conhecimentos e às informações veiculadas, prioritariamente, em ambientes jurídicos” (Rodrigues; Santos, 2018, p. 22).

Ademais, a partir do aumento da demanda por profissionais nesses contextos, outros desafios vêm à tona. Segundo Reckelberg e Santos (2019), intérpretes e tradutores de Libras-português em contextos jurídicos enfrentam: i) dificuldades com

a terminologia; ii) a falta de um léxico específico em Libras; iii) a manutenção da neutralidade durante a interpretação; iv) a realização do trabalho em equipe; v) a necessidade de controlar emoções em situações estressantes; vi) a falta de reconhecimento dos profissionais pelo sistema judiciário; vii) o sentimento de inferioridade perante outros profissionais do judiciário; viii) a carência de cursos específicos e de investimento em capacitação para intérpretes no contexto jurídico; ix) a falta de diretrizes sobre a atuação de intérpretes neste contexto. (Reckelberg; Santos, 2019; Rodrigues; Santos, 2018).

Ao olharmos para esses desafios a partir da já mencionada concepção tripartite de política de tradução (González-Nuñez, 2014, 2016), poderíamos compreender que trata-se de questões interrelacionadas. Para ilustrar, proponho o seguinte exemplo:

O desconhecimento da terminologia jurídica cria desafios para os intérpretes que, muitas vezes, não conseguem interpretar conceitos complexos com precisão, prejudicando qualidade e a efetividade da comunicação (*práticas*). Esse problema é exacerbado pela carência de cursos de formação e treinamento adequados, que deveriam incluir módulos específicos para a atuação em contextos jurídicos (*gestão*).

Sem essa formação especializada, os intérpretes ficam mal preparados para lidar com as exigências do ambiente jurídico. Por sua vez, a performance precária causada pela falta de formação, pode contribuir para a percepção de inferioridade e falta de reconhecimento pelos profissionais do sistema judiciário, somando para uma visão estigmatizada sobre as línguas de sinais e sobre a interpretação (*crenças*). Isso, por sua vez, afeta a confiança e a performance dos intérpretes em seu trabalho (*práticas*), perpetuando um ciclo de baixa valorização e profissionalização inadequada.

Fato é que as políticas de tradução, ou seja, as decisões tomadas sobre ela, não envolvem uma simples relação de causa e efeito como exemplificado acima, mas uma série de vieses estabelecidos por relações de poder que se interconectam e se atravessam em uma multiplicidade de dimensões. Por conseguinte, um viés também relevante na constituição de políticas de tradução e de interpretação de/para Libras no Brasil reside, também, na origem destes profissionais na sociedade.

Ao olharmos para a trajetória histórica da configuração das atividades de tradução e de interpretação de/para língua de sinais, vemos que as atividades de *interpretação* são anteriores às de *tradução*: uma razão, inclusive, pela qual são mais frequentes (Rodrigues, Beer, 2015). São anteriores, inclusive, ao surgimento de

quaisquer documentos jurídicos ou normativos que as regulassem, já que, como afirmado por Albres e Jung (2023, p. 116) “desde que surdos falantes de língua de sinais existem, há intérpretes que fornecem algum tipo de mediação entre eles e as pessoas ouvintes que desconhecem essas línguas de sinais”.

Com efeito, no Brasil, as atividades dos *intérpretes* de Libras-português iniciaram-se de maneira voluntária antes mesmo da criação da FENEIS em 1987 (Quadros, 2004; Albres, Jung, 2023). Sendo assim, os primeiros intérpretes de Libras-português surgiram a partir de experiências totalmente práticas, inseridas, principalmente, em contexto comunitário, voltadas para a assistência médica e jurídica, por exemplo, a partir da necessidade de acesso a serviços públicos (Santos, 2006; 2010). Tratava-se de uma atividade realizada por pessoas ouvintes que sabiam a língua de sinais, em sua maioria, a partir de um vínculo familiar ou afetivo com pessoas Surdas. Nessa época, apontava-se para a predominante atuação dos filhos ouvintes de pais surdos – conhecidos como *Coda* (sigla em inglês para *children of deaf adults*) – que também viabilizavam a comunicação para além do seio familiar (Leite, 2004).

Nesse cenário, ainda que i) a língua de sinais não tivesse reconhecimento legal, prestígio ou *status* perante a sociedade, ii) não houvesse formação acadêmica para a atuação de intérpretes em contextos específicos e iii) as atividades de interpretação fossem realizadas de forma voluntária, intérpretes se deslocavam a audiências em tribunais, entrevistas em órgãos públicos, consultas com advogados e/ou consultas médicas para interpretar entre Libras e português (Santos, 2006; Rodrigues; Beer, 2015).

Por sua vez, para além da interpretação em contextos comunitários, a interpretação em contexto religioso também mostrou-se proeminente ao longo da história com o intuito de dar assistência e/ou evangelizar pessoas Surdas, promovendo até mesmo espaços de formação profissional (Santos, 2006; Rodrigues; Beer, 2015; Albres; Jung, 2023). Entretanto, com o avanço legislativo em prol da inclusão escolar houve um gradual deslocamento dos intérpretes de Libras-português para o contexto educacional, tanto em nível de educação básica quanto superior (Rodrigues; Beer, 2015, Albres; Jung, 2023).

Desse modo, como consequência i) da ampliação das oportunidades de escolarização das pessoas Surdas, ii) do seu ingresso em carreiras acadêmicas e em cursos de pós-graduação e iii) de sua consequente ocupação em cargos nos setores

público e privado, surgem outras demandas para os profissionais que atuam na transposição entre as línguas e culturas.

Emergiu, assim, a necessidade de, para além de *interpretar* aulas, reuniões, encontros, eventos acadêmicos e outras atividades em tempo real intrínsecas ao contexto educacional, *traduzir* documentos e materiais audiovisuais de português para Libras. Apesar de a *tradução* para Libras ter surgido a partir de processos de tradução de literatura infantil (Santos, 2013), ela se fortaleceu e se disseminou em um período mais recente, voltada para a promoção de direitos educacionais, em razão da criação de cursos de graduação na área (Rodrigues; Beer, 2015; Segala; Quadros, 2015).

Em contraste à trajetória dos intérpretes de/para língua de sinais pautada inicialmente na filantropia, no voluntariado e no assistencialismo em situações cotidianas de comunicação, o reconhecimento profissional dos intérpretes de línguas vocais deu-se em contextos de conferência, em eventos de cunho internacional, com o prestígio e *status* social associado a eles (Pereira, 2008; Carneiro, 2017).

Esse cenário diferenciado da interpretação de/para línguas de sinais, concebido no assistencialismo, para além de influenciar as percepções externas sobre os intérpretes e tradutores de/para Libras é capaz de impactar as crenças que os próprios profissionais têm sobre o seu trabalho. Nas palavras de Rosa (2005),

[n]em sempre o profissional ILS [intérprete de língua de sinais] tem consciência da necessidade de atualização de assuntos gerais, o que se deve, principalmente, a **concepção assistencial de que se o surdo tiver alguma informação em LIBRAS já lhe é suficiente**. Desse modo, é em parte compreensível que o trabalho do ILS ainda esteja relacionado ao voluntariado. **A presença do ILS não é considerada um ato de cidadania, e sim um ato de benevolência às pessoas ainda consideradas deficientes** (Rosa, 2005, p. 93, grifos nossos).

É uma afirmação que não gera surpresa se considerarmos, por exemplo, a interação entre i) a predominância de um modelo deficitário/ clínico-terapêutico da surdez e seus reflexos nas concepções sobre as pessoas surdas ao longo da história, ii) as ideologias linguísticas sobre as línguas de modalidade gestual-visual que refletem uma equivocada compreensão enquanto apenas “recurso” ou sistema de gestos, mímicas, de produção dependente de uma língua vocal-auditiva; iii) a falta de regulamentação profissional da profissão do intérprete, tradutor e guia-intérprete de Libras-português, ocorrida somente em 2010 através da publicação da Lei nº 12.319/2010 (Brasil, 2010), alterada treze anos depois, pela Lei nº 14.704/2023 (Brasil, 2023).

Nesse diapasão, Silvana Aguiar dos Santos (2006, p. 51), em sua dissertação de mestrado intitulada “Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais: um Estudo sobre as Identidades”, estudou as identidades dos intérpretes de/para Libras, com foco em questões como: “o assistencialismo, o voluntariado, a precária formação e a busca pela profissionalização, assim como o trânsito entre as múltiplas identidades em que esses sujeitos estão inseridos por atuarem enquanto mediadores lingüísticos e culturais entre duas culturas diferentes” (Santos, 2006, p. 3).

No decorrer de seu texto, a partir da entrevista realizada com quatro participantes para conhecer suas narrativas pessoais, sustentada nos Estudos Culturais e nos Estudos Surdos, a pesquisadora apresenta *práticas e crenças*³⁰ que – , apesar de, na época, ser recente a publicação da Lei de Libras (Brasil, 2002) e do Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005), – refletem concepções sobre a língua de sinais, às pessoas Surdas e à profissão dos intérpretes de Libras-português.

Baseados em uma perspectiva assistencialista, que não reconhece o trabalho dos intérpretes como uma profissão, a pesquisadora aponta para comentários que intérpretes de Libras costumam receber após atuarem em eventos, como: “que lindo teu trabalho! Tem que ter paciência! Vocês são uns anjos, ainda bem que existem pessoas como vocês” (Santos, 2006, p. 51). Embora esses comentários sejam muitas vezes bem-intencionados e não explicitamente pejorativos (Santos, 2006), eles revelam ideologias – *crenças* – assistencialistas de benevolência e caridade em relação aos intérpretes (e à interpretação) de Libras-português.

Essas práticas linguísticas refletem a visão de que os intérpretes estão presentes para “ajudar” as pessoas Surdas, vistas como frutos de uma “triste condição” de exclusão do “padrão ideal” em razão da surdez. Essas crenças, por sua vez, impactam a percepção social sobre o trabalho dos intérpretes, desvalorizando sua atuação profissional e reduzindo sua função a um ato de caridade, ao invés de reconhecer a importância da interpretação e da tradução como práticas essenciais para a promoção de direitos linguísticos, para a promoção de cidadania.

Além disso, Santos (2006) retoma comentários feitos por professores aos intérpretes que atuam em salas de aula, como: “os surdos sabem mexer na internet?”

³⁰ Em seu trabalho, Santos (2006) não faz referência às “práticas” e “crenças”. No entanto, a partir da compreensão de política linguística segundo Spolsky (2004, 2009, 2016) e de seus reflexos na concepção de política de tradução proposta por Gonzáles-Nuñez (2014, 2016), as denomino assim para estabelecer relação.

Vocês não precisam traduzir isso para eles! O que vocês [intérpretes] estão fazendo aqui?” (Santos, 2006, p. 51). Esses comentários também refletem crenças baseadas em um modelo deficitário/médico da surdez, que considera as pessoas surdas incapazes de realizar atividades cotidianas comuns aos demais alunos.

Eles revelam uma percepção sobre as pessoas surdas não como pertencentes a uma comunidade linguística e cultural, mas marcadas pelo déficit, por algo que lhes falta. Como resultado, no imaginário social, a presença de intérpretes de Libras-português em sala de aula seria incompreendida e até desnecessária, resultando na frase trazidas pela autora. Vemos, mais uma vez, que as crenças linguísticas impactam nas crenças relacionadas à interpretação, subestimando, por vezes, o real papel dos intérpretes na mediação linguística e cultural entre pessoas.

Santos (2006) também destaca o apelido “macaquinhos” (Santos, 2006, p. 51) recebido pelos intérpretes de Libras-português na Universidade Federal de Santa Catarina em 2005. Consideramos que esse fato revela crenças equivocadas sobre a Libras, desconsiderando a diferença de modalidade da língua e suas especificidades como sistema linguístico completo. Tais crenças linguísticas percebem as línguas de sinais como meras formas de comunicação, reduzindo-as a gestos e mímicas, sem compreender o seu real valor linguístico, ou revelando um *status* inferior ao português.

Além disso, quando combinadas com uma concepção negativa da surdez, essas crenças resultam em uma representação social estigmatizada das línguas de sinais que, por sua vez, impactam negativamente a percepção da tradução e da interpretação de/para línguas de sinais. Sendo assim, ocorre essa revelada desvalorização dos intérpretes comparados, de maneira pejorativa, a macaquinhos, limitando a compreensão do seu papel enquanto promotores de direitos linguísticos e fundamentais como o acesso à Educação no nível superior.

Dessa maneira, como apontado por Santos (2006, 2010) para além da depreciação do trabalho e o não vislumbre dos intérpretes de Libras-português enquanto profissionais da área da Tradução, esse conjunto de representações sociais apontam para uma concepção ainda “clínica e reducionista” sobre as comunidades surdas e sobre as línguas de sinais. Como mencionamos, essas crenças linguísticas, por sua vez, recaem sobre as crenças que se tem (e que se perpetuam) sobre a tradução/ os tradutores e a interpretação/ os intérpretes. Sobre essa questão, nas palavras de Vilaça-Cruz (2023),

[d]iminuir o *status* linguístico da Libras é um fato que coloca o intérprete e o tradutor dessa língua em um patamar inferior [...], pois é possível que se tirem conclusões errôneas como a de que basta a esse profissional utilizar-se de gestos ou mímicas e não do domínio de diversas competências tradutórias e/ou interpretativas (Vilaça-Cruz, 2023, p. 90).

Apesar de quase duas décadas desde a publicação do trabalho de Santos (2006) e mais de uma década desde a promulgação da Lei n.º 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e, atualmente, guia-intérprete de Libras (Brasil, 2010), os comentários mencionados por Santos em sua dissertação ainda podem ser comumente encontrados no cotidiano de intérpretes e de tradutores de línguas de sinais. Isso reforça que a regulação jurídica, embora necessária, pode não ser suficiente para transformar as *crenças* linguísticas – e de Tradução – enraizadas na sociedade. Na verdade, dependendo de como são concebidos estes instrumentos, podem até mesmo perpetuá-las. Torna-se relevante, assim, discutir e educar de modo a promover mudanças *bottom-up*, “de baixo para cima”, a partir de políticas que promovam cada vez mais os direitos demandados pelas comunidades surdas.

Nesse ínterim, “os direcionamentos acadêmicos sobre o papel da tradução e dos tradutores na sociedade” são uma questão relevante de políticas de tradução (Santos; Francisco, 2018), na direção *bottom-up*. Paralelamente i) ao aumento da publicação de documentos jurídicos e normativos referentes à gestão da Libras e sua tradução e interpretação, ii) à expansão do mercado de trabalho para tradutores e intérpretes em diversos contextos e iii) aos debates e às discussões sobre a profissionalização desses profissionais, temos observado um crescimento na produção de pesquisas acadêmicas sobre interpretação e tradução de/para/entre línguas de sinais nas últimas décadas.

Conforme Rodrigues e Beer (2015), essas pesquisas contribuem com reflexões e conhecimentos relacionados à interpretação comunitária, de conferências e outros contextos, além de abordarem aspectos éticos, culturais e profissionais. Desse modo, a partir da inscrição dessas pesquisas nos Estudos da Tradução e nos Estudos da Interpretação, emerge o campo dos Estudos da Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais (ETILS) com os quais “mantém [...] uma inegável e explícita identificação e dependência”, mas que se projeta para além deles (Rodrigues; Beer, 2015, p.19).

Afinal, os ETILS se afirmam enquanto uma “vertente específica ao trazer as implicações da modalidade gesto-visual a esses campos disciplinares, ampliando e diversificando suas possibilidades de análise e reflexão.” (Rodrigues; Beer, 2015, p.

24). Sendo assim, o campo tem se consolidado a partir de trabalhos realizados por pesquisadores dedicados a investigar e a mapear a área para compreender seus limites, perspectivas e horizontes (Pereira, 2010; Vasconcellos, 2010; Santos, 2013; Rodrigues; Beer, 2015; Rigo, 2016; Santos, 2018, Guedes, 2020).

Entre esses trabalhos, destacou-se, em relação às políticas de tradução, a tese de Silvana Aguiar dos Santos, intitulada “Tradução/Interpretação de Língua de Sinais no Brasil: uma análise das teses e dissertações de 1990 a 2010” (Santos, 2013). Inconformada com o discurso recorrente sobre uma suposta falta de pesquisas acadêmicas sobre os ETILS, a autora se propôs a mapear e revisar teses e dissertações produzidas na área.

Não obstante, algo que nos chama a atenção em seu trabalho, para além do mapeamento que realizou, foi uma de suas motivações: a autora afirma que mapeamentos “[...] podem colaborar para a construção de *políticas de tradução* que atendam a subárea da demanda TILS.” (Santos, 2013, p. 25, grifos nossos). Concordamos que conhecer o que tem sido produzido é elemento essencial para pensar sobre como decisões sobre a Tradução têm sido (e podem ser) tomadas, em seus diferentes contextos, instâncias e dimensões. Isso porque, nas palavras de Santos (2013, p. 189), “[...] podem desempenhar uma função política enquanto ferramentas que divulgam resultados potenciais para subsidiar instituições interessadas na criação de políticas de tradução e de interpretação”.

De fato, a trajetória profissional dos intérpretes de Libras-português, iniciada, como vimos, na prática e a mobilização das comunidades surdas, tem sido motivação para a produção de diversos documentos jurídicos voltados para o contexto educacional e o acesso a serviços públicos, bem como pesquisas sobre as práticas de tradução e de interpretação sob diferentes perspectivas.

Gomes e Avelar (2021), por exemplo, no intuito de discutir sobre Competência Tradutória, citam alguns trabalhos que abordam e discutem a tradução entre uma língua vocal-auditiva e uma língua gestual-visual, a saber: Quadros e Souza (2008), que debatem aspectos da tradução como encenação; Souza (2010), que explana a tradução de português para Libras oral como performance; Klamt (2014), que elucida estratégias na tradução de poesia de Libras para português; Rigo (2018), que faz uma análise textual da tradução de Libras para português; Segala e Quadros (2015), que discutem sobre a aplicabilidade da tradução intermodal; Rigo (2018), que traz soluções tradutórias sob o ângulo do design editorial; Sutton-Spence (2018), que

aborda a tradução comentada de "Grande Sertão Veredas"; Dias e Nascimento (2019), que fazem uma tradução comentada de um protocolo avaliativo; Fonseca, Gonçalves e Zampier (2019), que conduzem um estudo experimental sobre impacto da competência tradutória; Andrade (2020) aponta para as estratégias de antropomorfismo na tradução de fábulas; Avelar (2020) menciona o processo tradutório de português para Libras realizado em dupla; Carneiro, Vital e Souza (2020), que realizam uma descrição metodológica da produção de textos traduzidos de português escrito para a Libras.

Esses trabalhos, mencionados por Gomes e Avelar (2021), exploram técnicas, estratégias e métodos utilizados, focando nas atividades concretas dos tradutores – as *práticas* na concepção tripartite de política de tradução (González-Nuñez, 2014, 2016). Não obstante, como vimos, é possível identificar (e modificar) crenças a partir das práticas. Sendo assim, tais trabalhos também são capazes de representar e influenciar direta ou indiretamente as crenças que diversos sujeitos têm sobre a tradução, em diferentes instâncias.

Por exemplo, o trabalho de Sutton-Spence (2018) pode contribuir para modificar a compreensão que se tem sobre a real complexidade envolvida no processo de tradução; assim como os trabalhos de Andrade (2020) e Avelar (2020) podem contribuir para transformar as percepções sociais as possibilidades de atuação profissional de tradutores Surdos. Com efeito, estudos e pesquisas sobre a tradução e a interpretação de/para/entre línguas de sinais desempenham um papel importante na (re)formulação de políticas como *crenças* de pessoas externas à área e dos próprios tradutores, além de influenciar, também, as *práticas* e a *gestão* da tradução relacionada à Libras e às comunidades surdas.

São investigações que fornecem reflexões, diretrizes e modelos que podem ser adotados, por exemplo, i) na educação e formação de intérpretes e tradutores, ii) na formulação de políticas públicas, iii) na valorização dos profissionais e na oferta de melhores condições de trabalho, iv) na definição de protocolos de interpretação em serviços públicos e privados, v) na criação de padrões de qualidade para a tradução e para a interpretação em diferentes modalidades, vi) na implementação de orientações e diretrizes em diferentes órgãos e instituições públicas e privadas.

Esses são apenas alguns exemplos de políticas que, direta ou indiretamente, se relacionam à garantia de direitos linguísticos e/ou de direitos fundamentais como o acesso à informação, à educação, à justiça, à saúde, ao trabalho etc. nas/para as

comunidades surdas, impulsionadas também pela produção acadêmica conduzida pelos próprios profissionais tradutores e intérpretes de/para Libras.

Outrossim, em trabalho mais recente, Silvana Aguiar dos Santos e Nanci Cecília de Oliveira Veras (2020) propõem uma articulação entre políticas linguísticas, políticas de tradução e direitos linguísticos no artigo “Políticas de Tradução e de Interpretação: Diálogos Emergentes”. No referido texto, a partir de uma abordagem qualitativa de cunho descritivo-documental, as autoras levantam leis, produção acadêmica e documentos elaborados pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guias-Intérpretes de Língua de Sinais (Febrapils) sobre a tradução e a interpretação de/para Libras em contexto comunitário, voltados para o acesso a serviços públicos.

Assim, Santos e Veras (2020) apresentam alguns desafios que ainda perduram atualmente. São alguns deles: i) a falta de formação específica para atuação de tradutores e intérpretes, por exemplo, em contextos jurídicos; ii) a falta de condições de trabalho favoráveis para estes profissionais; iii) as baixas remunerações ofertadas; e iv) o desconhecimento por parte de trabalhadores de órgãos públicos acerca da profissão dos tradutores e intérpretes de línguas de sinais e suas especificidades. Como salientado pelas próprias autoras, esses desafios surgem, também, em razão das relações de poder e das ideologias e concepções – saliento, *crenças* – referentes às línguas, às pessoas Surdas e, conseqüentemente, à tradução e à interpretação (Santos, Veras, 2020).

Diante desse cenário, vimos novamente que as *práticas* e a *crenças* são relevantes para compreender a complexidade envolvida na implementação de políticas muitas vezes previstas em instrumentos de *gestão*. Isso porque, no contexto analisado por Santos e Veras (2020), essas *crenças* influenciam diretamente as *práticas* de tradução e interpretação, moldando não apenas o cenário das (im)possibilidades de atuação dos profissionais, mas também a percepção do público sobre a importância de seu trabalho.

Assim, embora haja instrumentos de *gestão* voltados a regular as *práticas*, como leis, orientações, diretrizes e regulamentos, eles podem se mostrar insuficientes para promover por si só mudanças significativas e duradouras se não houver a mobilização ou o questionamento de outros aspectos relacionados, por exemplo, às ideologias subjacentes à sua criação ou à sua implementação. Ademais, tais instâncias tornam-se insuficientes se não houver, como vimos, movimentos de base

comprometidos em educar ou até mesmo pressionar autoridades para o desenvolvimento de políticas linguísticas – e de tradução – que atendam às reais necessidades das próprias comunidades surdas em diferentes contextos, também na direção *bottom up*, de baixo para cima.

Nesse ínterim, no trabalho intitulado “*Liaison Interpreting* ou *Escort Interpreting*? Um Estudo Sobre a Interpretação de Libras-português na Área Empresarial”, Aline Vanessa Poltronieri-Gessner e Silvana Aguiar dos Santos (2017) abordam e analisam terminologias utilizadas para descrever o trabalho de intérpretes no contexto empresarial.

As autoras indicam haver uma crescente demanda por intérpretes nestes contextos, impulsionada pelas exigências legais, como a Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), popularmente chamada de Lei de Cotas, e pela Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. São leis que há anos preveem a necessidade de que sejam implementados *mecanismos de acessibilidade*³¹, entre os quais se inclui a interpretação e a tradução de/para Libras para a promoção de igualdade de oportunidades e condições de acesso e manutenção no mercado de trabalho, por exemplo. Não obstante, as autoras afirmam que poucos trabalhos acadêmicos e científicos se dedicam a investigar essa área.

Diante disso, nos perguntamos: quais são as razões por trás dessa realidade? Considerando que a Lei de Cotas (Brasil, 1991) estabelece a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 empregados desde 1991, e que a LBI (Brasil, 2015), publicada em 2015, foi criada para promover a efetivação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e do Decreto nº 6.949 desde 2009 (Brasil, 2009), questionamos: a escassez de pesquisas seria em razão da falta de políticas de tradução e de interpretação de línguas de sinais em contextos empresariais? Seria pela falta de conexões que permitam a troca de informações sobre estes contextos? Seria o distanciamento os profissionais tradutores e intérpretes que atuam nestes contextos das discussões realizadas no âmbito acadêmico?

³¹ Falamos mais sobre isso na seção 4.1.1 deste trabalho, ao versar sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Além disso, podemos questionar: que documentos jurídicos voltados direta ou indiretamente à *gestão* da tradução se ocupam deste contexto? Que crenças subjazem a sua criação? Como isso se relaciona à possível falta de práticas de tradução e de interpretação de/para Libras nestes espaços? O Poder Público, as instituições públicas e/ou privadas, a sociedade civil, os indivíduos Surdos, os próprios intérpretes e tradutores, estão cientes de suas responsabilidades e atribuições? A *quem* incumbe *qual* responsabilidade sobre o *quê*?

Nosso propósito não é, neste momento, responder a todas estas questões. Nosso intuito, porém, é instigar a expansão e aprofundamento dos debates sobre políticas linguísticas e políticas de tradução, compreendendo a concepção *práticas*, *crenças* e *gestão* em diferentes domínios, de forma complexa, multidimensional e interrelacionada.

Ademais, fato é que diversos sujeitos compartilham a responsabilidade de agir quando se trata de políticas de tradução, como o Estado, instituições de ensino públicas e privadas, organizações da sociedade civil, empresas, tradutores, intérpretes, além dos próprios indivíduos que demandam serviços de interpretação e de tradução para efetivar seus direitos linguísticos, por exemplo, em diferentes dimensões. Sendo assim, para além de direitos linguísticos, também podemos falar em deveres linguísticos (e de Tradução), assunto explorado no próximo capítulo, após abordar a emergência dos direitos linguísticos no Direito Internacional.

4 DIREITOS LINGUÍSTICOS E DIREITO LINGUÍSTICO

4.1 A MENÇÃO AOS DIREITOS LINGUÍSTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL

O debate sobre direitos linguísticos é fruto da expansão das discussões sobre direitos humanos³², impulsionadas após o fim das grandes guerras mundiais no século XX³³. Esse período, marcado por conflitos bélicos que dizimaram as vidas de pessoas em várias regiões do mundo, levou à fundação da Organização das Nações Unidas³⁴ (ONU) em 1945. O propósito principal da ONU foi trabalhar em prol da paz, conforme estabelecido na Carta de constituição das Nações Unidas³⁵ (ONU, 1945). A partir de então, a busca por direitos universais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião ou qualquer outra condição, marcou a história, resultando na expansão do Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH) e da criação de diversos documentos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi o mais marcante deles. Elaborada pela comissão da ONU entre 1946 e 1948, foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse documento pioneiro estabelece a proteção universal dos direitos humanos e é composto por 30 artigos, garantindo direitos básicos e inerentes a todas as pessoas. Além disso, a DUDH (ONU, 1948) menciona de forma explícita em seu texto a *língua*, evidenciando uma preocupação com a não discriminação linguística em mais de um artigo³⁶:

Art. 1º, 3. [...] promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, **língua** ou religião (ONU, 1945, grifos da autora).

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de **língua**, de religião, de opinião política ou outra,

³² Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

³³ A Primeira Guerra Mundial ocorrida entre 1914 e 1918 e a Segunda Guerra Mundial ocorrida entre 1939 e 1945.

³⁴ A Liga das Nações foi precursora à ONU, sendo criada após a Primeira Guerra Mundial, em 1919. O Tratado de Versalhes, firmado pelas nações vencedoras e perdedoras no conflito não foi capaz de impedir uma nova guerra mundial – a Segunda.

³⁵ O Brasil foi um dos 51 países fundadores e a carta foi promulgada no Brasil pelo Decreto n.19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1>

³⁶ Vale mencionar que a referência à não discriminação linguística repete-se em Art. 13, 1b; Art. 55, c; Art. 76, c.

de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (ONU, 1948, grifos nossos).

Embora nenhum tratado internacional tivesse abordado de forma clara, até então, questões envolvendo direitos linguísticos, constituições nacionais de alguns países já previam direitos voltados para as comunidades linguísticas de seus respectivos países (Skutnabb-Kangas; Phillipson, 1994).

Ademais, como nos aponta Silva (2019), até a publicação da DUDH, os Estados-nação poderiam impor uma língua comum e proibir outras, sem enfrentar quaisquer restrições ou sanções internacionais. No entanto, após esse período, ampliou-se a noção de que era necessário estabelecer certos limites morais à soberania dos Estados, que seriam responsabilizados por suas falhas na proteção dos direitos humanos.

Sendo assim, o estabelecimento de um “direito linguístico universal” da DUDH significava que todos os estados signatários devem *tolerar*, ou respeitar, as línguas escolhidas pelos indivíduos. Em outras palavras, a discriminação ou o tratamento cruel, desumano ou degradante em razão da língua não seria aceito. Silva (2019) afirma que embora a declaração (ONU, 1948) não menciona explicitamente a expressão *direitos linguísticos*, eles são implicados através menção à proteção indireta das preferências linguísticas individuais, garantida por direitos fundamentais como a não-discriminação, a liberdade de expressão e o direito à vida privada.

Embora a DUDH não tenha força vinculante, isto é, poder (ou força) de lei nos Estados signatários, a declaração (ONU, 1948) teve um impacto significativo, ao inspirar a elaboração de outros documentos normativos internacionais e nacionais, em razão de seus princípios fundamentais e universais já mencionados. Como resultado desse caráter inspirador, normas relacionadas ao direito linguístico foram incorporadas às Constituições de mais de 150 países (Abreu, 2018).

Não obstante, em oposição a uma visão universalista dos direitos humanos, May (2005) salienta que os direitos humanos foram concebidos para oferecer proteção às minorias de uma maneira ampla e generalizada. Essa concepção desconsidera a necessidade de haver direitos específicos voltados para membros de determinadas comunidades linguísticas, grupos étnicos ou nacionais. Sendo assim, apesar da institucionalização desses direitos a nível supranacional, cada Estado deve ser responsável por desenvolver suas próprias políticas ou instrumentos para regular as línguas conforme suas realidades.

Ainda a nível internacional, diversos outros documentos foram publicados posteriormente à DUDH, abordando a não discriminação linguística e/ou o direito de usar própria língua. Entre esses documentos, vale mencionar dois dos quais o Brasil é signatário e que, diferentemente da DUDH, possuem força vinculante, ou seja, têm poder de lei. São eles: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966a) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (ONU, 1966b).

Sobre o PIDESC, seu texto afirma que:

Art. 2º, 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.**

Art. 2º, 2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação** (ONU, 1966b, grifos nossos).

Nos excertos mencionados, observamos uma preocupação do PIDESC (ONU, 1966b) em estabelecer a igualdade entre os seres humanos, visando à garantia do direito à não discriminação. No entanto, o documento não faz menção direta às minorias linguísticas e nem evidencia uma preocupação explícita em *proteger ativamente* comunidades linguísticas minoritárias ou as línguas. Isso porque o referido documento apenas menciona a *proibição* de quaisquer tratamentos discriminatórios em relação à língua que pudessem privar os indivíduos de desfrutarem dos seus direitos ou liberdades fundamentais.

Por outro lado, o PIDCP (ONU, 1966a), em seu artigo 27, reconhece de forma explícita a existência das minorias linguísticas, sendo considerado uma das primeiras normas internacionais voltadas a proteção dessas minorias.

Art 27. Nos Estados em que haja **minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas**, as **pessoas pertencentes** a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (BRASIL, 1992, grifos nossos).

Observamos que o Pacto (1966a) passou a assegurar que os indivíduos pertencentes a diferentes grupos minoritários não sejam privados do uso de sua própria língua, evidenciando, também, a *proibição* dessa privação. Além disso, o documento possui força vinculante, razão pela qual os Estados signatários adquirem,

juridicamente, obrigação de implementar medidas para salvaguardar os direitos dessas minorias. Mediante o aceite dos termos estabelecidos, essas normas passaram ser incorporadas ao ordenamento jurídico interno de cada país, conforme mencionado anteriormente. Não obstante, fato é que o PIDCP não estabelece quaisquer medidas voltadas fiscalização para quem não cumprir essa norma.

Ademais, embora o artigo 27 (Brasil, 1992) enfatize os direitos das pessoas pertencentes a minorias, ele destaca a proteção dos direitos *individuais*, sem menção clara aos direitos *coletivos*³⁷. Para Silva (2019), essa questão pode ser entendida de forma controversa, uma vez que: i) o reconhecimento dos direitos linguísticos coletivos é essencial para a proteção efetiva de grupos linguísticos minoritários e de seus indivíduos marginalizados socialmente; e ii) uma língua falada por um indivíduo está intrinsecamente ligada a toda uma comunidade linguística, e não a uma produção isolada e descontextualizada.

Não obstante, González-Nuñez (2014) enfatiza que, tratando-se de direitos linguísticos, estes devem ser garantidos tanto de forma individual quanto coletiva. Isso porque, segundo o autor, proteger os direitos linguísticos coletivos é essencial para reconhecer e integrar a diversidade étnica, linguística e cultural dentro de um Estado-nação, combatendo a marginalização de línguas e culturas minoritárias. Essa abordagem visa proteger comunidades inteiras de falantes de línguas minoritárias, promovendo justiça social e inclusão.

No entanto, para o autor, apenas conceder direitos linguísticos coletivos também pode ser problemático, pois presume uma homogeneidade nas comunidades minoritárias, ignorando sua diversidade interna e a existência de falantes multilíngues (González-Nuñez, 2014). Além disso, essa abordagem coletiva pode entrar em conflito com os direitos individuais, como a liberdade de escolha linguística (González-Nuñez, 2014). Portanto, González-Nuñez (2014) salienta que a concessão de direitos linguísticos deve equilibrar as necessidades tanto individuais quanto coletivas. Essa abordagem híbrida garante que os falantes de línguas minoritárias possam usufruir de seus direitos linguísticos sem que isso implique na imposição de obrigações indesejadas ou conflitantes com seus direitos individuais. Assim, o autor defende que

³⁷ “O direito linguístico **individual** implica no direito de cada pessoa a identificar-se com sua língua de preferência e a usá-la livremente, sem que haja interferência ou discriminação. Já no nível **coletivo**, os direitos linguísticos reconhecem o direito do grupo a usar suas próprias línguas em instituições escolares, jurídicas, administrativas, midiáticas etc.” (SILVA, 2019, p. 54 e 55)

os direitos linguísticos devem ser concebidos como direitos individuais, ao mesmo tempo que fortalecem a identidade coletiva dos grupos linguísticos minoritários.

Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que as comunidades surdas lutam não somente por direitos linguísticos individuais, mas por direitos linguísticos coletivos, considerando a língua de sinais como forma de expressão cultural e identidade compartilhada. Garantir direitos coletivos, portanto, permite não apenas a utilização da língua para um “acesso” individual, mas para a preservação e valorização da cultura surda, que é transmitida através das gerações e fundamental para a coesão social das pessoas Surdas enquanto minoria linguística e cultural.

Sendo assim, direitos linguísticos coletivos que assegurem, por exemplo, que as crianças surdas possam ser instruídas na escola em sua língua nativa constituem uma das principais bandeiras levantadas pelas comunidades surdas ao redor do mundo, pois promovem o desenvolvimento cognitivo, linguístico e social no processo educativo. Afinal, o acesso à educação bilíngue, em que a língua de sinais é utilizada juntamente com a língua majoritária escrita do país, impulsiona o acesso das pessoas surdas a serviços, informações e oportunidades em igualdade de condições com as pessoas ouvintes (Quer e Quadros, 2015). Ao lutar por esses direitos, as pessoas Surdas fortalecem sua identidade e sua singularidade cultural para além deficiência (Lane, 2002), impulsionando o exercício de sua autonomia, influenciando decisões que afetam suas vidas, fortalecendo a comunidade e promovendo a sua autodeterminação (De Meulder; Murray, 2017).

Para além da distinção entre direitos individuais e coletivos, o debate sobre as obrigações do Estado em relação às minorias linguísticas também aborda se essas obrigações devem se limitar à *tolerância*, ou seja, à não interferência, discriminação ou proibição do uso da língua das minorias, chamados de direitos negativos, ou se devem incluir direitos positivos. Por sua vez, os direitos positivos exigem que o Estado adote medidas ativas para a *promoção* dos direitos linguísticos das minorias por meio de políticas e ações específicas (Kloss, 1977; Silva, 2019).

Ademais, adotar a perspectiva de promoção ativa dos direitos linguísticos pelo Estado implica que este não apenas *evite* interferir ou discriminar em relação às línguas das minorias, mas também *implemente* medidas concretas para garantir esses direitos nas instituições públicas. Em outras palavras, o debate não se resume a somente *evitar* a discriminação contra as minorias, mas em *assegurar* medidas para que elas tenham condições para exercer plenamente seus direitos linguísticos (Silva,

2019). Essa interpretação foi reforçada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 1994, que afirmou que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não se limita à tolerância, visto que inclui a promoção ativa de direitos pelos Estados signatários, como nos aponta Silva (2019).

Para além do PIDCP, outros documentos internacionais publicados posteriormente a ele abordam de forma mais explícita os direitos linguísticos coletivos. Entre eles, destacam-se a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992) e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos - DUDL (Unesco, 1996), que mencionaremos a seguir.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela ONU em 1992, é um documento que também reconhece a importância da proteção das minorias linguísticas. De acordo com o texto do referido documento, as pessoas pertencentes a minorias têm o direito de desfrutar e preservar sua própria cultura, identidade e língua, tanto no âmbito privado quanto público. Consoante ao que vimos, isso implica o direito *individual* de usar sua própria língua e praticar sua cultura, bem como o direito *coletivo* de participar das decisões que afetam suas comunidades e de proteger e promover sua língua e cultura como parte integrante de sua identidade coletiva.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos - DUDL (UNESCO, 1996), um dos documentos contemporâneos mais atuais voltados especificamente para a proteção de todas as línguas, independentemente de seu *status* de reconhecimento ou oficialização, também reconhece que os direitos linguísticos possuem um caráter tanto coletivo quanto individual, que funcionam de maneira interdependente e inseparáveis, assim como salientado por González-Nuñez (2014).

Assinada na cidade de Barcelona entre os dias 6 e 9 de junho de 1996 e composta por 51 artigos, a elaboração da DUDL, como pontuado por Silva (2019), tomou como base os seguintes documentos:

- (i) Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948);
- (ii) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966;
- (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966;
- (iv) Resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992, da Assembleia Geral das Nações Unidas;
- (v) Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950;
- (vi) Convenção do Conselho de Ministros do Conselho da Europa, 1992;

- (vii) Declaração de Cimeira do Conselho da Europa, 1993;
- (vii) Convenção-quadro para a proteção das minorias nacionais, 1994;
- (viii) a Declaração do Recife, 1987;
- (ix) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989;
- (x) Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos; 1990;
- (xi) Declaração Final da Assembleia Geral da Federal Internacional de Professores de Línguas Vivas, 1991;
- (xii) Relatório da Comissão dos Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 1994.

Em relação à sua origem, a DUDL surgiu como resultado da ação e da mobilização de diversos grupos em prol das minorias linguísticas e culturais em todo o mundo. Nas palavras de Hamel (2003, p. 51), "os defensores dos direitos das minorias linguísticas iniciaram um processo de discussão para chegar a um conjunto de definições básicas e a uma série de condições mínimas para que as minorias possam exercer esses direitos [linguísticos]". Dessa maneira, em seu artigo 7º, a DUDL estabelece que "todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções".

Para as comunidades surdas, o princípio mais importante da DUDL, conforme Christopher Stone (2010), está no Artigo 1º, que define comunidade linguística como

[t]oda a sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica como povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre os seus membros. A denominação língua própria de um território refere-se ao idioma da comunidade historicamente estabelecida neste espaço (Unesco, 1996, art. 1º).

O artigo em questão legitima as reivindicações das comunidades linguísticas, como as comunidades surdas, ao definir o que constitui uma comunidade linguística. Isso reforça a noção de que as línguas de sinais devem ser reconhecidas como línguas de comunidades específicas e que estas comunidades têm o direito de acesso a serviços de interpretação e de tradução, por exemplo, em todas as esferas da vida pública e privada (Stone, 2013).

Ainda, alguns direitos individuais inalienáveis descritos no documento incluem: (i) o direito de ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; (ii) o direito ao uso da língua em âmbito privado e público; (iii) o direito ao uso do próprio nome; (iv) o direito de se relacionar e associar com outros membros da comunidade linguística; e (v) o direito de preservar e desenvolver a própria cultura (Unesco, 1996, Art. 3º, 1). Embora focados no indivíduo, esses direitos não podem ser separados dos

direitos que pertencem diretamente aos grupos e às comunidades linguísticas, pois há uma progressão e continuidade entre todos os direitos mencionados na Declaração.

Quanto aos direitos coletivos, incluem-se: (i) o direito ao ensino da própria língua e cultura; (ii) o direito de dispor de serviços culturais; (iii) o direito a uma presença equitativa da língua e cultura do grupo nos meios de comunicação; e (iv) o direito de ser atendido na sua língua nos órgãos oficiais e nas relações socioeconômicas (Unesco, 1996, Art. 3º, 2). Tais direitos destinam-se às minorias como comunidade, grupo ou coletividade, sem excluir os direitos individuais mencionados anteriormente.

Apesar de a DUDL ser uma declaração que também não possui força vinculante em seus Estados signatários, a sua influência na elaboração e na expansão de políticas e discussões sobre a diversidade linguística nos últimos anos foi marcante. Como resultado, outros documentos normativos *com* caráter vinculante têm expressado preocupação com a salvaguarda da diversidade linguística. Dois exemplos notáveis são a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Unesco, 2003) e a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Unesco, 2005).

Além do mais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Unesco, 2003) reconhece a importância das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas tradicionais que são transmitidos de geração em geração. Isso inclui as línguas como parte integrante do patrimônio cultural imaterial de uma comunidade, como vimos, no início deste trabalho, ser implementado no Brasil. Ainda, a Convenção visa a proteger e promover a diversidade cultural e linguística, incentivando ações para a preservação e revitalização das línguas tradicionais.

Ademais, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Unesco, 2005) reconhece a importância da diversidade cultural como um meio de enriquecimento para as sociedades. Ela destaca a importância das línguas como expressões culturais e ressalta a necessidade de proteger e promover a diversidade das expressões linguísticas como parte integrante da diversidade cultural global. Some-se a isso o fato de que a referida convenção incentiva medidas para garantir a preservação das línguas, o acesso equitativo à educação e à cultura, bem como a promoção do multilinguismo nas esferas públicas e privadas.

4.1.1 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi primeiramente elaborada em 2006 e tornou-se um dos instrumentos de direitos humanos mais rapidamente apoiados na história. Cinquenta e cinco Estados assinaram a Convenção em sua abertura em 2007, e 126 Estados a ratificaram dentro de cinco anos (Humphries *et. al.*, 2013). Vale destacar que a CDPD é composta por um preâmbulo e 50 artigos que abrangem uma vasta gama de direitos e liberdades fundamentais, assegurando proteção nos âmbitos civil, político, econômico, social e cultural.

A Convenção visa promover a igualdade e eliminar discriminações contra pessoas com deficiências, incluindo a previsão de garantias de direitos para o acesso à justiça, participação na vida política e pública, educação inclusiva, saúde, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego, bem como um padrão de vida adequado e proteção social. Para além disso, a convenção (ONU, 2006) também enfatiza a importância de transformar atitudes e combater estereótipos comuns sobre as pessoas com deficiência, de modo a promover a sua plena participação na sociedade. Ainda, ela reconhece a não discriminação em razão da deficiência como uma questão de direitos humanos, equiparando-a a categorias como raça, língua, idade e gênero.

No contexto brasileiro, o Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009) promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado conforme os preceitos da Constituição Federal (Brasil, 1988), adquirindo, assim, o mesmo valor de uma Emenda Constitucional. Essa condição, por sua vez, estabelece que todos os documentos normativos e jurídicos anteriores devem ser interpretados à luz da convenção (Unesco, 2006). Isso inclui, por exemplo, a legislação relacionada diretamente à regulação da Libras, como a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta seu uso e difusão e a Lei nº 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Historicamente, a CDPD, assim como os outros documentos internacionais vistos até o momento, também teve sua origem atrelada à expansão dos debates sobre os direitos humanos, ganhando força após o término da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, durante as décadas de 1970 e 1980, a atenção internacional

começou a se voltar intensamente para os direitos das pessoas com deficiência, com diversas declarações e programas de ação sendo adotados pelas ONU.

A primeira delas foi a “Declaração dos Direitos de Pessoas Com Deficiência Mental”, promulgada pela ONU em 1971, sendo o primeiro documento internacional voltado especificamente para as pessoas com deficiência intelectual. Esse documento reconhecia o direito à igualdade, a cuidados médicos, bem como previa a proteção das pessoas com deficiência contra abusos ou até mesmo exploração.

Quatro anos depois, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou mais uma declaração voltada às pessoas com deficiência: a “Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência”, apontando para a necessidade de que os Estados buscassem mecanismos para promover a liberdades fundamentais das pessoas “portadoras de deficiência”, bem como seu desenvolvimento social e econômico.

No ano de 1981, a ONU proclamou o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, destacando a necessidade de promover a igualdade de oportunidades, a reabilitação e a prevenção de deficiências. Em seguida, o Programa Mundial de Ação para as Pessoas com Deficiência foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1982, visando integrar as pessoas com deficiência na sociedade e promover a igualdade de oportunidades. A década seguinte, de 1983 a 1992, foi declarada a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, dedicada à implementação do Programa Mundial de Ação.

Em 1993, a Assembleia Geral da ONU adotou as “Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência”, estabelecendo princípios para a igualdade de oportunidades e inclusão. Essas normas foram estabelecidas com base no reconhecimento de que, apesar dos avanços alcançados, as pessoas com deficiência continuavam a enfrentar barreiras que limitavam sua plena participação na sociedade. Sendo assim, elas enfatizaram, em caráter inovador, a necessidade de remover *barreiras sociais e ambientais* impostas para pessoas com deficiência.

Já em 1994, a Declaração de Salamanca foi promulgada, versando sobre a inclusão de todas as crianças em sistemas educacionais regulares, reconhecendo a necessidade de adaptações e suportes específicos que a garantissem, abrindo margem, também, para implicação da presença das línguas de sinais em contextos educacionais.

Entretanto, nesse período, prevalecia uma concepção *biomédica* da deficiência, que a compreendia enquanto uma “desvantagem natural e indesejada”; como um “problema” individual relativo à pessoa que a “possuía” ou “portava”, e não de uma manifestação da diversidade corporal humana. Sendo assim, esforços deveriam ser feitos em prol de *reparar* a deficiência a uma condição de “normalidade”, tendo a *pessoa* que adaptar-se à sociedade tal como ela é (Diniz *et al.*, 2009).

Não obstante, outras perspectivas em relação à deficiência despontavam nas décadas de 1970 e 1980. As discussões, pautadas em diferentes abordagens teóricas, levaram à compreensão da deficiência enquanto manifestação natural da diversidade humana, sendo “um corpo com impedimentos [...] o de alguém que vivencia impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial.” (Diniz *et al.*, 2009, p. 67). Nesse diapasão, a desigualdade e a opressão surgem quando *barreiras sociais* ignoram esses corpos com impedimentos (Diniz *et al.*, 2009), recusando-se a aceitar a diversidade humana tal qual ela é. Nas palavras de Débora Diniz *et al.* (2009),

[a] normalidade, entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais, foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento. A deficiência traduz, portanto, a opressão ao corpo com impedimentos: o conceito de corpo deficiente ou pessoa com deficiência (Diniz *et al.*, 2009, p. 65).

Com essa compreensão, surge um novo paradigma, que enfatiza a importância de reconhecer e eliminar as barreiras sociais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade – o *modelo social da deficiência*. Sendo assim, a sociedade é quem deve estar apta para incluir todos os corpos em sua diversidade natural, ao invés de exigir que as pessoas com impedimentos corporais se adaptem às condições existentes. Sendo assim,

[a] garantia da igualdade entre pessoas com e sem impedimentos corporais não deve se resumir à oferta de bens e serviços biomédicos: assim como a questão racial, geracional ou de gênero, a deficiência é essencialmente uma questão de direitos humanos (Diniz, 2007, p. 79 apud Diniz *et al.*, 2009, p. 67).

Essa perspectiva começou a ganhar força e influenciar a formulação de políticas públicas e legislações dos Estados Unidos da América e no Reino Unido, voltadas a combater a discriminação contra pessoas com deficiências. Por fim, em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) realizou a alteração oficial da definição

de *deficiência* com a publicação da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), incorporando os preceitos trazidos pelo modelo social. A revisão da CIF impactou na ressignificação do termo *deficiência*, sendo entendida, nas palavras de Diniz *et al.* (2009), como

[...] um conceito guarda-chuva que engloba o corpo com impedimentos, limitações de atividades ou restrições de participação. Ou seja, **a deficiência não se resume aos impedimentos, pois é o resultado negativo da inserção de um corpo com impedimentos em ambientes sociais pouco sensíveis à diversidade corporal das pessoas**. O corpo é a esfera da habitabilidade, mas não há caráter primordial em sua existência, ignorando-se qualquer tentativa de resumi-lo a um destino. Essa redefinição conformou-se à crítica proposta pelos teóricos do modelo social: **deficiência é uma experiência cultural e não apenas o resultado de um diagnóstico biomédico de anomalias** (Diniz *et al.*, 2009, p. 73, grifos nossos).

Também em 2001, a proposta de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência ganhou força quando o México apresentou uma proposta formal à ONU. Entre 2002 e 2006, um Comitê *Ad Hoc* foi criado pela ONU para desenvolver o texto da convenção. Esse comitê realizou várias sessões, envolvendo representantes de governos, organizações de pessoas com deficiência, a *World Federation of the Deaf*³⁸ (WFD, em português, Federação Mundial de Surdos) e especialistas em direitos humanos. Por fim, em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou a CDPD, com o texto final refletindo contribuições de pessoas Surdas e com deficiência, em suas organizações.

Em termos dos direitos das pessoas com deficiências, a CDPD foi um marco na transição da visão biomédica para a visão social, uma vez que adota explicitamente uma abordagem baseada nos direitos humanos, reconhecendo as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, e não apenas como “objetos” de reabilitação. Isso representa uma mudança histórica, ao implicar que a deficiência não reside no indivíduo em si, mas sim nas barreiras e estruturas sociais que ignoram a diversidade

³⁸ “A WFD é uma organização não governamental fundada em 1951, que desde então representa aproximadamente 70 milhões de pessoas surdas em todo o mundo. A função da WFD é defender os direitos das pessoas surdas e oportunidades iguais em todo o mundo. [...] Além disso, a WFD possui status consultivo na ONU e é membro da Aliança Internacional da Deficiência (IDA), o que lhes permitiu participar de reuniões e negociações *Ad Hoc* sobre a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).” (Kusters *et al.*, 2015, p.9, tradução nossa). No original: “The WFD is a non-governmental organization that was founded in 1951 and has since then represented approximately 70 million deaf people worldwide. The WFD’s function is to advocate for deaf peoples’ rights and equal opportunities worldwide. [...] In addition, the WFD has consultative status within the UN and is a member of the International Disability Alliance (IDA), which enabled them to participate in *Ad Hoc* meetings and negotiations about the UN Convention on the Rights of People with Disabilities (CRPD).”

de corpos, restringindo a participação plena na vida em sociedade e o exercício de direitos humanos.

Não obstante, na análise dos impactos da CDPD para a Educação de Surdos, Souza e Lippe (2012) discutem, em um primeiro momento, a tradução dos termos *disable*, *disabilities* e *disabled*, originalmente utilizados no texto da Convenção em inglês, para o português. As autoras argumentam que as traduções adotadas pelo governo brasileiro, como pessoas com *deficiência*, não conseguem capturar completamente o significado dos termos em inglês *disabled* ou *disability*, que se referem às incapacidades geradas em razão das barreiras impostas a elas. Para as autoras, as traduções em português continuam semanticamente ligadas ao campo das patologias clínicas, vistas como condições médicas individuais e não como produtos de construções sociais que perpetuam exclusão e discriminação.

Ademais, Harlan Lane em "Do Deaf People Have a Disability?" (2002) defende que enquadrar as pessoas Surdas como pessoas com deficiência é uma construção social que afasta a noção da identidade linguística e cultural e todos os seus significados. Embora o modelo social da deficiência critique o modelo biomédico e enfatize que a deficiência é criada por *barreiras sociais e ambientais*, ele ainda é uma barreira para o desenvolvimento de políticas voltadas especificamente para as línguas de sinais e para as comunidades surdas (Lane, 2002).

No modelo social da deficiência, o foco está na *remoção* de barreiras de comunicação no ambiente e não da *promoção* da língua em si, o que aponta para uma visão meramente instrumental da língua e, assim, dos direitos linguísticos relacionados a ela. Portanto, isso não significa, necessariamente, o reconhecimento da função expressiva das línguas de sinais para as comunidades surdas, afastando-se, muitas vezes, das demandas por direitos linguísticos não-instrumentais.

Assim, apesar dos anos de lutas e mobilizações e articulações dos movimentos surdos ao redor do mundo, fato é que a maioria dos Estados ainda trata as pessoas Surdas como indivíduos com deficiência, inclusive em termos de legislação (De Meulder, 2016). Para Batterbury (2012) em "Language justice for Sign Language Peoples: the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities",

[i]dealmente, as políticas de línguas de sinais seriam criadas dentro de um contexto de legislação sobre línguas minoritárias, pois isso remove o foco da rotulação como deficiência e oferece paridade com o tratamento de outras

línguas minoritárias autóctones. No entanto, a legislação sobre deficiência tem maior força (Batterbury, 2012, p. 257, tradução minha)³⁹.

Dessa forma, Batterbury (2012) afirma que a CDPD representa um passo importante em prol de uma mudança de perspectiva, ao mencionar explicitamente as línguas de sinais, pautada nos direitos humanos. Apesar de o documento ter a sua origem ancorada na deficiência, a CDPD abre caminho para a justiça linguística⁴⁰ e a eventual promulgação de políticas genuínas de línguas de sinais sob a compreensão de língua minoritária (Batterbury, 2012).

Além disso, Batterbury (2012) ressalta a presença sem precedentes da WFD e outras organizações de pessoas Surdas durante a elaboração da CDPD. Tais organizações, em parceria com organizações de pessoas com deficiência auditiva, garantiram que as línguas de sinais fossem mencionadas e que fosse acordado que elas deveriam ser reconhecidas e promovidas pelos estados signatários da Convenção (Batterbury, 2012). Nessa direção,

[a] WFD foi uma das oito maiores organizações de pessoas com deficiência convidadas a participar do processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD). A partir de 2002, a WFD formou uma parceria com a ONU, a Aliança Internacional da Deficiência e os membros nacionais da WFD para defender os direitos das pessoas surdas na CRPD. A WFD foi fundamental ao fornecer comentários, propostas e emendas aos artigos da CRPD. Notavelmente, a participação da WFD foi imperativa para promover a língua de sinais e a abordagem educacional bilíngue e bicultural (WFD, 2024, tradução nossa)⁴¹.

Com efeito, a CDPD menciona as línguas de sinais oito vezes em cinco artigos diferentes do seu texto. Em seu artigo 2º, atribui *status* igual às línguas de sinais e

³⁹ No original, "Ideally, sign language policies would be created within a policy arena of minority language legislation as this removes the emphasis from disability labeling and would offer parity with the treatment of other autochthonous minority languages. However, disability legislation has greater potency"

⁴⁰ Como mencionamos no início desta tese, o termo "justiça linguística" (no original, *language justice*) é usado por Batterbury (2012) para enfatizar a necessidade de alcançar justiça social através do acesso linguístico. Este conceito vai além dos *direitos humanos linguísticos* ou dos *direitos das línguas minoritárias*, pois destaca a importância de políticas linguísticas que redistribuam recursos de maneira proativa para corrigir as desigualdades. Para a autora, os argumentos sobre *direitos humanos linguísticos* ou dos *direitos das línguas minoritárias* não abordam suficientemente as necessidades específicas das pessoas Surdas, que enfrentam exclusão social devido à falta de acesso à informação em setores públicos, justiça criminal, educação e saúde.

⁴¹ No original: "The WFD was among one of the eight largest organisations of persons with disabilities invited to participate in the process of drafting the CRPD. Beginning of 2002, the WFD forged a partnership with the UN, the International Disability Alliance and the WFD's Country Members to lobby for the rights of deaf people within the CRPD. The WFD was instrumental in providing comments, proposals and amendments, to the articles of the CRPD. Notably, the participation of the WFD has been imperative in furthering the promotion of sign language, and bilingual and bicultural educational approach." Trecho retirado de: <https://wfdeaf.org/our-work/crpd/>

faladas, dispondo que: "‘Língua’ inclui línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada" (Brasil, 2009, art. 2º). Isso permite a reinterpretação de declarações e convenções anteriores, de modo que qualquer menção à língua agora inclua, também, as línguas de sinais.

No entanto, para Souza e Lippe (2012), incluir línguas faladas e de sinais ao lado de outras formas de comunicação não-falada no texto da Convenção pode minimizar a importância específica das línguas de sinais para as pessoas Surdas. Isso porque coloca as línguas de sinais em um papel meramente instrumental de comunicação, ao equipará-las ao braile, à comunicação tátil, e a outros meios de comunicação alternativos, o que pode diluir a percepção de sua importância como línguas (Souza; Lippe, 2012). Nas palavras de Batterbury (2012, p. 256), "a ideia equivocada de que as línguas de sinais são meros instrumentos de comunicação persiste entre o público, em parte devido à escassa influência política e à limitada inserção de pessoas surdas nas profissões"⁴².

No entanto, fato é que a Convenção também reconhece textualmente a língua como um componente essencial da identidade das pessoas Surdas e destaca a obrigação de os Estados adotarem políticas e programas que promovam a sua participação na sociedade. Nessa perspectiva, o documento estabelece diretrizes para garantir que os Estados assegurem "às pessoas com deficiência" o exercício de seus direitos humanos. Uma dessas diretrizes é a implementação de medidas de *acessibilidade*, definidas no artigo 9 como

[...] medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: [...] Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência (Brasil, 2009, grifos nossos).

Especificamente em relação às pessoas Surdas e às línguas de sinais, a Convenção enfatiza a necessidade de disponibilizar serviços de interpretação de/para línguas de sinais a fim de garantir a participação da vida pública, incluindo o acesso à

⁴² No original, "the misconception that sign languages are mere communication tools continues among the public, partly because there is a paucity of political power and little penetration by Deaf people into the professions."

justiça, serviços de saúde, informações governamentais, serviços sociais e outros contextos. A Convenção determina, ainda, no artigo 9.2 que:

[a] fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas [...] que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 [...] e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e **intérpretes profissionais da língua de sinais**, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público (Brasil, 2009, artigo 9º, grifos nossos).

Ao determinar que sejam oferecidos “intérpretes profissionais da língua de sinais”, a CDPD enfatiza uma crença relativa à interpretação enquanto meio para a “eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade”, promovendo acesso à informação, à comunicação, à serviços, a sistemas e tecnologias. Isso implica que os Estados-parte, como o Brasil, devem tomar medidas concretas, ou seja, promover práticas que envolvam a disponibilização desses serviços em diferentes contextos, como tribunais, hospitais, órgãos governamentais e serviços sociais pautadas nessa compreensão.

Além disso, a CPDP menciona a questão dos intérpretes *profissionais* da língua de sinais, implicando o reconhecimento da necessidade de formação, qualificação e regulamentação profissional para a realização dessas atividades. Como vimos no capítulo anterior, a atuação em contextos diferentes requer profissionais com competências, habilidades e conhecimentos distintos (Rodrigues; Santos, 2018). Sendo assim, a implementação dessas medidas deve considerar não apenas a presença de intérpretes, mas a presença de intérpretes competentes e devidamente qualificados para exercer a profissão em diversos contextos.

Ademais, no artigo 21, a CDPD faz menção explícita às línguas de sinais duas vezes, nos itens *b* e nos itens *e*:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, **o uso de línguas de sinais**, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) **Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais** (Brasil, 2009, art. 21, grifos nossos).

No referido artigo, a CDPD estabelece diretrizes para assegurar que as pessoas com deficiência e as pessoas Surdas possam exercer seus direitos à liberdade de expressão e opinião em igualdade de oportunidades. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por intermédio de todas as formas de comunicação – o que, vimos, de acordo com o texto, inclui as línguas faladas e as línguas de sinais – de sua escolha. Assim, no artigo 21 da CDPD, os Estados são orientados a adotar uma série de medidas para garantir este acesso.

Ora, sabemos que, tanto a *interpretação*, mencionada de forma explícita no artigo 9, quanto a *tradução de/para/entre* línguas de sinais, são meios, ainda que insuficientes por si só, relevantes para garantir direitos linguísticos e o exercício da cidadania para as pessoas Surdas. Não obstante, a CDPD não menciona a *tradução* no artigo 21 (tampouco a interpretação), sendo esta depreendida das construções “serviços acessíveis”, “formatos acessíveis” ou “demais meios, modos e formatos acessíveis”, no mesmo artigo.

Com efeito, no que diz respeito à promoção de direitos linguísticos para as pessoas Surdas, a amplitude dessas construções permite uma série de implicações que vai desde conteúdos, materiais, informações, serviços produzidos e oferecidos diretamente em Libras e até materiais disponibilizados por meio de sua tradução e/ou interpretação.

Afinal, as medidas previstas na CDPD visam “assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.” (Brasil, 2009, art. 9º). Sendo assim, a implementação da *acessibilidade* envolve decisões políticas relacionadas a que “formas” essas medidas devem tomar e em que situações e contextos específicos.

Ademais, ao passo que essa implicação abre um leque de possibilidades de se exigir informações, conteúdos, bens e serviços em línguas de sinais (diretamente ou através da tradução ou da interpretação), a ausência dos termos *tradução* ou *interpretação* pode, por outro lado, subestimar a verdadeira complexidade envolvida nestes processos. Muitas vezes, a tradução e a interpretação entre línguas são erroneamente percebidas como uma mera transferência de palavras de uma língua para outra, como uma ferramenta que pode ser executada, pausada e retomada a qualquer momento.

No entanto, são tarefas que não requerem apenas competência linguística, mas também conhecimentos, habilidades e atitudes específicas, adquiridos por meio de formação e qualificação profissional, inclusive especificadas por área de atuação como em contextos jurídicos, médicos, educacionais, artístico-culturais, midiáticos, empresariais etc.

Não obstante, o artigo 21(a) da convenção aponta que os Estados devem fornecer, prontamente e sem custo adicional, todas as informações destinadas ao público em geral em *formatos acessíveis*. Refere-se, assim, à tradução e/ou à interpretação de qualquer conteúdo informativo ou comunicativo que o governo ou outras entidades públicas disponibilizem ao público, incluindo, mas não se limitando a:

- i) Documentos governamentais como leis, decretos, regulamentos, diretrizes, políticas públicas e outros documentos oficiais;
- ii) Comunicados e anúncios oficiais como informações sobre serviços públicos, mudanças nas políticas, alertas de emergência, campanhas de saúde pública, entre outros;
- iii) Materiais educacionais como conteúdos didáticos e informativos disponibilizados por instituições de ensino e órgãos governamentais;
- iv) Informações de serviços públicos como manuais, guias, formulários, e instruções para o uso de serviços públicos como saúde, educação, transporte, entre outros;
- v) Conteúdos de mídia como transmissões televisivas, rádio, websites governamentais, e outros meios de comunicação utilizados para disseminar informações ao público;
- vi) Relatórios e estatísticas como dados e análises disponibilizados por órgãos públicos sobre diversos aspectos sociais, econômicos e ambientais;

vii) Informações culturais e de entretenimento como programação cultural, eventos públicos, e atividades comunitárias promovidas ou apoiadas por entidades governamentais.

Ademais, o artigo 21(b) aponta que os Estados devem aceitar e facilitar o *uso de línguas de sinais*, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação em trâmites oficiais. Nesse sentido, trâmites oficiais referem-se a procedimentos e processos formais conduzidos por instituições governamentais ou públicas, incluindo desde o atendimento ao público até a execução de serviços administrativos, jurídicos, de saúde e outros. Assim, serviços de tradução e/ou de interpretação incluem, mas não se limitam a:

- i) Participação em audiências e julgamentos como audiências de custódia, depoimentos em tribunais, sessões de mediação e arbitragem;
- ii) Registro de ocorrências policiais como relatos de crimes em delegacias, interrogatórios policiais, atendimento em postos policiais;
- iii) Solicitação de documentos oficiais como processos para obtenção de certidões de nascimento, casamento, óbito, passaportes e outros documentos;
- iv) Atendimento ao público em serviços públicos como interações em departamentos governamentais como Receita Federal, INSS, serviços de imigração e outros;
- v) Consultas e tratamentos médicos como interações entre pacientes surdos e profissionais de saúde durante consultas, exames, tratamentos e emergências médicas;
- vi) Orientações sobre saúde pública como informações sobre campanhas de vacinação, medidas preventivas de saúde e respostas a crises sanitárias;
- vii) Matrícula e atendimento educacional como processos de inscrição em escolas, universidades e cursos técnicos, orientação vocacional, serviços de apoio educacional;
- viii) Solicitação de benefícios sociais como processos para requerer benefícios como auxílio-desemprego, aposentadoria, auxílio-moradia e outros programas de assistência social.

O artigo 21(c) também aponta para a necessidade de o Estado urgir que entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da

internet, forneçam informações e serviços em *formatos acessíveis*. A tradução e/ou a interpretação podem estar presentes em:

- i) Serviços bancários e financeiros como atendimento em agências bancárias, plataformas de internet banking;
- ii) Serviços de atendimento ao cliente como centros de atendimento ao cliente, suporte via chat e vídeo;
- iii) Plataformas de educação online como cursos e treinamentos; webinários, aulas virtuais;
- iv) Serviços de saúde privados como consultas médicas e telemedicina, manuais e conteúdos informativos de saúde;
- v) Serviços de transporte público e privado como atendimento em terminais de transporte; aplicativos de transporte;
- vi) Serviços de turismo e hospitalidade como atendimento em hotéis e restaurantes, guias turísticos.

Além disso, o artigo 21(d) da Convenção incentiva a mídia e os provedores de informação pela internet a tornar seus serviços *acessíveis* às pessoas com deficiência. Neste caso, serviços de tradução e/ou de interpretação podem envolver:

- i) Programação televisiva como telejornais, séries, filmes, programas de entrevistas, eventos ao vivo;
- ii) Serviços de streaming como filmes, séries, documentários, shows;
- iii) Websites de notícias e informação como artigos e reportagens em portais de notícias, vídeos explicativos, entrevistas;
- iv) Redes sociais e conteúdo gerado por usuários como postagens, campanhas, vídeos informativos;
- v) Lojas online e marketplaces como suporte ao cliente, tutoriais de compra e uso de produtos;
- vi) Plataformas de educação e cursos online como cursos e treinamentos; webinários e workshops.

Para além da possibilidade de se depreender a língua de sinais dos itens anteriores, o artigo 21(e) menciona explicitamente a necessidade de reconhecer e promover o uso de línguas de sinais. Esse artigo ainda denota a importância de não apenas promover a língua de sinais em momentos específicos através da tradução

e/ou interpretação, mas promover a línguas de sinais, por exemplo em sua forma direta. Em outras palavras, sem que haja necessariamente a mediação de profissionais – uma atual demanda das comunidades surdas (De Meulder, 2016; Murray, 2015).

Em relação à Tradução, diversos outros exemplos e possibilidades poderiam ser apreendidas das diretrizes do artigo 21 da Convenção. No entanto, como já mencionamos, a tomada de decisões envolvendo especificamente a tradução e a interpretação de línguas de sinais abrangem, também, questões de política. Conforme discutido no capítulo anterior, com base em Santos e Francisco (2018) e a partir da concepção tripartite de política de tradução proposta por González-Nuñez (2014; 2016), surgem várias questões em relação às medidas implicadas pela CDPD. Em termos de *crenças*, poderíamos questionar:

- *Quais são as crenças sobre a tradução/interpretação e sobre tradutores/intérpretes de/para línguas de sinais sujeitos e instituições públicas e privadas têm?* Afinal, as crenças influenciam a implementação (ou não) de práticas de Tradução em diferentes domínios. Se a tradução (e a interpretação) é vista como um trabalho meramente assistencialista ou uma tarefa mecânica, resultados como más condições de trabalho ou de remuneração podem surgir.
- *Quais são as crenças sobre o papel da tradução e da interpretação que os próprios profissionais têm sobre o seu trabalho e sobre as pessoas Surdas?* Afinal, as ideologias dos profissionais sobre seu próprio trabalho, além da concepção que carregam ou não sobre as pessoas Surdas e suas demandas como minoria linguística e cultural, pode influenciar direta ou indiretamente as suas práticas profissionais, bem como as crenças de outros sujeitos com os quais lidam no trabalho.
- *Como gestores se posicionam diante da necessidade de providenciar serviços de tradução ou interpretação em contextos e domínios específicos?* Afinal, o conhecimento e a postura de tomadores de decisão mais ou menos comprometida com a promoção de direitos linguísticos instrumentais ou não instrumentais pode influenciar a alocação de recursos e a criação de normas.

Em termos de *práticas*:

- *Quem determina que textos ou contextos serão priorizados para a tradução ou interpretação e com base em quê?* Afinal, as decisões sobre o que será

traduzido ou interpretado refletem crenças sobre a necessidade de promover ou não o acesso a determinados conteúdos ou informações. *As comunidades surdas participam destas decisões?*

- *Como esses textos traduzidos ou interpretados são produzidos, disponibilizados ou divulgados?* Afinal, as formas e os formatos com que são feitos e distribuídos podem viabilizar e incentivar mais ou menos o consumo de determinadas informações pelas pessoas Surdas.
- *Que formação e preparo têm os profissionais que realizam a tradução e a interpretação de/para Libras em contextos específicos?* Afinal, a qualificação e a formação contínua desses profissionais em contextos específicos, bem como suas crenças, impactam diretamente suas práticas profissionais.
- *Quais são os recursos, tecnologias e/ou as estratégias utilizadas por estes profissionais antes, durante e após a realização da tradução ou da interpretação?* Afinal, conhecer e compreender métodos, etapas e ferramentas utilizadas permite identificar qualidades e lacunas na formação e na prática profissional, podendo impactar, também, nas crenças e na gestão da Tradução.

Em termos de gestão:

- *Quem determina as condições de trabalho e de remuneração dos tradutores e intérpretes são compatíveis com a atividade que exercem?* Afinal, a valorização profissional refletida em condições de trabalho dignas e remuneração justa é um elemento importante para que profissionais possam exercer sua função, com a possibilidade de se desenvolver continuamente.
- *Como disponibilizar profissionais tradutores e intérpretes para atender a todas as demandas postas se todas as leis forem seguidas?* Afinal, a implementação de práticas depende não apenas da formação de profissionais qualificados, mas também de sua disponibilidade, distribuição e da capacidade de atender às necessidades específicas de diferentes regiões e contextos.
- *A quem cabe fiscalizar a implementação e a qualidade dos serviços de tradução e interpretação prestados?* Afinal, a fiscalização é essencial para garantir que as políticas sejam devidamente executadas e que os serviços oferecidos atendam às reais demandas postas pelas próprias comunidades surdas.

- *Como as políticas de gestão abordam a diversidade linguística dentro das próprias comunidades surdas?* Afinal, existem outras línguas de sinais no território brasileiro que precisam ser consideradas no âmbito das políticas linguísticas e das políticas de tradução.

Com efeito, a possibilidade de implicar, considerando a existência de medidas de acessibilidade, a disponibilização de serviços, espaços, conteúdos, materiais entre outros em línguas de sinais, pautada na concepção de direitos humanos trazida pela CDPD é, de fato, uma conquista. Afinal, a CDPD promulgada no ordenamento jurídico brasileiro tem valor de emenda constitucional, segundo o qual todos os demais documentos jurídicos anteriores ou posteriores a ela devem ser interpretados à sua luz. No entanto, a previsão genérica de acessibilidade acaba por restringir, em muitos casos, por reduzir a presença da língua de sinais na sociedade à sua interpretação, na garantia de direitos instrumentais de mediação.

Esta é uma questão perigosa, uma vez que i) a oferta de intérpretes de língua de sinais é inadequada em quase todos os lugares, tanto em termos de qualidade quanto de número de intérpretes disponíveis por pessoa surda, ii) serviços continuam sendo prestados na língua majoritária, não sendo pensados *por e para* pessoas Surdas, e iii) em serviços específicos, como os de saúde, advoga-se pela comunicação bilíngue e direta entre o profissional e o paciente, sem a intermediação do intérprete (De Meulder, 2016);

Apesar disso, pautadas em uma concepção da língua como mero “recurso de acessibilidade” para “oportunizar o acesso das pessoas Surdas à língua dominante”, não é incomum vermos entidades públicas ou privadas buscando por medidas “salvacionistas” que, se por um lado as colocam em conformidade com a legislação, por outro lado se apresentam descompassadas em relação i) a qualidade da entrega nos serviços devido a falta de formação ou preparo de profissionais, ii) as reais demandas das comunidades surdas por sua implementação e iii) a promoção do convívio coletivo e da participação social das pessoas Surdas, que não se resume meramente à interpretação ou à tradução.

Ademais, o artigo 24 da CDPD também faz menção às línguas de sinais, sublinhando a importância da “promoção da identidade linguística da comunidade surda” no campo da educação:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: [...]

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: [...]

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e **promoção da identidade lingüística da comunidade surda**; [...]

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, **inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais** e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência (Brasil, 2009, grifos nossos).

No entanto, em relação à Educação de Surdos, esse artigo causa controvérsia devido às interpretações divergentes sobre como implementar “um sistema educacional inclusivo” para alunos Surdos, especialmente no que diz respeito ao uso e promoção da língua de sinais. Isso porque é justamente no âmbito da educação que as diferenças entre as pessoas Surdas e as pessoas com deficiência mais vem à tona (Kusters *et al.*, 2015, p. 9).

A principal controvérsia gira em torno da tensão entre a educação *inclusiva* em escolas regulares e a educação *bilíngue* para Surdos. Além disso, o Artigo 24 promove a educação inclusiva, o que pode sugerir que todas as crianças com deficiência e as crianças surdas, devem ser educadas nas escolas regulares junto com seus pares ouvintes, de modo a promover uma suposta “inclusão”.

No entanto, fato é que a maioria das escolas regulares frequentemente não estão equipadas para atender adequadamente às demandas linguísticas e culturais dos alunos surdos (Kusters *et al.*, 2015). Seja pela ausência de pares Surdos, a falta de intérpretes qualificados ou até mesmo de professores que promovam uma verdadeira inclusão bilíngue e bicultural no que diz respeito às suas especificidades enquanto comunidade cultural e linguística, que contemple tanto a língua de sinais quanto a língua nativa de um determinado país (Kusters *et al.*, 2015).

Ademais, o artigo menciona especificamente a promoção da identidade linguística das pessoas Surdas e o aprendizado da língua de sinais. Contudo,

governos têm interpretado o artigo 24 como um mandato para fechar escolas voltadas para a educação de surdos e integrar todos os alunos em escolas regulares (Murray, 2015). Essa interpretação pode resultar na marginalização de alunos surdos em ambientes onde eles são as únicas pessoas Surdas presentes, sem convívio ou qualquer contato com seus pares.

Nesse ínterim, a WFD argumenta que o melhor ambiente educacional para crianças surdas é aquele onde a língua de sinais é usada para toda a comunicação, o que muitas vezes é mais bem atendido em escolas para surdos. Isso porque a verdadeira “inclusão” deve reconhecer a necessidade de ambientes onde a língua de sinais seja central e promova o desenvolvimento linguístico, social e acadêmico de alunos surdos, razão esta pela qual, inclusive, direitos coletivos por uma educação bilíngue para crianças surdas é uma bandeira pela qual as comunidades surdas nacionais e internacionais defendem.

Por fim, a última menção à língua na Convenção está no artigo 30(4), relacionado à participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte, que afirma:

As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua **identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda** (Brasil, 2009, grifos nossos).

Entendemos que a CDPD é um importante marco para a promoção dos direitos linguísticos, pautada na concepção da língua de sinais como um direito humano. Além disso, desde a sua integração no ordenamento jurídico brasileiro em 2009, com status de emenda constitucional, a CDPD fortalece a obrigatoriedade do cumprimento de suas diretrizes em todo o território nacional. Por conseguinte, ela influenciou a criação de outros documentos jurídicos, como a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e outros textos legais que regulam juridicamente a Libras, de forma direta ou indireta (como através de medidas de acessibilidade).

Ainda, observamos que a CDPD prevê uma combinação tanto de direitos linguísticos *positivos* quanto de direitos *negativos*. Nesse sentido, os direitos linguísticos positivos incluem, por exemplo, a mencionada obrigação do Estado de fornecer *intérpretes profissionais de línguas de sinais*, além de informações, materiais, documentos, espaços e serviços em *meios, modos e formatos acessíveis*, o que

também inclui as línguas de sinais, exigindo dos Estados parte ações concretas voltadas para a sua promoção e implementação.

Em relação aos direitos linguísticos negativos, temos a proibição de discriminação com base na língua usada, garantindo que as pessoas Surdas não sejam impedidas de usar a língua de sinais em quaisquer situações.

Além disso, a CDPD abrange tanto direitos linguísticos *individuais* quanto *coletivos*. Desse modo, os direitos linguísticos individuais asseguram que cada pessoa Surda tenha o direito de usar a língua de sinais em todas as esferas da vida, como no acesso à justiça, educação, saúde e trabalho. Por outro lado, os direitos linguísticos coletivos reconhecem e promovem a identidade e cultura das comunidades Surdas, destacando a importância da língua de sinais não apenas como um meio de comunicação, mas como um elemento central da identidade e cultura.

4.1.2 Direitos linguísticos como direitos humanos?

Vimos que, com base na expansão dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos (DIDH) e na publicação de diversos documentos internacionais, a proteção das minorias religiosas, étnicas, raciais e linguísticas foi incorporada ao campo dos Direitos Humanos. Assim, a proteção desses direitos passou a ser parte integrante da agenda política e cultural moderna, ampliando o escopo de grupos e bens protegidos pelo Estado, incluindo, também, as minorias linguísticas (Sigales-Gonçalves, 2018, p. 64). Sendo assim, as menções às minorias linguísticas e às línguas minoritárias em diversos documentos de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos (DIDH) promovem uma equivalência entre direitos linguísticos e direitos humanos.

Nesse ínterim, Skutnabb-Kangas *et al.* (1995) apontam que os direitos linguísticos devem ser considerados direitos humanos básicos, sendo um aspecto central para os grupos minoritários, frequentemente excluídos socialmente devido à sua diferença linguística e cultural. Nas palavras de Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995, p. 2, tradução nossa),

[p]essoas que são privadas de direitos humanos linguísticos podem vir a ser impedidas de desfrutar de outros direitos humanos, incluindo a devida representação política, o julgamento justo, o acesso à educação, o acesso à informação e à liberdade de expressão e a continuidade de sua herança cultural.

Conforme afirmado por Beer (2016, p.4), um indivíduo privado de sua língua, seja ela da modalidade vocal-auditiva ou gestual-visual, é “posto à margem da sociedade” e, ao ser impedido de gozar dos seus direitos e exercer seus deveres em igualdade de condições que os demais, é também impedido de exercer sua cidadania. Nesse diapasão, o termo "direitos humanos linguísticos" tem sido amplamente difundido, uma vez que defender a universalidade dos direitos humanos sem garantir o acesso a eles por meio da própria língua é uma incoerência (Rodrigues; Beer, 2016). Afinal, "a falta de direitos linguísticos muitas vezes impede que um grupo alcance a igualdade educacional, econômica e política desfrutada por outros grupos" (Skutnabb-Kangas *et al.*, 1995, p. 7).

Não obstante, embora a equivalência entre direitos linguísticos e direitos humanos de fato promova proteção de direitos linguísticos, Sigales-Gonçalves (2018) e Silva e Abreu (2020) problematizam essa questão com base nas perspectivas de Arzoz (2007, 2009). Para os autores, os direitos linguísticos estão presentes em diversas áreas do Direito, não se restringindo *apenas* aos instrumentos de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos (DIDH), possuindo diferentes fontes normativas.

Na mesma direção, González-Nuñez (2014) afirma que vincular os direitos humanos aos direitos linguísticos é inadequado tanto porque os direitos linguísticos são mais uma questão política do que uma questão de direitos humanos, uma vez que os direitos humanos não conseguem justificar todas as reivindicações de direitos existentes relacionadas à língua.

Sendo assim, Silva e Abreu (2020, p. 245) afirmam que "nem todos os direitos linguísticos podem ser considerados direitos humanos linguísticos". Essa classificação, portanto, estaria limitada apenas aos direitos expressamente positivados, ou seja, textualmente mencionados nas normas do DIDH ou então previstos internamente em documentos normativos de países como direitos fundamentais. Para que haja clareza em relação a esse conceito, explanamos, a seguir, acerca da diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais nas palavras de Alvarenga (2019):

[...] no momento em que os **Direitos Humanos são incorporados pela Constituição** de um país, eles ganham o **status de Direitos Fundamentais**, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou Nação. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, **os Direitos Fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos** (Alvarenga, 2019, grifo nosso).

Portanto, somente a partir da positivação dos direitos humanos como direitos fundamentais, as entidades globais e regionais de proteção dos direitos humanos poderiam intervir, em caso de violação ou falta de proteção desses direitos ou dos grupos de falantes de uma determinada língua.

A esse respeito, sobretudo em relação às comunidades surdas, o trabalho de Beer (2016) intitulado “Direitos linguísticos como direitos fundamentais: políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro” apresenta uma análise jurídica sobre os direitos linguísticos no Brasil. Isso porque a autora explora como esses direitos se relacionam com os direitos humanos e fundamentais, perpassando pelos princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade e liberdade.

Ademais, Beer (2016) discute a aplicação da Teoria dos Direitos Fundamentais do jurista alemão Robert Alexy (2011) no contexto dos direitos linguísticos das comunidades surdas. Segundo Alexy (2011), os direitos fundamentais são normas que possuem uma dimensão de *princípios* e *regras*. Nesse sentido, as normas do tipo *princípio* são mandamentos de otimização, isto é, que podem ser satisfeitos em diferentes graus, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas (Alexy, 2011). Já as normas do tipo *regra* são mandamentos definitivos, isto é, que devem ser cumpridos exatamente como prescritos (Alexy, 2011).

Considerando isso, Beer (2016) destaca que, na perspectiva de Alexy (2011), a dignidade humana ocupa um lugar central entre as *normas* de direitos fundamentais, razão pela que este princípio pode prevalecer sobre outros princípios constitucionais. Sendo assim, ao considerar a língua como um dos elementos centrais para o desenvolvimento individual e coletivo das pessoas surdas, e até mesmo para o acesso a direitos fundamentais, Beer (2016) defende que a violação de certos direitos linguísticos implica também na violação do princípio da dignidade humana (Beer, 2016). Por aproximação, inclusive, a autora afirma que certos direitos linguísticos podem ser interpretados como direitos fundamentais, ainda que não expressos textualmente na Constituição (BRASIL, 1988).

Ademais, Beer (2016) argumenta que o direito à língua não é apenas um direito formal, mas também material, essencial para o exercício pleno da cidadania. Sendo assim, a ausência de reconhecimento e proteção de direitos pode resultar na continuidade de discriminação e na marginalização das pessoas Surdas. Portanto, a autora conclui que, embora a Constituição de 1988 não mencione explicitamente os

direitos linguísticos das comunidades surdas, as leis infraconstitucionais e os princípios de dignidade humana, igualdade e liberdade sustentam a defesa desses direitos (Beer, 2016).

Nessa perspectiva,

Arzoz [(2009)] e Abreu (2018, 2020) vem apontando para a necessidade de que seja desenvolvida uma **teoria geral do Direito Linguístico** capaz de apresentar os elementos basilares, comuns e específicos, das normas de Direito linguístico **com a finalidade de auxiliar e nortear os trabalhos de pesquisadores, legisladores, formuladores de políticas públicas, operadores do direito e demais interessados** no estudo das normas afeitas às questões da tutela das línguas e dos direitos das minorias falantes de línguas em situação de vulnerabilidade (Silva; Abreu, 2020, p. 246, grifos meu).

Na aproximação das Ciências Jurídicas com outras áreas, como a linguística, vemos que a positivação dos direitos linguísticos, assim como a criação de uma teoria geral do Direito Linguístico, proposta por Abreu (2020), sob as lentes de diferentes perspectivas teóricas, constituem formas de compreender como a proteção e a promoção de direitos linguísticos voltados a comunidades específicas podem ser efetivadas, considerando as suas próprias demandas e aspirações.

4.2 O DIREITO LINGUÍSTICO COMO CAMPO DE ESTUDO

Vimos, até agora, que as discussões sobre direitos linguísticos a partir da segunda metade do século XX têm aproximado diferentes áreas do conhecimento. Nesse sentido, no âmbito do contexto emergente das pesquisas sobre direitos linguísticos no Brasil, podemos encontrar uma distinção entre "Direito Linguístico" como um campo de estudo e de "direitos linguísticos" como um dos objetos de investigação desse campo (Abreu, 2016a, 2016b, 2019, 2020; Rodrigues, 2018; Silva, 2019; Sigales-Gonçalves, 2018, 2019, 2020).

Além disso, Silva e Abreu (2020), em seu texto "Direitos linguísticos e sua permeabilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos", afirmam que as duas noções – direitos linguísticos e Direito Linguístico – frequentemente causam confusão entre legisladores, pesquisadores, ativistas e outros profissionais do direito, que tendem a usá-los de forma indiscriminada por não compreender sua distinção. Ainda, Sigales-Gonçalves (2020) observa que essa diferenciação pode ser facilitada ou dificultada pelo idioma em que os conceitos são discutidos:

A distinção entre “direitos linguísticos” (objeto) e “Direito Linguístico” (campo) é facilitada ou dificultada a depender também do idioma de produção dos trabalhos. Em língua inglesa, a diferença fica mais evidente pelo emprego das formulações “linguistic rights” ou “language rights” para se referir ao objeto “direitos linguísticos”, e “Linguistic Law” ou “Language Law”, para se referir ao campo “Direito Linguístico”. Em Espanhol – “derechos linguísticos” (objeto) e “Derecho Linguístico” (campo) –, francês – “droits linguistiques” (objeto) e “Droit Linguistic” (campo), italiano – “diritti linguistici” (objeto) e “Diritti Linguistici” (campo) –, por exemplo, ocorre a mesma coincidência na formulação observada em português (Sigales-Gonçalves 2020, p. 259).

Não obstante, com o objetivo de delimitar o Direito Linguístico como um campo, Abreu (2016b) identifica a existência de duas categorias distintas de direitos linguísticos: i) o *direito das línguas* e ii) o *direito dos grupos linguísticos*. Segundo o autor, trata-se de um sistema de duas fases, em que

[o] **direito das línguas** toma a(s) língua(s) como o próprio objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado [...], enquanto o **direito dos grupos linguísticos** toma o direito dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas próprias línguas e viverem sob a organização da sua própria cultura linguística [...] (Abreu, 2016b, p. 17, grifo nosso).

Para Rodrigues (2020, p. 38), “o 'direito das línguas' se manifesta em declarações da legislação internacional e, em particular, na legislação brasileira”, onde o Estado assume a responsabilidade pela preservação e promoção da diversidade linguística no território nacional, bem como pelos direitos linguísticos. No entanto, a autora observa que essa noção de “direito das línguas” está centrada em uma perspectiva em que a língua em si é o objeto jurídico a ser protegido pelo Estado, afastando-se da noção de direitos individuais ou coletivos voltados a sujeitos ou grupos linguísticos.

No texto intitulado “Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos”, Abreu (2018) afirma que o campo dos direitos linguísticos transcende uma mera lista de direitos individuais e coletivos. Para o autor, faz-se necessário desenvolver uma teoria do Direito Linguístico que fundamente o estudo das normas de direitos linguísticos, especialmente quando vinculadas a outras áreas do Direito como direitos humanos, direito constitucional, direito administrativo.

Trata-se de uma teoria que também se interessa pelas fontes do direito linguístico e que busca identificar os princípios e metaprincípios aplicáveis e geradores dessas normas, como a dignidade humana e a igualdade (Abreu, 2018). Assim, a teoria dos Direitos Linguísticos também aborda as possibilidades hermenêuticas e de

aplicação das normas de Direito Linguístico em casos concretos, além das formas jurídicas de garantir a concretização de direitos linguísticos para todos os seres humanos.

Ainda sobre a definição deste campo, Sigales-Gonçalves (2020) aponta que, apesar de emergente no Brasil, o Direito Linguístico tem sido explorado há mais tempo no âmbito internacional. A autora apresenta a perspectiva de Joseph-Giuseppe Turi (1990) sobre Direito Linguístico como campo e direitos linguísticos como objeto. De modo a facilitar a compreensão, no quadro 09 são apresentadas as definições de Turi, seguidas das definições de Abreu (2016a, 2016b, 2019, 2020).

Quadro 09 – Perspectivas sobre Direito Linguístico e direitos linguísticos segundo Turi (1990) e Abreu (2016a, 2016b, 2019 e 2020)

Turi		Abreu	
Direito Linguístico (campo)	Direitos Linguísticos (objeto)	Direito Linguístico (campo)	Teoria dos Direitos Linguísticos
(i) exige uma compreensão objetiva; (ii) é um conjunto de normas jurídicas; (iii) tem como objeto as línguas e a sua utilização em contextos políticos determinados; (iv) tem a língua como sujeito; (v) é metajurídico; (vi) é futurista; (vii) contempla o direito à língua; (viii) contempla o direito à diferença; (ix) pode ser considerado de ordem pública ou não; (x) visa a língua e os locutores linguísticos.	(i) exigem uma compreensão subjetiva; (ii) são direitos ao mesmo tempo individuais e coletivos; (iii) compreendem o direito de utilizar uma língua determinada, direito de natureza essencialmente histórica; (iv) compreendem o direito a utilizar qualquer língua, direito de natureza essencialmente fundamental.	(i) não apenas de uma lista de direitos individuais e/ou coletivos; (ii) tem como ocupação principal a “produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não” (ABREU, 2020, p.172) (iii) compreende as bases constitutivas de uma Teoria do Direito Linguístico.	(ii) normas de direito linguístico; (ii) fontes do direito linguístico; (iii) princípios aplicáveis às normas; (iv) metaprincípios geradores das normas; (v) interpretação do sentido e do alcance e aplicação das normas; (vi) formas jurídicas de garantia de efetividade das normas.

Fonte: Elaborado pela autora, baseada em Sigales-Gonçalves (2020).

Segundo a concepção de Turi (1990), o *Direito Linguístico*, como campo de estudo, engloba um conjunto de normas jurídicas que tem a língua ou as línguas como objeto, seja em relação ao seu uso ou ao seu *status* em determinados contextos políticos. Ainda, o Direito Linguístico é metajurídico porque, ao contrário de outros

ramos do direito que tratam de relações sociais, econômicas ou políticas, esse campo específico lida diretamente com a língua.

Além disso, ao afirmar que o Direito Linguístico é futurista, Turi sugere que, ao garantir o direito à língua, estamos, também, mesmo que de maneira inicial, reconhecendo e promovendo o direito à diferença. Dessa forma, consagra-se o direito das pessoas de serem diferentes e de manterem suas próprias identidades culturais e linguísticas. Já em relação aos *direitos linguísticos* a partir de uma compreensão subjetiva, Turi (1990) destaca que esses direitos podem ser tanto individuais quanto coletivos. Além disso, também incluem o direito de utilizar qualquer língua em contextos não oficiais, como na vida cotidiana e em interações sociais informais (Sigales-Gonçalves, 2020).

Já no cenário brasileiro, Abreu (2018, 2020) define o Direito Linguístico como um campo que vai além da simples aplicação de um conjunto de normas voltadas para as línguas e seus falantes. Para o autor, o Direito Linguístico se ocupa de produzir, aplicar e analisar normas voltadas para proteger tanto as línguas, quanto os direitos de utilização dessas línguas por indivíduos e grupos, minoritários ou não. Ainda, Abreu (2020) enfatiza que o Direito Linguístico como campo também inclui a construção da mencionada teoria geral do Direito Linguístico, que estabelece os seus fundamentos teóricos

Essa teoria, por sua vez, se fundamenta em um conjunto de elementos que incluem: (i) a identificação das normas de direito linguístico que tutelam as línguas e os direitos de seus falantes e grupos; (ii) as principais fontes desse sistema de normas; (iii) os princípios aplicáveis a essas normas; (iv) os metaprincípios que as geram, como a dignidade humana e a igualdade; (v) a interpretação do sentido e do alcance e da aplicação dessas normas (hermenêutica); e (vi) a forma jurídica com que as normas são distribuídas e efetivadas entre diferentes vertentes do direito, como o Direito Internacional, o Direito Constitucional, o Direito Processual Civil e o Direito Penal (Abreu, 2018; Silva, Abreu, 2020). São elementos que, para Abreu (2020) devem pautar e conduzir todo o processo de produção, aplicação e análise de políticas linguísticas – acrescento, políticas de tradução – voltadas às diferentes comunidades linguísticas minoritárias ou não.

Ademais, no emergente campo do Direito Linguístico brasileiro, o autor indica duas vertentes de estudo predominantes na literatura:

- a) **Uma primeira vertente** que privilegia o estudo dos **direitos linguísticos em espécie**, ou seja, assume, por um olhar stricto, a expressão “direitos linguísticos” e busca verificar, em suas pesquisas, o atendimento ou não das normas jurídicas existentes, por parte dos Estados nacionais.
- b) **Uma segunda vertente** que toma, por um viés lato, a expressão “direito linguístico”, e **busca compreender as bases constitutivas de uma Teoria do Direito Linguístico**, por meio da qual seja possível realizar uma análise da pertinência e da eficácia das normas existentes, bem como balizar o trabalho daqueles agentes envolvidos na concepção, implementação e usufruto das políticas emanadas dessas normas (Abreu, 2020, p. 174, grifos nossos).

Para verificar como a literatura aborda a temática relacionada à Libras e às comunidades surdas, Beer (2022) realizou a busca de dissertações de mestrado e teses de doutorado conduzidas em programas de pós-graduação de Instituições de Ensino Superior públicas brasileiras. A pesquisa foi realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. Foram identificados um total de 17 trabalhos (três teses e 14 dissertações) publicados de 2017 a 2021, que mencionam “direitos linguísticos” e “direito linguístico” em seus títulos, subtítulos, palavras-chave e/ou no corpo do texto.

Entre os resultados, Beer (2022) aponta que as discussões sobre direitos linguísticos relacionados à Libras e às comunidades surdas começaram a ganhar espaço em pesquisas de pós-graduação somente a partir de 2017, sendo os anos de 2019 e 2020 particularmente produtivos, com 13 trabalhos encontrados.

Em relação às áreas do conhecimento na qual foram produzidos, a maioria dos trabalhos (nove) está concentrada nos Estudos da Linguagem, incluindo Linguística, Linguística Aplicada e Letras. Outras áreas incluem Educação (dois trabalhos), Educação Especial (um), Estudos da Tradução (um), Serviço Social (um), Gestão e Economia Criativa (um) e História e Estudos Culturais (um).

Ainda, destacou-se que nenhum dos trabalhos foi desenvolvido em programas de pós-graduação vinculados ao Direito, indicando uma lacuna na abordagem dessa temática neste campo. Essa lacuna, por sua vez, pode resultar em um distanciamento das discussões sobre direitos linguísticos e políticas linguísticas dos operadores do direito e formuladores de políticas, responsáveis por tomar decisões sobre a Libras e as comunidades surdas no Brasil (Beer, 2022). Com efeito, Sigales-Gonçalves (2020) afirma que

[a] expressão “direitos linguísticos” causa muita estranheza entre interlocutores institucionalmente vinculados ao Direito e a falta de institucionalização, no campo jurídico, de espaços dedicados a estudar a temática, de estudar a língua como objeto e sujeito de regulação pela forma jurídica (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 267).

Beer (2022) também aponta que a maioria das pesquisas investiga questões voltadas para “a inclusão e o acesso” das pessoas Surdas, principalmente no contexto educacional, abordando políticas em forma de leis a nível local, regional ou nacional, com base na relação entre língua, identidade e cultura das pessoas surdas.

Para a autora, a predominância dessas temáticas se deve justamente ao fato de que muitos trabalhos são realizados em programas de pós-graduação vinculados aos estudos da linguagem ou da educação, refletindo suas abordagens e perspectivas teóricas. Ademais, Beer (2022) salienta que os direitos linguísticos relacionados a direitos fundamentais como o acesso à saúde, à justiça são abordados com menos frequência, indicando a necessidade de ampliar e aprofundar discussões sobre realização de direitos linguísticos em outras esferas sociais.

De um total de 15 trabalhos considerados para a análise, Beer (2022) encontrou 229 ocorrências da expressão “direitos linguísticos” e 123 ocorrências da expressão “direito linguístico”. Além do mais, a autora observou que diversas construções foram usadas para se referir a direitos linguísticos como “o direito linguístico dos surdos”, “os direitos linguísticos dos surdos”, “o direito linguístico à língua de sinais”, “direito linguístico do surdo como direitos humanos”, “direitos do surdo como pessoa humana”, “direitos de acessibilidade”, “direitos surdos”, “direito de aquisição da língua dos surdos”, “direito à inclusão” e “direito identitário e cultural”.

Esses termos evidenciam as múltiplas perspectivas e percepções de autores sobre direitos linguísticos, além de revelar uma confusão conceitual quando se trata deste assunto. Beer (2022) salienta também que os termos *direitos linguísticos* e *direito linguístico* são usados, em sua maioria, com o mesmo sentido, tratando da reivindicação de direitos, da verificação de sua aplicabilidade, ou da indicação de elementos necessários para a sua garantia.

Sendo assim, a análise revela que a literatura da pós-graduação brasileira se dedica majoritariamente à primeira vertente proposta por Abreu (2020), consistindo na verificação e/ou efetivação ou não dos direitos linguísticos por parte do Estado.

Por fim, Beer (2022) aponta que

[s]endo a Libras uma língua que já possui ampla regulação jurídica por meio de documentos jurídicos a nível nacional, pesquisas que olhem para além dos direitos linguísticos em espécie poderão contribuir para a constituição de uma teoria do Direito Linguístico capaz de guiar com mais clareza e precisão a concepção, efetivação e fruição das políticas geradas por essas normas (Beer, 2022, p. 137).

Devido ao interesse em compreender melhor os elementos que constituem o Direito Linguístico como campo, a seguir, vamos conhecer suas principais fontes, apresentadas por Abreu (2020) no texto "Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes".

4.2.1 As fontes do Direito Linguístico

Conforme mencionado, um ponto essencial na constituição e consolidação do Direito Linguístico (com as letras "D" e "L" maiúsculas) requer uma investigação acerca de suas fontes, que acabam por aproximar diferentes áreas como o próprio Direito, a Linguística, a Sociologia e a Antropologia, por exemplo, que se atravessam quando falamos de direitos, comunidades, indivíduos e línguas.

Considerando isso, Abreu (2020) realiza uma apresentação de um rol não exaustivo/taxativo⁴³ das possíveis fontes formais e materiais⁴⁴ constitutivas do Direito Linguístico como campo de estudo,

[...] [p]roporcionando uma classificação das normas jurídicas regulatórias que envolvem as políticas de uso, proteção e fomento das línguas pelas populações, com foco nas dinâmicas de tutela e proteção das línguas e dos direitos dos indivíduos e dos grupos de utilizarem essas línguas, em situações formais e/ou informais, regidas pelos Estados nacionais (ou não) nos quais esses idiomas estão circunscritos (Abreu, 2020, p. 174).

Para Abreu (2020), seis são as principais fontes do Direito Linguístico: (i) o Direito Internacional dos Direitos Humanos; (ii) o direito constitucional e os princípios constitucionais; (iii) o direito estrangeiro e comparado; (iv) o direito infraconstitucional; (v) as jurisprudências dos tribunais; e (vi) os costumes das comunidades linguísticas. Diante disso, a partir das contribuições desse autor, realizamos, a seguir, uma breve explanação dessas fontes.

Em relação à primeira fonte, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, vimos que a consolidação dos direitos linguísticos como direitos humanos, após a

⁴³ A definição de rol taxativo ou exaustivo consiste em uma lista determinada de coberturas, não dando margem a outras interpretações. Desta forma, uma lista não taxativa ou exaustiva, pressupõe abertura para o acréscimo de cobertura ou ampliação de interpretações.

⁴⁴ As **fontes materiais**, "intimamente ligadas às práticas culturais das comunidades de fala, somente se revelam por meio de pesquisas de cunho majoritariamente sociológico e/ou antropológico, pois se tratam de normas criadas e geridas no seio das próprias comunidades, representando, por vezes, sistemas jurídicos paralelos ao ordenamento estatal.". Já o estudo das **fontes formais** "nos remete a um território devidamente consolidado e constituído pelos mais diversos ramos do Direito Positivo. Significa, pois, garimpar as normas que tutelam as línguas e os direitos dos falantes dessas línguas nos mais diversos campos da ciência jurídica" (Abreu, 2020, p. 176).

Segunda Guerra Mundial, teve um impacto na maneira como os Estados passaram a lidar com as diferentes línguas em seus territórios e a proteger as comunidades linguísticas em situação de vulnerabilidade.

Essa condição, segundo Abreu (2020), abriu caminho para que a defesa de falantes de línguas minoritárias adquirisse características fundamentais, como “universalidade, inerência, transnacionalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade, primazia da norma mais favorável e caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação” (Abreu, 2020, p. 177-178).

Dessa maneira, o autor aponta que, partindo da análise de documentos internacionais como pactos, tratados, comissões, convenções e declarações de cunho internacional, é possível estabelecer efeitos jurídicos para o (des)cumprimento de compromissos voltados a direitos humanos ou linguísticos firmados perante a comunidade internacional. Sendo assim, os instrumentos que possuem efeito vinculante e, portanto, força de lei nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados signatários, passaram a prever obrigações protetivas estatais no que diz respeito à proteção e à valorização das minorias linguísticas, em conformidade com as disposições das normativas supranacionais.

Nesse íterim, recai, sobre os Estados a responsabilidade de tomar medidas, por exemplo, para garantir o acesso à educação em língua materna, viabilizar o uso das línguas em serviços públicos, na participação política, no acesso à justiça, para igualdade de oportunidades no mercado de trabalho entre outras questões relacionadas aos direitos humanos e fundamentais. Inclusive, vimos, entre outros documentos, o status de emenda constitucional dada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro, na qual direitos linguísticos das pessoas Surdas, por exemplo, tornam-se objeto não apenas de reconhecimento, mas de proteção em diferentes esferas sociais.

Tratando-se do direito constitucional e os princípios constitucionais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o documento de maior relevância jurídica considerando sua posição enquanto Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o direito constitucional, segundo Abreu (2020, p. 178), possui uma “posição estratégica entre o Direito Internacional e o direito infraconstitucional dos Estados nacionais”. Isto

porque o seu texto é fio condutor para a elaboração, aplicação e interpretação de documentos jurídicos infraconstitucionais.

Ademais, a Constituição (Brasil, 1988) é permeada por princípios como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade. Estes, por sua vez, podem ser interpretados e aplicados em prol da não discriminação linguística, em defesa, proteção e fomento das línguas e das minorias linguísticas, ainda que os direitos linguísticos não estejam expressos explicitamente no texto constitucional (Beer, 2016).

Assim, o princípio da igualdade, por exemplo, pode ser invocado para assegurar que todas as pessoas, independentemente da língua que falem, tenham o direito de serem tratadas de forma justa e igual perante a lei, bem como de terem acesso a serviços públicos e igualdade de oportunidades e de condições. Além disso, os princípios da liberdade de expressão e da liberdade cultural garantem o direito das pessoas de se constituir, se expressar e se comunicar na língua de sua escolha. Isso é válido não apenas para o caso de minorias linguísticas, mas abrange questões mais amplas relacionadas ao uso da língua em contextos oficiais, educacionais, administrativos e judiciais.

Em relação ao direito comparado, Abreu (2020) aponta que a análise comparativa das normas de direito linguístico adotadas por diferentes Estados oferece uma oportunidade para aprimorar a geração, aplicação e controle dessas normas em âmbito internacional. Ao examinar como diferentes países lidam com o multilinguismo em seus territórios, portanto, é possível identificar modelos e práticas que podem ser adaptados e incorporados no contexto nacional.

Em muitos casos, Estados que ainda estão em estágios iniciais no desenvolvimento de políticas linguísticas e na promoção dos direitos linguísticos de suas populações podem se beneficiar da análise de modelos estrangeiros mais desenvolvidos. Assim como estudar as abordagens adotadas por países com experiências bem-sucedidas na promoção e proteção de línguas minoritárias e de suas comunidades linguísticas pode servir como um guia para a formulação de políticas linguísticas e de tradução que efetivamente promovam direitos linguísticos e direitos fundamentais (Abreu, 2020).

No entanto, é preciso destacar que a mera transferência direta de modelos jurídicos de um país para outro requer cautela e consideração das particularidades de cada contexto social, econômico, cultural e político de cada Estado (Abreu, 2020).

Sendo assim, soluções desenvolvidas e adotadas em um determinado país podem não ser completamente aplicáveis em outro. Torna-se essencial, portanto, conhecer e adaptar as boas práticas às necessidades específicas e às características de cada comunidade, levando em conta fatores as dinâmicas socioculturais, além das próprias demandas que emergem das comunidades linguísticas.

Normas de Direito Linguístico também podem emergir do direito infraconstitucional de um ordenamento jurídico nos mais diversos contextos, como “direito penal, civil, administrativo, cultural, educacional e do trabalho” (Abreu, 2020, p. 180). Nesse sentido, Abreu (2020) e Sigales-Gonçalves (2020) apontam que leis infraconstitucionais tais como o Decreto Presidencial nº 7.387/2010, que instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, as leis municipais de cooficialização de línguas e a Lei nº 10,436/2002 que dispõe sobre a Libras constituem um inventário de legislações infraconstitucionais que tratam sobre algumas das línguas presentes no território brasileiro.

No entanto, Abreu (2020) lembra-nos que a ausência de uma teoria sólida que sustente e oriente a elaboração desses instrumentos normativos infraconstitucionais em relação ao multilinguismo pode levar a danos às minorias linguísticas, em vez de promover a promoção efetiva dos direitos linguísticos, razão pela qual se defende o mencionado desenvolvimento de uma teoria do Direito Linguístico.

Ademais, a jurisprudência também desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas de Direito Linguístico. Conforme apontado por Abreu (2020), os posicionamentos adotados pelos tribunais em decisões judiciais são responsáveis por fornecer orientações e diretrizes para lidar com questões relacionadas às línguas em diversos contextos legais. Assim, ao examinar as decisões emitidas, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Regionais no cenário brasileiro, é possível identificar tendências, princípios e precedentes estabelecidos pela jurisprudência.

Estudos realizados por pesquisadores como Abreu (2016a), Silva (2011) e Vitorelli (2015) dedicam-se a analisar os julgados proferidos pelos tribunais em processos judiciais nos quais a língua é um elemento central ou incidental. Nas palavras de Sigales-Gonçalves (2020),

[o] Habeas Corpus 72.391, de 1995, em que **o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a necessidade de que esse recurso [o Habeas Corpus] seja escrito em língua portuguesa**, analisado por Abreu (2016a); a decisão do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 0027550-96.2010.4.03.0000/MS, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

decidiu sobre mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal que requeria **a oitiva das testemunhas indígenas no idioma da sua preferência**, analisado por Silva (2011); o Habeas Corpus 85.198/2005, em que o Supremo Tribunal Federal utilizou o **grau de escolaridade e a fluência em língua portuguesa para justificar a desnecessidade de perícia psicológica e antropológica** para aferir a imputabilidade de indígena denunciado pela prática de crime, analisado por Vitorelli (2015) (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 265, grifos nossos).

Essas pesquisas voltadas para a análise das decisões tomadas pelos tribunais contribuem para a compreensão dos argumentos jurídicos utilizados pelos magistrados, dos critérios adotados para tomar suas decisões e dos impactos dessas decisões na proteção e promoção de direitos linguísticos. Assim, ao examinar a jurisprudência relacionada ao Direito Linguístico, é possível identificar casos que tiveram repercussão na sociedade e que influenciaram o desenvolvimento do campo jurídico-linguístico. Além disso, as decisões judiciais podem abordar uma variedade de questões, como o direito ao uso da língua materna em instituições de ensino, a garantia de acesso a serviços públicos na língua oficial de uma comunidade linguística minoritária ou questões relacionadas à discriminação linguística e ao direito à igualdade.

Por último, segundo Abreu (2020), os costumes das comunidades linguísticas caracterizam-se por ser uma das fontes mais desafiadoras no que diz respeito à análise de normas de Direito Linguístico. Pesquisas dessa natureza envolvem, muitas vezes, áreas de atuação que transcendem o Direito e a Linguística, como a Sociologia e a Antropologia através, por exemplo, de pesquisas de cunho etnográfico.

Apesar de desafiadoras, investigações sobre essas fontes materiais são de extrema relevância, uma vez que evitam que “políticas linguísticas homogêneas propostas pelo Estado resultem em verdadeiros fracassos exatamente por deixarem de considerar tais aspectos específicos e que somente fazem sentido da forma como foram concebidos e no seio da comunidade que os conceberam” (Abreu, 2020, p. 181). Sendo assim, compreender esses aspectos é essencial para evitar imposições homogêneas, que não levem em conta a diversidade, as particularidades e as demandas das próprias comunidades linguísticas.

Uma visão geral das principais fontes constitutivas de uma teoria geral do direito linguístico nos permite compreender de onde provêm as normas de direito linguístico: a origem, nascente, motivação, a causa de suas várias manifestações (Abreu, 2020). Assim, apesar de serem fontes que dialogam na constituição do campo do Direito Linguístico, podem ser estudadas de maneira independente devido à sua

extensão, razão pela qual, neste trabalho nos debruçamos sobre a legislação infraconstitucional como fonte de normas de Direito Linguístico, compreendendo leis e decretos federais vigentes.

4.3 A NOÇÃO DE DEVERES LINGUÍSTICOS NO DIREITO LINGUÍSTICO

Para Jael Sigales-Gonçalves (2020), o Direito Linguístico enquanto campo é composto não apenas por direitos linguísticos em espécie, mas também por deveres linguísticos voltados para as “práticas de regulação jurídica da língua, das línguas e de seus usos” (Sigales-Gonçalves; Zoppi-Fontana, 2021, p. 626). Em consonância com Abreu (2018, 2020), para a autora, o Direito Linguístico não se limita somente à esfera das minorias linguísticas ou aos pressupostos dos direitos humanos. Com efeito, engloba todas as línguas, majoritárias ou minoritárias, reguladas na esfera jurídica.

A partir de uma investigação sustentada no materialismo histórico-dialético, Sigales-Gonçalves (2018, 2020) afirma que a existência de *direitos linguísticos* para determinados sujeitos (sejam eles línguas, indivíduos, conjuntos de pessoas, ou instituições) implica a imposição ou a exigência de *deveres linguísticos* a outros sujeitos para a sua efetivação. Sendo assim, não apenas *direitos*, mas *deveres* linguísticos podem ser encontrados de forma explícita ou implícita em documentos jurídicos, carregando “obrigações [de sujeito(s)] de fazer ou de não fazer em relação à língua” (Sigales-Gonçalves, 2020, p.272). Nas palavras de Sigales-Gonçalves (2020),

[a] partir de trabalhos teóricos sobre a composição material de documentos de regulação da língua, temos defendido que, além de direitos linguísticos, de minorias linguísticas ou não, os sujeitos estão também obrigados a deveres linguísticos, a obrigações relacionadas à língua. Trata-se de formulação que tem sido trabalhada por nós desde uma posição materialista de leitura da língua, do direito e da relação entre língua e direito (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 265).

Com base nessa compreensão, no artigo intitulado “Direitos linguísticos no acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil: Estado, práticas e educação superior”, Sigales-Gonçalves (2018) apresenta a concepção de deveres linguísticos e afirma, por exemplo, que as práticas das Instituições Federais de Educação Superior voltadas aos direitos linguísticos dos migrantes forçados no

acesso à educação superior (um direito social) podem ser entendidas como *deveres linguísticos*.

Para elucidar, a autora explica que “o *direito linguístico* de conhecer a língua portuguesa uma vez estando no Brasil (previsto no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos)” implica os seguintes deveres:

- para o Estado, o *dever linguístico* de promover o ensino da língua portuguesa para os que não a dominam.
- Para os migrantes, o *dever linguístico* de conhecer a língua portuguesa para ingressar e permanecer na Universidade. Para tanto,
 - o *dever* de apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-Bras);
 - o *dever* de participar de “programas de acessibilidade linguística”;
 - o *dever* de realizar o Exame Nacional de Ensino Médio – exame em língua portuguesa e com prova de redação em língua portuguesa (Sigales-Gonçalves, 2020, p. 266).

Vemos, nesse caso, que um direito linguístico relacionado à língua portuguesa, língua majoritária e dominante no contexto brasileiro, implica em deveres tanto para o Estado quanto para os próprios migrantes para que seja efetivado o direito fundamental social à Educação. Para o Estado, isso significa a *obrigação* de promover o ensino da língua portuguesa, garantindo recursos e estruturas educacionais adequadas para facilitar o aprendizado dos migrantes. Para os migrantes, uma série de obrigações (ou deveres), como a necessidade de obter certificações de proficiência, participar de programas de acessibilidade linguística e realizar exames nacionais em português.

Ademais, outros deveres linguísticos são apresentados em Sigales-Gonçalves (2020), como:

- A declaração constitucional de que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil impõe a todos o *dever linguístico não-explicito* de utilizar a língua portuguesa na relação com a administração estatal” (p. 268).
- “A previsão do §2º do artigo 210 da Constituição, ao prever que “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (p. 268), impõe:

- aos estudantes do ensino fundamental, o *dever linguístico explícito* de terem aulas na língua oficial, que é o português.
- ao Estado:
 - o *dever linguístico não-explícito* de adotar os meios necessários para efetivar o direito linguístico educacional das comunidades indígenas, uma *obrigação de fazer*.
 - o *dever não-explícito* de tolerância e respeito, além de promover recursos para a efetivação da garantia constitucional, portanto, uma *obrigação de não-fazer*.
 - o *dever não-explícito* de implementar medidas concretas, como a construção de escolas indígenas e políticas de formação de professores indígenas, utilizando recursos públicos. Envolve, assim, uma *obrigação de fazer*.
- O Decreto nº 9.758/2019 que dispõe sobre a forma de tratamento e de endereçamento nas comunicações com agentes públicos da administração pública federal impõe a todos:
 - “o *dever linguístico explícito* que proíbe o uso de determinadas formas de tratamento – impondo, portanto, uma *obrigação de não-fazer* (de não usar determinadas formas linguísticas)” (p. 268).
 - “o *dever linguístico explícito* que obriga o uso da forma “senhor/senhora” nas comunicações orais ou escritas entre agentes públicos federais – impondo, assim, uma *obrigação de fazer* (de usar essa forma de tratamento)” (p. 268).
- O Despacho de 03 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, impõe a todos o *dever linguístico explícito* de não-utilização da expressão “violência obstétrica”, gerando uma *obrigação de não-fazer*” (p. 268-269).

Para Sigales-Gonçalves (2020), um rol exemplificativo⁴⁵ como o proposto soma esforços para a criação de “um inventário de documentos relacionados a direitos linguísticos e deveres linguísticos no plano nacional e no plano internacional que pode

⁴⁵ Consideramos como rol exemplificativo uma lista parcial que oferece alguns exemplos representativos de uma categoria, sem a intenção de ser completa ou incluir todos os elementos possíveis.

servir a um Observatório do Direito Linguístico”⁴⁶ (p. 269), contribuindo para o desenvolvimento do emergente campo do Direito Linguístico no Brasil.

A pesquisadora, então, apresenta três possíveis critérios aplicáveis à apresentação de direitos e deveres linguísticos, são eles:

- i) o critério *territorial*, no qual leva-se em conta o alcance nacional ou internacional daquela norma;
- ii) o critério *subjetivo*, no qual considera-se o sujeito que está no polo da relação: “*se a língua ou as línguas* – língua portuguesa, línguas de migração, libras, línguas indígenas; *se determinado conjunto de pessoas* – migrantes, indígenas, agentes públicos, crianças, por exemplo; ou *se determinadas instituições* – Estados, entes federativos, organismos internacionais e seus órgãos, por exemplo” (p. 269);
- iii) o critério *objetivo*, que considera o objeto jurídico com o qual a norma de Direito Linguístico se relaciona, como: “de natureza pública ou privada, como direitos de liberdade, igualdade e não-discriminação, educação, migração, prisão, participação política através do voto, propriedade intelectual e exercício profissional” (p. 269). Sendo assim, deveres linguísticos podem ser “educacionais, migratórios, penais, políticos, trabalhistas, autorais e profissionais, por exemplo” (p. 269). Esses deveres linguísticos estão diretamente relacionados aos direitos linguísticos vinculados às áreas correspondentes.

A partir deste último critério – o *objetivo* – Sigales-Gonçalves (2020) apresenta um rol exemplificativo com exemplos de deveres linguísticos extraídos de documentos normativos cujo alcance tem amplitude internacional e nacional, ilustrados no Quadro 10, apresentado abaixo:

Quadro 10 – exemplificações de direitos e deveres linguísticos segundo Sigales-Gonçalves (2020)

Deveres linguísticos de liberdade,	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): ao declarar a não-discriminação em razão de língua, a Declaração cria para a coletividade o direito linguístico de não-discriminação. Esse <i>direito linguístico explícito</i> implica que os
---	---

⁴⁶ O Observatório do Direito Linguístico consiste em “um painel online interativo indicativo de diferentes documentos de Direito Linguístico e Políticas Linguísticas. A partir de um trabalho coletivo e contínuo de atualização, envolvendo pesquisadores de diferentes instituições, o Observatório busca oferecer um inventário de legislação, decisões judiciais, projetos de lei, publicações e instituições voltadas ao campo das Políticas Linguísticas e do Direito Linguístico, abrangendo tanto a realidade nacional e internacional.”

igualdade e não-discriminação	<p>Estados, comprometidos com a Declaração, <i>tenham o dever linguístico não-explicito</i> de garantir essa não-discriminação linguística, revestido da <i>obrigação de fazer</i>, de adotar prestações e medidas positivas – políticas públicas de linguagem, por exemplo –, e da <i>obrigação de não-fazer</i>, de respeitar, de não discriminar.</p> <p>Declaração Universal de Direitos Linguísticos (1996): traz <i>deveres linguísticos não-explicitos</i> implicados pelos direitos linguísticos garantidos aos grupos linguísticos (artigo 2º, item 2), que exigem do Estado e de outros sujeitos de direito <i>obrigações de fazer e de não fazer</i>.</p>
Deveres linguísticos educacionais	<p>Constituição Federal de 1988, no artigo 210, §2º: dispõe sobre o <i>dever linguístico explícito</i> que cria a <i>obrigação de fazer</i> de que o ensino fundamental seja ministrado em língua portuguesa, relativizado pelo direito linguístico das comunidades indígenas de utilizarem suas “línguas maternas”. Por sua vez, esse direito linguístico cria o <i>dever linguístico implicado</i> do Estado de oferecer condições que efetivem isso; esse artigo constitucional é reproduzido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 32, §3º)</p>
Deveres linguísticos migratórios	<p>Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), artigos 65 e 69: impõem o <i>dever linguístico explícito</i> que cria a <i>obrigação de fazer</i> de “comunicar-se em língua portuguesa” para fins de aquisição da nacionalidade por naturalização ordinária e especial no Brasil.</p> <p>Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), artigo 112: estabelece que “as autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante” quando eles se dirigirem à Administração Pública para exigir seus direitos migratórios.</p> <p>Trata-se, então, de um <i>dever linguístico explícito</i> que impõe ao Estado, através de seus agentes públicos, a <i>obrigação de não-fazer</i> que consiste em tolerar o uso de outra língua que não a língua portuguesa.</p>
Deveres linguísticos político	<p>Constituição Federal, artigo 14, §4º30: prevê que “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.</p> <p>Trata-se de um <i>dever linguístico explícito</i> que impõe a <i>obrigação de fazer</i> – de ser alfabetizado – para o exercício da cidadania passiva, ou seja, para poder se candidatar a mandato eletivo e atuar como agente político na democracia representativa.</p> <p>Código Eleitoral, artigo 242: cria o <i>dever linguístico de obrigação de fazer</i> segundo o qual a propaganda eleitoral no Brasil “só poderá ser feita em língua nacional”. Inclusive, “Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira” é crime eleitoral previsto no artigo 335 do mesmo código, com pena de detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa e apreensão e perda do material utilizado na propaganda.</p> <p>Lei nº 9.504/97, artigo 44, §1º, acrescido pela Lei nº 12.034/2009: prescreve que “A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras”. Trata-se de <i>dever linguístico explícito</i> que impõe aos partidos políticos a <i>obrigação de fazer</i> de veicular a propaganda eleitoral televisionada em LIBRAS.</p>
Deveres linguísticos penais	<p>Portaria Conjunta N.º 276, de 20 de junho de 2012, artigo 6º: ao instituir a remição da pena pela leitura nos presídios federais, estabelece que “podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo”.</p> <p>Trata-se do <i>dever linguístico explícito</i> que cria a <i>obrigação de fazer</i> de ter competência para ler e escrever na língua portuguesa para ter acesso a esse direito penal.</p> <p>Lei 16.648/2018, de 11 de janeiro de 2018, do estado de São Paulo: prevê que a possibilidade de remição da pena pela leitura “consiste em proporcionar aos presos custodiados alfabetizados a possibilidade de remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras [...]”.</p>

	Trata-se de <i>dever linguístico explícito</i> que cria a <i>obrigação de fazer</i> de ser alfabetizado para poder participar dos projetos de remição
Deveres linguísticos trabalhistas e profissionais	Resolução nº1831/2008, do Conselho Federal de Medicina: impõe aos médicos estrangeiros o dever linguístico de apresentar o CELPE-BRAS em nível intermediário superior para fins de inscrição no Conselho. Trata-se de <i>dever linguístico explícito</i> que cria a <i>obrigação de fazer</i> que condiciona o exercício regular da profissão ao conhecimento da língua portuguesa.
Deveres linguísticos e propriedade industrial	Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), artigos 101, 155, 216: estabelecem que os documentos para pedido de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial devem estar em língua portuguesa. Trata-se do <i>dever linguístico explícito</i> que impõe a <i>obrigação de fazer</i> que condiciona o direito de propriedade industrial à língua oficial.

Fonte: Sigales-Gonçalves (2020, p. 270-272), adaptado em forma de quadro pela autora da tese.

Reforçamos que, segundo a investigadora, os exemplos listados não se configuram como um rol exaustivo, uma vez que diversos outros deveres podem ser encontrados e depreendidos a partir das diferentes fontes do Direito Linguístico apresentadas por Abreu (2020).

Ainda, em relação a outros critérios segundo os quais direitos e deveres linguísticos podem ser analisados, Sigales-Gonçalves (2020) aponta para:

- i) **as fontes**, “que estão espalhadas em diferentes práticas institucionalizadas ou não, de modo que se observa a necessidade de compreensão da constituição e da aplicação das normas de Direito Linguístico numa perspectiva de diálogo entre suas fontes” (p. 274);
- ii) **a evidência na formulação**, considerando que “os direitos linguísticos e os deveres linguísticos podem ser explícitos (ou *prima facie*) ou implícitos (por implicação)” (p. 274);
- iii) **a natureza dos deveres linguísticos**, tendo em vista que há “deveres linguísticos que impõem obrigação de fazer (deveres linguísticos positivos) e deveres linguísticos que impõem obrigações de não-fazer (proibições, deveres linguísticos negativos)” (p. 274);
- iv) **o polo da relação**, sendo que “os deveres linguísticos podem ser observados numa perspectiva *subjetiva* – que enfatiza os sujeitos da relação jurídica (por exemplo, direitos linguísticos/deveres linguísticos de migrantes; direitos linguísticos/deveres linguísticos de pessoas presas) – ou numa perspectiva *objetiva* – que enfatiza o objeto da regulação (por exemplo, direitos linguísticos/deveres linguísticos migratórios; direitos linguísticos/deveres linguísticos penais)” (p. 274);

- v) **os sujeitos da relação jurídica**, uma vez que “todo direito linguístico de um sujeito de Direito Linguístico cria e impõe dever linguístico para outro sujeito de Direito Linguístico e assim reciprocamente; nos polos da relação jurídica – do sujeito do direito e do sujeito do dever –, podem estar um (um único falante) ou mais sujeitos (um grupo linguístico), de modo que a regulação da língua pelo Direito tem natureza unissubjetiva ou plurissubjetiva” (p. 274);
- vi) **a natureza do direito**, considerando que “a existência de um direito linguístico para um ou mais sujeitos de direitos no ordenamento jurídico constitui direito objetivo que confere a esses sujeitos o direito subjetivo de exigir de outros sujeitos o dever linguístico de agir para sua efetivação” (p. 274).

Sendo assim, a partir da apresentação da existência de deveres linguísticos atrelados à existência de direitos linguísticos, Sigales-Gonçalves (2020) apresenta as suas próprias proposições sobre o campo do Direito Linguístico e sobre os direitos e deveres linguísticos como objeto, a partir das perspectivas de Héraud (1991), Turi (1990) e Abreu (2016a, 2016b, 2019 e 2020):

Quadro 11 – proposições sobre o campo do Direito Linguístico e sobre os direitos e deveres linguísticos como objeto segundo Sigales-Gonçalves (2020)

Direito Linguístico	Direitos e deveres linguísticos	Critérios de análise de direitos e deveres linguísticos
(i) campo/ ramo /segmento/ área do direito que coleciona direitos e deveres sobre a língua; (ii) tem sob seu escopo práticas de regulação das línguas e da relação entre os sujeitos e as línguas; (iii) regula e tutela a língua como bem jurídico;	(i) não necessariamente relacionados a minorias linguísticas ou sociais; (ii) não necessariamente relacionados aos Direitos Humanos;	(i) As fontes (partem de diferentes fontes, institucionalizadas ou não); (ii) a evidência na formulação (implícitas ou explícitas); (iii) a natureza dos deveres linguísticos (obrigações de fazer ou de não fazer); (iv) o polo da relação jurídica (perspectiva subjetiva - sujeito ou objetiva - objeto); (v) os sujeitos da relação jurídica (unissubjetiva – indivíduo ou plurissubjetiva – grupo linguístico); (vi) a natureza do direito (direito subjetivo de exigir de o dever linguístico de agir para sua efetivação).

Fonte: Sigales-Gonçalves (2020, p. 273-274), adaptado em forma de quadro pela autora.

Essas “proposições embrionárias” como a autora as chama, advêm de um campo emergente de pesquisa e investigação, que necessita ser aprofundado. Para Sigales-Gonçalves (2020), ao partir de um desenvolvimento descritivo e analítico dos aspectos constitutivos do Direito Linguístico, é possível contribuir com as pesquisas e

com os pesquisadores que buscam somar com suas perspectivas e abordagens nesse processo de emergência teórica.

Nesse ínterim, propomo-nos a depreender, a partir das leis e decretos federais, deveres linguísticos relacionados ao acesso das pessoas Surdas a direitos fundamentais, efetivados por meio de direitos de tradução e de interpretação de/para Libras.

5 MAPEAMENTO: A GESTÃO DA TRADUÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Nesta pesquisa, partimos da concepção de que as pessoas Surdas se constituem enquanto comunidade distinta, marcada por diferenças linguísticas e culturais, sendo, portanto, sujeitos de direitos linguísticos individuais e coletivos, instrumentais e não instrumentais. Nesse sentido, tratando-se de cidadãos brasileiros em um Estado Democrático de Direito, que reconhece explicitamente a Libras como “meio legal de comunicação e expressão” das comunidades surdas (Brasil, 2002), entendemos que cabe ao Estado promover políticas linguísticas voltadas para a implementação desses direitos, os quais perpassam, em muitos casos, a tradução e a interpretação.

Apesar das mobilizações por reconhecimento enquanto minoria linguística e cultural, culminado até mesmo na publicação da Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002), vimos que as pessoas Surdas são historicamente compreendidas enquanto pessoas com deficiência por legisladores, operadores do direito, formuladores de políticas, entre outras pessoas não familiarizadas com as pautas das comunidades surdas.

Esta compreensão, por sua vez, resulta na elaboração de documentos jurídicos e normativos que versam sobre a Libras – e a sua Tradução – compreendidas não como um direito humano ou fundamental por si só, mas implicadas como mecanismo de acessibilidade para pessoas com deficiência. Conseqüentemente, sob a ótica das pessoas Surdas enquanto pessoas com deficiência, a Libras é geralmente compreendida apenas como recurso ou instrumento para a comunicação. Devido a esse motivo, na compreensão de muitos, os direitos linguísticos das comunidades surdas muitas vezes se resumem à garantia de acessibilidade linguística ou comunicacional, fornecida geralmente através da mediação de intérpretes.

Sendo assim, buscamos compreender, neste trabalho, como tem se dado a regulação jurídica da tradução e da interpretação de/para Libras voltada para a efetivação de direitos fundamentais para as pessoas Surdas nas últimas décadas. Assim, com base na perspectiva de política de tradução adotada neste trabalho, nos propomos a investigar instrumentos de gestão da tradução (González-Nuñez, 2014; 2016), sobretudo no âmbito domínio do governo federal, uma vez que as políticas dispostas em lei compreendem os esforços realizados pelo Estado para implementar e administrar práticas relacionadas à língua e sua Tradução.

Essas normas, emanadas do governo federal, aplicam-se a vários contextos sociais, estabelecendo diretrizes mais ou menos explícitas que afetam *como* e *onde*, por exemplo, serviços de tradução e de interpretação de/para Libras são implementados, como instituições de ensino, hospitais, centros de saúde, tribunais e outros órgãos públicos, espaços culturais, espaços digitais, empresas, além de outros contextos de natureza pública ou privada. Por conseguinte, conhecer essas normas nos permite: i) em termos políticos, identificar concepções que subjazem a sua criação, bem como discutir as práticas que delas decorrem e ii) em termos materiais, fornecer subsídio para que as comunidades surdas possam exigir os seus direitos dos sujeitos a quem lhes incumbe efetivar.

Portanto, para contribuir com a consolidação do Direito Linguístico como campo de estudo e para conhecer a real amplitude das normas de direito linguístico relacionadas ao objeto desta pesquisa, buscaremos identificar, em documentos legislativos, os direitos e os deveres linguísticos, segundo a perspectiva de Direito Linguístico como um campo, considerando as contribuições de Abreu (2016a, 2016b, 2019 e 2020) e Sigales-Gonçalves (2018; 2020). Nesse sentido, ao mapear essas normas, verificamos como a legislação brasileira dispõe (ou não) de direitos voltados para a Libras e as comunidades surdas no cenário atual.

Para fins de coleta deste material, tomamos como base uma das fontes formais do Direito Linguístico indicadas por Abreu (2020): documentos legislativos infraconstitucionais a nível federal, atualmente em vigor, publicados após a edição da Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002). Essa decisão advém do fato de que esta Lei, como mencionamos anteriormente, se constituiu como um importante marco jurídico e social para as comunidades surdas, sendo fruto de suas próprias mobilizações e articulações políticas e sociais.

5.1 METODOLOGIA

Minayo (2008) afirma que a metodologia em pesquisas de Ciências Sociais deve ser abordada de forma plural, incluindo concepções teóricas de abordagem, consistindo em um conjunto de técnicas que possibilitam a compreensão da realidade e o potencial criativo do pesquisador. Nesse contexto, esta pesquisa é classificada como descritiva quanto aos seus objetivos, pois visa descrever e analisar direitos

linguísticos e deveres linguísticos, explícitos ou implícitos, relacionados à tradução e interpretação de/para Libras na legislação brasileira. Diante disso, esta investigação também detalha as características desses direitos e deveres conforme critérios pré-estabelecidos na literatura, em relação à efetivação de direitos fundamentais para as pessoas Surdas.

Além disso, as pesquisas descritivas frequentemente utilizam técnicas padronizadas de coleta de dados. Embora Gil (2010) mencione questionários e observação sistêmica como exemplos comuns, a análise documental é reconhecida como uma técnica válida. Desse modo, ao utilizar documentos jurídicos oficiais como fontes primárias de dados, esta pesquisa alinha-se com as práticas metodológicas das pesquisas descritivas, proporcionando uma análise detalhada das normas relevantes.

Ademais, assim como as pesquisas descritivas avaliam características de uma população ou o nível de atendimento de serviços públicos, esta pesquisa analisa como as normas jurídicas podem direcionar de forma adequada ou não a efetivação de direitos fundamentais em diferentes contextos.

Finalmente, assim como as pesquisas descritivas são frequentemente utilizadas por instituições para compreender e aprimorar práticas (Gil, 2010), esta pesquisa tem implicações para a implementação de políticas de tradução e de interpretação de/para Libras. Isso porque ela fornece subsídios para que medidas em prol da efetivação dos direitos linguísticos e, conseqüentemente, de direitos fundamentais das pessoas Surdas possam ser exigidas do Estado, garantindo a sua aplicação.

Ainda, para Gil (2010), as pesquisas descritivas podem ser classificadas em dois grandes grupos: aquelas que utilizam fontes de "papel", como a pesquisa bibliográfica e documental, e aquelas cujos dados são fornecidos por pessoas, incluindo pesquisas experimentais, *ex-post facto*, levantamento e estudo de caso (Gil, 2010).

Em termos dos procedimentos técnicos utilizados nesta pesquisa, ela se configura enquanto documental. Segundo Oliveira (2007), esta "caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação" (Oliveira, 2007, p. 69), podendo ser instrumento metodológico complementar ou instrumento principal para a concretização de uma investigação, como é o caso deste trabalho.

Para tal finalidade, a descrição da metodologia para o desenvolvimento desta investigação foi dividida em duas partes principais: a primeira é a composição e a organização do corpus e a segunda consiste em explicitar a definição das categorias de análise, conforme apresentado a seguir.

5.1.1 Composição e organização do corpus

Em termos da coleta documental, realizamos a busca por Leis e Decretos, atualmente em vigor, no Portal da Legislação Federal Brasileira⁴⁷. Trata-se de um sítio eletrônico do próprio governo federal, de acesso livre e utilização fácil e intuitiva, que compila documentos jurídicos e normativos do ordenamento jurídico brasileiro a nível federal. O Portal permite que sejam encontrados documentos por meio da busca realizada a partir de uma série de critérios como i) número do documento, ii) ano de publicação, iii) tipo de documento, compreendendo leis, decretos, medidas provisórias e a Constituição Federal, além iv) da busca por termos específicos.

Ademais, no campo de pesquisa avançada, é possível buscar documentos por i) tipo de ato, ii) situação de tramitação, iii) período específico selecionado por data inicial e/ou data final, iv) presidente em exercício, responsável pela assinatura do documento, v) presidente da república à época da publicação; v) referenda ministerial; vi) origem e vii) fonte da publicação.

Considerando a nossa proposta voltada para identificar documentos jurídicos relacionados à regulação jurídica da tradução e da interpretação de/para Libras, optamos por utilizar os seguintes termos de busca no Portal: "Libras", "língua de sinais", "linguagem de sinais", "tradutor e intérprete", "intérprete de Libras", "formatos acessíveis", "acessibilidade". Essa amplitude de termos foi definida de modo a garantir que pudessemos esgotar ao máximo de resultados possível os documentos jurídicos relacionados ao objeto desta pesquisa.

Além disso, como vimos na discussão sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a interpretação e a tradução de/para/entre línguas de sinais podem ser implicadas enquanto *medidas de acessibilidade* voltada para pessoas Surdas. Por esta razão, incluímos os termos de busca “formatos acessíveis” e “acessibilidade”. Ademais, na busca por cada termo, selecionamos nos

⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. **Legislação da Presidência da República**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Último acesso para conferência em: 22 jul. 2024.

campos de busca inicial os critérios Leis e Decretos e, no campo de pesquisa avançada, a data inicial posterior à publicação da Lei n. 10.426/2002, publicada em 26 de abril de 2002.

Em termos numéricos, encontramos um total de 353 documentos, distribuídos por termo de busca da seguinte maneira:

- i) “Libras” retornou 49 documentos;
- ii) “língua de sinais” retornou 04 documentos;
- iii) “linguagem de sinais” retornou 12 documentos;
- iv) “tradutor e intérprete” retornou 19 documentos;
- v) “intérprete de Libras” retornou 05 documentos;
- vi) “formatos acessíveis” retornou 17 documentos;
- vii) “acessibilidade” retornou 247 documentos.

Após a busca de cada termo, listamos cada um dos documentos, manualmente, em um documento digital armazenado em nuvem (ferramenta Google Docs). As informações sobre cada documento incluíram: i) o número da ocorrência para facilitar a localização e a listagem; ii) o tipo, o número e a data do documento com sua respectiva URL embutida no texto e iii) a ementa do documento. Efetuamos a referida ação para os 353 documentos encontrados, ordenados em ordem cronológica decrescente, resultando em um arquivo com 68 páginas.

Para Cellard (2008), sobre a pesquisa documental, após a localização dos documentos é essencial avaliá-los em termos de i) credibilidade e ii) representatividade. Nas palavras do autor,

[...] [o] pesquisador que trabalha com documentos deve superar vários obstáculos e desconfiar de inúmeras armadilhas, antes de estar em condição de fazer uma análise em profundidade de seu material. Em primeiro lugar ele deve localizar os textos pertinentes e avaliar a sua **credibilidade**, assim como a sua **representatividade** (Cellard, 2008, p. 296, grifos nossos).

Afinal, para Cellard (2008, p. 301), “é importante assegurar-se da qualidade da informação transmitida”. Não obstante, em relação à credibilidade, todos os documentos encontrados no Portal da Legislação Federal Brasileira possuem autenticidade confirmada, visto que se trata de textos oficiais organizados e disponibilizados pelo próprio poder Legislativo em sítio eletrônico próprio. Dessa maneira, configura-se como uma ferramenta de busca e consulta com alto grau de confiabilidade.

Entretanto, para avaliar a representatividade, foi realizada triagem através da exploração do material e leituras preliminares. Na primeira triagem, realizamos uma leitura de reconhecimento de cada documento, também chamada de pré-leitura (Cervo; Bervian, 2002). Trata-se da etapa inicial de manipulação de documentos, por meio da qual se obtém informações gerais sobre o documento em questão. Nesta etapa, cada documento foi aberto individualmente e os termos de busca foram inseridos no buscador do próprio navegador para encontrar suas ocorrências no corpo do texto.

Conforme critérios aplicados na pesquisa conduzida por Bernieri (2020), foram consideramos, além dos critérios i) *cronológico*, com período entre 2002 a 2023, e ii) *tipológico*, compreendendo Leis e Decretos, os critérios de iii) *pertinência*, cujos sentidos utilizados nos termos de busca correspondem aos interesses da pesquisa; e iv) *relevância*, considerando documentos cujos termos não apenas sejam correspondentes, mas também se relacionem ao cerne deste trabalho, isto é, ao exercício de direitos fundamentais.

Dessa forma, a partir da pré-leitura, marcamos, em um primeiro momento, aqueles documentos cujos termos de busca não possuíam conteúdo semântico condizente com a temática da pesquisa. Exemplos incluem aqueles em que "Libras" se relaciona a unidades de medida ou a moeda estrangeira; ou documentos em que "acessibilidade" se relaciona às medidas voltadas para pessoas com deficiência visual ou à acessibilidade arquitetônica, por exemplo. Tais documentos foram marcados em vermelho no documento digital, a fim de serem desconsiderados conforme o critério de pertinência.

Em seguida, procedemos à identificação de todos os documentos revogados. Estes foram marcados em lilás no arquivo para também serem desconsiderados em etapa subsequente, em razão, também, do critério de pertinência, uma vez que a pesquisa se ocupa de analisar documentos atualmente em vigor. Ademais, identificamos documentos relacionados à alocação temporária de recursos, tais como leis orçamentárias anuais, além de documentos que versam sobre medidas voltadas para eventos específicos, como eventos esportivos ou convenções já finalizadas. Esses documentos foram marcados em verde e, de igual modo, foram desconsiderados em razão do critério de pertinência.

Ademais, documentos que modificam leis e decretos publicados anteriormente à Lei nº 10.436/2002 foram considerados pertinentes. No entanto, documentos que

modificam leis publicadas após a Lei n. 10.436/2002 foram desconsiderados, uma vez que as modificações seriam encontradas nos documentos originais. Esses documentos foram marcados em laranja e desconsiderados em razão da *não repetibilidade*, subcritério do critério pertinência.

Por fim, documentos encontrados por mais de um termo de busca foram identificados e, a partir da segunda aparição, marcados em azul no documento digital, sendo contabilizados somente uma vez, também em razão da não repetibilidade. Posteriormente, uma vez realizadas estas marcações conforme critérios pré-definidos, seguimos para a segunda etapa da triagem. Nela, realizamos uma cópia do primeiro arquivo e cuidadosamente deletamos as inscrições de todos os documentos enquadrados nos critérios de exclusão marcados na triagem inicial. Diante disso, de um total de 353 documentos localizados na primeira coleta, remanesceram 94 documentos.

Além disso, as informações sobre estes documentos foram dispostas em uma tabela, organizada em ordem cronológica, que permite identificar: i) o número de contagem; ii) o(s) termo(s) de busca que permitiu a sua localização; iii) o número e a data do documento; iv) a sua ementa. Ainda, nesta etapa, voltamos a cada um dos documentos e copiamos os trechos específicos que se referiam aos termos utilizados na busca, inserindo-os no documento digital.

Em seguida, procedemos com a segunda triagem, que compreendeu uma leitura seletiva (Cervo; Bervian, 2002). Esta leitura, embora não definitiva, permite selecionar o material que responde aos objetivos da pesquisa conforme o critério de relevância. Neste trabalho, nos debruçamos a identificar documentos jurídicos voltados diretamente para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas surdas, os quais se realizam também através da tradução e a interpretação de/para Libras mencionada explicitamente ou compreendida como medida para a acessibilidade.

Sendo assim, consideramos, enquanto critério de relevância, não apenas a existência dos termos procurados na legislação encontrada, mas a possibilidade de se extrair informações relevantes para a garantia de seis direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), a saber: i) acesso à justiça; ii) acesso à informação e à comunicação; iii) participação política; iv) saúde; v) educação; vi) trabalho.

Assim, fizemos uma cópia deste segundo arquivo digital, em que permaneceram os documentos jurídicos incluídos pelo critério de relevância, que

consistiam em documentos legislativos voltados especificamente para a garantia dos direitos fundamentais listados acima. Por conseguinte, nesse terceiro documento, remanesceram um total de 15 documentos, dispostos abaixo em ordem cronológica, que compõem o corpus final de análise.

Quadro 12 – Corpus final de leis e decretos vigentes a ser analisado no trabalho

Ano	Termo de busca	Documento jurídico	Objeto
2004	Libras; intérprete de Libras; acessibilidade	Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004	Regulamenta as Leis nº s 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
2005	Libras; tradutor e intérprete; Intérprete de Libras, acessibilidade	Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005	Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
2009	Libras	Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009	Altera as leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - lei dos partidos políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - código eleitoral.
2010	Libras; língua de sinais; tradutor e intérprete; Libras; acessibilidade	Lei nº 12.319 de 01 de setembro de 2010	Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023)
	Acessibilidade	Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso xxxiii do art. 5º, no inciso ii do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição federal; altera a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Vigência
2012	Acessibilidade	Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012	Institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana; revoga dispositivos dos decretos-leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da consolidação das leis do trabalho (clt), aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Vigência

	Acessibilidade	Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012	Regulamenta a lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição.
2014	Acessibilidade	Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Vigência
2015	Acessibilidade; tradutor e intérprete	Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015	Código de Processo Civil.
	Libras; Tradutor e intérprete; formatos acessíveis; acessibilidade	Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
2017	Acessibilidade	Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017	Regulamenta o art. 80 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
	Acessibilidade	Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017	Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Vigência
2018	Acessibilidade	Decreto nº 9.405 de 11 de junho de 2018	Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência).
	Libras; acessibilidade	Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018	Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.
2023	Acessibilidade	Decreto nº 11.544 de 01 de junho de 2023	Dispõe sobre a produção e a divulgação das estatísticas oficiais do comércio exterior brasileiro.

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar os termos de busca usados para encontrar cada documento jurídico ao longo dos anos, podemos observar algumas tendências e mudanças na ênfase e quanto a abordagem das políticas públicas relacionadas a Libras, tradução e interpretação, e acessibilidade. Entre 2004 e 2005, por exemplo, os termos de busca predominantes para os documentos selecionados foram "Libras; intérprete de Libras; acessibilidade" e "Libras; tradutor e intérprete; Intérprete de Libras, acessibilidade".

Vale destacar que o objetivo principal era estabelecer uma base legal para a inclusão linguística e garantir a acessibilidade para pessoas Surdas, assegurando que os serviços de tradução e de interpretação fossem adequadamente regulamentados e disponíveis.

De 2009 a 2012, observamos uma expansão na abordagem das políticas públicas, com termos de busca como "Libras", "acessibilidade" e "formatos acessíveis; acessibilidade". Durante esse período, a ênfase não se restringiu apenas à Libras, mas se estendeu para incluir a acessibilidade em um sentido mais amplo, abrangendo diversos formatos e contextos. Isso pode ser resultado, inclusive, da promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ademais, a partir de 2014, notamos uma diversificação nos termos de busca, incluindo "Libras; acessibilidade", "acessibilidade; tradutor e intérprete", e "Libras; tradutor e intérprete; formatos acessíveis; acessibilidade"; mas com uma predominância de "acessibilidade". Em anos mais recentes, como 2023, os termos de busca continuam fortemente voltados para "acessibilidade".

5.1.2 Categorias de análise: direitos e deveres linguísticos

Uma vez definido o corpus final de leis e decretos a serem analisados, o próximo passo, portanto, consiste em identificar os direitos e deveres linguísticos relacionados à interpretação e a tradução de/para Libras em cada um desses documentos mapeados, seja através de menção direta ou implicado em previsões, por exemplo, de medidas de acessibilidade.

Entendemos que essa identificação é relevante por várias razões. Primeiramente, a tradução e a interpretação de/para Libras são formas, ainda que insuficientes por si só, de promover o acesso das pessoas Surdas a serviços públicos, educação, justiça e outros direitos fundamentais. Sendo assim, conhecer os direitos e os deveres linguísticos presentes em documentos jurídicos torna-se uma forma de exigir que o Estado cumpra com o seu papel.

Além disso, conhecer como documentos tem regulado juridicamente a tradução e a interpretação de Libras nos permite depreender crenças subjacentes à sua criação, bem como identificar se têm atendido ou não as reais demandas das comunidades surdas. Isso inclui, por exemplo, não apenas a disponibilização de

serviços de interpretação ou de tradução em contextos variados, mas também o uso e a difusão da Libras em atendimentos diretos em serviços públicos.

Assim, para analisar os direitos e deveres linguísticos presentes nos documentos jurídicos levantados, seguiremos os critérios de análise propostos por Sigales-Gonçalvez (2020), descritos no quadro a seguir:

Quadro 13 – Critérios de análise de direitos e deveres linguísticos segundo Sigales-Gonçalves (2020)

Critérios/categorias	Descrição
As fontes	Verificar onde as práticas se encontram institucionalizadas e se há um diálogo entre suas fontes.
A evidência na formulação	Verificar se os direitos e os deveres linguísticos são explícitos (ou <i>prima facie</i>) ou implícitos (por implicação).
A natureza dos deveres linguísticos	Verificar se os deveres linguísticos impõem obrigação de fazer (deveres linguísticos positivos) ou obrigações de não-fazer (proibições, deveres linguísticos negativos).
O polo da relação jurídica	Observar os deveres a partir de uma perspectiva subjetiva, que enfatiza os sujeitos da relação jurídica ou numa perspectiva objetiva, que enfatiza o objeto da regulação.
Os sujeitos da relação jurídica	Verificar o(s) sujeito(s) do direito e o(s) sujeito(s) do dever. Isto é, quem está no polo da relação jurídica, podendo “estar um (um único falante) ou mais sujeitos (um grupo linguístico), de modo que a regulação da língua pelo Direito tem natureza unissubjetiva ou plurissubjetiva”.
A natureza do direito	“a existência de um direito linguístico para um ou mais sujeitos de direitos no ordenamento jurídico constitui direito objetivo que confere a esses sujeitos o direito subjetivo de exigir de outros sujeitos o dever linguístico de agir para sua efetivação.”

Fonte: Sigales-Gonçalvez (2020, p. 274).

A seguir, passaremos para a análise do corpus encontrado.

6 DIREITOS E DEVERES DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO

6.1 A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO TRADUTOR E DO INTÉRPRETE

Antes de nos adentrarmos no que dizem as leis que versam sobre direitos e deveres linguísticos, ou de tradução e de interpretação de/para Libras, faz-se necessário apresentar a Lei nº 12.319/2010 (Brasil, 2010). Isso porque trata-se de um documento jurídico que regulamenta a profissão de tradutores, intérpretes e, mais recentemente, incluído pela lei nº 14.704/2023 (Brasil, 2023), guia-intérpretes no Brasil. A referida Lei estabelece, entre suas medidas, exigências para o exercício da profissão, a saber:

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é **privativo de: (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023)**

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras; (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023)

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023)

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa. (Redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023)

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III (Brasil, 2010, grifos nossos).

No artigo 4º, o termo "privativo" indica que o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras é exclusivo para aqueles que atendem aos critérios especificados na lei. Em outras palavras, apenas indivíduos que possuem a formação e a qualificação descritas nos incisos I, II e III, expostos acima, podem exercer legalmente essa profissão.

Ainda, a exigência de formação em nível superior para tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras foi promovida por recente alteração trazida pela Lei nº 14.704/2023 (Brasil, 2023), treze anos depois da publicação da Lei nº 12.319/2012. Originalmente, a lei previa exigia, em termos de formação acadêmica, apenas formação em nível médio para o exercício da profissão.

Este fato contrariava disposições do próprio Decreto nº 5.626/2005, que estabelece que: “Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua

Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa” (Brasil, 2005).

Esta mudança legislativa, demandada pelas próprias comunidades surdas e movimentos associativos de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes como a Febrapils, foi fruto das lutas em prol das exigências de formação e critérios mais específicos para os profissionais que atuam na área. Desse modo, ao demarcar o nível de exigência para a formação desses profissionais, busca-se não apenas melhorar a qualidade dos serviços prestados, mas estabelecer critérios para a profissionalização e, conseqüentemente, impactar o reconhecimento social e institucional destes profissionais por meio do exercício de atividades estas que, ao contrário de intérpretes de línguas vocais-auditivas, foram por muitos anos construídas a partir de uma perspectiva assistencialista, como vimos anteriormente.

Para além das exigências formativas, a Lei nº 12.319/2010 menciona as atribuições dos profissionais tradutores e intérpretes de/para Libras no artigo 6º:

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais (Brasil, 2010).

Os incisos I, II, III, IV e V referem-se ao escopo das atividades dos profissionais tradutores e intérpretes, que abrangem a efetuação da “comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa”, além da especificação de sua atuação em contextos comunitários educacional, judicial, e no acesso a repartições públicas.

Entretanto, no parágrafo único do mesmo artigo, conforme acrescentado pela Lei nº 14.704/2023, tal escopo é ampliado, trazendo as atividades relacionadas ao *interpretar* e ao *traduzir*, para além dos contextos de atuação em si:

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023)

I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa; (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023)

II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023)

III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 14.704, de 2023) (Brasil, 2010).

Trata-se de um parágrafo importante por algumas razões: em um primeiro momento, a comunicação entre pessoas Surdas, e entre pessoas Surdas e ouvintes, seja através da tradução ou da interpretação, não ocorre apenas em ambientes específicos, como no âmbito do acesso a serviços públicos ou educacionais e jurídicos. Ocorre, na verdade, em uma variedade de situações cotidianas, incluindo conferências, entrevistas de emprego, reuniões de trabalho, salas de aula, eventos culturais e até mesmo interações comerciais, por exemplo. Sendo assim, a menção às atribuições dos profissionais focadas nas atividades a serem realizadas amplia a compreensão *do que* fica sob incumbência desses profissionais, independentemente do contexto em que estejam inseridos.

Ademais, tradutores e intérpretes são frequentemente entendidos como tendo uma “dupla atuação” – em atividades de tradução e em interpretação, indistinta e indissociavelmente (Guedes, 2020; Vilaça-Cruz, 2023). No entanto, como vimos, a tradução e a interpretação são atividades diferentes que requerem habilidades e conhecimentos diferentes, podendo ou não ser desempenhadas pelo mesmo profissional (Rodrigues; Santos, 2018). Sendo assim, o parágrafo único menciona as atribuições específicas de interpretação nos incisos I e II e de tradução no inciso III, reconhecendo essa diferença.

A Lei nº 12.319/2010 também apresenta, em seu artigo 7º, o compromisso profissional e ético que tradutores, intérpretes e guia-intérpretes devem ter:

Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda (Brasil, 2010).

A inclusão do artigo 7º e suas subsequentes atualizações pela Lei nº 14.704/2023 (Brasil, 2023) reforçam a importância dos valores éticos e do compromisso profissional dos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. Isso porque trata-se de profissionais que não apenas desempenham um papel meramente formal, mas também são atores relevantes na promoção de direitos linguísticos, da cidadania, da dignidade dos indivíduos com quem trabalham. Nas palavras de Murray (2015), “além de proporcionar às pessoas surdas acesso à sociedade, a presença de intérpretes em contextos públicos pode ser vista como uma forma de promover a conscientização pública e mudar as atitudes da sociedade em relação à língua de sinais (Murray, 2015, p. 397, tradução nossa)⁴⁸.

Assim, a exigência de rigor técnico implica que os profissionais devem constantemente aprimorar suas habilidades e conhecimentos para garantir a qualidade e adequação das traduções e interpretações que realizam. Assim, a ética profissional, por sua vez, demanda que tradutores, intérpretes e guia-intérpretes atuem com integridade e respeito, assegurando que todas as interações sejam conduzidas de maneira justa, coerente e respeitosa, condizentes com as demandas e as especificidades oriundas das comunidades surdas, às quais devem conhecer.

Ora, considerando que a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de/para Libras é regulamentada por lei desde 2010, entende-se que profissionais que atuam em diferentes contextos, no território brasileiro, devem seguir os requisitos e critérios para atuação dispostos na lei. Para além disso, quaisquer instituições públicas ou privadas que demandem a presença de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes devem garantir a conformidade com a legislação vigente. Isso implica assegurar que todos os profissionais contratados ou designados para atuar estejam devidamente qualificados conforme as normas estabelecidas pela Lei nº 12.319/2010 (Brasil, 2010).

Feita essa contextualização inicial sobre como a legislação brasileira regulamenta a atuação de tradutores e intérpretes de/para Libras, a seguir buscaremos conhecer e compreender os deveres linguísticos de tradução e

⁴⁸ No original: “In addition to providing deaf people access to society, the presence of interpreters in public settings can be seen as promoting public awareness of, and changing public attitudes toward, sign language.” (Murray, 2015, p. 397).

interpretação de/para Libras para a garantia de direitos fundamentais, bem como possíveis práticas e implicações.

6.2 DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça por meio do judiciário é amplamente reconhecido como um direito fundamental, essencial para a garantia e proteção de todos os demais direitos. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), por exemplo, assegura esse direito de diversas maneiras, refletindo a importância de um sistema que se mantenha fiel aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição estabelece no inciso XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). Esse princípio, conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, garante que qualquer pessoa possa recorrer ao Judiciário para buscar proteção, assegurando a todos o direito de buscar justiça e de ter suas demandas judiciais apreciadas de maneira imparcial e efetiva. Sendo assim, é um direito que perpassa por algumas dimensões:

- i) a igualdade de acesso, segundo a qual Constituição assegura que todos têm direito ao acesso à justiça, sem qualquer discriminação. Isto porque o princípio da igualdade, estabelecido no caput do Artigo 5º, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso implica que o acesso à justiça deve ser oferecido de forma equitativa, contemplando especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade;
- ii) o devido processo legal, segundo o qual, no mesmo Artigo 5º, o inciso LIV estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988);
- iii) a ampla defesa e contraditório, à qual o inciso LV do Artigo 5º assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Brasil, 1988);
- iv) a assistência jurídica integral e gratuita, estabelecida pelo inciso LXXIV do Artigo 5º estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Brasil, 1988).

Assim, o judiciário contempla um mecanismo por meio do qual os direitos previstos na Constituição e em outros documentos jurídicos e normativos são efetivados, permitindo que qualquer violação desses direitos seja contestada e corrigida judicialmente. No entanto, a garantia destes direitos perpassa, também, pelo direito à língua, razão pela qual, a seguir, veremos como estão dispostos os principais direitos e deveres de tradução e de interpretação relacionados à Libras.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, conhecida como Código de Processo Civil, (CPC) é um conjunto de normas que regula os procedimentos judiciais no âmbito do direito civil. Ele estabelece as regras e princípios que devem ser seguidos nas ações civis, abrangendo desde a proposição da ação até a execução das decisões judiciais. Sendo assim, o CPC é fundamental para assegurar a ordem processual, a defesa dos direitos e a efetividade da justiça.

No que diz respeito à regulação da tradução e da interpretação, voltaremos nossos olhares para o artigo 162, disposto a seguir.

Seção IV

Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

O Artigo 162 do CPC estabelece a nomeação de intérpretes ou tradutores pelo juiz, quando necessário, para três situações específicas, descritas acima nos incisos I, II e III. Em relação ao inciso III, que dispõe especificamente sobre intérpretes de/para Libras, trata-se de um dispositivo legal que consagra um dever linguístico explícito, de obrigação de fazer, segundo o qual o juiz se torna responsável por realizar a nomeação de intérpretes de/para Libras.

Trata-se de um dever que implica no direito subjetivo de exigir a presença de intérpretes de/para Libras em quaisquer procedimentos em que se faça necessário

mediar a comunicação entre falantes de línguas diferentes. Assim, a responsabilidade recai sobre diferentes níveis do Poder Judiciário, adaptada às respectivas competências e jurisdições. Portanto, recai sobre magistrados, abrangendo:

- i) Juízes responsáveis pelos processos em primeira instância, tanto em varas cíveis, criminais quanto federais, têm o dever de nomear intérpretes e tradutores quando necessário. Isso inclui juízes em fóruns municipais e estaduais;
- ii) Desembargadores que atuam nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), responsáveis por julgar recursos e casos específicos nas respectivas regiões;
- iii) Desembargadores nos Tribunais de Justiça estaduais (TJs), que lidam com recursos e casos originários de primeira instância nos estados;
- iv) Ministros que atuam no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunal superior responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal;
- v) Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta instância do Judiciário brasileiro, responsável por questões constitucionais.

Além do dever explícito de nomear intérpretes e tradutores, existe o dever linguístico não-explicito de os juízes de todas as instâncias garantirem que esses profissionais sejam adequadamente qualificados e preparados para atuar em contextos judiciais, conforme determinado pela Lei nº 12.319/2010 (Brasil, 2010).

Cabe ao Poder Público, inclusive, o dever linguístico não-explicito de garantir o financiamento e a implementação de programas de formação e capacitação contínua para intérpretes de/para Libras em contextos judiciais, ainda pouco disponíveis atualmente (Rodrigues; Santos, 2018; Reckelberg; Santos, 2019). Isso inclui cursos específicos, por exemplo, sobre terminologia jurídica, ética na interpretação, e práticas em ambientes de alta pressão e controle emocional, aspectos já identificados como desafios à prática profissional nestes contextos. Assim, a promoção de formação contínua é essencial para preparar intérpretes para lidar com a complexidade e a responsabilidade inerente dos processos judiciais, a fim de se garantir, de fato, o acesso à justiça.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Ademais, na direção de proteger direitos fundamentais, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), constitui um marco jurídico para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Esta legislação é baseada na já mencionada Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que estabelece um quadro de referência internacional para os direitos das pessoas com deficiência, enfatizando a dignidade, a autonomia, a não discriminação e a igualdade de oportunidades.

Com efeito, a LBI tem como fundamento promover a inclusão em diversas esferas da sociedade, abrangendo áreas como saúde, educação, tecnologia, mercado de trabalho, assistência social e transporte. Tratando-se do acesso à justiça, em seu Capítulo I, a LBI estabelece dispositivos que visam garantir a igualdade de acesso e oportunidades no sistema judicial. A referida lei prevê medidas específicas para assegurar que pessoas com deficiência possam participar plenamente de todos os atos processuais.

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

O artigo 79 da LBI estabelece que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Para tal finalidade, este deve garantir, sempre que necessário, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Não obstante, para que o acesso à justiça seja efetivo, é fundamental que ele ocorra na língua do indivíduo, como reconhecido explicitamente pelo próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que prevê

a nomeação de intérpretes de/para Libras quando necessário. Afinal, fato é que sem o direito de acesso à língua e a possibilidade de compreender e ser compreendido através dela no sistema judicial, não se pode falar na garantia do direito fundamental do acesso à justiça.

Sob essa compreensão, apesar de se tratar de uma medida “genérica” que não faz menção explícita à Libras, a menção ao ato de “assegurar o acesso da pessoa com deficiência” no artigo 79 da LBI implica um dever linguístico explícito de obrigação de fazer, que inclui o uso da Libras, direta ou mediada através de intérpretes, em situações que envolvam o acesso à justiça, não apenas em julgamentos e tribunais, mas em consultas, assessorias, delegacias, presídios, hospitais de custódia entre outros espaços já apontados na literatura.

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo (79) assegura que às pessoas submetidas a medidas restritivas de liberdade deve ser *garantida a acessibilidade*. Nesta direção, a própria LBI em seu artigo 3º, inciso II, define acessibilidade como

[...] Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação**, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2015, grifos nossos).

Nessa definição, acessibilidade é abrangente e inclui explicitamente “informação e comunicação” na sua definição. Essa menção aponta que a acessibilidade não se limita apenas ao acesso físico, mas, também, à acessibilidade comunicacional. Isso implica que qualquer barreira na informação e na comunicação deve ser removida para garantir plena acessibilidade.

Ainda, o mesmo artigo, no inciso V, define comunicação como:

[...] forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Brasil, 2015, grifos nossos).

Aqui, a inclusão explícita da Libras na definição de comunicação a reconhece tanto como uma língua, posta ao lado de outras línguas, quanto como meio de comunicação, implicando que os mecanismos de acessibilidade devem considerar a implementação de recursos e serviços que atendam, também, pessoas que falam

outras línguas, como as pessoas surdas sinalizantes de Libras. A partir dessas definições, podemos derivar várias implicações, como:

- i) a obrigatoriedade de intérpretes de/para Libras em serviços públicos e privados para garantir que pessoas Surdas possam acessar informações e serviços com a mesma segurança e autonomia que outros cidadãos falantes de português;
- ii) o uso da Libras por profissionais e atendentes capacitados para usar a língua diretamente na interação com pessoas Surdas, valorizando a comunicação direta e eliminando barreiras adicionais que a mediação pode introduzir;
- iii) o desenvolvimento e a disponibilização de tecnologias da informação e comunicação, entendidas pela lei como tecnologias assistivas, que suportem a modalidade gestual-visual da Libras, como plataformas de videochamada ou de exibição de conteúdo digital;
- iv) a produção de material informativo e educativo diretamente em Libras ou através da sua tradução.

Trata-se de questões relacionadas à língua que podem ser compreendidas a partir de “acessibilidade” e suas derivações, como “formatos acessíveis” ou até mesmo “tecnologias assistivas”. No entanto, fato é que a partir de uma visão meramente instrumental da língua, implicar o uso da Libras de “acessibilidade”, frequentemente implica em uma visão da língua somente como recurso, recaindo na demanda de que toda comunicação seja mediada por intérpretes e/ou tradutores. Esta é uma das razões pelas quais temos visto, inclusive, a crescente demanda por esses profissionais nos últimos anos, acompanhando o aumento, também, da demanda por acessibilidade pela legislação.

A partir dessa compreensão da língua, pela lei, como um recurso para promover *acessibilidade comunicacional*, e acrescento, *acessibilidade linguística*, o parágrafo 2º do artigo 79 cria o dever linguístico explícito de assegurar à “pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade” “garantias de acessibilidade” como a presença de intérpretes de/para Libras em estabelecimentos prisionais, centros de detenção provisória, audiências, sessões de mediação e conciliação, bem como durante o atendimento médico, psicológico e social dentro das instituições penais, por exemplo. Trata-se de uma obrigação de fazer do Ministério Público e das Defensorias Públicas, conforme estabelecido pelo parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os **recursos de tecnologia assistiva** disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Ademais, o artigo 80 da LBI afirma o dever linguístico explícito de assegurar recursos de tecnologia assistiva, em todos os processos judiciais e em todas as atividades jurídicas, seja como partes do processo, testemunhas, advogados, ou como defensores públicos, magistrados ou membros do Ministério Público. Ora, a própria LBI, em seu artigo 3º, inciso III define *tecnologia assistiva* como

[...] produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e **serviços** que objetivem promover a funcionalidade, **relacionada à atividade** e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (Brasil, 2015, grifo nosso).

Nas palavras de Galvão Filho (2013),

[a] Tecnologia Assistiva, como um tipo de mediação instrumental, está relacionada com os processos que favorecem, compensam, potencializam ou auxiliam, também na escola, as habilidades ou funções pessoais comprometidas pela deficiência, geralmente relacionadas às funções motoras, funções visuais, funções auditivas e/ou funções comunicativas (Galvão Filho, 2013, p. 8-9).

Observamos que a concepção de tecnologia assistiva é frequentemente baseada na noção de "déficit", onde uma determinada tecnologia é desenvolvida para suprir uma "lacuna" causada por comprometimentos nas "funções motoras, visuais, auditivas e/ou comunicativas" devido à deficiência. Sob essa perspectiva, as tecnologias relacionadas às línguas de sinais tratam a língua não como um direito em sua totalidade, mas como um recurso para alcançar a comunicação "ideal" das "pessoas sem deficiência", ou seja, que falam a língua portuguesa. Essa visão é perigosa, pois perpetua a crença de que a Libras seria apenas um recurso assistivo para um "grupo de pessoas com deficiência", ao invés de reconhecê-la como um elemento constitutivo da identidade de uma minoria linguístico-cultural.

De fato, retomamos que De Meulder (2016) discute como a dupla categoria das pessoas surdas, vistas tanto como minoria linguística quanto como grupo de pessoas com deficiência, frequentemente resulta em políticas que não reconhecem plenamente as suas reais demandas linguísticas e culturais. Em sua análise da legislação de língua de sinais na Escócia, a autora argumenta que a inclusão de

intérpretes de língua de sinais é frequentemente vista como a principal solução, em vez de promover uma verdadeira prestação de serviços bilíngues.

Não obstante, como nos apontam Grutzman, Lebedeff e Alves (2019), a tecnologia assistiva também pode ser usada para beneficiar as pessoas Surdas e promover o alcance de outros direitos linguísticos. Para as autoras, o avanço da tecnologia permite que seja incorporados elementos da modalidade gestual-visual das línguas de sinais em dimensões digitais potencializando, por exemplo, o alcance o ensino bilíngue de/para alunos surdos ou até mesmo a aquisição e o ensino da Libras. Trata-se de uma questão que envolve menos o aspecto terminológico de “tecnologia assistiva” em si, mas mais as concepções sobre a língua que sustentam o desenvolvimento destas tecnologias.

Assim, a partir da compreensão de que tecnologias assistivas podem ser utilizadas, também, em benefício das pessoas Surdas, o artigo 80 da LBI cria o direito subjetivo de exigir, por exemplo, a presença de intérpretes de/para Libras através, por exemplo, de plataformas digitais de videoconferência. Tal exigência pode ser feita aos Tribunais de Justiça, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema judiciário.

Para citar uma aplicação prática, visando promover o acesso a serviços públicos, o Estado de São Paulo implementou em 2023 o programa “São Paulo São Libras”, lançado pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEDPcD). Trata-se de uma parceria pública com a organização da sociedade civil Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais (AME)⁴⁹, por meio da Central de Interpretação de Libras (CIL) denominada ICOM (São Paulo, 2023).

De acordo com o Portal de Serviços do Cidadão do Estado de São Paulo, “os serviços estão disponíveis em todas as delegacias do Estado, nos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PAT) e nos Postos de Emprego Inclusivo (PEI), e, gradualmente, nos demais serviços públicos estaduais” (São Paulo, 2024)⁵⁰. Entre a abrangência do programa, estão mais de 1,3 mil delegacias da Polícia Civil que têm

⁴⁹ Segundo a descrição da própria organização, “a AME é uma entidade que desenvolve projetos de inclusão e acessibilidade para empresas e órgãos públicos, visando favorecer a participação das pessoas com deficiência na sociedade. Alinhada com as boas práticas de sustentabilidade, governança corporativa e compliance, também oferece consultoria e assessoria para empresas.” Entre suas iniciativas está a ICOM, definida como: “plataforma de tradução simultânea de Libras da AME, que facilita a comunicação com a pessoa surda. A tecnologia assistiva permite que o cidadão seja atendido no seu próprio idioma, a língua brasileira de sinais.” Disponível em: <https://www.ame-sp.org.br/>

⁵⁰ <https://servicos.sp.gov.br/fcarta/B98C8C4D-F53B-4F73-9336-102849316687>

acesso ao ICOM. Por intermédio dessa central, servidores estaduais, como agentes da polícia, podem acionar intérpretes de/para Libras, em tempo real, a qualquer momento do dia através de uma plataforma digital.

Com efeito, o ICOM, em seu sítio eletrônico da AME, denomina-se como recurso de tecnologia assistiva, sendo “uma ferramenta on-line de uso simples e intuitivo. Disponível 24 horas por dia, 365 dias do ano, pode ser acessado via aplicativo, link e QR code de um celular, tablet ou computador com acesso à internet.” (ICOM, 2023).

Figura 01 – Atendimento via Central de Interpretação de Libras



Fonte: Sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo.

Apesar de ser um programa de grande impacto social, que permite o acesso à interpretação de/para Libras de uma forma imediata e menos burocratizada, fato é que a interpretação exige dos profissionais que a realizam um amplo arcabouço linguístico, cultural, tradutório e situacional, que deve ser adquirido através de formação (Rodrigues, 2010). Essa formação, por sua vez, envolve o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos e atitudes que variam de contexto para contexto e que nem sempre podem ser adquiridas, em sua totalidade, por um único profissional.

Assim, uma problematização relevante em relação a soluções em massa propostas por recursos de tecnologia assistiva reside no questionamento se os profissionais que ali atuam estão, de fato, preparados para atuar em uma

multiplicidade de contextos. São questões que devem ser ponderadas e que podem comprometer tanto a qualidade dos serviços oferecidos quanto a valorização, a profissionalização e a dignidade dos intérpretes e tradutores de/para Libras (Linden, 2023)⁵¹.

Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017

Ademais, tratando-se do uso da língua para o acesso a serviços públicos, citamos a Lei nº 13.460/2017, amplamente conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público. Trata-se de um documento jurídico que estabelece “normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública” (artigo 1º).

Entre seus artigos, destacamos o artigo 5º que apresenta direitos aplicáveis a todas as pessoas usuárias de serviços públicos, seja em contextos judiciais, de saúde, de assistência social ou outros:

CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS
 Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:
 I - urbanidade, respeito, **acessibilidade** e cortesia no atendimento aos usuários;
 X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, **acessíveis** e adequadas ao serviço e ao atendimento;

O inciso I do artigo 5º da Lei nº 13.460/2017 estabelece o direito de todas as pessoas usuárias de serviços públicos a uma prestação de serviços adequada. Assim, ao estabelecer que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos devem observar a “acessibilidade no atendimento” e a manutenção de “instalações acessíveis”, implica-se, necessariamente, na segurança e na autonomia na comunicação e no acesso à informação.

Desse modo, trata-se de um dever linguístico explícito, de obrigação de fazer, que impõe a agentes públicos e prestadores de serviços públicos a promoção de um

⁵¹ Sobre esta temática específica, recomendo leitura da problematização trazida na tese doutoral de Venícios Linden Cassiano, intitulada: O processo de plataformação do trabalho do intérprete de Libras: relação entre condições de trabalho e digitalização, defendida em 2023.

atendimento e a prestação de informações também em Libras, seja através de sua tradução, da interpretação ou na comunicação direta entre funcionários/servidores e usuários. Isto inclui, por exemplo, órgãos públicos e instituições voltados para o acesso à justiça como:

- i) as defensorias públicas, que têm o dever de assegurar que pessoas Surdas tenham acesso integral aos serviços jurídicos, promovendo a presença da Libras durante consultas, audiências e em todos os procedimentos legais necessários para garantir uma defesa adequada;
- ii) o Ministério Público, que deve disponibilizar intérpretes de/para Libras para que vítimas, testemunhas e acusados surdos possam realizar denúncias, comunicar-se de e compreender plenamente os procedimentos legais em que estão envolvidos;
- iii) os tribunais de justiça, onde se torna essencial que intérpretes de/para Libras estejam presentes durante todas as etapas do processo judicial, incluindo audiências, julgamentos e sessões de mediação;
- iv) as delegacias, onde a presença de intérpretes de/para Libras devidamente qualificados é fundamental para que pessoas Surdas possam registrar ocorrências, prestar depoimentos e entender seus direitos e deveres durante investigações policiais.

Portanto, vimos que os direitos linguísticos relacionados à tradução e à interpretação de/para Libras podem ser derivados não apenas de legislação que menciona explicitamente as línguas de sinais ou a sua Tradução, como o Código de Processo Civil, mas, também, de uma legislação específica, que trata de acessibilidade como o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público. Esses dispositivos podem (e devem) ser utilizados pelas comunidades surdas para reivindicar a sua língua para a promoção do acesso à justiça como direito fundamental, já que impõem deveres linguísticos a diferentes sujeitos.

No entanto, é necessário compreender que as concepções instrumentais de língua que moldam tais dispositivos, pautados na compreensão das pessoas Surdas majoritariamente enquanto pessoas com deficiência, podem influenciar as práticas, acarretando a provisão de serviços unicamente mediados por intérpretes. Ademais, tais conceitos podem influenciar a forma com que serviços de interpretação de/para Libras têm sido ofertados, desconsiderando ou reduzindo a real complexidade de

atuação em contextos específicos como judiciais e de saúde, que exigem prática e formação especializada e continuada por parte de quem os presta.

6.3 DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação é um direito fundamental essencial para a democracia, transparência governamental e participação cidadã. A Constituição Federal de 1988 do Brasil assegura este direito de diversas maneiras, como no artigo 5º, em seus incisos XIV e XXXIII. No inciso XIV, por exemplo, "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (Brasil, 1988), enquanto, no inciso XXXIII,

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, grifos nossos).

Esse inciso assegura que todas as pessoas cidadãs, independente da língua que falem, podem acessar informações de interesse público, permitindo um controle social das ações do governo visando a implementação de uma gestão pública mais transparente e responsável.

Ademais, o inciso IX do Artigo 5º garante a liberdade de expressão, sendo "livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (Brasil, 1988). Tal princípio também assegura que todas as pessoas têm o direito de se expressar livremente, sem impor quaisquer restrições, inclusive linguísticas, fundamentais para a promoção da pluralidade de ideias e o fortalecimento da democracia no Estado. Nesse diapasão, a seguir, olharemos para documentos voltados para a promoção desse direito fundamental na legislação brasileira.

6.3.1 Sítios eletrônicos

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regula o acesso a informações públicas no Brasil. Seu

principal objetivo é garantir à pessoa cidadã o direito previsto na Constituição Federal de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos. Em seu artigo 8º, a lei estabelece o seguinte:

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
[...]

§ 3º Os **sítios** de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
[...]

VIII - adotar as medidas necessárias para **garantir a acessibilidade de conteúdo** para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Em seu parágrafo 3º, tal legislação também especifica que os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades públicas devem adotar medidas para garantir a “acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência”. Por se tratar de uma lei anterior à publicação da LBI (Brasil, 2015), o seu artigo 3º faz referência à Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098/2000, que dispõe:

Art. 17. **O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação** e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, **para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer** (Brasil, 2000, grifos nossos).

Faz referência, também, ao artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada como Decreto nº 6.949/2009:

Art. 9. Os Estados Partes tomarão **as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, **à informação e comunicação**, incluindo os sistemas e as tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto nas zonas urbanas como rurais. Essas medidas, que devem incluir a identificação e **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, aplicar-se-ão, entre outros [...] (Brasil, 2009, grifos nossos).

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Na direção de regulamentar a Lei do Acesso à Informação, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, apresenta um dispositivo semelhante ao anterior, disposto abaixo:

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

[...]

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023)

[...]

VIII - garantir a **acessibilidade de conteúdo** para pessoas com deficiência.

No contexto de promover transparência ativa, o artigo 8º do Decreto, similarmente ao artigo 8º da Lei do Acesso à Informação, estabelece que os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem garantir a “acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência”, o que, como vimos, inclui a acessibilidade comunicacional, e, portanto, linguística pautada nas diretrizes trazidas pela Lei nº 10.098/2000 e pela CDPD.

Esse dever linguístico explícito assegura que as informações e os conteúdos disponíveis online sejam “acessíveis”, o que, como vimos, implica em sua disponibilização em Libras, por exemplo, por meio da tradução. Isso implica uma obrigação de fazer, conferindo aos sujeitos Surdos o direito subjetivo de exigir a disponibilização de conteúdos, em sítios eletrônicos, em Libras.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014

Já a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece um conjunto de diretrizes para o uso da internet no Brasil, visando proteger direitos dos usuários, garantir a neutralidade da rede, assegurar a privacidade e a proteção de dados pessoais, a fim de promover um ambiente seguro e funcional para todos os usuários.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

XII - **acessibilidade**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, **sensoriais**, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

O Capítulo II, que trata dos direitos e garantias dos usuários, no artigo 7º, reafirma que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários direitos como a acessibilidade (inciso XII).

Este direito linguístico explícito implica, mais uma vez, o dever linguístico não-explícito de obrigação de fazer para os provedores de serviços na internet. Nesse sentido, cabe ao Estado garantir que conteúdos, informações e aplicações disponibilizadas na rede sejam acessíveis às pessoas surdas, incluindo, por exemplo, a tradução para Libras. Um dever decorrente disto é o desenvolvimento de tecnologias assistivas e aplicativos voltados para a integração da disponibilização em Libras, língua de modalidade gestual visual, de conteúdos e informações disponíveis online.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Consoante à legislação anterior, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também afirma essa obrigatoriedade para órgãos do governo, ampliando-a para empresas com sede no Brasil ou representação comercial no país de tornar sítios eletrônicos acessíveis o que, como vimos, inclui a disponibilização de informações e conteúdos em Libras.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. **É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo**, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Conforme artigo 63 dessa lei, há um objetivo que torna “obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo”. Trata-se de um dever

linguístico explícito, de obrigação de fazer, que recai a qualquer empresa que tenha sede ou representação comercial no Brasil, incluindo empresas de todos os setores, desde pequenas empresas locais até grandes corporações multinacionais com operações no Brasil.

Além das empresas privadas, todos os órgãos de governo, incluindo municipal, estadual e federal, também são obrigados a garantir tais medidas em seus sites. Desse dever resulta o direito subjetivo de se exigir a aplicação de tais medidas.

Decreto nº 11.544, de 01 de junho de 2023

Por sua vez, o recente Decreto nº 11.544, de 01 de junho de 2023 dispõe sobre a produção e a divulgação das estatísticas oficiais do comércio exterior brasileiro. Para encontrar tais informações e estatísticas oficiais, podemos acessar diversas fontes online, que oferecem informações detalhadas e atualizadas como, por exemplo:

- i) o Portal de Dados Abertos⁵², que fornece conjuntos de dados sobre estatísticas do comércio exterior brasileiro, permitindo o acesso a dados em diferentes formatos, facilitando a análise e o uso da informação;
- ii) o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)⁵³, que oferece informativos detalhados sobre a balança comercial e as estatísticas de comércio exterior. Esses informativos estão disponíveis em formato RSS⁵⁴, permitindo receber atualizações automáticas sobre novos dados;
- iii) as Estatísticas de Comércio Exterior⁵⁵ no sítio eletrônico do MDIC, onde é possível acessar relatórios e análises detalhadas sobre o comércio exterior,

⁵² BRASIL. Ministério da Economia. **Estatísticos do Comércio Exterior Brasileiro de Bens**. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/estatisticos-do-comercio-exterior-brasileiro-de-bens>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁵³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Informativos de Estatísticas do Comércio Exterior**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/informativos>. Acesso em: 22 jul. 2024.

⁵⁴ RSS, que significa "Really Simple Syndication" ou "Rich Site Summary," é um formato padronizado para a distribuição de conteúdos frequentemente atualizados, como blogs, notícias, e outros conteúdos da web. Funciona através de feeds RSS, que permitem que os usuários recebam atualizações automáticas de seus sites favoritos sem precisar visitá-los diretamente.

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Estatísticas do Comércio Exterior**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas>. Acesso em: 22 jul. 2024.

incluindo dados consolidados e preliminares sobre exportações e importações brasileiras.

Art. 3º A produção e a divulgação de informações estatísticas de comércio exterior observará os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade e do respeito à privacidade e da inviolabilidade das informações dos administrados e atenderá aos seguintes critérios:

[...]

V - acessibilidade, de modo igualitário e imparcial, a dados e metadados estatísticos;

No Artigo 3º da lei, são estabelecidos os princípios e critérios que devem ser observados na produção e divulgação dessas informações estatísticas. Entre esses critérios, destaca-se a acessibilidade, o que implica, por exemplo, na tradução para Libras, com fins de garantir o acesso igualitário e imparcial a dados e metadados estatísticos. Esse dever linguístico explícito também impõe ao Estado o dever de assegurar que as informações estatísticas de comércio exterior disponíveis em sítios eletrônicos do governo sejam acessíveis a todas as pessoas, incluindo-se aí a Língua Brasileira de Sinais. Cria-se, portanto, o direito subjetivo de exigir tais medidas do Poder Público.

Em termos práticas de implementação das políticas, a partir das informações que vimos até aqui, nos últimos anos, temos testemunhado o desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas, também, para o fornecimento de tradução automática de português para Libras, como o VLibras⁵⁶. Nesse exemplo específico, trata-se de um aplicativo criado em 2016 pelo Laboratório de Aplicações de Vídeo Digital (LAVID) da Universidade Federal da Paraíba, em parceria com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Secretaria de Tecnologia da Informação.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/vlibras>.

Figura 02 – VLibras em sítio eletrônico do governo federal



Fonte: Sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.⁵⁷

Esses agentes animados, popularmente conhecidos como avatares, embora possam ser considerados inovadores no campo do desenvolvimento tecnológico e no uso de inteligência artificial, têm gerado controvérsias atualmente devido à qualidade e à precisão das traduções oferecidas. Isso porque, ao passo que a utilização de agentes animados 3D (avatar-3d) tem sido tratada como uma solução rápida para atender às crescentes exigências legais de acessibilidade, existe um consenso entre as comunidades surdas de que estas ferramentas não substituem tradutores ou de intérpretes humanos qualificados. Inclusive, a própria página do VLibras em sítio eletrônico do governo federal (Governo Digital) afirma que:

Lembre-se: o VLibras não substitui um intérprete humano. Não recomendamos sua utilização substitutiva em cursos, aulas, seminários, audiências, propagandas eleitorais, produções audiovisuais, anúncios ou situações similares na internet, na televisão ou mesmo presenciais. (Brasil, [s.d.]

Nesse ínterim, um vídeo publicado em fevereiro de 2024 nas redes sociais do projeto SOS Surdo⁵⁸, portal online gratuito onde as comunidades surdas podem postar reclamações sobre questões relacionadas à (falta de) acessibilidade, denuncia empresas que têm utilizado avatares, como o VLibras e similares, em transmissões midiáticas, ao invés de tradutores ou intérpretes humanos (SOS Surdo, 2024).

⁵⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercioexterior/estatisticas/informativos/informativo-2023-048>.

⁵⁸ SOS Surdo. Disponível em: <https://www.sossurdo.com.br/>.

Figura 03 – Denúncia do uso de avatares em transmissões ao vivo



Fonte: Página do portal SOS Surdo, na plataforma Instagram⁵⁹.

A referida página externalizou a seguinte mensagem:

Nós, cidadãos surdos preocupados com a integridade da comunicação humana e a valorização do trabalho humano, nos unimos para expressar nossa forte objeção à crescente tendência de substituir intérpretes humanos por avatares 3D em transmissões e eventos.

Entendemos que avatares 3D são ferramentas tecnológicas poderosas, capazes de facilitar diversas tarefas, incluindo tradução de textos e documentos. No entanto, a substituição de intérpretes humanos por avatares 3D em transmissões ao vivo é uma prática preocupante que desvaloriza a habilidade humana de comunicação e interpretação (SOS Surdo, 2024).

A decisão de investir recursos financeiros no âmbito do desenvolvimento de avatares ao invés, por exemplo, da formação de intérpretes humanos, revela prioridades políticas e econômicas que têm favorecido o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais baratas e rápidas (Linden, 2023). Ademais, muitas vezes não há sequer o entendimento se tais demandas por acessibilidade em sítios eletrônicos condizem, de fato, com as demandas das próprias comunidades surdas.

Assim, muitas tecnologias se desenvolvem a partir de uma imposição prevista pela legislação, que nem sempre dialoga com as demandas das comunidades que, em tese, visam beneficiar. Ressaltamos, ainda, que, embora a tecnologia assistiva possa ser utilizada em benefício das pessoas Surdas, as decisões sobre como e onde aplicá-la devem necessariamente incluir a participação ativa das comunidades surdas.

⁵⁹ Vídeo disponível na rede social Instagram, pelo link: <https://www.instagram.com/reel/C3kpTzaua3H/?igsh=MXVrZGJwamhwdDYwNw%3D%3D>

Além disso, como aponta De Meulder (2016), a suposição de que o acesso a informações ou serviços para as pessoas surdas é garantido unicamente por meio da língua de sinais e que, portanto, deve ser implementada a todo custo, pode ser problemática. Como resultado, ao invés de o Estado se mobilizar para promover mais políticas que efetivem outros direitos linguísticos definidos pelas próprias comunidades surdas como mais urgentes – , como o ensino bilíngue, com a aquisição da língua majoritária em sua forma escrita, e a formação de profissionais –, muitas vezes são implementadas soluções supostamente "salvacionistas". Estas, por sua vez, podem, no estágio de desenvolvimento atual, acabar tendo pouca utilidade para além de garantir conformidade legal, apesar de se configurarem como promissoras futuramente não apenas em relação à sua atividade fim, mas no aumento da visibilidade das línguas de sinais.

6.3.2 Mídias e eventos

Lei 13.416/2015 – Lei Brasileira de Inclusão

Para além do acesso à informação e aos conteúdos disponibilizados em sítios eletrônicos, públicos e privados, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência contém diversas disposições voltadas para a promoção do acesso à informação e em outros meios, como veremos a seguir.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO
Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
II - janela com intérprete da Libras;
III - audiodescrição.

No já mencionado Capítulo II, que diz respeito ao acesso à informação e à comunicação, o artigo 67 determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens *permitam* o uso de recursos de acessibilidade como subtítuloção por meio

de legenda oculta, janela com intérprete de Libras⁶⁰ e audiodescrição. Não obstante, é válido afirmar que a primeira menção a esta *permissão* advém do artigo 19 da Lei nº 10.098 de 2000, que dispõe que

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento (Brasil, 2000).

Este artigo foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004 que estabeleceu, em seu artigo 53, o seguinte:

Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens (Brasil, 2004).

Assim, o artigo 67 da LBI traz uma nova formulação a esses dispositivos, trazendo a redação disposta acima. Fato é que, quando uma legislação utiliza o termo "permitir", isso geralmente implica no fato que o Estado ou a entidade regulada deve se abster de impedir o exercício de um determinado direito ou a utilização de um recurso. Não há, portanto, uma obrigação ativa de providenciar ou promover diretamente esse recurso, mas de não criar obstáculos para sua utilização.

Sendo assim, a permissão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens do uso de "janelas com intérpretes de Libras" trata-se de um dever linguístico explícito, que pode ser entendido equivocadamente como uma obrigação de não fazer. Isso porque, nesse contexto, "permitir" implica que os serviços de radiodifusão não devem obstruir ou impedir o uso dos recursos mencionados (subtítuloção, janela de Libras e audiodescrição).

Basicamente, significa que esses recursos podem ser usados, mas não há uma obrigação ativa de implementá-los. Sob essa interpretação, uma emissora pode, por exemplo, argumentar que, ao não bloquear ou proibir esses recursos, já está

⁶⁰ Para Nascimento e Nogueira (2019) a "janela de Libras" deve ser compreendida como o local de exibição do discurso produzido em Libras, seja durante um processo tradutório ou interpretativo. Não obstante, a legislação utiliza a expressão "janela de Libras" quase como sinônimo de tradução e de interpretação, não reconhecendo a diferença entre os processos em si e o seu local de exibição.

cumprindo a lei, mesmo sem tomar medidas ativas para disponibilizá-los. Tal interpretação pode resultar em uma implementação passiva e não uniforme dos elementos indicados no artigo 67, como é o caso de emissoras que oferecem somente a substituição.

Como consequência, como apontam Santos e Santos (2016), apesar da existência de normativas voltadas para regulamentar a produção televisiva, os recursos atualmente oferecidos pelas emissoras são frequentemente insuficientes. Nas palavras das autoras,

[...] o alcance do público surdo ainda é ineficiente, pois os recursos previstos por lei são pouco ofertados. Devido a isso, parte desse público não tem acesso ao conteúdo audiovisual completo, ficando impossibilitado de receber de forma total as informações que estão sendo transmitidas pelo veículo” (Santos; Santos, 2016, p. 4-5).

Sobre a (falta de) implementação dessas políticas no campo das práticas, mesmo em contextos emergenciais onde se espera proatividade do Estado, Albres e Santiago (2021) abordam questões relacionadas à ausência de tradução e interpretação de/para Libras em conteúdos e transmissões durante a pandemia de COVID-19 em 2020, por exemplo. Embora políticas públicas prevejam o direito à informação através de “janelas com intérpretes de Libras” em serviços de radiodifusão de sons e imagens, na prática, essas informações não foram disponibilizadas durante um período crítico de epidemia global. Com efeito, nas palavras de Albres e Santiago (2021),

[o]s jornais televisivos no território nacional não atendem à legislação, com exceção do jornal da TV Cultura e o jornal da TV INES (<http://tvines.org.br/>) que já contemplam a acessibilidade em Libras na sua programação. Assim, os surdos ficaram restritos a poucas fontes de informação com Libras, geralmente veiculando notícias de São Paulo e Rio de Janeiro quando de matérias específicas (Albres; Santiago, 2021, p. 22, grifo das autoras).

Tal inércia levou ao surgimento de práticas de tradução advindas das próprias comunidades surdas para suprir tal demanda. Conforme Albres e Santiago (2021), a urgência em promover o acesso à informação relevante e de utilidade pública sobre a COVID-19 em Libras resultou em ações voluntárias por parte de tradutores e intérpretes, que se organizaram para preencher as lacunas deixadas pelo não cumprimento da lei, produzindo conteúdos em Libras veiculados através de redes sociais e outros meios de comunicação.

As autoras destacam, ainda, uma série de medidas tomadas pelas comunidades surdas e entidades associativas de pessoas Surdas e de tradutores e

intérpretes, comprovando que políticas eficazes não vêm necessariamente de cima para baixo (*top-down*), mas podem também ser construídas (até com maior efetividade) de baixo para cima (*bottom-up*) para corrigir, de fato, as desigualdades de poder (Albres; Santiago, 2021, p. 25).

Com efeito, a pandemia da COVID-19 evidenciou falhas nas políticas existentes. Além disso, destacou a importância da participação ativa das comunidades surdas e dos tradutores e intérpretes na construção de políticas linguísticas – e de tradução – realmente impactantes. Assim, Albres e Santiago (2021) sugerem que as comunidades surdas, ao apropriarem-se “dos espaços virtuais, das redes e mídias sociais” podem “forçar e mudar a realidade atual, pressionando às administrações públicas em diferentes instâncias a alterar suas políticas de acessibilidade e inclusão social” (Albres; Santiago, 2021, p. 26).

Isso converge com a noção de que políticas de tradução não se resumem ao que está disposto em documentos jurídicos ou normativos. Com efeito, as leis, em muitos casos, apresentam lacunas significativas em termos de implementação, por vezes até mesmo pela forma genérica com que são construídas. Assim, a falta de regulamentação, por vezes, no que diz respeito a como uma determinada medida deverá implementada pode resultar no seu descumprimento e, conseqüentemente, na não efetivação da garantia de direitos fundamentais às pessoas Surdas.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Por sua vez, o Artigo 69 da Lei nº 13.146/2015 assegura a disponibilidade de informações acessíveis sobre produtos e serviços oferecidos por qualquer meio de comunicação, incluindo ambientes virtuais. Esse dispositivo estabelece que as

informações devem conter especificações corretas de quantidade, qualidade, características, composição e preço dos produtos, além de eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência. Esse dever linguístico explícito impõe aos fornecedores de produtos e serviços a obrigação de fazer de assegurar que todas as suas comunicações comerciais sejam acessíveis às pessoas Surdas e com deficiência.

Sobre isso, o parágrafo 1º do artigo 69 determina que os canais de comercialização virtual, bem como os anúncios publicitários em diferentes meios, como imprensa escrita, internet, rádio e televisão, devem disponibilizar os *recursos de acessibilidade* mencionados no Artigo 67. Esse dever linguístico explícito impõe uma obrigação de fazer, exigindo a inclusão de “janelas com intérpretes de Libras”, por exemplo em anúncios, sítios virtuais, campanhas publicitárias entre outros materiais.

Ademais, o parágrafo 2º amplia esse dever linguístico explícito ao exigir que, mediante solicitação, os fornecedores disponibilizem exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em “formato acessível”, o que inclui, por exemplo, versões em Libras através de sua tradução.

Diante disso, as pessoas Surdas têm o direito de exigir de fabricantes e/ou fornecedores de produtos e serviços, plataformas de comércio eletrônico, meios de comunicação, organizadores de eventos e conferências e serviços públicos e governamentais o “recurso de acessibilidade” previsto no artigo 67: “janela com intérprete da Libras”, significando, na maioria dos casos, serviços de tradução audiovisual em Libras.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os **recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei**.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público **devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva**.

Em relação ao acesso à informação em eventos de natureza científico-cultural, o artigo 70 da LBI determina que as instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e outros eventos desta natureza devem oferecer “no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67” da lei, que, como vimos, compreende a subtítuloção, a janela de Libras e audiodescrição.

Esse dispositivo configura-se como um dever linguístico explícito que impõe a todas as instituições promotoras de eventos, sem distinção se públicas ou privadas, obrigação de fazer, de garantir a presença de intérpretes de/para Libras em eventos desta natureza. Portanto, cria-se o direito subjetivo de exigir, nesses espaços, a presença de intérpretes, ressaltamos, qualificados conforme a Lei nº 13.416/2010, que regulamenta a profissão.

Além disso, o artigo 71 complementa o artigo 70, ao estabelecer que eventos *promovidos ou financiados pelo poder público* devem garantir não apenas “recursos de tecnologia assistiva”, mas, também, as condições de acessibilidade. Esse artigo também cria o dever linguístico explícito de realizar a contratação intérpretes de/para Libras em eventos como congressos acadêmicos, seminários, oficinas de capacitação, feiras de ciência e tecnologia, encontros e festivais culturais e artísticos, simpósios e fóruns, palestras e conferências, eventos educacionais, entre outros de natureza científico-cultural. Como no artigo anterior, cria-se o direito subjetivo de se exigir a implementação dessas medidas.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, **promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes** e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Finalmente, a fim de suprir a ampla demanda que se abre pela legislação brasileira, o artigo 73 da LBI estabelece que o poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, deve promover a capacitação, entre outros profissionais, de tradutores e de intérpretes de/para Libras. Esse artigo, por sua vez, representa um dever linguístico explícito de promover a formação e a capacitação desses profissionais. Surge, portanto, a urgência de ampliar a oferta de cursos de formação para intérpretes e tradutores de/para Libras, a fim de que estes possam atuar na multiplicidade de contextos previstos pela legislação.

Ademais, incumbe ao poder público a ação de buscar parcerias com universidades, institutos federais, e outras instituições educacionais para desenvolver e expandir programas de formação em tradução e interpretação de/para Libras em contextos específicos. Essas parcerias podem incluir a criação de novos currículos, a oferta de cursos de extensão e a integração de módulos de formação de intérpretes e tradutores em cursos já existentes. Não obstante, há uma série de desafios e

problemáticas associadas à quantidade e à qualidade dos cursos de formação de tradutores e intérpretes de/para Libras, que devem ser abordados para assegurar que esses profissionais estejam devidamente preparados para atuar na diversidade de contextos que têm exigido a sua presença na atualidade.

Com efeito, desde 2008, o número de cursos de graduação voltados para a formação de tradutores e intérpretes de/para Libras em nível superior tem crescido significativamente. Nove universidades públicas federais de diversas regiões do Brasil oferecem cursos presenciais de graduação para formar estes profissionais. A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) foi pioneira nessa modalidade, estabelecendo o primeiro curso de bacharelado em Letras Libras em 2008, formando cerca de 400 TILS no ano de 2012 (Oliveira, 2018).

No entanto, fato é que a qualidade dos cursos de formação, seja de graduação e de pós-graduação, principalmente, pode variar significativamente entre diferentes instituições. Isso porque, enquanto há instituições que oferecem programas robustos e bem-estruturados, outras podem ter currículos mais superficiais ou insuficientes, dissociados da noção da Tradução como um direito linguístico voltado para a efetivação de direitos fundamentais de comunidades que se reconhecem como minoria linguística e cultural. Além disso, não há um currículo padronizado nacionalmente para a formação de tradutores e intérpretes de/para Libras, o que resulta em discrepâncias significativas na formação dos profissionais.

Assim, como nos aponta Oliveira (2018), a formação de tradutores e de intérpretes de/para Libras deve priorizar currículos que valorizem, também, a imersão cultural nas comunidades surdas. Isso porque é essencial que os futuros profissionais estabeleçam relações de alteridade com as pessoas Surdas, compreendendo as particularidades culturais e linguísticas dessas comunidades. Para Oliveira (2018), e com ele concordamos, os currículos dos cursos de formação devem conter as "vozes dos outros", respeitando e reconhecendo as necessidades e aspirações dos diferentes grupos sociais, gerando reflexos, por sua vez, nas decisões tomadas pelos profissionais em diferentes contextos de atuação. Isso torna-se especialmente relevante ao considerarmos que este conhecimento tem o poder de impactar na tomada de decisões que podem ou não perpetuar as relações de poder historicamente estabelecidas entre pessoas Surdas e ouvintes, entre línguas de sinais e línguas vocais.

6.3.3 Mobilidade urbana

Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012

A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e estabelece uma série de direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, incluindo o direito ao acesso à informação.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. **São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana**, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

[...]

III - **ser informado** nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, **de forma gratuita e acessível**, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

[...]

Parágrafo único. **Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão**, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

O Capítulo III, artigo 14, assegura que todas as pessoas usuárias têm o direito de ser informados, *de forma acessível*, sobre diferentes aspectos relacionados à mobilidade urbana: desde rotas, horários e tarifas, até os direitos, deveres e padrões de qualidade e fiscalização dos serviços. Trata-se de um direito linguístico explícito, que implica às pessoas Surdas o direito a acessar tais informações em língua brasileira de sinais, compreendida pela lei como meio de promoção de acessibilidade.

Assim, o artigo 14 cria um dever linguístico explícito para o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, por exemplo, que deve adotar medidas para assegurar que essas informações sejam transmitidas de maneira *acessível*. Isso pode incluir a disponibilização ou a exibição de materiais informativos traduzidos, bem como o atendimento direto em Libras, ou mediado por intérpretes. Desse modo, a natureza desses deveres linguísticos é positiva no sentido de que há a obrigação de fazer, de adotar medidas para este fim, criando para as comunidades surdas o direito subjetivo de exigir a sua implementação.

Um exemplo de aplicação desse dispositivo pode ser encontrado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) do Estado de São Paulo que,

em 2023, assinou contrato de prestação de serviço com a já citada organização da sociedade civil AME para fornecer a interpretação de/para Libras para a comunicação entre funcionários da CPTM e usuários Surdos (CPTM, 2023).

Figura 04 – Atendimento na CPTM mediado por intérpretes



Fonte: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

Trata-se de outra vertente do já mencionado programa “São Paulo São Libras”, voltado para a promoção do acesso à informação relacionado à mobilidade urbana. Nessa situação, a Central de Interpretação em Libras pode ser acionada a qualquer momento do dia, em tempo real, para realizar o atendimento a pessoas Surdas no referido estado através de plataformas digitais de videochamada.

Inclusive, retomamos que este é um dos aspectos problematizados por Linden (2023) na chamada era da “plataformização” de intérpretes: um mesmo profissional passa a atuar em uma série de cenários diferentes sem que haja, necessariamente, formação específica, continuada ou até mesmo o perfil profissional necessário para atuar – com qualidade – em cada um deles. Dessa maneira, embora a legislação preveja a presença de intérpretes de/para Libras, é essencial que tais profissionais estejam devidamente preparados para atender às especificidades de cada contexto. Reiteramos que isso somente pode ser alcançado através de formação que aborde tanto os aspectos específicos relacionados à interpretação quanto as particularidades de cada contexto de atuação.

Ademais, como mencionamos, a concepção da Libras unicamente como recurso para promoção de acessibilidade, a partir da noção da língua como um

“problema a ser resolvido”, pode acarretar medidas que ignorem os aspectos culturais e linguísticos das comunidades surdas, distanciando-se da sua compreensão enquanto minorias linguístico-culturais (Quer; Quadros, 2015). Isso porque a provisão de serviços de interpretação de/para Libras, apesar de essencial, não é suficiente para promover a inclusão por completo demandada pelas comunidades surdas. Nas palavras de Quadros (2009, p. 156), “os movimentos surdos clamam por inclusão em uma outra perspectiva”: por programas e políticas públicas que, para além de valorizar os serviços de interpretação, também efetivamente valorizem e promovam a identidade linguística e cultural das pessoas Surdas.

Portanto, políticas devem considerar, além da formação inicial e continuada de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes, o treinamento de profissionais bilíngues para atender as pessoas Surdas diretamente em Libras: uma demanda frequentemente deixada de lado. Apenas assim é possível criar um ambiente realmente “inclusivo” e “equitativo”, não de acordo com as concepções ou interesses dominantes, mas de acordo com as aspirações das próprias comunidades surdas.

6.4 DIREITO FUNDAMENTAL: PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A participação política é um direito fundamental que garante às pessoas cidadãs a capacidade de influenciar e participar ativamente no processo de tomada de decisões que afetam suas vidas e o futuro da sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", estabelece diversos dispositivos que asseguram o direito à participação política dos cidadãos brasileiros. Esse direito inclui, entre outras coisas, o direito ao voto, o direito de ser votado, a liberdade de associação, a liberdade de expressão e o direito de participar de referendos e plebiscitos.

Entre os principais artigos relacionados a esse direito, destaca-se o artigo 1º, parágrafo único, segundo o qual "[t]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (Brasil, 1988). Esse artigo estabelece a base democrática do Estado brasileiro, afirmando que o poder pertence ao povo e que este pode ser exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Nessa perspectiva, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, também conhecida como Lei das Eleições, foi responsável por estabelecer as normas gerais

para as eleições no Brasil. Desse modo, ela inclui aspectos relacionados ao processo eleitoral, incluindo a regulamentação de campanhas, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, as coligações partidárias e os financiamentos de campanha.

Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009

A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, introduziu uma alteração na mencionada Lei nº 9.504/1997 trazendo uma relevante previsão para as comunidades surdas:

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a **Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS** ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O Artigo 44, que regula a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, teve acrescido o parágrafo 1º pela Lei nº 12.034/2009. Esse parágrafo estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve utilizar a “Linguagem Brasileira de Sinais – Libras” ou o recurso de legenda, sendo estes recursos obrigatórios no material entregue às emissoras de televisão. Trata-se de um dever linguístico explícito, com uma obrigação de fazer para os partidos políticos, responsáveis pela inclusão da tradução audiovisual em Libras nas propagandas. Trata-se, também, de um direito subjetivo, portanto, de exigir a tradução para a língua de sinais em propagandas políticas.

Não obstante, também há deveres linguísticos não-explícitos decorrentes. Isso porque as emissoras e os partidos ou as próprias produtoras audiovisuais devem adotar as medidas necessárias para implementar a tradução, o que inclui a contratação de profissionais tradutores e intérpretes de/para Libras, conforme especificações e critérios fornecidos pela Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão.

Além disso, tal abordagem implica no dever linguístico não-explícito de conhecer (e aplicar) as melhores práticas para a tradução audiovisual em Libras, como a NBR 15.290, que “estabelece diretrizes gerais a serem observadas para

acessibilidade em comunicação na televisão, consideradas as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem a ajuda de sistema assistivo ou outro que complemente necessidades individuais” (ABNT, 2005, p. 1). Em termos de dimensão ou tamanho, por exemplo, esta norma especifica que a janela de Libras deve ter no mínimo metade da altura e um quarto da largura do vídeo, de modo a permitir uma boa visualização dos sinais e entendimento do conteúdo (ABNT, 2005). Infelizmente, basta observar na programação atual que se trata de uma diretriz ainda raramente implementada até os dias atuais.

No entanto, para além da mera conformidade legal, faz-se necessário refletir sobre outras dimensões para além do mero cumprimento deste dispositivo legal. Nascimento (2017) discute que, na prática, a tradução de informações políticas para a Libras muitas vezes não é capaz de garantir uma plena compreensão dos conteúdos por parte das pessoas eleitoras Surdas. Isso ocorre por algumas razões como i) o desconhecimento técnico dos editores que realizam a alocação da janela de Libras no produto audiovisual, inclusive pela falta de familiaridade com a Norma ABNT 15.290 e ii) a pressão para cumprir a lei que pode resultar em traduções feitas de forma apressada e inadequada, transformando o horário político em algo frustrante para as pessoas Surdas pela falta de qualidade na informação ofertada (Nascimento, 2017).

Ademais, as próprias preferências linguísticas ou comunicacionais das pessoas Surdas levam-nas a poderem escolher pela janela ou pela subtítulo (Nascimento, 2017). Assim, Nascimento (2017) afirma que, mesmo quando, aos olhos da lei, a acessibilidade parece estar sendo efetivada com a presença de janelas de Libras, a compreensão completa das informações depende, em última instância, da formação sólida e contínua dos tradutores e intérpretes que realizam este trabalho, sendo estes aspectos essenciais para garantir a qualidade das traduções em diferentes contextos.

Outrossim, podemos mencionar o dever de fiscalização e denúncia de quaisquer violações ao artigo 44 da Lei, a fim de que se efetive o direito linguístico estabelecido. Esse dever recai sobre diversos sujeitos, incluindo não apenas os órgãos responsáveis pela regulamentação e supervisão das eleições, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mas organizações da sociedade civil ou os próprios eleitores.

Nesse diapasão, de modo a viabilizar tal fiscalização, citamos o aplicativo Pardal⁶¹, criado em 2014 e reativado para as eleições de 2022 e 2024, que se trata de uma ferramenta tecnológica desenvolvida pelo TSE. Neste aplicativo, qualquer pessoa cidadã pode denunciar irregularidades eleitorais como compra de votos, crimes eleitorais, propagandas irregulares entre outras. Através dele, torna-se possível, inclusive, denunciar más práticas relacionadas à acessibilidade em propagandas eleitorais. No referido aplicativo, qualquer pessoa pode cadastrar e acompanhar a sua denúncia, que é enviada para a Justiça Eleitoral e repassada ao Ministério Público Eleitoral para apuração. Para tanto, se faz necessário fornecer provas da irregularidade denunciada, como fotos, áudios ou vídeos.

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

Na mesma direção, a LBI, estabelece, no Capítulo IV, Artigo 76, que o poder público deve garantir às pessoas Surdas e com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em *igualdade de condições* com as demais pessoas.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que **os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis** a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

No inciso I, o artigo estabelece um dever linguístico explícito de obrigação de fazer, que inclui implementar procedimentos, instalações, materiais e equipamentos de votação apropriados e *acessíveis*, conforme descrito no §1º, inciso I. Uma vez que o artigo 3º da LBI implica, como mencionamos, na necessidade de haver “formatos acessíveis”, adaptados às pessoas usuárias da língua brasileira de sinais, esse dever

⁶¹ Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Nova versão do aplicativo Pardal completa um mês de funcionamento com mais de 16,8 mil denúncias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/nova-versao-do-aplicativo-pardal-completa-um-mes-de-funcionamento-com-mais-de-16-8-mil-denuncias>. Acesso em: 22 jul. 2024.

linguístico explícito também confere o direito subjetivo de exigir que o poder público assegure a presença da Libras em todo o processo eleitoral. Trata-se de deveres que recaem diretamente sobre as autoridades eleitorais responsáveis pela organização e realização das eleições, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE).

Como já mencionamos, uma das grandes demandas das comunidades surdas é acessar serviços de forma bilíngue, não somente através da mediação de intérpretes. Para tal finalidade, portanto, implicam-se, no âmbito dessa obrigação, outros deveres como treinamentos para mesários ouvintes para a recepção e fornecimento de orientações em Libras, por exemplo, garantindo a todos as pessoas cidadãs um atendimento bilíngue, quando necessário.

No campo das práticas, porém, não é incomum vermos ações voltadas para a tradução e, principalmente, para a interpretação de/para Libras nestes contextos, pautadas em uma perspectiva ainda assistencialista até os dias de hoje. Exemplo disso foi o recente processo de cadastramento de “*peças voluntárias com conhecimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras)* que tenham interesse em trabalhar nas Eleições” (grifos nossos) realizado pelo TRE do Estado de São Paulo em 2022⁶², com o intuito de, nas palavras do tribunal, “auxiliar eleitores e eleitoras surdas ou com deficiência auditiva a exercerem o direito do voto”.

No mesmo ano, o TRE do Ceará⁶³ também *convidou* “eleitores(as), de todo o estado, com conhecimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atuarem nas Eleições 2022.”. Segundo disposto pelo próprio Tribunal, “o intérprete terá a função de orientar os(as) eleitores(as) com alguma dificuldade de audição sobre a localização de sua seção eleitoral e esclarecer outras dúvidas” (Ceará, 2024). Ademais, no estado do Ceará,

[...] a campanha “Intérprete de Libras Voluntário”, foi lançada no pleito de 2018, pela Comissão Permanente de Cidadania, Acessibilidade e Inclusão (CPCAI). Ela consiste em uma das ações do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral do Ceará para melhorar a acessibilidade nas eleições.

⁶² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (TRE-SP). **TRE-SP convida voluntários com conhecimento em Libras para atuar na eleição**. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tre-sp-convida-voluntarios-com-conhecimento-em-libras-para-atuar-na-eleicao>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁶³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE-CE). **Seja intérprete de Libras nas eleições 2022**. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/seja-intereprete-de-libras-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Naquele ano, a iniciativa contou com a participação de 34 voluntários. Nas Eleições de 2020, foram 44 intérpretes inscritos(as) (Ceará, 2022).

Ora, González-Nuñez (2014) afirma, em sua obra, que, a partir das práticas, é possível depreender crenças sobre a tradução. Nesse ínterim, podemos observar: i) uma visão ainda assistencialista sobre as atividades realizadas por profissionais intérpretes e tradutores de/para Libras que, apesar de terem sua profissão regulamentada por lei desde 2010, ainda são alvos de mobilizações advindas do próprio Poder Público em prol de trabalhos voluntários para “auxiliar” eleitores surdos “com alguma dificuldade de audição”; ii) a incompreensão de que as atividades realizadas por intérpretes de/para Libras compreende uma série de conhecimentos, habilidades e atitudes que transcendem o mero “conhecimento da língua brasileira de sinais”, adquiridos por meio de formação profissional adequada; iii) a predominância da percepção das pessoas Surdas enquanto grupo de pessoas com deficiência, pautadas na surdez enquanto déficit e que, portanto, as coloca no lugar de dependência por uma “ajuda voluntária” por pessoas ouvintes “benevolentes”.

Nas palavras de Santos e Veras (2020), “embora pareça óbvio que a prestação de serviços de tradução e de interpretação de línguas de sinais não deva ocorrer de forma voluntária, esse elemento ainda insufla dúvidas ao Poder Judiciário, a ponto de permitir que tal recrutamento exista” (p. 348). Isso demonstra que o uso instrumental da língua ainda faz com que essa seja compreendida por meio de uma função de “remediar” essa lacuna, ao invés de ser promovida e difundida como componente essencial da constituição identitária-cultural das comunidades surdas e, portanto, como um direito por si só. Consequentemente, tradutores e intérpretes de/para Libras são percebidos não a partir da concepção de profissionais que atuam de/para/entre línguas, mas como “ajudantes voluntários” sociais.

III - garantia de que os **pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67** desta Lei.

Ademais, o §1º, inciso III do artigo 76 da LBI reforça a necessidade de que, para além da propaganda eleitoral obrigatória estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, a partir da sua alteração em 2009, *pronunciamentos oficiais* e *debates* transmitidos pelas emissoras de televisão devem ser acessíveis. Com isso, devem possuir, pelo

menos, os recursos elencados no Art. 67 da mesma lei: i) subtítulo, ii) janela com intérprete de Libras e iii) audiodescrição.

Esse dever linguístico explícito implica a obrigação de não apenas contratar serviços voltados para a tradução e a interpretação de/para Libras, por emissoras televisivas e até mesmo por organizações político-partidárias, mas de conhecer as normativas e melhores práticas para a implementação desses recursos de acessibilidade na programação. Não obstante, nas palavras de Nascimento (2017),

[a]té o momento, o que se tem visto, de materiais didáticos às propagandas político-partidárias, é a implantação da janela por obediência à uma determinação legal e não à consideração, de fato, dos surdos enquanto interlocutores da cultura audiovisual no contexto brasileiro (Nascimento, 2017, p. 487).

A falta de consideração das pessoas Surdas como interlocutoras na cultura audiovisual não só limita a compreensão das informações políticas, mas também marginaliza uma parte significativa da população de acessar conhecimento relevante para o exercício da cidadania na sua própria língua. Desse modo, para que a medida seja, de fato, efetiva, é essencial que os veículos de comunicação e responsáveis pela propaganda eleitoral reconheçam a importância de uma tradução de alta qualidade e façam os investimentos necessários para realizá-la, para além do mero cumprimento da lei.

Nessa perspectiva, para Nascimento (2017), os próprios prestadores de serviço de tradução e de interpretação têm a responsabilidade de discutir sobre as suas práticas e educar seus contratantes acerca do papel da tradução audiovisual da Libras e da janela de Libras, a fim de promover melhorias na "produção, recepção, interlocução e circulação desse recurso" (Nascimento, 2017, p. 487). Isso significa que os profissionais de tradução e interpretação de Libras não devem apenas fornecer o serviço, mas também promover o diálogo para que seus contratantes compreendam a importância e o impacto de uma tradução de qualidade (Nascimento, 2017), atuando, também, ativamente no campo das crenças de modo a mudá-las.

6.5 DIREITO FUNDAMENTAL: SAÚDE

O direito à saúde é um dos pilares do Estado de bem-estar social e está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana. Trata-se, ainda, do reconhecimento de que toda pessoa tem direito a condições básicas que garantam

seu bem-estar físico, mental e social. Esse direito abrange desde a prevenção e o tratamento de doenças até a garantia de acesso a serviços de saúde de qualidade, medicamentos essenciais, saneamento básico, alimentação adequada e um ambiente saudável.

Vale destacarmos que a Constituição Federal de 1988 do Brasil dedica um capítulo inteiro à saúde, reconhecendo-a como um direito de todos e um dever do Estado. No artigo 6º, por exemplo, inclui-se a saúde entre os direitos fundamentais sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Além disso, o mesmo artigo estabelece a garantia de políticas sociais e econômicas para a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 197 destaca a relevância pública das ações e serviços de saúde, sendo de responsabilidade do Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar essas atividades, diretamente ou através de terceiros:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Brasil, 1988).

Também podemos mencionar, nesse sentido, o artigo 198, que estabelece a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando os princípios da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade (Brasil, 1988).

Por fim, o artigo 199 permite a participação da iniciativa privada no serviço de saúde, mas estabelece limites e diretrizes para essa participação, enfatizando que o setor privado pode complementar o SUS:

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (Brasil, 1988).

No entanto, fato é que, sem acesso à língua, diversos aspectos relacionados à garantia do direito à saúde, que envolve desde a recepção em um determinado espaço até a precisão de um diagnóstico médico, são comprometidos. Nas palavras de Ringo Bez de Jesus (2017),

Quando o sujeito surdo não atinge à comunicação no contexto da saúde, todos os processos sociais, culturais, políticos e humanos são interrompidos, levando o surdo a uma condição de vulnerabilidade, já que não será atendido pelo profissional de saúde em sua língua, e ferindo os seus direitos linguísticos (Jesus, 2017, p. 45).

Sendo assim, não há como se referir a esse aspecto, no âmbito da garantia do direito fundamental à saúde, sem considerar a relevância da língua para a efetivação do seu acesso. Por essa razão, buscaremos compreender como a legislação tem versado sobre o direito à saúde para as pessoas Surdas.

Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

O Decreto nº 5.626/2005, em seu Capítulo VII, dispõe especificamente sobre a garantia do direito à saúde das pessoas Surdas ou com deficiência auditiva, estabelecendo uma série de diretrizes que visam à inclusão plena dessas pessoas em todas as esferas da vida social, com um enfoque particular na saúde.

CAPÍTULO VII
DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

[...]

IX - **atendimento às pessoas surdas** ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, **por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação**; e

X - **apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação**.

O artigo 25 do referido decreto determina que, a partir de um ano de sua publicação, o Sistema Único de Saúde (SUS) e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir i) o atendimento às pessoas Surdas em Libras, na forma direta ou mediada por intérpretes (inciso ix); e ii) o apoio à capacitação e à formação de profissionais para atender a demanda posta (inciso x). Determinações estas que, até os dias de hoje, seguem não sendo atendidas em sua plenitude.

Não obstante, o dever linguístico explícito imposto pelo inciso IX do artigo 25 implica uma obrigação de fazer. Isso significa que o atendimento na rede de serviços do SUS e nas empresas concessionárias deve acontecer e ser realizado por profissionais capacitados tanto para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação. Assim, esses profissionais devem garantir que pessoas Surdas recebam atendimento não apenas mediado por intérpretes de/para Libras externos ao espaço da saúde, mas pelos próprios funcionários ou servidores do setor, como médicas, enfermeiras, recepcionistas entre outros.

Adicionalmente, o inciso X estabelece que o SUS deve apoiar a capacitação e a formação de seus profissionais para o uso de Libras e sua tradução e interpretação. Esse dever linguístico explícito impõe ao Estado a obrigação de implementar programas contínuos de formação e capacitação para os profissionais de saúde, assegurando que estejam preparados para atender às necessidades específicas da população Surda. Assim, em ambos os casos, os deveres linguísticos explícitos conferem aos usuários do SUS e das empresas de saúde o direito subjetivo de exigir atendimento em Libras, mediado ou não por intérpretes.

Para garantir o atendimento à essa determinação, podemos identificar diversos deveres linguísticos não explícitos. Por exemplo, o SUS e as empresas de saúde devem desenvolver e adotar políticas internas que garantam a capacitação de seus profissionais em Libras. Isso inclui a disponibilização de recursos didáticos, a promoção de cursos de especialização em Libras, além da criação de protocolos de atendimento que garantam o uso da língua em todos os níveis de atendimento. Esse é um exemplo claro de obrigação de fazer, a partir do qual deve-se investir em recursos educativos e em treinamentos para seus profissionais, garantindo, assim, que a comunicação e o atendimento sejam bilíngues.

Um exemplo prático de implementação é o "Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva", produzido em 2023 pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará⁶⁴, na gestão de Tânia Mara Silva Coelho, secretária de saúde. O material, disponível em versões digital e impressa, funciona como um glossário que apresenta termos da área médica e da saúde em Libras, ilustrado com fotos e descrições textuais. Além disso, tal ferramenta permite acessar vídeos em Libras para termos específicos à área como febre, dor, infecção e medicação, por exemplo (Ceará, 2023).

O guia também oferece sugestões para otimizar a comunicação com pessoas surdas sinalizantes e/ou não sinalizantes, como manter a boca visível para leitura labial e usar expressões faciais. Por conseguinte, o guia traz informações que visam quebrar crenças linguísticas comuns sobre as línguas de sinais, sobre a surdez e sobre as pessoas Surdas (Ceará, 2023).

⁶⁴ BRASIL. Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/guia-para-atendimento-de-pessoas-surdas-ou-com-deficiencia-auditiva/>.

Figura 05 – Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva

DOR

Movimento curvo do dedo indicador para baixo

Clique aqui e assista ao vídeo

- Libras é a sigla de Língua Brasileira de Sinais, usada oficialmente pela comunidade surda no Brasil e reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão na modalidade gestual-visual.
- Os termos **deficiente auditivo** e **pessoa com deficiência auditiva** podem ser usados para se referir a quem possui uma perda moderada ou total da audição.
- O conceito de **surdo** está relacionado ao indivíduo ligado a uma cultura, que se comunica por Libras e participa ativamente da comunidade surda.
- Falar **"surdo-mudo"** é errado, pois, apesar de não ouvirem, os surdos possuem laringe e, por isso, emitem sons e podem aprender a falar. Uma pessoa só pode ser considerada muda se tiver uma deficiência que a impeça de emitir sons.

Fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. **O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, **as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras** (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

No referido Decreto, sobretudo no Capítulo VIII, modificado pelo Decreto nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018, estabelece-se o modo com que o Poder Público e as empresas concessionárias de serviços públicos podem promover a difusão da Libras. Assim, o parágrafo 1º do artigo 26 estabelece que, para assegurar a difusão da Libras, as instituições, incluindo as de saúde, devem dispor de, no mínimo, cinco por cento de seus servidores, funcionários ou empregados capacitados em Libras. Esse dispositivo representa um dever linguístico explícito de obrigação de fazer, que implica na imposição de que uma parcela dos funcionários dessas instituições saiba

Libras. Ademais, a partir desse dever, cria-se o direito subjetivo de exigir uma comunicação bilíngue, conforme estipulado pela referida lei.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, **poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto**, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018).

O parágrafo 2º artigo 26 amplia essa possibilidade, permitindo que o poder público e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos também utilizem intérpretes de/para Libras contratados especificamente para essa função ou por meio de “centrais de intermediação de comunicação”, como as já mencionadas Centrais de Interpretação de Libras. Tal dispositivo também se configura como um dever linguístico explícito de obrigação de fazer, demandando a contratação e a manutenção de intérpretes de/para Libras para assegurar a comunicação entre funcionários das instituições de saúde e pessoas usuárias Surdas.

Nessa perspectiva, no âmbito público, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) do Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), implementou as Centrais de Interpretação de Libras como parte de um esforço para garantir o acesso aos serviços públicos para pessoas Surdas, com deficiência auditiva e surdocegas. Em 2013, como uma iniciativa inicial, a SDH/PR equipou 37 centrais em todo o país com kits de materiais e equipamentos necessários para o atendimento especializado⁶⁵ (Brasil, 2021).

Os objetivos dessa iniciativa, mencionados no Guia de Atendimento das CIL⁶⁶, incluem: a) garantir atendimento de qualidade às pessoas Surdas e pessoas com deficiência auditiva através de serviços de tradução e interpretação; b) assegurar atendimento adequado às pessoas surdocegas, conforme a demanda e a disponibilidade de guias-intérpretes; c) facilitar o acesso dessas pessoas a serviços

⁶⁵ Sobre a trajetória e os desafios das implantações das CIL no Brasil, recomendamos a leitura da seção 2.3 da dissertação intitulada “Ei, aquele é o intérprete de Libras?": atuação de intérpretes de Libras no contexto da Saúde” de Ringo Bez de Jesus (Jesus, 2017).

⁶⁶ MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Educação. Guia de Atendimento ao CIL. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Guia-de-Atendimento-CIL-1.pdf>.

públicos e diversas informações; d) ampliar a comunicação e a interação entre ouvintes e pessoas Surdas, com deficiência auditiva e surdocegas.

Podemos notar que, além dos deveres explícitos, vários deveres não-explícitos decorrem do artigo 26, parágrafo 2º, como estabelecer uma infraestrutura tecnológica adequada para possibilitar o atendimento presencial ou remoto em Libras. Sendo assim, faz-se necessário, adquirir equipamentos, materiais e softwares, além de garantir o seu funcionamento e manutenção. Ainda, tal instância implica no dever de monitorar e avaliar as políticas e as medidas implementadas, ajustando-as conforme necessário para garantir a qualidade no atendimento, por exemplo.

Ademais, nas palavras de Jesus (2017),

[a]lém da oferta de serviços remotos, faz-se necessária a formação adequada dos Intérpretes de Língua de Sinais (ILS) para atuação nesse espaço de trabalho. Se por um lado uma parcela dos usuários não consegue adquirir o mínimo do aparato tecnológico exigido para usufruir em igualdade de oportunidades com outros surdos, por outro, uma minoria de intérpretes possui experiência suficiente para atuar nesse campo, em decorrência da existência de poucos locais que disponibilizam o serviço de interpretação remoto (Jesus, 2017, p. 44).

Assim, há também relevantes questões a serem observadas em termos da qualidade da interpretação prestada por meio de serviços remotos ou presenciais na garantia do direito à saúde. Embora a tecnologia possa fornecer acesso em áreas onde intérpretes de/para Libras não estejam fisicamente disponíveis, a qualidade da interpretação remota pode não atender aos padrões requeridos para o estabelecimento da comunicação intermediada por intérpretes, especialmente em contextos críticos como a saúde. Ainda, questões como formação profissional para atuar em contextos da saúde devem ser considerados (Jesus, 2017), recaindo às próprias Centrais de Interpretação de Libras o dever de garantir a qualidade dos serviços ofertados, assegurando, por exemplo, conformidade com a Lei nº 12.319/2010 (Brasil, 2010) que regulamenta a profissão.

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

Visando garantir o direito à saúde às pessoas com deficiência, a LBI também versa sobre o acesso das pessoas Surdas e com deficiência aos serviços de saúde não apenas públicos, conforme apontado pelo Decreto nº 5.626/2005, mas privados. Estipula-se, no artigo 24 da lei, o direito de prestar e receber informações por meio de “recursos de tecnologia assistiva e todas as formas de comunicação.”

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de **recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação** previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, **mediante a remoção de barreiras,** por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e **de comunicação** que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Nesse sentido, é válido relembrar o conceito de comunicação estabelecido pelo artigo 3º, inciso V, da mesma lei:

[...] comunicação: **forma de interação dos cidadãos que abrange**, entre outras opções, **as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Brasil, 2015, grifos nossos).

Sendo assim, estabelece-se no artigo 24 da LBI o direito linguístico explícito de pessoas Surdas e de pessoas com deficiência acessarem aos serviços de saúde por meio do uso da língua brasileira de sinais, de forma direta ou mediada por intérpretes. Esse direito linguístico implica no dever linguístico não-implícito de espaços de serviços de saúde – tanto públicos quanto privados – promoverem a Libras, dialogando, inclusive, com os dispositivos previstos no Decreto nº 5.626/2005, a saber: i) a capacitação básica de funcionários em Libras (artigo 26, parágrafo 1º); ii) a

utilização de intérpretes de/para Libras contratados especificamente para essa função ou através de Central de Interpretação de Libras (artigo 26, parágrafo 2º). Cria-se, assim, o direito subjetivo de exigir a implementação dessas medidas.

Ademais, o artigo 25 da LBI determina, aos espaços de saúde, o dever linguístico explícito de promover o acesso da pessoa Surda e com deficiência por meio da remoção de barreiras na comunicação. É válido lembrarmos que a LBI, no artigo 3º, inciso IV, d, define como barreiras nas comunicações e na informação

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (Brasil, 2015).

Sendo assim, o dever linguístico explícito do artigo 25 impõe a obrigação de fazer, que tanto espaços públicos quanto privados forneçam meios para remover barreiras na comunicação entre pessoas Surdas e ouvintes por meio do uso da Libras para garantir o acesso à saúde.

Não obstante, em termos de implementação no campo das práticas, Gomes *et al.* (2017) conduziram uma pesquisa entre médicos do Distrito Federal para coletar percepções sobre o atendimento a pacientes Surdos. Os autores identificaram, a partir de questionários aplicados a médicos vinculados ao SUS, que apenas um entre 101 participantes relatou ter conhecimento básico de Libras. Não obstante, 92,1% dos médicos consultados afirmam já terem atendido pacientes Surdos e 76,2% consideram importante o conhecimento de Libras para a prática médica.

Assim, os pesquisadores apontam que, apesar de a legislação brasileira prever a inclusão da Libras no atendimento médico, a implementação efetiva ainda é insuficiente, resultando em um atendimento inadequado e tratamentos menos eficazes quando se trata de pacientes Surdos. Desse modo, implementar ou ampliar o ensino de Libras no âmbito da formação médica e nos cursos de saúde é uma necessidade especialmente relevante, conforme aponta o estudo, para proporcionar segurança e conforto nos atendimentos e interações entre pessoas funcionárias e pessoas usuárias (Gomes *et al.*, 2017).

Ainda, em relação à presença de intérpretes de/para Libras em contextos da saúde, Gomes *et al.* (2017) afirmam que, ao passo em que essa presença contribui para a melhoria da comunicação, ela não garante, necessariamente, a qualidade do

atendimento. Isso porque aspectos como a falta de conhecimento técnico específico àquele contexto por parte dos profissionais intérpretes ainda é uma realidade.

Nesse diapasão, Jesus (2017) identifica desafios para a atuação de intérpretes de/para Libras na área da saúde como i) a falta de conhecimento técnico dos intérpretes em terminologia médica; ii) a incompreensão dos profissionais da saúde sobre o papel dos intérpretes de/para Libras, levando a uma subutilização ou utilização inadequada dos serviços de interpretação; iii) a resistência enfrentada pelos intérpretes para entrar em ambientes de atendimento, como salas de exame; iv) a intensidade da interação emocional entre pacientes surdos e intérpretes, especialmente em situações médicas delicadas; v) as dificuldades de intérpretes em gerenciar suas próprias emoções enquanto mediam conversas difíceis e potencialmente traumáticas; e vi) as preferências de pacientes e profissionais de saúde em relação ao sexo do intérprete, que podem criar dificuldades logísticas e pessoais durante o atendimento.

Sendo assim, Jesus (2017) discute a crucialidade de que haja formação específica e contínua para intérpretes de/para Libras no contexto da saúde, ressaltando a importância de uma preparação que inclua aspectos como terminologia médica, além de habilidades de manejo emocional. Além disso, destaca-se a importância de haver políticas públicas que versem de forma mais específica sobre a presença e a aceitação dos intérpretes em todos os níveis do atendimento médico, para além da mera obrigatoriedade legal.

6.6 DIREITO FUNDAMENTAL: EDUCAÇÃO

O direito à educação é consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o desenvolvimento individual e coletivo. Esse direito é detalhado no Artigo 205 da Constituição, que afirma que

[a] educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Entre as suas dimensões, compreendemos que o direito à educação deve ser garantido a todas as pessoas cidadãs, independentemente de suas características individuais, culturais ou socioeconômicas. Isso implica na oferta de educação que se adeque às demandas de diferentes indivíduos e comunidades, promovendo igualdade

fática de oportunidades, para além da igualdade meramente formal. Ademais, a educação deve promover o desenvolvimento pleno da pessoa, preparando-a para o exercício consciente e ativo da cidadania e para a qualificação profissional, sendo uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, exigindo a colaboração de todos para sua efetivação.

No contexto das pessoas Surdas, vimos que é essencial que o acesso à educação básica, principalmente, inclua a oferta de ensino bilíngue, onde a Libras seja a língua de instrução, contemplando o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita. Isso é necessário para garantir que as pessoas Surdas possam desenvolver-se plenamente em todas as suas dimensões, sociais, culturais, linguísticas, acadêmicas e, também, a partir do convívio com seus pares Surdos.

Trata-se, assim, de promover uma educação em um modelo realmente inclusivo para além do corriqueiro sentido de “inclusão”, de modo a respeitar a identidade e a cultura das pessoas Surdas enquanto comunidade distinta, e lhes proporcionar as ferramentas necessárias para a continuidade intergeracional. Sendo assim, diversos são os instrumentos jurídicos dos quais pode-se extrair direitos e deveres linguísticos voltados para a tradução e para a interpretação em contextos educacionais, como veremos a seguir.

6.6.1 Tradutores e intérpretes de/para Libras no ambiente escolar

Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

O Capítulo VI do Decreto nº 5.626/2005, intitulado “DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA” aborda os direitos específicos dos estudantes Surdos e com deficiência auditiva no contexto educacional. Esse capítulo estabelece os fundamentos legais que asseguram o direito à educação de qualidade para as pessoas surdas.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 23. **As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais**, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 2º **As instituições privadas e as públicas** dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal **buscarão implementar as medidas referidas neste artigo** como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

No artigo 23, que inaugura o referido capítulo, o decreto estipula o dever linguístico explícito segundo o qual instituições de ensino, desde a educação básica até o ensino superior, devem “proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais”, no intuito de viabilizar “o acesso à comunicação, à informação e à educação”, crença que subjaz essa decisão. Ainda, o parágrafo 2º do artigo imputa essa obrigação de fazer não apenas às instituições públicas de ensino, mas às privadas também.

Ora, como vimos em Rodrigues e Santos (2018), muitas são as possibilidades de atuação dos profissionais tradutores e intérpretes de/para Libras em contextos educacionais, conforme explicitado no quadro que reproduzimos abaixo:

Quadro 14 – Tradução e Interpretação em Contextos Educacionais, por Santos e Rodrigues (2018)

TRADUÇÃO INTERMODAL	INTERPRETAÇÃO INTERMODAL
Português-Libras	Português-Libras
<ul style="list-style-type: none"> - materiais didáticos (livros didáticos e paradidáticos etc.); - cartilhas e/ou programas escolares; - literatura dos mais diversos tipos; - hino nacional e outros; - sites, blogs e congêneres; - vídeos educativos diversos; - filmes ou trechos de filmes usados como recurso didático; - documentários ou partes deles, assim como outras produções veiculadas na mídia; - apresentações televisivas: reportagens e telejornais usados como materiais de apoio à aula; - documentos jurídicos e institucionais (normas, orientações, regimentos, estatutos etc.); - avaliações e atividades diversas; 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (aulas ministradas em português, reuniões, orientações, bancas e demais ações envolvendo os atores da educação); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - materiais e recursos empregados nas aulas: - livros didáticos e paradidáticos; - literatura dos mais diversos tipos; - vídeos educativos diversos; - sites, blogs e congêneres; - filmes ou trechos de filmes usados como recurso didático; - documentários ou partes deles; - apresentações televisivas: reportagens, telejornais etc. - hino nacional e outros;

<ul style="list-style-type: none"> - provas de concursos, vestibulares e exames nacionais; - comunicados e informes; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - documentos jurídicos e institucionais (normas, orientações, regimentos, estatutos etc.); - avaliações e atividades diversas; - provas de concursos, vestibulares e exames nacionais; - bilhetes, mensagens, comunicados e informes.
Libras-Português	Libras-português
<ul style="list-style-type: none"> - trabalhos dos alunos e atividades diversas; - produções acadêmicas (artigos, dissertações, teses etc.); - vídeo-aulas; - literatura em Libras, incluindo as piadas e os pequenos contos; - edição e revisão de traduções. 	<ul style="list-style-type: none"> - interações diversas (aulas ministradas em Libras, reuniões, orientações, bancas e demais ações envolvendo os atores da educação); - diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - trabalhos dos alunos e atividades diversas; - materiais e recursos empregados nas aulas; - literatura em Libras, incluindo as piadas e os pequenos contos

Fonte: Adaptado de Rodrigues e Santos (2018, p. 10)

Assim, cria-se o direito subjetivo de que alunos surdos matriculados em instituições de ensino, públicas ou privadas, possam exigir a interpretação e a tradução de/para Libras em diferentes esferas que perpassam a sua jornada estudantil em ambiente escolar. Isso torna-se especialmente relevante em nível de educação superior, por exemplo, onde espaços educacionais bilíngues (Libras-português) ainda são raros, sendo a maior parte dos cursos de graduação e pós-graduação pensados, planejados e ministrados com foco em alunos ouvintes falantes de português.

Art. 24. **A programação visual dos cursos de nível médio e superior**, preferencialmente os de formação de professores, **na modalidade de educação a distância, deve dispor de** sistemas de acesso à informação como **janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa** e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Além disso, o artigo 24 do decreto acima estabelece o dever linguístico explícito de que cursos de nível médio e superior, públicos ou privados, na modalidade à distância, disponham de “sistemas de acesso à informação” em sua programação visual, compreendendo a “janela com tradutor e intérprete” de/para Libras e (não *ou*) a subtítuloção em conteúdos audiovisuais, de modo a permitir às pessoas Surdas que optem pelo que lhe for mais confortável ou corresponda às suas preferências linguísticas. Trata-se de uma obrigação de fazer, que permite aos indivíduos Surdos a exigência de sua aplicação.

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Ainda, o Decreto nº 9.057/2017 regulamenta especificamente a oferta de cursos na modalidade de educação a distância no Brasil. Esse decreto foi estabelecido com o objetivo de atualizar e detalhar as diretrizes para a oferta de cursos a distância, visando garantir a qualidade e a expansão dessa modalidade de ensino. O decreto, então, regulamenta o artigo 80 da lei nº 9.394/1996, que estabelece originalmente que: “[o] Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada (Brasil, 1996, artigo 80).

Sendo assim, o decreto 9.057/2017 estabelece normas para a criação, para o credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos e programas de educação a distância em instituições de ensino superior, educação básica e profissional. Além disso, ele define critérios e procedimentos para assegurar a qualidade dos cursos oferecidos na modalidade a distância, incluindo requisitos mínimos de infraestrutura, recursos tecnológicos, qualificação do corpo docente e mecanismos de avaliação.

Entre suas disposições, o decreto estabelece em seu artigo 2º que:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º **A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância** nos termos deste Decreto, **observadas as condições de acessibilidade** que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Ora, trata-se de um dever linguístico não explícito segundo o qual instituições de ensino, público ou privadas, que ofereçam educação básica e superior na modalidade a distância devem assegurar as “condições de acessibilidade” em “espaços e meios utilizados”. Sendo assim, estudantes surdos têm o direito subjetivo de exigir de instituições de ensino, na modalidade a distância, os mesmos serviços de tradução e/ou de interpretação de/para Libras que cursos na modalidade presencial, conforme mencionado anteriormente.

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

Ainda, a LBI também dispõe de um capítulo voltado especificamente para o direito à educação, em que ratifica, no artigo 28, inciso XI, em forma de dever linguístico explícito, a incumbência de o Poder Público promover a disponibilização de tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de/para Libras.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XI - formação e **disponibilização** de professores para o atendimento educacional especializado, **de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes** e de profissionais de apoio.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 28 consiste na proibição de que instituições privadas cubram quaisquer valores adicionais referentes à disponibilização, por exemplo, da tradução e da interpretação de/para Libras em quaisquer de seus espaços ou meios.

§ 1º **Às instituições privadas**, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, **XI**, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades**, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

6.6.2 Videoprovas em Libras

Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

O Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005), em seu capítulo IV, apresenta a necessidade de adaptação do formato das avaliações nos processos seletivos, de modo a atender candidatos Surdos para garantir o acesso à educação:

Art. 14. **As instituições federais de ensino** devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas **acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos**, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior. [...]

VII- Desenvolver e **adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo** ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos [...] (Brasil, 2005, grifo meu).

Segundo Fernando Guedes (2020), na dissertação intitulada “Tradução de Provas para Libras em Vídeo: mapeamento das videoprovas brasileiras de 2006 a 2019”, o inciso 7º do artigo 14 do decreto pode ter influenciado diretamente no processo de desenvolvimento das provas disponibilizadas em vídeo. Além disso, tal documento serviu de base para a criação de outros documentos jurídicos, conforme veremos a seguir:

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

A já mencionada LBI prevê, em seu artigo 30, inciso III, e VII, a necessidade de se disponibilizar provas em “formatos acessíveis”, além da tradução completa de editais em Libras, respectivamente.

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas **instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas**, devem ser adotadas as seguintes medidas: [...]
 III - **disponibilização de provas em formatos acessíveis** para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; [...]
 VII - **tradução completa** do edital e de suas retificações **em Libras** (Brasil, 2015 grifo nosso).

Trata-se de dois deveres linguísticos explícitos que recaem tanto para instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica públicas quanto privadas. O primeiro dever linguístico explícito, no inciso III, com natureza de obrigação de fazer, impõe que provas sejam disponibilizadas pelas instituições, também, em Libras. Isso porque, como vimos anteriormente, a construção “formatos acessíveis” implica, também, a oferta da tradução para Libras.

Ademais, o inciso VII aponta o dever linguístico explícito de essas mesmas instituições promoverem, para além da tradução da prova em si, a tradução completa de editais de quaisquer processos seletivos, bem como suas ratificações, em Libras – uma obrigação de fazer. Ambos os incisos tratam de direitos educacionais que criam o direito subjetivo de exigir quaisquer provas de processos seletivos e editais disponibilizados em Língua Brasileira de Sinais.

Percebemos, porém, uma diferença em relação a como os incisos mencionados fazem referência à tradução para Libras. Desse modo, enquanto o primeiro coloca-a como implicada em “formatos acessíveis”, compreendendo uma

versão mais genérica, o segundo menciona explicitamente a sua tradução. Compreendemos, portanto, que o primeiro inciso a coloca assim justamente porque de “formatos acessíveis” também se depreendem outras medidas de acessibilidade comunicacional, como adaptação da prova para braile, para formatos ampliados, entre outros recursos necessários para pessoas com deficiência. Assim, a lei compreende a especificidade linguística das pessoas Surdas, mas prevê a tradução enquanto medida para garantir um direito linguístico instrumental.

Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018

Já o decreto nº 9.508/2018 reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos oferecidos em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Englobam-se, nessa definição, órgãos diretamente subordinados ao governo federal, como ministérios e secretarias, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

ANEXO

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ADAPTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS

Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes **tecnologias assistivas** na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

[...]

II - ao candidato com **deficiência auditiva**:

a) **prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras**, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; [...]

Segundo artigo 1º, incisos I e II, os concursos públicos e processos seletivos compreendem: i) “concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos” e ii) “processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993” (Brasil, 2018).

Inicialmente, em relação ao texto desse dispositivo, alguns pontos nos chamaram a atenção. Em primeiro lugar, a referida lei opta por referir-se aos candidatos surdos sinalizantes de Libras como “pessoas com deficiência”. No entanto, o artigo 2º do Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005) dispõe que:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se **pessoa surda** aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se **deficiência auditiva** a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Brasil, 2005, grifos nossos).

Apesar de o Decreto nº 9.508/2018 fazer menção explícita à Libras, no item a), optou-se por utilizar "candidatos com deficiência auditiva" ao invés de “candidatos surdos” ou até “candidatos surdos e com deficiência auditiva”, sem marcar ou reconhecer distinção. Essa escolha terminológica pode revelar uma crença do legislador de que "surdo" e "deficiência auditiva" são intercambiáveis, desconsiderando as especificidades das pessoas Surdas enquanto minoria linguística e cultural. Ao não se referir aos candidatos sinalizantes como "surdos", a legislação pode revelar proximidade com uma concepção deficitária da surdez e da concepção da língua como apenas um recurso de/para a comunicação.

Ademais, tal incidência levanta reflexões sobre o entendimento do legislativo acerca da real complexidade envolvida em um trabalho de tradução. Para Guedes (2020), a produção de uma videoprova é uma tarefa complexa, que envolve tanto atividades de tradução quanto de interpretação. Durante o processo de tradução, o tradutor realiza um estudo detalhado, consulta fontes externas e prepara o conteúdo. Por isso, quando a gravação começa, as habilidades de interpretação são ativadas, exigindo uma demanda cognitiva significativa, além das competências técnicas necessárias para a gravação (Guedes, 2020).

Além disso, o autor enfatiza a necessidade de ser disponibilizada uma equipe multiprofissional durante a gravação das traduções, que pode incluir editores, maquiadores, técnicos de iluminação, operadores de câmera, entre outros profissionais, para garantir a qualidade da videoprova. Assim, a quantidade de profissionais e a coordenação eficiente entre eles são fatores que interferem no sucesso do projeto (Guedes, 2020).

O estudo em questão também menciona as diferentes etapas envolvidas na produção de uma videoprova, como a preparação do estúdio, a gravação, a revisão e a edição do material, além da possível necessidade de regravações para corrigir ou melhorar a qualidade do conteúdo. Essas etapas demonstram a complexidade e o tempo exigido para a produção de videoprovas de qualidade, como as utilizadas no Prolibras e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) (Guedes, 2020).

Não obstante, o dispositivo legal determina: “prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras”. É uma construção que revela, mais uma vez, uma falta de clareza do formulador de políticas não apenas em relação à distinção entre os serviços de tradução e de interpretação, mas entre a função do intérprete e do fiscal. Isso porque a função de fiscalização, que inclui garantir a ordem e a integridade do exame, nada tem a ver, necessariamente, com a interpretação, durante a prova ou com sua tradução, que é realizada anteriormente à sua aplicação.

Em termos de direitos e deveres linguísticos, ressalvadas tais observações, o caput do artigo 1º assegura ao “candidato com deficiência auditiva” o direito a “tecnologias assistivas”, o que inclui a “prova gravada em vídeo por fiscal intérprete”, conforme o inciso II. Trata-se, portanto, de um direito linguístico explícito, que implica em um dever linguístico não explícito de fornecer uma “prova gravada em vídeo por intérprete de Libras”. Isso impõe uma obrigação de fazer aos promotores de concursos e seleções, a fim de que estes forneçam uma prova gravada em vídeo por intérprete de Libras, considerando todas as especificidades para a sua realização.

Ademais, esse dispositivo também cria o dever linguístico não-explícito para a contratação de tradutores e/ou intérpretes em conformidade com a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

6.7 DIREITO FUNDAMENTAL: TRABALHO

O direito ao trabalho é garantido como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, destacando-se pela sua relevância na promoção da dignidade humana, sendo abordado, principalmente, no artigo 6º e no Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, grifo nosso).

O trabalho é, assim, considerado um direito fundamental que possibilita a realização da dignidade humana e que contribui para a inserção social e econômica do indivíduo. Assim, na Constituição Federal, o trabalho é reconhecido não apenas como um meio de subsistência, mas também como uma atividade que promove o desenvolvimento pessoal e a participação ativa na sociedade. Para tal finalidade, não há que se falar em equidade sem mencionar o direito à língua para a sua promoção. Por essa razão, buscaremos compreender como a legislação brasileira tem versado sobre direitos linguísticos para a garantia do direito ao trabalho.

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

O Capítulo VI da LBI, que trata do direito ao trabalho, estabelece uma série de direitos e deveres essenciais para garantir a acessibilidade para pessoas Surdas e com deficiência no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, **em ambiente acessível e inclusivo**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º **As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza** são obrigadas a garantir **ambientes de trabalho acessíveis** e inclusivos.

O caput do artigo 34 assegura, inclusive à pessoa Surda, o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em um “ambiente acessível e inclusivo”, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Trata-se de um direito linguístico explícito, uma vez que, no âmbito da construção “ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”, há que se considerar a presença da Libras nos termos da lei.

Por sua vez, a fim de garantir tal direito, o parágrafo 1º do mesmo artigo consiste em um dever linguístico explícito de obrigação de fazer, que impõe a adaptação dos espaços e dos processos de trabalho para acolher adequadamente pessoas com deficiência, o que, segundo a legislação, inclui as pessoas Surdas e, portanto, a língua brasileira de sinais. Este dever recai, como nos aponta a lei, às

“pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza”, das quais as pessoas Surdas têm o direito subjetivo de exigir a implementação de medidas relacionadas, também, a tradução e a interpretação de/para Libras.

Com efeito, diversos são os espaços em que profissionais tradutores e intérpretes podem atuar em contextos organizacionais e empresariais⁶⁷, como dispostos exemplificativamente no quadro abaixo:

Quadro 15 – Tradução e Interpretação intermodal em Contextos Organizacionais

TRADUÇÃO INTERMODAL	INTERPRETAÇÃO INTERMODAL
Português - Libras	Português - Libras
<ul style="list-style-type: none"> - Manuais de treinamento e orientação; - Políticas e regulamentos internos; - Materiais de comunicação corporativa (newsletters, comunicados internos); - Relatórios financeiros e documentos de contabilidade; - Procedimentos operacionais padrão (POPs); - Materiais de comunicação corporativa e apresentações. - Websites e plataformas internas; - Documentos jurídicos e institucionais (contratos, acordos, normas, orientações); - Propostas de projetos e planos de negócios; - Avisos de segurança e protocolos de emergência; - Material de marketing e publicidade interna; - Documentos e relatórios de reuniões; - Treinamentos corporativos em vídeo e apresentações; 	<ul style="list-style-type: none"> - Reuniões e conferências (interna e com clientes); - Sessões de treinamento, apresentações e workshops; - Entrevistas de emprego e avaliações de desempenho; - Sessões de orientação e integração de novos funcionários; - Diálogos entre surdos falantes de Libras e ouvintes não fluentes em Libras; - Apresentações corporativas; - Teleconferências e videoconferências; - Procedimentos de atendimento ao cliente; - Discussões de planejamento estratégico; - Sessões de feedback de desempenho e de coaching; - Visitas e auditorias de clientes e fornecedores; - Sessões de mediação e resolução de conflitos; - Eventos corporativos e celebrações; - Comunicados e informes.

Fonte: Elaborado pela autora.

Tratando-se especificamente da atuação em empresas (pessoas jurídicas de direito privado), a atuação de tradutores e intérpretes de/para Libras está em expansão, mas ainda recebe pouca atenção por trabalhos acadêmicos e científicos, conforme pontuado por Poltronieri-Gessner e Santos (2017). Apesar de as atividades

⁶⁷ Entendemos que **contextos organizacionais** se referem ao ambiente interno de qualquer tipo de organização, seja ela empresarial, governamental, não governamental, educacional ou comunitária. Abrangem aspectos como cultura organizacional, estrutura, comunicação interna, processos administrativos e liderança, focados no alcance da missão ou objetivos institucionais. Por outro lado, **contextos empresariais** são específicos ao universo das empresas privadas e negócios. Embora as empresas também sejam organizações, os contextos empresariais incluem dinâmicas voltadas à interação com clientes, fornecedores e *stakeholders* comerciais, bem como a busca por vantagens competitivas e inovação.

de tradução e de interpretação em contextos organizacionais e/ou empresariais terem pontos de convergência com outros contextos, como educacional ou de conferência, existem conhecimentos, habilidades e atitudes específicas a eles que requerem maior aprofundamento e investigação.

Para exemplificar, é essencial que intérpretes e tradutores de/para Libras conheçam e compreendam afundo as dinâmicas da organização e os tipos de treinamentos oferecidos, como treinamentos técnicos, de segurança, de integração, de desenvolvimento, bem como os objetivos de cada um deles. Ademais, se faz necessário conhecer sobre formas e formatos de processos seletivos, por exemplo, que podem variar significativamente entre organizações ou setores, envolvendo práticas e dinâmicas específicas. Diante disso, intérpretes e/ou tradutores devem estar familiarizados com diferentes formatos, como entrevistas comportamentais, testes técnicos, dinâmicas de grupo e avaliações psicológicas, para poderem preparar-se adequadamente e assegurar, de fato, igualdade de oportunidades e de condições às pessoas Surdas durante todas as etapas do processo.

Ainda, cada organização pode ter seu próprio conjunto de rituais, jargões e expressões cotidianas. Por isso, intérpretes e tradutores devem estar bem versados nessa terminologia, para evitar mal-entendidos e garantir que a comunicação seja clara e efetiva. Como exemplo, no setor de tecnologia da informação, na qual atualmente é possível encontrar diversas pessoas Surdas atuando no Brasil, termos como "*deploy*", "*scrum*", "*sprint*" e "*debugging*" são comuns e devem ser utilizados de maneira adequada para garantir a comunicação em discussões entre pessoas surdas e ouvintes e no repasse de instruções, por exemplo.

Trata-se apenas alguns exemplos de questões que devem ser consideradas por profissionais que atuam rotineiramente em contextos organizacionais e/ou empresariais, mas que impactam na promoção do "direito ao trabalho [...] em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas", conforme apontado pelo artigo 34 da LBI.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo (34) veda qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e discriminação “em razão de sua condição”. Entendemos, nesse sentido, que a lei concebe a língua de sinais como um recurso de acessibilidade oriundo da necessidade de comunicação posta pela “condição” da ausência da audição, revelando uma visão unicamente instrumental da língua de sinais e deficitária da surdez.

Não obstante, o parágrafo 3º cria um dever linguístico explícito, de obrigação de não fazer, isto é, de não restringir o trabalho ou discriminar a pessoa Surda, por exemplo, em razão da sua língua, entendida na legislação como fruto da “condição” da pessoa Surda.

Ainda, o parágrafo 4º do mesmo artigo garante à pessoa com deficiência o direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 4º A pessoa com deficiência **tem direito à participação e ao acesso** a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º **É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.**

Para tanto, o parágrafo 5º afirma o direito à *acessibilidade* em cursos de formação e de capacitação. Esse direito linguístico explícito cria o dever linguístico não explícito de o empregador ofertar cursos e treinamentos *acessíveis em Libras*, o que pode se realizar tanto através da interpretação quanto da tradução de/para Libras, dependendo do formato em que os treinamentos e cursos são oferecidos – seja ao vivo ou pré-gravados.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência **no trabalho a colocação competitiva**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual **devem ser atendidas as regras de acessibilidade**, o fornecimento de recursos de **tecnologia assistiva e a adaptação razoável** no ambiente de trabalho.

O artigo 37 da mesma lei destaca a necessidade de que, para a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, sejam atendidas as “regras de acessibilidade” e o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva para promover igualdade de oportunidades entre todas as pessoas. Isso envolve, por exemplo, acesso linguístico a materiais, conteúdos, treinamentos, interações, reuniões ou outros meios nos quais estabeleça-se a comunicação. Afinal, sem a possibilidade de se expressar e ser compreendido na própria língua, não se pode falar em inclusão efetiva de pessoas Surdas e, tampouco, em igualdade de oportunidades e de condições.

Dessa maneira, tal medida abrange necessariamente a presença de intérpretes de/para Libras durante sessões, eventos e treinamentos em tempo real, bem como a disponibilização de documentos, materiais audiovisuais, instruções *produzidas na* ou *traduzidos para* as línguas dos funcionários, como a Libras. Trata-se de dever linguístico explícito de obrigação de fazer, de implementar medidas no ambiente de trabalho e de fornecer tradutores e intérpretes qualificados, conforme demandas exemplificadas no quadro 15.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras **normas de acessibilidade vigentes**.

Por sua vez, o artigo 38 da LBI determina que as entidades responsáveis por processos seletivos, tanto públicos quanto privados, devem observar rigorosamente as *normas de acessibilidade* vigentes, o que inclui, também, a provisão de serviços de tradução e interpretação de/para Libras nesses processos. Isso cria um dever linguístico explícito para essas entidades, obrigando-as a garantir que todos os aspectos do processo seletivo sejam acessíveis, desde a divulgação, as inscrições até as provas, dinâmicas e/ou entrevistas. Para tanto, se faz necessária, por exemplo, a tradução de formulários de inscrição e outras medidas, como a presença de intérpretes de/para Libras em entrevistas ou dinâmicas de seleção.

Sendo assim, observamos que os direitos linguísticos dispostos na lei criam uma série de deveres linguísticos que envolvem necessariamente a tradução e a interpretação de/para Libras para a “promoção de igualdade de oportunidades” para as “pessoas com deficiência” no ambiente de trabalho.

Decreto nº 9.405 de 11 de junho de 2018

Similarmente às disposições previstas na LBI, o Decreto nº 9.405/2018 estabelece o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para *microempresas* e *empresas de pequeno porte*, conforme previsto no art. 122 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão, na relação com pessoas com deficiência, assegurar:

I - **condições de acessibilidade ao estabelecimento** e suas dependências abertos ao público;

II - atendimento prioritário, com a disponibilização de recursos que garantam igualdade de condições com as demais pessoas;

III - **igualdade de oportunidades na contratação de pessoal**, com a garantia de **ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos**;

IV - **acessibilidade em cursos de formação, de capacitação e em treinamentos**; e

V - condições justas e favoráveis de trabalho, incluídas a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e a igualdade de oportunidades de promoção.

§ 1º Serão concedidos os seguintes prazos, contados da data de publicação deste Decreto, para que as adaptações necessárias para garantir as condições de acessibilidade ao estabelecimento sejam realizadas:

I - quarenta e oito meses, no caso de empresas de pequeno porte; e

II - sessenta meses, no caso de microempreendedores individuais e microempresas.

Aplicam-se a essas empresas os mesmos deveres linguísticos previstos na LBI. Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 2º do decreto nº 9.405/2018 define prazos para que as adaptações necessárias sejam realizadas, a saber: quarenta e oito meses para empresas de pequeno porte e sessenta meses para microempreendedores individuais e microempresas.

Este dispositivo cria um dever linguístico explícito, que obriga as microempresas e empresas de pequeno porte a implementarem as adaptações dentro dos prazos estipulados, assegurando o efetivo acesso linguístico para pessoas Surdas. Cria-se, assim, o direito subjetivo de exigir das empresas a tradução e/ou a interpretação de/para Libras em espaços e meios para a garantia do direito ao trabalho às pessoas Surdas por meio, também, do uso da língua brasileira de sinais.

Em relação às práticas de interpretação e de tradução de/para Libras na esfera empresarial, como mencionamos, pouquíssimos trabalhos podem ser encontrados sobre a temática (Poltronieri-Gessner; Santos, 2017). Com efeito, Amanda Ponpeo (2021), no trabalho intitulado "A inclusão do indivíduo surdo no âmbito empresarial: a

(não) atuação do intérprete de Libras nesse contexto", entrevista duas profissionais à frente de processos seletivos em empresas situadas no estado de São Paulo.

Uma das pessoas entrevistadas atua como assistente social em uma instituição que atende, também, pessoas surdas. Ela é responsável pela captação de currículos e pelo encaminhamento de profissionais ao mercado de trabalho. A segunda pessoa entrevistada é uma profissional da área de Recursos Humanos, responsável pela contratação de profissionais em uma empresa de porte maior, com mais de mil funcionários contratados.

Os resultados encontrados por Ponpeu (2021) apontam que existe, em geral, uma preferência por parte dos empregadores em não contratar pessoas surdas e, ao contratar "pessoas com deficiência" como um todo, de dar preferência às pessoas surdas oralizadas. Nas palavras da autora,

[...] as empresas possuem uma grande resistência em contratar pessoas surdas, e que quando contratam visam suprir a cota de pessoas com deficiência estipulada por lei, além de procurarem um perfil de surdos oralizados ou com perda auditiva leve/moderada (que não comprometeria a comunicação através da oralidade e não obrigaria a contratação de profissionais intérpretes de Libras) (Ponpeu, 2021, p. 40).

Ademais, no que tange especificamente à processos seletivos e admissão de profissionais, Ponpeu (2021) indica que a presença de intérpretes de/para Libras em entrevistas ainda é não é uma realidade comum em empresas. A autora aponta que existe até mesmo a recusa em contratar profissionais em razão do dispêndio de recursos para o pagamento de honorários. Por conseguinte, a pesquisa aponta ainda para a existência de práticas e dinâmicas em grupo nas quais as pessoas com deficiência são excluídas ou impossibilitadas de participar.

Em relação ao treinamento e capacitação de profissionais, Ponpeu (2021) afirma que há empresas que disponibilizam tutores para acompanhar e ensinar os funcionários surdos sobre suas atribuições, uma vez admitidos nas empresas. Não obstante, durante este processo de tutoria, sequer é considerada a presença de intérpretes para realizar a mediação linguística e cultural entre pessoas Surdas e ouvintes e garantir a precisão da informação trocada.

Ademais, o estudo aponta para uma determinada empresa que buscou, em um caso específico, oferecer curso básico de Libras para alguns funcionários durante cinco meses. No entanto, ao analisar o conteúdo programático do curso, a autora afirma ser "problemático por se tratar de ensinamentos gerais, como: cores, família, clima, países etc., seguindo um modelo de curso de Libras básico para uma

comunicação inicial e formação de frases gerais.” (Ponpeu, 2021, p. 35). Para a autora, “seu conteúdo não foi elaborado pensando na área empresarial, muito menos para as necessidades dos funcionários surdos no dia a dia da empresa, como instruções de atividades realizadas na empresa, por exemplo” (Ponpeu, 2021, p. 35-36), fato este que não torna o aprendizado capaz de suprir as demandas comunicacionais diárias entre pessoas Surdas e ouvintes.

Nesse diapasão, no que tange à socialização do profissional, uma das pessoas entrevistadas por Ponpeu (2021) afirmou que a empresa passou a inserir legendas em vídeos corporativos, com a finalidade de promover seu acesso a funcionários surdos. No entanto, a autora aponta que essa escolha parte de uma concepção de que todas as pessoas surdas têm o mesmo nível de conhecimento e/ou de conforto na língua portuguesa escrita, desconsiderando aquelas que se beneficiariam da tradução audiovisual em Libras – um direito linguístico.

Por fim, Ponpeu (2021) conclui que, atualmente, as empresas contratantes ainda desconhecem a realidade dos sujeitos Surdos, bem como suas especificidades linguísticas ou culturais. Ademais, tampouco compreendem qual seria o papel do tradutor e/ou do intérprete de/para Libras nestes contextos. Para Pompeu (2021),

[e]ssas ações mostram o grande preconceito ainda existente na sociedade e nas corporações que desconhecem a surdez e vêem surdos sinalizantes como um empecilho para o trabalho devido a barreira linguística. Barreira esta que seria solucionada com a presença de intérpretes de Libras, onde este mediará entre as línguas e auxiliará os funcionários surdos em todos os seus processos de trabalho na empresa (Ponpeu, 2021, p. 40).

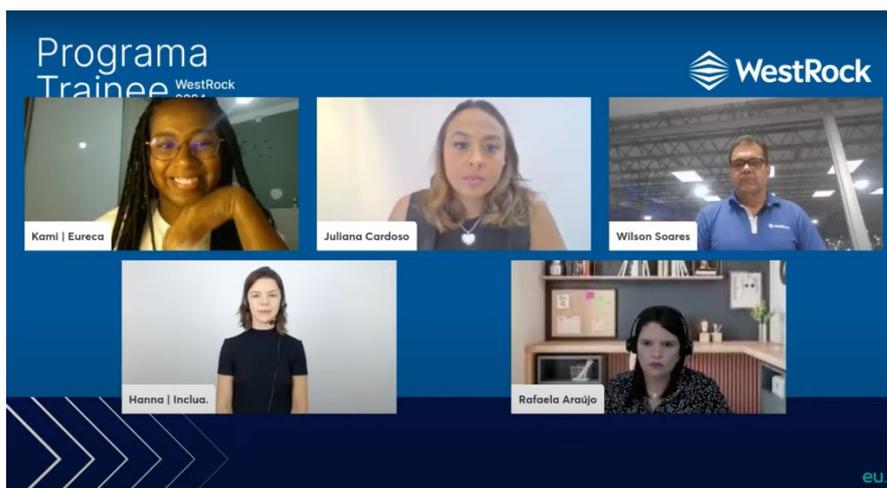
O estudo conclui que a real inclusão de pessoas Surdas no mercado de trabalho ainda é superficial e que a presença de intérpretes de/para Libras é essencial, para além do conhecimento básico em Libras. Assim, Ponpeu (2021) destaca a necessidade urgente de mudanças nas práticas empresariais e em suas políticas de inclusão que atualmente são generalistas em demasia. Trata-se, portanto, da necessidade de promover ambientes que promovam atitudes concretas, para além de um discurso pré-concebido e estigmatizado de “diversidade e inclusão”. Nas palavras da autora,

[a]penas com acesso irrestrito às formações e ao ambiente de trabalho [...] podemos pensar em um espaço de trabalho e profissionalização realmente inclusivo às pessoas surdas, que escapem às ações meramente obrigatórias (“forçadas” pela legislação) ou mesmo assistencialistas, que mesmo “bem intencionadas”, ainda consideram as pessoas surdas como menos capazes ou com limitações para o pleno exercício das atividades exigidas ou mesmo para ocupar determinados cargos (de administração ou mesmo de chefia, por exemplo) (Ponpeu, 2021, p. 41).

Com efeito, no trabalho de Ponpeu (2021), identificamos como as crenças sobre a surdez, sobre as pessoas surdas e sobre as línguas de sinais afetam diretamente as práticas linguísticas e de tradução em contextos empresariais. Apesar de haver previsão legal e normativa para a incorporação de *medidas de acessibilidade* para a garantia do direito ao trabalho, torna-se evidente que a sua mera existência não implica aplicação prática ou, ainda, uma aplicação que realmente supra as demandas advindas das pessoas Surdas.

Não obstante, como profissional tradutora e intérprete de/para Libras também em contextos organizacionais e empresariais de forma mais específica, temos visto nos últimos anos um aumento na participação de pessoas Surdas em processos seletivos diversos, principalmente em empresas de grande porte, englobando vagas de estágio, *trainee*, além de vagas efetivas. Entendemos que isso decorre não apenas do interesse de pessoas Surdas em adentrarem ou se desenvolverem no mercado de trabalho, mas da iniciativa de empresas em tornarem a divulgação de processos seletivos acessíveis por meio da interpretação simultânea e, até mesmo, da produção de materiais de divulgação em Libras em redes sociais.

Figura 06 – Interpretação simultânea em *live* de divulgação de processo seletivo



Fonte: Acervo pessoal da autora.

Além do mais, temos percebido um aumento na busca pelo serviço de tradução para treinamentos corporativos e da interpretação simultânea de reuniões, eventos e acompanhamentos internos em empresas de grande porte, que já possuem

funcionários Surdos no quadro de colaboradores. Fato é que mais pesquisas devem ser realizadas para conhecer de forma mais detalhada as possibilidades, intenções, os limites e o alcance das práticas de Tradução nesses contextos, bem como as reais demandas e preferências das pessoas surdas nas organizações em que trabalham.

Entendemos, também, que, em contextos organizacionais, políticas *bottom-up* que partam da mobilização das próprias comunidades surdas, incluindo tradutores, intérpretes e outros membros das comunidades surdas, podem ser essenciais para promover mudanças efetivas no campo das práticas, das crenças e da gestão. Conforme destacado por Nascimento (2017), é importante que os próprios prestadores de serviço de interpretação e de tradução, por exemplo, eduquem e conscientizem seus contratantes sobre as especificidades de seu trabalho, bem como os impactos decorrentes dele. Da mesma forma, tradutores e intérpretes de/para Libras ouvintes, aliados das pessoas Surdas e conhecedores de suas demandas por justiça linguística, podem ser agentes-chave para impulsionar essa transformação.

6.8 QUADRO COM DIREITOS E DEVERES LINGUÍSTICOS E DE TRADUÇÃO

A seguir, o quadro 16 apresenta uma compilação não exaustiva de direitos e deveres linguísticos identificados na legislação federal brasileira relacionada à Libras e sua Tradução. A categorização nele explicitada considera a garantia de diferentes direitos fundamentais às pessoas Surdas como o acesso à justiça, à informação, participação política, educação, saúde e trabalho.

Esperamos que este quadro sirva como uma ferramenta para que possamos compreender de forma prática e acessível a dimensão das políticas de tradução e interpretação de Libras no Brasil, no que tange à gestão da Tradução no domínio Federal. Ao expor esses direitos e/ou deveres, fornecemos não apenas uma visão abrangente do cenário legislativo atual, mas podemos observar as áreas em que há necessidade de ajustes e melhorias.

Assim, para além de sua função analítica, o Quadro 16 tem como objetivo servir como uma ferramenta de consulta para profissionais, pesquisadores, formuladores de políticas públicas e membros das comunidades surdas que possam se beneficiar de informações sobre direitos e deveres linguísticos de maneira prática e acessível. Desse modo, a compilação visa facilitar o acesso às normas mais relevantes, relacionadas à tradução e a interpretação de/para Libras.

Quadro 16 – Direitos e deveres linguísticos voltados para a Libras e sua Tradução

Acesso à justiça	Lei nº 13.105/2015: o artigo 162, III cria o <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , que impõe ao juiz a responsabilidade de nomear de intérpretes de/para Libras para “realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.”	
	Lei nº 13.146/2015: o artigo 79, ao “assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.”, cria um <u>dever linguístico explícito de obrigação de fazer</u> , que inclui o uso da Libras mediada através de intérpretes, em situações que envolvam o acesso à justiça em julgamentos, tribunais, consultas, assessorias, delegacias, presídios, hospitais de custódia, entre outros espaços.	
	Lei nº 13.146/2015: o artigo 79, parágrafo 2º, cria o <u>dever linguístico explícito</u> de assegurar à “pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade” “garantias de acessibilidade” como a presença de intérpretes de/para Libras em estabelecimentos prisionais, centros de detenção provisória, audiências, sessões de mediação e conciliação, bem como durante o atendimento médico, psicológico e social dentro das instituições penais, entre outros. Trata-se de uma <u>obrigação de fazer</u> do Ministério Público e das Defensorias Públicas, conforme estabelecido no parágrafo 3º do mesmo artigo.	
	Lei nº 13.146/2015: o artigo 80 afirma o <u>dever linguístico explícito</u> de assegurar recursos de tecnologia assistiva, em todos os processos judiciais e atividades jurídicas, sejam como partes do processo, testemunhas, advogados, defensores públicos, magistrados ou membros do Ministério Público. Cria-se a <u>obrigação de fazer</u> de prover intérpretes de/para Libras através, por exemplo, de plataformas digitais de videoconferência. Isto cabe aos Tribunais de Justiça, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema judiciário.	
	Lei nº 13.460/2017: o artigo 5º, incisos I e X, estabelecem que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos devem observar a acessibilidade no atendimento e a manutenção de instalações acessíveis. Cria-se um <u>dever linguístico explícito, de obrigação de fazer</u> , de promover atendimento e disponibilização de informações em Libras, através de sua tradução, interpretação ou no atendimento bilíngue não mediado.	
Acesso à informação	Sítios eletrônicos	Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012 que a regulamenta: o artigo 8º impõe que os sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem garantir a “acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência”. Cria-se o <u>dever linguístico explícito de obrigação de fazer</u> , que impõe às entidades a obrigação de tornar seus conteúdos “acessíveis”, ou seja, também disponibilizados em Libras.
		Lei nº 12.965/2014: o artigo 7º afirma que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários direitos como a acessibilidade (inciso XII). Este <u>direito linguístico explícito</u> cria o <u>dever linguístico não explícito de obrigação de fazer</u> para os provedores de serviços na internet, entidades públicas ou privadas, de garantir conteúdos, informações e aplicações acessíveis, incluindo a tradução e/ou a interpretação de/para Libras.
		Lei nº 13.416/2015: o artigo 63 afirma que, “[é] obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet [...]”. Trata-se de <u>dever linguístico explícito, de obrigação de fazer</u> , de promover a tradução de/para Libras em sítios eletrônicos. Este dever recai a empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo.
		Decreto nº 11.544/2023: o artigo 3º estabelece princípios e critérios a serem observados na produção e divulgação de informações estatísticas

		oficiais do comércio exterior brasileiro, incluindo a acessibilidade. Cria-se <u>dever linguístico explícito</u> de <u>obrigação de fazer</u> , no qual o Estado deve assegurar que as informações estatísticas de comércio exterior estejam disponíveis também em Libras.
	Mídias e eventos	Lei nº 13.416/2015: o artigo 67 estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de “janelas com intérpretes de Libras”. Trata-se de um <u>dever linguístico explícito</u> , que pode ser entendido como uma <u>obrigação de fazer</u> ou de <u>não fazer</u> . Isto porque “permitir” implica que os serviços de radiodifusão não devem obstruir ou impedir o uso dos recursos mencionados no artigo (subtitulação, janela de Libras e audiodescrição).
		Lei nº 13.416/2015: o parágrafo 1º do artigo 69 determina que os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários em diferentes meios, como imprensa escrita, internet, rádio e televisão, devem disponibilizar os recursos de acessibilidade mencionados no Artigo 67. Esse <u>dever linguístico explícito</u> impõe uma <u>obrigação de fazer</u> , exigindo a inclusão de “janelas com intérpretes de Libras” em anúncios, sítios virtuais, campanhas publicitárias, entre outros.
		Lei nº 13.416/2015: o artigo 69, parágrafo 2º, cria o <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , que impõe que, mediante solicitação, fornecedores de bens e serviços disponibilizem exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em “formato acessível”, incluindo versões em Libras.
		Lei nº 13.416/2015: os artigos 70 e 71 determinam que instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e outros eventos de natureza científica-cultural, inclusive promovidos ou financiados pelo poder público, devem oferecer os recursos previstos no art. 67 da mesma lei. Cria-se um <u>dever linguístico explícito</u> , que impõe a todas as instituições promotoras de eventos, públicas ou privada a <u>obrigação de fazer</u> , de garantir a presença de intérpretes de/para Libras em eventos.
		Lei 13.416/2015: o artigo 73 imputa ao Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, o dever de promover a capacitação de tradutores e de intérpretes de/para Libras. É um <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de ampliar a oferta de cursos de formação de profissionais.
	Mobilidade urbana	Lei nº 12.587/2012: o artigo 14 assegura a todos os usuários o direito de ser informados, de forma acessível, sobre rotas, horários e tarifas, até os direitos, deveres e padrões de qualidade e fiscalização dos serviços. Este <u>direito linguístico explícito</u> cria um <u>dever linguístico não explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de adotar medidas como a disponibilização de materiais informativos em Libras, bem como o atendimento direto em Libras, ou mediado por intérpretes.
Participação política		Lei nº 9.504/1997 alterada pela Lei nº 12.034/2009: o artigo 44, que regula a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deve utilizar a “Linguagem Brasileira de Sinais – Libras” ou o recurso de legenda, sendo obrigatórios no material entregue às emissoras de televisão. Trata-se de <u>dever linguístico explícito</u> imposto aos partidos políticos e emissoras televisivas com uma <u>obrigação de fazer</u> , de prover a tradução em Libras em propagandas eleitorais gratuitas.
		Lei nº 13.146/2015: o artigo 76, inciso I, estabelece que o Poder Público deve garantir procedimentos, instalações, materiais e equipamentos de votação apropriados e acessíveis. Cria-se o <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de prover a Libras em todo o processo eleitoral, através de seu uso direto, da tradução ou da interpretação.
		Lei nº 13.146/2015: o artigo 76, §1º, inciso III, reforça a obrigatoriedade da janela de Libras em pronunciamentos oficiais e debates políticos transmitidos por emissoras de televisão. É um <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de prover serviços de tradução e de interpretação de/para Libras por emissoras televisivas, coligações e/ou partidos

		políticos. Além disso, o <u>dever linguístico não-explicito</u> de conhecer as normativas e melhores práticas para a sua implementação.
Saúde		Decreto nº 5.626/2005: o artigo 25, inciso IX determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir o atendimento às pessoas Surdas em Libras. Trata-se de <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , que impõe a instituições de saúde o dever de capacitar funcionários para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação.
		Decreto nº 5.626/2005: o artigo 25, inciso X, estabelece que o SUS deve apoiar a capacitação e formação de seus profissionais para o uso de Libras e sua tradução e interpretação. Este <u>dever linguístico explícito</u> impõe ao Poder Público a <u>obrigação de fazer</u> , de implementar programas de formação e capacitação para os profissionais de saúde, assegurando que estejam preparados para atender às necessidades e demandas específicas da população Surda.
		Decreto nº 5.626/2005: o artigo 26, parágrafo 1º, estabelece que, para assegurar a difusão da Libras, instituições públicas, incluindo espaços de saúde, devem dispor de, no mínimo, cinco por cento de seus servidores, funcionários ou empregados capacitados em Libras. Trata-se de <u>dever linguístico explícito</u> de <u>obrigação de fazer</u> , que impõe o aprendizado de Libras a uma parcela dos funcionários e/ou servidores.
		Decreto nº 5.626/2005: o artigo 26, parágrafo 2º, permite que o poder público e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos utilizem intérpretes de/para Libras contratados especificamente para essa função ou através de “centrais de intermediação de comunicação”. Trata-se de <u>dever linguístico explícito</u> de <u>obrigação de fazer</u> , demandando a contratação e manutenção de intérpretes de/para Libras, e/ou plataformas digitais para assegurar a comunicação entre funcionários das instituições de saúde e usuários Surdos.
		Lei nº 13.146/2015: os artigos 24 e 25 asseguram o acesso a informações, espaços serviços de saúde públicos e privados através de “recursos de tecnologia assistiva e todas as formas de comunicação.” Trata-se de <u>direito linguístico explícito</u> que implica no <u>dever linguístico não-explicito</u> de espaços e serviços de saúde públicos privados de adotarem medidas para o uso e difusão da Libras, através da tradução ou da interpretação.
		Lei nº 13.460/2017: o artigo 5º, incisos I e X, estabelecem que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos devem observar a acessibilidade no atendimento e a manutenção de instalações acessíveis. Cria-se um <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de promover atendimento e disponibilização de informações em Libras, através de sua tradução, interpretação ou no atendimento bilíngue não mediado.
Educação	Tradutores e intérpretes no ambiente escolar	Decreto nº 5.626/2005: o artigo 23 estipula o <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , para instituições de ensino públicas e privadas, da educação básica ao ensino superior, de “proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais”.
		Decreto nº 5.626/2005: o artigo 24 estipula o <u>dever linguístico explícito</u> , de <u>obrigação de fazer</u> , de que cursos de nível médio e superior, públicos ou privados, na modalidade à distância disponham de “sistemas de acesso à informação” em sua programação visual, compreendendo a “janela com tradutor e intérprete” de/para Libras e a subtítuloção em conteúdos audiovisuais.
		Decreto nº 9.057/2017: o artigo 2º cria um <u>dever linguístico explícito</u> no qual instituições de ensino, público ou privadas, de educação básica e superior na modalidade a distância, devem assegurar as “condições de acessibilidade” em “espaços e meios utilizados”. Isso significa a <u>obrigação de fazer</u> , de promover a tradução e a interpretação de/para Libras em ambientes virtuais, interações síncronas, provas, materiais entre outros.

		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 28, inciso XI, estabelece que o Poder Público deve “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar” a formação e disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes para a promoção do direito à educação. Trata-se de <u>dever linguístico explícito</u>, de <u>obrigação de fazer</u>, do Poder Público de promover formação e disponibilização de intérpretes e tradutores de/para Libras.</p>
	Videoprovas em Libras	<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 30, inciso III, estabelece que provas de processos seletivos para ingresso e permanência em cursos oferecidos por instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser disponibilizados em formatos acessíveis. Cria-se um <u>dever linguístico explícito</u>, de <u>obrigação de fazer</u>, de oferecer tais provas traduzidas para Libras.</p>
		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 30, inciso VII, aponta o <u>dever linguístico explícito</u>, de <u>obrigação de fazer</u>, que impõe a instituições de ensino públicas e privadas a tradução completa para Libras de editais de quaisquer processos seletivos, bem como suas ratificações.</p>
		<p>Decreto nº 9.508/2018: o artigo 1º assegura para o “candidato com deficiência auditiva” que participa de concurso público ou processos seletivos o uso de “tecnologias assistivas”, como “prova gravada em vídeo por fiscal intérprete” (inciso II, alínea a). Trata-se de <u>direito linguístico explícito</u>, que implica em um <u>dever linguístico não explícito de obrigação de fazer</u>, no qual organizadores de concursos, devem fornecer prova gravada em vídeo traduzida para Libras.</p>
Trabalho		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 34, parágrafo 1º, afirma que “as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos”. Trata-se de um <u>dever linguístico explícito de obrigação de fazer</u>, que impõe a obrigatoriedade de se promover a tradução e a interpretação de/para Libras em ambientes de trabalho.</p>
		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 34, parágrafo 3º, veda qualquer restrição ao trabalho da pessoa Surda e com deficiência. Consiste em um <u>dever linguístico explícito</u>, de <u>obrigação de não fazer</u>, de não restringir o trabalho ou discriminar a pessoa Surda, por exemplo, em razão da sua língua, entendida como fruto da “condição” da pessoa Surda.</p>
		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 34, parágrafo 5º, assegura o direito à acessibilidade em cursos de formação e capacitação. Este <u>direito linguístico explícito</u> cria o <u>dever linguístico não explícito</u> do empregador de oferecer cursos e treinamentos acessíveis em Libras para funcionários Surdos, realizado tanto através da interpretação quando da tradução de/para Libras, dependendo do formato da oferta.</p>
		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 37 destaca a obrigação de que empregadores sigam as “regras de acessibilidade” e o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva para promover igualdade de oportunidades. Cria-se o <u>dever linguístico explícito</u>, de <u>obrigação de fazer</u>, de promover medidas para o acesso linguístico a materiais, conteúdos, treinamentos, interações e reuniões através da tradução e da interpretação de/para Libras, ou de seu uso direto.</p>
		<p>Lei nº 13.146/2015: o artigo 38 determina que as entidades responsáveis por processos seletivos, públicos ou privados, devem observar as normas de acessibilidade vigentes. Cria-se <u>dever linguístico explícito</u> para essas entidades, de <u>obrigação de fazer</u>, impondo que todos os aspectos do processo seletivo sejam disponíveis em Libras, desde a divulgação, inscrições, até as provas, dinâmicas e/ou entrevistas, por exemplo.</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, nos propusemos a analisar de que maneira os documentos legislativos federais brasileiros publicados entre 2002 e 2023 regulam a tradução e a interpretação de/para Libras, com foco na promoção dos seguintes direitos fundamentais às pessoas Surdas: acesso à justiça, acesso à informação, participação política, educação, saúde e trabalho. Baseando-nos na compreensão do Direito Linguístico como um campo que se ocupa de produzir, aplicar e analisar normas voltadas para proteger tanto as línguas quanto as comunidades linguísticas, esta pesquisa explorou a interseção entre direitos, deveres, políticas linguísticas e políticas de tradução relacionadas às comunidades surdas brasileiras – uma minoria linguística e cultural.

No primeiro capítulo –, introdução desta tese –, buscamos contextualizar a pesquisa ao destacar a relevância das línguas de sinais não apenas como meios de comunicação, mas como elementos constitutivos da identidade e da cultura das pessoas Surdas e, portanto, como um direito humano e fundamental. Por conseguinte, abordamos as demandas históricas das comunidades surdas por direitos linguísticos e estabelecemos a principal questão de pesquisa: como a legislação federal brasileira tem regulado juridicamente a tradução e a interpretação de/para Libras para a efetivação de direitos fundamentais das pessoas Surdas? Além disso, delineamos os objetivos específicos, a estrutura do trabalho e as contribuições esperadas.

No segundo capítulo, discutimos o cenário multilíngue brasileiro, destacando a invisibilização de línguas minoritárias na Constituição Federal e em políticas públicas. Abordamos crenças e discursos sobre a surdez e sobre as línguas de sinais que tiveram (e ainda têm) reflexos na constituição de políticas ao longo da história, além de apresentar períodos históricos que marcaram a relação entre políticas e as pessoas surdas no Brasil. Ademais, nos posicionamos enquanto conhecedores de que o multilinguismo e a diversidade nas próprias comunidades surdas é um fato, sendo necessário cuidado com generalizações e práticas homogeneizadoras que, por sua vez, possam desconsiderar essa realidade.

No capítulo três, apresentamos uma revisão teórica sobre políticas linguísticas e políticas de tradução, discutindo como ambas se relacionam e são essenciais para a efetivação de direitos linguísticos e direitos fundamentais. Discutimos como as funções da língua, instrumental ou expressiva, e as ideologias linguísticas existentes

impactam na concepção e na promoção de direitos para as pessoas Surdas. Além disso, apresentamos uma concepção tripartite das políticas de tradução, baseada nos pilares práticas, crenças e gestão, aproximando-a da tradução e da interpretação de/para Libras. Para tanto, tecemos discussões sobre como i) as concepções sobre a surdez, ii) as ideologias sobre as línguas de sinais, iii) o contexto histórico dos tradutores e intérpretes de/para Libras; e iv) o avanço de pesquisas e investigações sobre a área, entre outras questões, têm sido responsáveis por moldar políticas, em diferentes dimensões, relacionadas às comunidades surdas no Brasil.

Adentrando na esfera dos direitos linguísticos, no quarto capítulo buscamos situá-los no contexto do Direito Internacional, incluindo menções e análises de declarações, pactos, tratados e convenções internacionais relevantes como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sobre a qual tecemos considerações devido à sua relevância enquanto documento de Direitos Humanos. Ademais, posicionamos o Direito Linguístico como um campo de estudo emergente e interdisciplinar, destacando suas principais características e objetivos. A partir dessa perspectiva, apresentamos as fontes do Direito Linguístico e introduzimos a noção de deveres linguísticos como um dos objetos de investigação desse campo. Por fim, abordamos a relação entre direitos e deveres linguísticos, explicando como eles se manifestam em documentos jurídicos e em práticas institucionais.

No capítulo cinco, detalhamos a metodologia da pesquisa, explicando a composição e a organização do corpus legislativo selecionado e analisado nesta tese. Descrevemos, então, as categorias de análise utilizadas para identificar direitos e deveres linguísticos na legislação federal brasileira, bem como os procedimentos adotados para a análise documental. Por fim, apresentamos uma visão geral dos documentos legislativos que compuseram o corpus da pesquisa.

No sexto capítulo, realizamos a análise dos direitos e deveres linguísticos relacionados à tradução e interpretação de/para Libras em diferentes contextos. Também discutimos brevemente algumas implicações no campo das práticas, voltadas para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas Surdas de acesso à justiça, acesso à informação, participação política, saúde, educação e trabalho. Assim, cada subseção do referido capítulo examina a legislação específica aplicável, pontuando e analisando os direitos e os deveres linguísticos explícitos ou não-explícitos identificados. Ainda, destacamos desafios e possíveis lacunas na esfera de sua implementação.

Em geral, os principais achados da pesquisa incluem a constatação de que a legislação federal brasileira atual de fato sustenta a demanda por tradutores e intérpretes de/para Libras para a garantia de diversos direitos fundamentais às pessoas Surdas, além da demanda por atendimento bilíngue não mediado em diversos contextos. No entanto, a concepção da língua como recurso de acessibilidade prevalece, requerendo que depreendamos a tradução e a interpretação de/para Libras a partir dos conceitos de “acessibilidade”, “formatos acessíveis”, “tecnologias assistivas”, que estabelecem direitos linguísticos instrumentais. Além disso, a análise revelou que os deveres linguísticos atribuídos ao Estado, a instituições públicas e privadas, entre outros sujeitos, são essenciais para a garantia de direitos fundamentais das pessoas Surdas, embora sua efetivação no campo das práticas ainda enfrente desafios. Alguns dos principais desafios são, para além da efetiva implementação do que está previsto em documentos jurídicos e normativos, questões relacionadas, por exemplo, à formação de tradutores e de intérpretes de/para Libras para atuar em contextos específicos. Assuntos estes que requerem investigação e discussões ampliadas.

Ainda, identificamos que leis e decretos federais que preveem políticas voltadas especificamente para as comunidades surdas costumam versar sobre aspectos mais detalhados relacionados à sua exigência e/ou implementação. Vimos, por exemplo, que a lei que regulamenta a profissão dos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras (Lei nº 12.319/2010) e o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, são documentos que consideram de forma mais específica medidas relacionadas à promoção de direitos linguísticos para pessoas Surdas como a promoção de espaços bilíngues, além de exigências para profissionais que atuem com ensino da Libras, com a sua Tradução, além de aspectos relacionados à criação de cursos de formação e outras questões relacionadas às demandas advindas das próprias comunidades surdas.

Por outro lado, documentos e dispositivos dos quais extraímos a tradução e a interpretação de/para Libras a partir da acessibilidade para pessoas com deficiência, de forma geral, preveem medidas mais “genéricas” e menos específicas. Neles, a língua não é explicitamente mencionada, sendo compreendida como um dos muitos recursos voltados para promover “inclusão”, “acesso” e “igualdade de oportunidades” em uma sociedade onde o “padrão” de língua continua sendo o português. Ademais, no campo das práticas, vimos que a sua implementação pode resultar em soluções

em massa, temporárias e/ou não integradas, como a contratação ocasional (*ad hoc*) de intérpretes de/para Libras, por exemplo, em vez de desenvolver uma infraestrutura permanente para trocas linguísticas e culturais. Assim, ao passo em que estes documentos jurídicos são indubitavelmente úteis por permitir que se exija a implementação de medidas de acessibilidade linguística, a mera preocupação em garantir conformidade legal pode acabar simplificando a real dimensão que envolve a tomada de decisões sobre a Libras e a sua Tradução, requerendo mais atenção e a mobilização de políticas *bottom-up* na sua implementação.

Não obstante, independentemente da forma com que direitos e deveres linguísticos e de tradução estão dispostos na legislação federal brasileira, fato é que nós, tradutores, intérpretes, guia-intérpretes de/para Libras, membros das comunidades surdas, também temos uma grande responsabilidade política e social em uma sociedade historicamente marcada por opressões e privilégios. Isto significa que, em um mundo complexo, onde diversas relações de poder sociais, econômicas, biológicas, étnicas, raciais, linguísticas, culturais, entre outras, se cruzam e se interseccionam, nossas próprias práticas e crenças podem impactar em maior ou menor escala a dinâmica do sistema atual. As formas como concebemos as comunidades surdas e as línguas de sinais, compreendemos a nossa profissão, encaramos as nossas responsabilidades, nos relacionamos com nossos pares, nos formamos e educamos terceiros sobre o nosso trabalho, por exemplo, têm a capacidade de influenciar a tomada de decisões e a implementação de políticas linguísticas – e de tradução – que podem se aproximar ou se afastar das reais demandas das comunidades surdas.

Sendo assim, enquanto atores políticos, não nos cabe não apenas esperar por mudanças que venham de cima para baixo (*top down*), ou nos prender unicamente às formas a partir das quais documentos jurídicos e normativos concebem as línguas de sinais e as comunidades surdas – políticas são mais do que isso. A partir das nossas próprias decisões, individuais e coletivas, é preciso mobilizar políticas, de baixo para cima, que moldem o futuro das políticas de tradução, da interpretação e da guia- interpretação de/para Libras no Brasil. Nas palavras de González-Nuñez (2019), as

políticas de tradução são moldadas por diversos determinantes que emergem de baixo para cima e de cima para baixo. Nessa dinâmica, o problema que as autoridades estão tentando resolver por meio da tradução é relevante. E se algo é percebido como um problema depende em grande medida das

atitudes de indivíduos comprometidos no terreno e de sua capacidade de pressionar as autoridades⁶⁸ (González-Nuñez, 2019, p. 789-790).

Em outras palavras, é essencial que, como membros das comunidades surdas, sejamos conscientes das possibilidades e da responsabilidade que temos em moldar as tomadas de decisões por meio de nossas práticas, crenças e do ativismo vivenciado dentro e fora de nossas comunidades. Isso inclui a promoção de diálogos internos e externos às comunidades surdas para alinhar expectativas, bem como o exercício da advocacia por mudanças que reflitam suas reais demandas. Afinal, não é em vão que o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.319/2010 afirma que, entre as atribuições do tradutor e intérprete de Libras, lhes cabe “conhecer as especificidades da comunidade surda” (Brasil, 2010). Dessa maneira, a busca por formação continuada e a sensibilização para questões sociopolíticas que afetam o uso da Libras, bem como a sua tradução, interpretação e guia-interpretação, se colocam como fundamentais para garantir que políticas estejam alinhadas, de fato, com a promoção de justiça linguística. Nesse contexto, inclusive, recomendamos que a formação de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes em diferentes níveis inclua, também, uma ampla compreensão histórica das relações de poder, além das dinâmicas sociais, econômicas e políticas que circundam e influenciam, direta ou indiretamente, a nossa profissão e as comunidades surdas.

Ademais, cientes da crescente demanda por acessibilidade imposta por documentos jurídicos e, conseqüentemente, da ampliação da demanda por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de/para Libras em diferentes contextos, recomendamos a criação de cursos de Mestrado Profissional em instituições públicas brasileiras, focados na formação de intérpretes, tradutores e guia-intérpretes em contextos específicos de atuação. Segundo a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES),

[o] Mestrado Profissional (MP) é uma modalidade de Pós-Graduação *stricto sensu* voltada para a capacitação de profissionais, nas diversas áreas do conhecimento, mediante o estudo de técnicas, processos, ou temáticas que atendam a alguma demanda do mercado de trabalho.⁶⁹

⁶⁸ No original: “translation policy is shaped by a number of determinants that come from the bottom up and from the top down. In this dynamics, the problem authorities are trying to solve through translation matters. And whether something is perceived as a problem depends to a great extent on the attitudes of committed individuals on the ground and their ability to exert pressure on the authorities.”

⁶⁹ Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/sobre-a-avaliacao/avaliacao-o-que-e/sobre-a-avaliacao-conceitos-processos-e-normas/mestrado-profissional-o-que-e>

Tais programas podem ser implementados para fornecer uma formação mais avançada e especializada por áreas, abordando conhecimentos específicos sobre a tradução, a interpretação de/para/entre línguas de sinais em contextos nos quais profissionais têm sido e serão cada vez mais demandados. Desse modo, a implementação desses programas garante um acesso democrático e mais amplo à formação de alta qualidade, contribuindo para a profissionalização e valorização dos tradutores e intérpretes. Por conseguinte, ao formar profissionais bem-preparados e conscientes de seu papel profissional, esses programas poderão impactar a promoção da justiça linguística e justiça social, moldando e fortalecendo as políticas linguísticas e de tradução no Brasil.

Recomendamos, também, que futuras pesquisas se dediquem a estudos de caso para investigar políticas de tradução no campo das práticas e das crenças, além da gestão em outros domínios. Esses estudos devem se dedicar a identificar desafios, limitações, perspectivas, lacunas e êxitos em diferentes espaços e regiões do país, contemplando uma maior diversidade de contextos socioculturais e econômicos. Ademais, é fundamental incluir as perspectivas e vivências das próprias pessoas Surdas, de intérpretes, tradutores e guia-intérpretes, além de profissionais externos às comunidades surdas que atuam em contextos de saúde, educação, justiça, e administração pública, por exemplo. Uma abordagem multifacetada permitirá uma compreensão mais aprofundada dos limites, impactos e possibilidades das políticas de tradução, contribuindo para a formulação de políticas cada vez mais eficazes.

Nesse ínterim, recomendamos que pesquisas busquem compreender e abarcar, também, as perspectivas e as experiências de grupos distintos dentro das próprias comunidades surdas. É essencial considerar as perspectivas de mulheres Surdas, pessoas negras Surdas, pessoas indígenas Surdas, pessoas Surdas de comunidades rurais, além de outros grupos. Essa abordagem permitirá uma análise que considere as interseccionalidades que influenciam as suas vivências, bem como o conhecimento das suas próprias demandas. Ao explorar tais realidades, será possível identificar desafios e desenvolver recomendações contextualizadas para a formulação de políticas linguísticas, de tradução e de interpretação que atendam, de maneira mais eficaz, às necessidades não apenas de alguns grupos que têm mais destaque, mas de toda a diversidade surda.

Sugerimos, ainda, que futuras pesquisas se dediquem a investigar outras fontes do Direito Linguístico, conforme proposto por Abreu (2020). É essencial

explorar (i) o Direito Internacional dos Direitos Humanos; (ii) o direito constitucional e os princípios constitucionais; (iii) o direito estrangeiro e comparado; (iv) o direito infraconstitucional subnacional; (v) as jurisprudências dos tribunais; além (vi) dos costumes das próprias comunidades surdas. Ao ampliar o foco para essas fontes, futuras pesquisas poderão obter uma compreensão mais completa e integrada do arcabouço normativo que sustenta os direitos linguísticos no Brasil. Tal iniciativa contribuirá para identificar convergências e divergências entre diferentes níveis e tipos de normatização, possibilitando uma análise mais crítica e detalhada sobre como os direitos e deveres linguísticos são concebidos e aplicados em contextos variados. Além disso, a investigação dessas fontes poderá revelar lacunas e oportunidades para o aprimoramento das políticas voltadas para promoção e a proteção dos direitos linguísticos das comunidades surdas, além de outras minorias linguísticas.

Por fim, encerramos esta tese cientes de que não se trata, de fato, de um fim. Se há algo que aprendi durante essa jornada cheia de percalços e surpresas é que, quanto mais nos dedicamos a algo, mais percebemos o quanto temos a aprender. Então, é justamente isso que espero daqui em diante: seguir aprendendo e compartilhando o que eu vier a aprender, enquanto eu viver.

REFERÊNCIAS

ABREU, R. N. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: FREITAG, R. M. K.; SEVERO, C. G.; GORSKY, E. (Orgs.). **Sociolinguística e Política Linguística: olhares contemporâneos**. São Paulo: Blucher, 2016a. p. 161-188.

ABREU, R. N. **Os direitos linguísticos**: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da constituição da república federativa do brasil de 1988. 115 f. 2016b. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2016b.

ABREU, R. N. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil. **Revista da ABRALIN**, v. 17, n. 2, 30 jun. 2019.

ABREU, R. N. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **Revista Digital dos Programas de Pós-Graduação em Letras do Departamento de Letras e Artes da UEFS**, Feira de Santana, v. 21, n. 1, p. 155-171, janeiro-abril, 2020.

ALBRES, N. de A.; SANTIAGO, V. de A. A. A tradução e a interpretação para Libras em tempos de pandemia: políticas linguísticas e políticas de tradução. **Revista Belas Infiéis**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 01-30, 2021. DOI: doi.org/10.26512/belasinfiéis.v10.n1.2021.33839.

ALBRES, N. A, JUNG, A. P. História dos intérpretes de língua de sinais no brasil: de mãos missionárias a mãos profissionais. **Revista Educação Especial em Debate**, v. 8, n. 15, p. 115-135, jan./jun. 2023.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALVARENGA, R. Z. de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional [do] Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 12 nov. 2024.

ANATER, G. I. P; PASSOS, G. C. R. dos. Tradutor e intérprete de língua de sinais: história, experiências e caminhos de formação. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 2, n. 26, p. 207-236, 2010.

ARZOZ, X. The Nature of Language Rights. **Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe**, v. 6, n. 2, p. 01-35, 2007.

BATTERBURY, S C. E. Language Justice for Sign Language Peoples: The UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Language Policy**, v. 11, n. 3 p. 253-272, ago. 2012.

BAUMAN, H-D. L. Audism: Exploring the metaphysics of oppression. **Journal of Deaf Studies and Deaf Education**, n. 9, p. 239-246, 2004.

BAUMAN, H-D. L. Introduction: Listening to deaf studies. *In*: H-DIRKSEN, L. B. (Org.). **Open your eyes: Deaf studies talking**. Minneapolis: University of Minnesota, 2008. p. 1-34.

BEER, H. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais**: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3768> Acesso em: 12 nov. 2024.

BEER, H. Direito Linguístico e a Língua Brasileira de Sinais: um olhar sobre as pesquisas no âmbito da Pós-Graduação brasileira. **Revista Leitura**, [S. l.], v. 1, n. 73, p. 123–139, 2022. DOI: 10.28998/2317-9945.202273.123-139.

BERNIERI, R, de S. **Direitos linguísticos e institucionalização das práticas sociais dos Surdos nas normas brasileiras**. 348 f. 2020. Tese (Doutorado em Linguística) – Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal de Santa Catarina, 2020.

BOTELHO, P. **Segredos e silêncios na educação dos surdos**. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

BRANDÃO, F. H. de V. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, s. p., 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-e-cidadania-principios-fundamentais-e-essenciais-para-o-acesso-a-justica/> Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010**. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2010.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2002b.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.463, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Centrais de Interpretação de Libras.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/centrais-de-interpretacao-de-libras> Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **VLIBRAS.** Brasília: Senado Federal, s. d. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/vlibras>. Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa.** 2. ed. Brasília: Secretaria de Educação Especial/MEC/SEESP, 2002a.

BRASIL. **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva.** Brasília: Senado Federal, s. d. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/guia-para-atendimento-de-pessoas-surdas-ou-com-deficiencia-auditiva/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Saiba como denunciar irregularidades eleitorais usando o app Pardal.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/saiba-como-denunciar-irregularidades-eleitorais-usando-o-app-pardal>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Nova versão do aplicativo Pardal completa um mês de funcionamento com mais de 16,8 mil denúncias.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/nova-versao-do-aplicativo-pardal-completa-um-mes-de-funcionamento-com-mais-de-16-8-mil-denuncias>

BRETON, R. Institutional Completeness of Ethnic Communities and the Personal Relations of Immigrants. **American Journal of Sociology**, v. 70, n. 2, p. 193-205, 1964.

BRITO, L. F. **Por uma gramática de língua de sinais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

BRITO, L. F. Os Direitos Linguísticos dos Surdos. **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, n. 5, p. 388-391, 1985. Disponível em: Disponível em: <http://www.feneismg.org.br/doc/LinguadeSinaiseoutros.pdf> Acesso em: 12 nov. 2024.

CALVET, L. J. **As Políticas Linguísticas**. Trad. Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen, Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial; IPOL, 2007.

CARNEIRO, T. Intérpretes de línguas orais e intérpretes de Libras: semelhanças e diferenças. **Tradução em Revista**, n. 23, p. 01-19, ago./ dez. 2017.

CAVALCANTE, P. F.; STUMPF, M. R. Diversidade surda na perspectiva sociocultural brasileira: uma análise qualitativa baseada em experiência. **Peer Review**, v. 5, n. 2, p. 186–205, 2023.

CEARÁ. Secretaria Estadual da Saúde. **Saúde do Ceará lança Guia para Atendimento de Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva**. Assessoria de Comunicação da Sesa, 24 maio 2023. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2023/05/24/saude-do-ceara-lanca-guia-para-atendimento-de-pessoas-surdas-ou-com-deficiencia-auditiva/> Acesso em: 12 nov. 2024.

CELLARD, A. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CERVO, A. L, BERVIAN, P. A.. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CPTM. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. **Atendimento em Libras**. Disponível em: <https://www.cptm.sp.gov.br/Pages/Atendimento-em-Libras.aspx>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CPTM. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. **CPTM adota plataforma digital, ICOM, para atendimento a passageiros surdos em Libras**. Publicado em 13 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.cptm.sp.gov.br/noticias/Pages/CPTM-adota-plataforma-digital-ICOM-para-atendimento-a-passageiros-surdos-em-Libras.aspx#:~:text=Todas%20as%20esta%C3%A7%C3%B5es%20da%20companhia,L%C3%ADngua%20Brasileira%20de%20Sinais%20\(Libras\)&text=As%2057%20esta%C3%A7%C3%B5es%20das%20cinco,tir%20de%20janeiro%20de%202024.](https://www.cptm.sp.gov.br/noticias/Pages/CPTM-adota-plataforma-digital-ICOM-para-atendimento-a-passageiros-surdos-em-Libras.aspx#:~:text=Todas%20as%20esta%C3%A7%C3%B5es%20da%20companhia,L%C3%ADngua%20Brasileira%20de%20Sinais%20(Libras)&text=As%2057%20esta%C3%A7%C3%B5es%20das%20cinco,tir%20de%20janeiro%20de%202024.) Acesso em: 22 jul. 2024.

DE MEULDER, M. **The Power of Language Policy: The Legal Recognition of Sign Languages and the Aspirations of Deaf Communities.** Jyväskylä: University of Jyväskylä, 2016.

DE MEULDER, M., MURRAY, J. J. Buttering their bread on both sides? The recognition of sign languages and the aspirations of deaf communities. **Language Problems & Language Planning**, v. 41, n. 02, p. 136–158, 2017.

DE SCHUTTER, H. Language policy and political philosophy. **Language Problems and Language Planning**, v. 31, n. 1, p. 1-23, 2007.

DÍAZ CINTAS, J. **Por una preparación de calidad en accesibilidad audiovisual.** London: Roehampton University, 2007. p. 45-59.

DINIZ, D., BARBOSA, L. SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça Sur. **Rev. int. direitos human.**, v. 6, n. 11, dez 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>

EDWARDS, J. Contextualizing language rights. **Journal of Human Rights**, v. 2, n. 4, p. 551-571, 2003.

FELIPE, T. **A coesão textual em narrativas pessoais na LSCB.** Tese (Doutorado em Lingüística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992.

FELIPE, T. Por uma tipologia dos verbos na LSCB. *In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOLL*, 7., Goiânia. **Anais...** Goiânia: UFG, 1993. p. 726-743.

FENEIS. A Educação que nós Surdos Queremos! Documento elaborado pela comunidade surda a partir do Pré-Congresso ao V Congresso Latino-Americano de Educação Bilíngue para Surdos. Porto Alegre, 1999.

FERREIRA BRITO, L. Comparação de Aspectos Lingüísticos da LSCB e do português. *In: Encontro Nacional de Pais e Amigos de Surdos*, 2., Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: UFRGS, 1986.

FERREIRA-BRITO, L. **Por uma gramática de línguas de sinais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010 [1995].

FISHMAN, J. Cultural Autonomy as an approach to sociolinguistic powersharing: some preliminar notions. **International Journal of the Sociology of Language**, v. 213, p. 11-46, 2012.

FONSECA, N. de L; GONÇALVES, J. L. V. R; ZAMPIER, P. Investigando o esforço cognitivo, o conhecimento sobre tradução e a satisfação na tradução Libras-Português. **Cadernos de Tradução**, v. 39, n. 3, p. 20-49, 2019.

GALVÃO FILHO, T. A. **A construção do Conceito de Tecnologia Assistiva: Alguns novos interrogantes e desafios.** 2013. Disponível em: < [http://www.galvaofilho.net/TA_desafios .htm](http://www.galvaofilho.net/TA_desafios.htm) >.

GIL, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, E. A.; AVELAR, T. F. Estudo Exploratório da Competência Tradutória de Tradutores Ouvintes Intermodais em Relação à sua Prática. **Cadernos de Tradução**, v. 41, nº esp. 2, p. 40-67, ago./dez. 2021.

GOMES, L. F.; MACHADO, F. C.; LOPES, M. M.; OLIVEIRA, R. S.; MEDEIROS-HOLANDA, B.; SILVA, L. B.; BARLETTA, J. B.; KANDRATAVICIUS, L. Conhecimento de Libras pelos médicos do Distrito Federal e atendimento ao Paciente Surdo. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 41, n. 3, p. 390-396, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-52712015v41n3RB20160076>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E;

GONZÁLEZ-NÚÑEZ, G. **Translating for linguistic minorities**: Translation policy in the United Kingdom. PhD, Translation Studies, KU Leuven, Leuven; 2014

GONZÁLEZ-NÚÑEZ, G. On Translation Policy. **Target**, v. 28, n. 1, p. 87-109, 2016. Disponível em: <https://benjamins.com/online/target/articles/target.28.1.04gon>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GONZÁLEZ-NÚÑEZ, G. The shape of translation policy: a comparison of policy determinants in Bangor and Brownsville. **Meta**, v. 64, n. 3, p. 776-793, 2019. DOI: <https://doi.org/10.7202/1070539ar> Acesso em: 12 nov. 2024.

GRÜTZMANN, T. P. LEBEDEFF, T. B. ALVES, R. da S. Tecnologia assistiva: uma possibilidade com os vídeos de matemática com libras do projeto MATHLIBRAS. **Revista do Seminário Internacional de Educação, Tecnologia e Sociedade**, v. 8 n. 1 2019. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/redin/article/view/1539> Acesso em: 12 nov. 2024.

HAMEL, R. E. **Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas**. Tradução: Gilvan Müller de Oliveira. In: OLIVEIRA, G. M. (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Campinas: Mercados das Letras; Florianópolis: IPOL, 2003.

HAUALAND, H. Sign Language Interpreting: A Human Rights Issue. **International Journal of Interpreter Education**, v. 1, n. 1, 2009.

HOFFMEISTER, R. J. **Word order in the acquisition of ASL**. Boston: Boston University, 1978.

HOLMES, J. S. The name and the nature of translation studies [1972]. In: VENUTI, L. **The Translation Studies Reader**. Londres: Routledge, 2000. p. 172-185.

HUMPHRIES, T.; KUSHALNAGAR, R.; MATHUR, G.; NAPOLI, D. J.; PADDEN, C.; RATHMANN, C.; SMITH, S. The right to language: Implications for deaf children and the law. **Journal of Law, Medicine & Ethics**, [s.l.], v. 41, n. 4, p. 872-884, 2013. DOI: 10.1111/jlme.12084. Acesso em: 12 nov. 2024.

HUMPHRIES, T. **Audism**: The making of a word. Unpublished essay. 1975.

JESUS, R. B. de. **Ei, aquele é o Intérprete de Libras?** Atuação de Intérpretes de Libras no Contexto da Saúde. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

KARNOPP, L. B. **Aquisição do parâmetro configuração de mão dos sinais da língua de sinais brasileira**: estudo sobre quatro crianças surdas filhas de pais surdos. 1994. Dissertação (Mestrado em Letras) – Instituto de Letras e Artes, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1994.

KARNOPP, L. B. **Aquisição fonológica na Língua Brasileira de Sinais**: Estudo longitudinal de uma criança surda. 1999. Tese (Doutorado em Letras) – Instituto de Letras e Artes, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

KLIMA, E.; BELLUGI, U. **The Signs of Language**. Massachussets: Harvard University Press; London: Cambridge University, 1979.

KRAEMER, G. M.; THOMA, A. da S., Acessibilidade como Condição de Acesso, Participação, Desenvolvimento e Aprendizagem de Alunos com Deficiência. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 n. 03, p. 554-563. jul./set. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000062018> Acesso em: 12 nov. 2024.

KROSKRITY P. V. Language ideologies - Evolving perspectives. In Jaspers J., Östman J.-O.; Verschueren J. (Eds.). **Society and language use**. Amsterdam: John Benjamins, 2010. p. 192-211.

KUSTERS, A.; DE MEULDER, M.; FRIEDNER, M.; EMERY, S. **'On "diversity" and "inclusion": Exploring paradigms for achieving Sign Language Peoples' rights'** Max Planck Institute for the Study of Religious and Ethnic Diversity, Göttingen. 2015

LACERDA, C. B. F. de. Tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais: formação e atuação nos espaços educacionais inclusivos. **Cadernos De Educação**, n. 36, p. 133-153, mai./ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15210/caduc.v0i36.1604> Acesso em: 12 nov. 2024.

LACERDA, C. B. F. Um pouco da história das diferentes abordagens na educação dos surdos. **Cadernos CEDES**, v. 19, n. 46, set. 1998. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-32621998000300007> Acesso em: 12 nov. 2024.

LADD, P. **Understanding deaf culture**: In search of deafhood. Clevedon: Multilingual Matters Ltd., 2003.

LAGARES, X. **Qual política linguística?** Desafios glotopolíticos contemporâneos. São Paulo: Parábola, 2018.

LANE, H. Do deaf people have a disability? **Sign Language Studies**, v. 2, n. 04, p. 356-379, 2002.

LANE, H. **The mask of benevolence**: Disabling the Deaf community. San Diego: Dawn Sign Press, 1992.

LANDRY, R. Autonomie culturelle, cultures societales et vitalite des communautes de langue officielle en situation minoritaire au Canada, **Minorités linguistiques et société**, v. 1, n. 1, p. 159-179, 2012.

LANDRY, R. Au-delà de l'école: le projet politique de l'autonomie culturelle. **Francophonies d'Amérique**, n. 26, p. 149–183, 2008. DOI: <https://doi.org/10.7202/037980ar>. Acesso em: 25 ago. 2019.

LANDRY, R. Autonomie culturelle et vitalité des communautés de langue officielle en situation minoritaire. **Revue de la common law en français**, n. 11, p. 19-43, 2009.

LEITE, E. M. C. **Os papéis do intérprete de LIBRAS na sala de aula inclusiva**. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

LEITE, T. de A.; QUADROS, R. M. de. Línguas de sinais do Brasil: reflexões sobre o seu estatuto de risco e a importância da documentação. STUMPF, M.; QUADROS, R. M.; LEITE, T. A. (Orgs.). **Estudos da Língua de Sinais**. v. 2. Florianópolis: Insular, 2014. p. 15 - 27.

LILLO-MARTIN, D. C. **Parameter setting**: evidence from use, acquisition, and breakdown in American Sign Language. Doctoral Dissertation. University of California, University Microfilms International, Michigan; San Diego, 1986.

LIMA, L. F. de. A relação entre a cidadania e o direito à igualdade: a face positiva e negativa. **Educação em Revista**, Marília, v. 10, n. 2, p.87-102, jul.-dez. 2009.

LIMA, M. **Política Educacional e Política Linguística na Educação dos e para surdos**. 2018. 454 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

LOEW, Ruth C. **Roles and reference in American Sign Language**: a development perspective. 1984. Doctoral Thesis. University of Minnesota, Minnesota, 1984.

LOBATO, F. **Ações Afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MAR-MOLINERO, C. **The politics of language in the Spanish-speaking World**: From colonisation to globalisation. New York: Routledge, 2000.

MAY, S. Rearticulating the case for minority language rights. **Current Issues in Language Planning**, v. 4, n. 1, p. 95-125, 2003.

MAY, S. Language rights: Moving the debate forward. **Journal of Sociolinguistics**, v. 9, n. 3, p. 319-347, 2005.

MCBURNEY, S. L. Pronominal reference in signed and spoken language: are grammatical categories modality-dependent? *In*: MEIER, R. P; CORMIER, K.; QUINTO-POZOS, D. **Modality and structure in signed and spoken languages**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 329-369.

MEIER, R. P; CORMIER, K.; QUINTO-POZOS, D. **Modality and structure in signed and spoken languages**. Cambridge: Cambridge University Press. 2004

MEYLAERTS, R. Translation policy. *In*: GAMBIER, Y.; VAN DOORSLAER, L. **Handbook of translation studies online**. Amsterdam: John Benjamins Publishing Company, 2011a. p.163-168.

MEYLAERTS, R. Translational Justice in a Multilingual World. **Meta**, v. 56, n. 4, p. 743–757, 2011b. DOI: 10.7202/1011250ar Acesso em: 12 nov. 2024

MEYLAERTS, R. Language and Translation Policies in Context of Urban Super-Diversity. **Language Policy and Linguistic Justice**, p. 455–475, 2018. DOI:10.1007/978-3-319-75263-1_15 Acesso em: 12 nov. 2024.

NASCIMENTO, V. Janelas de Libras e gêneros do discurso: apontamentos para a formação e atuação de tradutores de língua de sinais. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 56, n. 2, p. 461- 492, mai./ago. 2017.

NASCIMENTO, V; NOGUEIRA, T. C. Tradução Audiovisual E O Direito À Cultura: O Caso Da Comunidade Surda. **PERcursos Linguísticos**, [S. l.], v. 9, n. 21, p. 105–132, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/percursos/article/view/23740>. Acesso em: 22 jul. 2024.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2007.

OLIVEIRA, S. M. Os currículos de formação de tradutores intérpretes de Libras e os artefatos culturais. **Translatio**, n. 18, p. 25-38, jun. 2018.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/charter-united-nations/> Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, 1992. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuideMinoritiesDeclarationen.pdf> Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966a. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx> Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966b. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> Acesso em: 12 nov. 2024.

ONU. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista de Direitos Humanos**, Brasília, n. 2, p. 10-18, jun. 2009. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/revistadh2.pdf> Acesso em: 12 nov. 2024.

PEREIRA, M, C. Produções Acadêmicas sobre Interpretação de Língua de Sinais: dissertações e teses como vestígios históricos. In: Ronice Müller (org.). Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais, **Cadernos de Tradução**, v. 2, n. 2, p. 99-117, 2010.

PEREIRA, M. C. P. Interpretação interlíngua: as especificidades da interpretação de língua de sinais. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, ano XXI, v. 1, p. 135-156, 2008.

POLTRONIERI-GESSNER, A.V., SANTOS, S. A. Laison Interpreting ou Escort Interpreting? Um Estudo Sobre a Interpretação de Libras-Português na Área Empresarial. **Revista Sinalizar**, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 139 -159, jul.-dez., 2017.

PONPEO, A. B. **A inclusão do indivíduo surdo no âmbito empresarial: a (não) atuação do intérprete de Libras nesse contexto**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras/Língua Portuguesa) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

QUADROS, R. M. de. **Educação de Surdos: A aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 1997.

QUADROS, R. M de. Documentação da Libras. In: SEMINÁRIO IBERO-AMERICANO DE DIVERSIDADE LINGUÍSTICA, 2014, Brasília. **Anais...** Brasília: IPHAN, 2016. p. 157-174.

QUADROS, R. M.; LEITE, T. A. Línguas de sinais do Brasil: reflexões sobre o seu estatuto de risco e a importância da documentação. In: QUADROS, R. M.; STUMPF, M. R.; LEITE, T. A. **Estudos da Língua Brasileira de Sinais II**. Florianópolis: Insular, 2013. p.15-28;

QUADROS, R. M. de; L. B. KARNOPP. **Língua de Sinais Brasileira: Estudos linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

QUADROS, R. M. de et al. **Corpus de Libras**. 2020. Disponível em: <http://corpuslibras.ufsc.br/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

QUADROS, R. M. *et al.* **Língua Brasileira de Sinais: patrimônio linguístico brasileiro**. Florianópolis: Editora Garapuvu, 2019.

QUADROS, R. M. de; SILVA, D.S. da. As comunidades surdas brasileiras. In:

ZAMBRANO, R.C.; PEDROSA, C.E.F. (orgs.). **Comunidades Surdas na América Latina: Língua – Cultura – Educação – Identidade**. Florianópolis: Editora Bookess, 2017. p. 135 – 152.

QUADROS, R. M. de. Políticas linguísticas, línguas de sinais e educação de surdos. In: BIDARRA, Jorge.; MARTINS, Tânia Aparecida; SEIDE, Márcia Sipavicius (orgs.). **Entre a Libras e o Português: desafios face ao bilinguismo**. Londrina: EDUEL, 2016. p. 17-44.

QUER, J.; QUADROS, R. M. de. Language policies and planning in Deaf Communities. In : SCHEMBRI, Adam C. ; LUCAS, Ceil (orgs.). **Sociolinguistics and Deaf Communities**. Cambridge : Cambridge University Press, 2015. p. 120-145.

RECKELBERG, S.; SANTOS, S. A. dos. Intérpretes de libras-português: dificuldades e desafios no contexto jurídico. **Revista Sinalizar**, Goiânia, v. 4, p. 01-18, 2019.

RODRIGUES, C. H. Da interpretação comunitária à interpretação de conferência: Desafios para formação de intérpretes de língua de sinais. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA EM TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA, 2., 2010, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: UFSC, 2010.

RODRIGUES, C.H. Da margem ao centro: preparando um novo campo de debate e reflexão. **Revista da Feneis**, Rio de Janeiro, p. 30-34, dez.-dez. 2011.

RODRIGUES, C. H. **A interpretação para a Língua de Sinais Brasileira: efeitos de modalidade e processos inferenciais**. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

RODRIGUES, C. H. Competência em Tradução e Línguas de Sinais: a Modalidade Gestual-Visual e Suas Implicações para uma Possível Competência Tradutória Intermodal. **Trab. Ling. Aplic.**, Campinas, v. 57, n. 1, p. 287-318, jan./abr. 2018.

RODRIGUES, A. ALMEIDA-SILVA, A. A noção de erro, sinalizador nativo e comunidade de fala na Libras: uma perspectiva sociolinguística. **Revista Leitura**, Maceió, v. 1, n. 58, p. 68-91. jan./jun. 2017.

RODRIGUES, F. C. A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, v. 42, n. 42, 2020. DOI: 10.20396/lil.v42i42.8661563. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8661563> Acesso em: 12 nov. 2024.

RODRIGUES, C. H.; BEER, H. Os estudos da tradução e da interpretação de línguas de sinais: novo campo disciplinar emergente? **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 35, n. especial 2, p. 17-45, jul-dez, 2015. DOI: 2175-7968.2015v35nesp2p17 Acesso em: 12 nov. 2024.

RODRIGUES, C.H.; SANTOS, S. A. dos. A interpretação e a tradução de/para línguas de sinais: contextos de serviços públicos e suas demandas. **Tradução Em Revista (Online)**, v. 2018, p. 1-29, 2018.

RUBÍO-MARIN, R. Language rights: Exploring the competing rationales. In: KYMLICKA, W.; PATTEN, A. (Eds.). **Language Rights and Political Theory**. London: Oxford University Press, 2003.

SÁ, N. R. L. Existe uma cultura surda? In: SÁ, N. R. L. **Cultura, poder e educação de surdos**. São Paulo: Paulinas, 2006.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Defensoria disponibiliza intérpretes de Libras para atendimentos a pessoas surdas em todas as suas Unidades**. Publicado em 1 de nov. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/direitos-dos-cidadaos> Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf> Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, S. A. dos. **Tradução/Interpretação de Língua de Sinais no Brasil**: uma análise das teses e dissertações de 1990 a 2010. 2013, 313 f. Tese (Doutorado em Estudos da Tradução) – Centro de Comunicação e Expressão. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SANTOS, S. A. dos; FRANCISCO, C. Políticas de tradução: um tema de políticas linguísticas? **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 15, n. 1, jan./mar. 2018, p. 2939-2949. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2018v15n1p2939>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, S. A. Questões emergentes sobre a interpretação de Libras-Português na esfera jurídica. **Revista Belas Infiéis**, Brasília, v. 5, n.1, p. 117-129, 2016.

SANTOS, S. A. dos; VERAS, N. C. O. Políticas de tradução e de interpretação: diálogos emergentes. **Travessias Interativas**, São Cristóvão, n. 22, v. 10, p. 332–351, jul-dez/2020.

SANTOS, S. A. dos; ZANDAMELA, N. G. R. Políticas linguísticas e tradução-interpretação de línguas de sinais: aproximações entre Brasil e Moçambique. **Working Papers em Linguística**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 101-123, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/view/1984-8420.2015v16n2p101> Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, S. A.; BEER, H. Interpreting in legal contexts: Consecutive and simultaneous interpretation. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 37, n. 2, p. 288-294, maio 2017.

SANTOS, S. A. dos. **Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais**: um estudo sobre as identidades. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

SANTOS, S. A. Tradução e interpretação de língua de sinais: deslocamentos nos processos de formação acadêmica e profissional. **Cadernos de Tradução**. Florianópolis, v. 2, n. 26, p. 145-164, 2010. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/2175-7968.2010v2n26p145> Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, S.A. Estudos da Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais nos Programas de Pós-Graduação em Estudos da Tradução. **Revista da Anpoll**, Florianópolis, v. 1, n. 44, p. 375-394, jan./abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18309/anp.v1i44.1148> Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, S A. dos; RIGO, N. S. A produção acadêmica sobre tradução e interpretação de Libras de egressos da pós-graduação da UFSC. **Letras & Letras**, [S.I.], v. 32, n. 1, p. 124-148, 2016.

SEGALA, R. R.; QUADROS, R. M. Tradução intermodal, intersemiótica e interlinguística de textos escritos em português para a Libras oral. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 35, n. 2, p. 354-386, out. 2015.

SEVERO, C. G. Políticas linguísticas e direitos linguísticos: revisão teórica e desafios contemporâneos. In: SEVERO, C. G. (Org.). **Políticas e direitos linguísticos: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas**. São Paulo: Pontes, 2022.

SIGALES-GONÇALVES, J. S., ZOPPI-FONTANA, M. G. O direito como instrumento de políticas linguísticas no espaço de enunciação brasileiro: questões para a Análise materialista de Discurso. **Linguagem & Ensino**, Pelotas, v. 24, n. 3, p. 625-645, jul.-set. 2021.

SIGALES-GONÇALVES, J. S. A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil. **Travessias Interativas**, São Cristóvão, n. 22, v. 10, p. 256–278, jul-dez/2020.

SIGALES-GONÇALVES, J. S. **Direitos linguísticos no acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil**: Estado, práticas e educação superior. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

SILVA, D. S., QUADROS, R.M. Línguas de sinais de comunidades isoladas encontradas no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 22111-22127 oct. 2019. DOI: DOI:10.34117/bjdv5n10-342 ISSN 2525-8761 Acesso em: 12 nov. 2024.

SILVA, L. N. F; ABREU, R. N. Os direitos linguísticos e a sua permeabilidade na comissão interamericana de direitos humanos. **Travessias Interativas**, São Cristóvão, n. 22, v. 10, p. 234–255, jul-dez/2020.

SILVA, J. I. da. **Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça**: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais. 2019. 252 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, N. T. da. Da igualdade formal a igualdade material. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/> Acesso em: 12 nov. 2024.

SKLIAR, Carlos (Org.). **A surdez**: um olhar sobre as diferenças. 6. ed. Porto Alegre: Mediação (2013 [1996]).

SKLIAR, C. A Educação para os Surdos entre a Pedagogia Especial e as Políticas para as Diferenças. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DO INES - DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA EDUCAÇÃO BILÍNGUE PARA SURDOS, 2., 1997, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: INES, 1997a. p. 32-47.

SKLIAR, C. Uma perspectiva sócio-histórica sobre a psicologia e a educação dos surdos. *In*: SKLIAR, C. (Org.), **Educação & exclusão**: abordagens sócio-antropológicas em educação especial. Porto Alegre: Mediação. 1997b. p. 105-153.

SKLIAR, C. **A forma visual de entender o mundo. Educação para todos**. Curitiba: Expediente, 1998a

SKLIAR, C.. Os estudos surdos em educação: problematizando a normalidade. *In*: SKLIAR, C (Org). **A surdez**: um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 1998b. p. 07-32.

SKUTNABB-KANGAS, T. Linguistic human rights. *In*: CHAPELLE, C. A. (Ed.). **The encyclopedia of applied linguistics**. London: Blackwell, 2012.

SOUZA, A. P. L. de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, v. 01, n. 02, p. 23-41, jul./ dez. 2015.

SOUZA, M. C. O direito fundamental de se expressar na própria língua: realidade ou utopia? *In*: VITA, J. B.; MALISKA, M. A. (Org.). **Direitos fundamentais e Democracia II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 421-443.

SPOLSKY, B. **Language policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SPOLSKY, B. **Language management**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SPOLSKY, B. What is language policy? *In*: SPOLSKY, B. (Ed.). **The Cambridge handbook of language policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 03-15.

SPOLSKY, B. Para uma Teoria de Políticas Linguísticas. **ReVEL**, vol. 14, n. 26, 2016. Tradução de Paloma Petry. Revisão técnica de Pedro M. Garcez. Disponível em: www.revel.inf.br Acesso em: 12 nov. 2024.

STOKOE, W. C. Sign language structure: an outline of the visual communication systems of the American Deaf. **Studies in Linguistics: Occasional papers**, n. 8, 1960.

STONE, C. The UNCRPD and “professional” sign language interpreter provision. *In*: SCHAFFNER, C. KREDENS, K. FOWLER, Y. (Orgs.). **Interpreting in a challenging landscape**. Amsterdam; Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2013

STROBEL, K. L. **História da Educação de surdos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

STUMPF, M. R.; QUADROS, R. M de. A presença dos surdos nas pesquisas das línguas de sinais. *In*: SOUZA, R. M. (Org.). **História da emergência do campo das pesquisas em Educação Bilingue de/para surdos e estudos linguísticos da Libras no Brasil**: contribuições do grupo de trabalho língua(gem) e surdez da Anpoll. Curitiba: CRV, 2019. p. 227-248.

STUMPF, M. R.; QUADROS, R. M de. Para além das políticas linguísticas: língua brasileira de sinais. *In*: REIS, L.; FIGUEIREDO, A. (org.). **Línguas de sinais de um continente ao outro: atualidades linguísticas, culturais e de ensino**. São Paulo: Pontes, 2021. p. 109-140.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (TRE-CE). **Seja intérprete de Libras nas eleições 2022**. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/seja-interprete-de-libras-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 23 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (TRE-SP). **TRE-SP convida voluntários com conhecimento em Libras para atuar na eleição**. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tre-sp-convida-voluntarios-com-conhecimento-em-libras-para-atuar-na-eleicao>. Acesso em: 22 jul. 2024.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**, 1996. Disponível em: <http://www.unesco.org/cpp/uk/declarations/linguistic.pdf> Acesso em: 22 jul. 2024.

VASCONCELLOS, M. L. Tradução e Interpretação de Língua de Sinais (TILS) na Pós-Graduação: a afiliação ao campo disciplinar ‘Estudos da Tradução’. *In*: QUADROS, R. M. (Org.). Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais, **Cadernos de Tradução**, v. 2, n. 26, p.119-143, 2010.

WITCHES, P. H. Tradução e interpretação de língua de sinais como política linguística para surdos. **PERcursos Linguísticos**, Vitória, v. 9, n. 21, p: 133-144, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/percursos/article/view/23742/18393> Acesso em: 22 jul. 2024.